



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 247

Curitiba, Sexta-feira, 30 de abril de 2010

Ano V 100 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	75
PAUTAS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	83
ATAS	04	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	
ACÓRDÃOS	04	SECRETARIA DE AUDITORIA	
PRIMEIRA CÂMARA	10	ATOS DE AUDITORES	87
PAUTAS	10	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	87
ATAS	10	Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	
ACÓRDÃOS	11	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	87
SEGUNDA CÂMARA	32	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	89
PAUTAS	32	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	91
ATAS		MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ACÓRDÃOS	33	EDITAIS	94
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	41	DESPACHOS	94
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	44	ATOS DE ALERTA	
CORREGEDORIA GERAL	47	ATOS NORMATIVOS	
ATOS DE CONSELHEIROS	57	JURISPRUDÊNCIA	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	57	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	100
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	64	COMUNICADOS	
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	64		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermes Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Auditores

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Agileu Carlos Bittencourt
1º Inspeção de Controle Externo

Fabiola Ferreira Delazari
Diretora de Recursos Humanos

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Ângelo José Bizineli
2º Inspeção de Controle Externo

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Desiree do Rocio Vidal
3º Inspeção de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4º Inspeção de Controle Externo

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Tatianna Cruz Bove
5º Inspeção de Controle Externo

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

6º Inspeção de Controle Externo

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Antonio Senival da Silva
Coordenador de Comunicação Social

Jussara Borba Gusso
7º Inspeção de Controle Externo

Elaboração

Osmar José Correia Júnior

Simone Regina Sigwalt Bittencourt

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

 **Imprensa Oficial**
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 15 em 6 de Maio de 2010

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 113858/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: ISAAC TAVARES DA SILVA

Processo: 345775/09
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: ROGERIO APARECIDO BERNARDO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 58629/08 Adiado desde 15/04/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Interessado: SEVERINO JOSÉ FOLADOR

CONSULTA

Processo: 236836/09 Nova Audiência desde 18/03/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER

Processo: 524475/09 Adiado desde 22/04/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: REINALDO RAMOS REIS

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 506787/09
Entidade: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA
Interessado: JOSÉ APARECIDO BISCA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 136394/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ASSIS MANOEL PEREIRA

Processo: 156328/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Interessado: ESMAEL ANTONIO FERREIRA PADILHA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 161267/09 Adiado desde 08/04/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

Processo: 573000/09 Adiado desde 22/04/2010
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DA CRIANÇA ESPECIAL DE CURITIBA
Interessado: LEÔNIDAS GARCIA RODRIGUES NETO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 491992/09
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: RODRIGO JARENKO ZILLOTTO

CONSULTA

Processo: 478600/09
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELIO LINO RUSCH

Processo: 572577/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: HELVECIO ALVES BADARO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 63430/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
Interessado: RUDOLF AMATUZZI FRANCO (Procurador(es): HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR)

Processo: 111707/09 Adiado desde 18/03/2010
Entidade: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE LONDRINA
Interessado: ISSAMU SUZUKI MABUTI (Procurador(es): GILBERTO NAGASAWA TANAKA)

Processo: 352658/09 Sobrestado desde 15/10/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA)
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA), VLADIMIR DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 195676/10
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
Interessado: FERNANDO JORGE SIROTI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 400873/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DOS SURDOS E FISSURADOS
Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

DENÚNCIA

Processo: 383700/07
Entidade: ARNALDO RIBEIRO LUSKA
Interessado: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI (Procurador(es): LETICIA ALVES), MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Processo: 254885/09
Entidade: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS
Interessado: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, GILMAR APARECIDO CARDOSO, MUNICÍPIO DE FAROL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 481691/08
Entidade: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, RUDOLF AMATUZZI FRANCO (Procurador(es): RODOLFO NOGUEIRA PERO BOM)

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

Processo: 108455/10
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 358458/08
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

Processo: 570140/09
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR



Processo: 277893/09 Adiado desde 11/03/2010

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE

Interessado: JOSÉ ANTÔNIO ZANUTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONTRATO/ADITIVO

Processo: 1376/10 Vistas desde 15/04/2010 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

CONSULTA

Processo: 25531/10 Vistas desde 08/04/2010 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO

Interessado: GILMAR FOSCHEIRA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 208840/09

Entidade: FEDERAÇÃO DAS COLONIAS DE PESCADORES DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: EDMIR MANOEL FERREIRA (Procurador(es): EDUARDO IWAMOTO)

CONSULTA

Processo: 161607/09 Nova Audiência desde 18/03/2010

Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

Interessado: MOISES GOMES DA SILVA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 479808/08

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: JOSE ANTONIO CAMARGO

Processo: 287824/07

Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Interessado: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 502745/08 Adiado desde 22/04/2010

Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Interessado: ELIEZER JOSÉ FONTANA (Procurador(es): SUELEN SEIDEL BEE)

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 260320/09 Adiado desde 08/04/2010

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: CARLOS SUTIL (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

Processo: 285160/09 Vistas desde 15/04/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: IVANY MARÉS DA COSTA, JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): ALAOR RIBEIRO DOS REIS)

PREJULGADO

Processo: 111936/09 Vistas desde 08/04/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 12, em 15 de abril de 2010

Aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e dez (15/04/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig e Caio Márcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral, Laerzio Chiesorin Junior. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer. Ausente o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão de viagem à cidade de Natal/RN, para participar, na qualidade de Coordenador, do Grupo de Comunicação Institucional do PROMOE, conforme Ofício nº 015/10 - GCFAMG, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do *quorum*. Ausentes os Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em razão de férias, e o Auditor Cláudio Augusto Canha por motivo de viagem a Brasília para representar este Tribunal de Contas na cerimônia de posse da Diretoria da AUDICON. O Auditor Ivens Zschoerper Linhares foi convocado para composição do *quorum* da Sessão, nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, e do art. 4º, da Resolução nº 17/2009. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 11, da Sessão do dia 8 de Abril de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Os Senhores Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão e Heinz Georg Herwig, bem como os Auditores Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro, cumprimentaram o Dr. Laerzio Chiesorin Junior pela posse no cargo de Procurador-Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O Procurador-Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, Dr. Laerzio Chiesorin Junior, agradeceu as manifestações dos componentes do Plenário. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 145806/10, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 1376/10, 94606/10, na pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. Foram julgados os processos nºs: 288186/09, 366144/09, 145806/10, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 491780/09, 439222/09, 544484/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 573751/09, 389378/02, 549214/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 209773/06, 238250/06, 249430/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Márcio Nogueira Soares; 94606/10, 84295/10, 23903/10, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; 828/10, 467250/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 226712/05, 58437/09, 467893/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi concedido vista do processo nº 1376/10, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Continuaram com vistas os processos nºs: 111707/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 277893/09, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 25531/10, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 58629/08, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 38754/09, 99290/09, 360723/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 395160/06, 285160/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 236836/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 161267/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 400830/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 161607/09, 449127/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 111936/09, 260320/09, 309310/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 508020/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 572410/09, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. Continuou sobrestado o julgamento do processo nº 352658/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quatorze minutos (15h14min), do dia quinze do mês de abril do ano de dois mil e dez (15/04/2010), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Décima Segunda Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e dois de abril de dois mil e dez (22/04/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer, e pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente do Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 965/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 20661/10

ORIGEM : JEAN LUIZ SAMPAIO FEDER

INTERESSADO : JEAN LUIZ SAMPAIO FEDER

ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Recurso de Agravo interposto contra despacho decisório desta Presidência, o qual indeferiu requerimento solicitando o ressarcimento dos danos causados em veículo de servidor no estacionamento desta Corte de Contas – ausência de elementos probatórios – ônus da prova incumbe ao autor – indeferimento do recurso.

Versa o presente requerimento, formulado pelo servidor lotado nesta Casa, Jean Luiz Sampaio Féder, por meio do qual solicita o ressarcimento dos danos causados em seu veículo, o qual encontrava-se estacionado junto ao pátio desta Corte de Contas, em decorrência de queda de galho de árvore.

Foi apresentado o Parecer nº 16300/09 pela Diretoria Jurídica (fl. 07) opinando pelo indeferimento do pedido, diante da ausência de elementos probatórios que comprovassem o nexo de causalidade entre o fato danoso e a responsabilidade do Estado. À fl. 08 foi apresentado despacho decisório por esta Presidência indeferindo o pedido do autor, corroborando com os fundamentos da Diretoria Jurídica.

O requerente, por sua vez, apresentou recurso de agravo alegando que os despachos da Presidência, bem como o parecer da Diretoria Jurídica não contestam o fato em questão e que a alegação de que não houve nexo de causalidade entre o fato danoso e a responsabilidade do

Estado não merece prosperar, haja vista que, em suas palavras, “nexo causal é a relação existente entre a ação e o dano dela decorrente necessária para que se configure a responsabilidade penal ou civil” (fl. 11). Justifica que o acidente, ou seja, o dano causado ao veículo, ocorreu no estacionamento desta Corte de Contas, e somente aconteceu por negligência de referida instituição, que deveria cuidar da manutenção de suas dependências, devendo observar o crescimento das árvores no estacionamento e providenciar a poda dos galhos, a fim de que não ocasionasse situação de risco. Alega, ainda, que de acordo com o artigo 183 do Código Civil, bem como o artigo 37, §6º da Constituição Federal as pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros e que aquele que causar dano a outrem, seja por omissão, imprudência ou negligência, tem o dever de indenizar.

Aduz, ainda, o interessado, que de acordo com o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná a Coordenadoria de Apoio e Administração desta Casa tem o dever de manutenção de suas dependências, devendo conservar e cuidar da área verde que circunda as instalações desta Corte, ou seja, fazer a poda dos galhos das árvores do estacionamento. Em seu pedido requer que o Tribunal de Contas se responsabilize pelos custos decorrentes do conserto dos danos causados em seu veículo pela queda de galhos de árvore no estacionamento desta Corte de Contas e em não sendo este o entendimento, que seja juntado a este protocolo cópia do livro de Ocorrências 2009, constando da comunicação do fato ocorrido no dia 30 de janeiro de 2009, bem como os depoimentos, por escrito, dos servidores Cleverson Alvarenga e Bruno Spadoni e as cópias de documentos que comprovem que houve a poda regular das árvores no estacionamento do Tribunal de Contas.

Primeiramente, cabe destacar que deve ser recebido o recurso de Agravado do Senhor Jean Luiz Sampaio Féder, com base no artigo 489 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pois encontra-se tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade recursal. O autor, em fase recursal, argumenta no sentido de que houve o nexo de causalidade entre o dano ocorrido e a responsabilidade do Estado, que seria o ato de omissão desta Corte de Contas quando não fez a poda regular das árvores de suas dependências, a fim de garantir a segurança de seus servidores. No entanto, o interessado deixou de apresentar qualquer elemento probatório que comprovasse que houve omissão por parte do Estado. Em seu pedido recursal, o autor requer os documentos que comprovem que esta Casa realizou regularmente a poda das árvores de suas dependências, bem como os depoimentos dos servidores Cleverson Alvarenga e Bruno Spadoni que segundo o interessado, estavam presentes quando do ocorrido. Ora, o caso em discussão trata-se de um fato constitutivo de direito do autor e em sendo assim, deveria o mesmo, logo em sua peça inicial, apresentar os elementos que comprovassem o fato pelo qual reclama seu direito, pois de acordo com o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil de 2002: “Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (...)”.

Ademais, diante do exposto, indefiro o recurso de agravo, por ausência de elementos probatórios apresentados pelo autor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 20661/10, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Indeferir o recurso de agravo, por ausência de elementos probatórios apresentados pelo autor. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de março de 2010 – Sessão nº 10.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1200/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 288186/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MUNIR KARAM, APARECIDA EVANGELISTA WALLENDORF

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Recurso de Revista em Pensão Estadual. PARANAPREVIDÊNCIA. DIJUR – Pelo não conhecimento – no mérito pelo não provimento. Parecer do MPJTC pelo não conhecimento – no mérito pelo não provimento. **Voto pelo conhecimento da Peça Recursal e no mérito negar-lhe provimento.**

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista em ato de concessão de Pensão, efetuado em favor de Aparecida Evangelista Wallendorf viúva do servidor inativo Otávio Wallendorf, cujo ato previdenciário recebeu o nº 61661/06 em 08/06/2006, requeridos respectivamente pela PARANAPREVIDÊNCIA, órgão gestor do Sistema.

Recorre a interessada “PARANAPREVIDÊNCIA” em face do Acórdão nº 886/09 – 1ª Câmara, que negou registro a pensão.

O pedido de pensionamento é decorrente do falecimento do servidor aposentado da Polícia Militar do Paraná, ocorrido em 06/04/2006.

O Benefício Previdenciário 61661/06 (fls. 27) concedeu cota da pensão à requerente Aparecida Evangelista Wallendorf, - CPF 661.139.899-68, na condição de viúva do ex-servidor, no importe de 100%, da remuneração do servidor falecido totalizando R\$ 1.662,11 (um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Não foram incluídos no ato de concessão de benefício os menores (netos) do servidor falecido, Phillip Henrique Wallendorf – CPF 010.139.249-40 e Artur Emilio Wallendorf – CPF 010.139.259-12, que foram declarados, menores dependentes sob guarda do servidor falecido e de sua esposa Aparecida Evangelista Wallendorf, por meio de ação judicial.

Em sede recursal, o órgão previdenciário alega que a pensionista não tem direito de proceder à inscrição dos menores sob guarda como seus dependentes previdenciários.

No mérito alega, ainda, que a guarda não pode ter como finalidade exclusiva propiciar aos menores as benesses previdenciárias. Alega a necessidade de comprovação, por parte do guardião do cumprimento das exigências do Estatuto da Criança e do Adolescente, sob pena do ente previdenciário assumir este ônus.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, através do Parecer nº 11347/09 (fls.73), verifica que os argumentos trazidos aos autos pelo órgão previdenciário não são aptos para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 886/09 da Primeira Câmara.

Informa a Diretoria Jurídica, que compete a esta Corte de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade da concessão da pensão, não cabendo “reapreciar as decisões judiciais”.

Como já restou destacado no Acórdão ora recorrido, a matéria já foi objeto de discussão por parte desta Corte de Contas, a qual se posicionou no sentido de que o menor sob guarda faz jus a pensão do servidor público.

Opina a DIJUR, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito pelo não provimento, mantendo-se os termos do Acórdão nº 886/09 da Primeira Câmara, por entender que o Ato nº 61661/06, de 08/06/2006, não pode merecer registro, em virtude da não inclusão dos menores sob guarda como beneficiários da pensão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 13270/09 (fls.75) corrobora com o opinativo da Diretoria Jurídica desta Corte de Contas, e opina pelo não provimento do recurso de revista e manutenção da decisão do Acórdão nº 886/09, da primeira Câmara em razão da não inclusão dos menores sob guarda como beneficiários da pensão.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos, corroboro com o Parecer da DIJUR nº 11347/09 e o Parecer nº 13270/09 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, haja vista que o presente Ato de Benefício Previdenciário, encontra-se em desacordo, pois não beneficia os menores, declarados sob guarda através de ação judicial.

Procura a PARANAPREVIDÊNCIA, através de processo administrativo, modificar o que foi julgado em processo judicial.

Do exposto, VOTO pelo conhecimento da Peça Recursal para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se em sua íntegra o Acórdão recorrido, pela negativa de registro do ato de pensionamento.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 288186/09, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I) Conhecer o presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se em sua íntegra o Acórdão recorrido, pela negativa de registro do ato de pensionamento;

II) Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1201/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 366144/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO : LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Recurso de Revisão. Município de Palotina. Parecer da DIJUR, no mérito pela improcedência. Parecer do MPJTC pelo Não-Provimento. Voto pelo Conhecimento da Peça Recursal, para, no mérito, negar-lhe Provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 670/09 - TP.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Luiz Ernesto De Giacometti, ex-prefeito do Município de Palotina, no período de 2001/2004, em Pedido de Rescisão, proveniente de denúncia formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Palotina, referente a irregularidades ocorridas no procedimento licitatório instaurado para a compra de móveis para o Hospital Municipal, condenando o responsável à devolução de valores.

Recorre o interessado em face do Acórdão nº 670/09 – Tribunal Pleno que julgou improcedente o pedido de rescisão, mantendo, por consequência, o inteiro teor do Acórdão nº 1474/2006 – Tribunal Pleno, com fundamento no Art. 486, inciso II do Regimento Interno.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) através do Parecer nº 14302/09 (fls.238), informou que o recorrente narrou o processo (fls. 219), suscitou sua motivação recursal (fls. 220) e no mérito alegou os mesmos fatos e idênticos fundamentos jurídicos e doutrinários que lançou no recurso de rescisão - fls. 06 a 14, que no recurso de revisão correspondem às fls. 222 a 230.

Manifesta-se a DIJUR, quanto aos fundamentos utilizados pelo recorrente, aduzindo que as manifestações contidas nos pareceres 19617/08 (fls. 175 a 178) e nº 2495/09 (fls. 199 a 204) já esgotaram as discussões do assunto em pauta, pois idênticos são em seu teor.

Quanto as alegações de que o Acórdão nº 670/09 não adentrou com profundidade nos argumentos que levantou o recorrente, entende a DIJUR que a manifestação da proposta do voto (fls. 209 a 212), e o Acórdão nº 670/09 – TP fls. 213 a 217), no mérito, motivaram plenamente a manutenção da decisão do Acórdão nº 1474/06, pelo que opina pela improcedência do presente recurso.

Submetidos os autos a análise do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), este manifestou-se através do Parecer nº 15263/09 (fls.239) pela admissibilidade do Recurso de Revisão, pois presente estão os requisitos do Art. 486, II do Regimento Interno, contudo alega o MPJTC, que o recorrente não trouxe aos autos nenhum fato novo capaz de desconstituir a decisão objugada.

Isto posto, considerando que não foram apresentados elementos para a reforma do julgado, opina o Ministério Público pelo não provimento do presente Recurso de Revisão, mantendo na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 670/09-TP.

2. VOTO

E razão das teses avançadas pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revisão, conforme dispõe o Art. 74 da Lei Orgânica do TCE (LC 113/05):

“**Art. 74.** Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta.”

Quanto ao mérito do Presente Recurso de Revisão, o recorrente não trouxe aos autos nenhum fato novo capaz de mudar a decisão consubstanciada no Acórdão 670/09 – Pleno, pelo que acompanho os Pareceres nº 14302/09 da Diretoria Jurídica, e Parecer nº 15263/09 do MPJTC.

Do exposto, **VOTO pelo não conhecimento da Peça Recursal**, mantendo-se o teor do Acórdão nº 1474/06 – TP e nº 670/09 TP, com a responsabilização do ordenador das despesas Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, à **restituição, ao erário municipal, dos valores pagos** à empresa Indústria e Comércio de Móveis Sol Ltda, no valor de R\$ 19.275,00, conforme relatório apresentado às fls. 40 a 56, corrigido monetariamente, a ser recolhido no prazo de 30 dias, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções. Este valor é originário do montante de R\$ 24.275,00, diminuído do valor referente à multa aplicada pelo Município à referida empresa, na ordem de R\$ 5.000,00.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob nº 366144/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Não conhecer do presente Recurso de Revista, mantendo-se o teor do Acórdão nº 1474/06 – TP e nº 670/09 TP, com a responsabilização do ordenador das despesas Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, à restituição, ao erário municipal, dos valores pagos à empresa Indústria e Comércio de Móveis Sol Ltda, no valor de R\$ 19.275,00, conforme relatório apresentado às fls. 40 a 56, corrigido monetariamente, a ser recolhido no prazo de 30 dias, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções. Este valor é originário do montante de R\$ 24.275,00, diminuído do valor referente à multa aplicada pelo Município à referida empresa, na ordem de R\$ 5.000,00, determinando ainda, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1204/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 439222/09

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO : GILBERTO BERGUIO MARTINS

ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA OPERACIONAL NA ESTRATÉGIA SAÚDE DE FAMÍLIA. DIAGNÓSTICO ACERCA DA OPERACIONALIZAÇÃO DO REFERIDO PROGRAMA. PERÍODO AUDITADO 2006 A 2009. APROVAÇÃO, COM A ADOÇÃO DAS PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO INDICADAS PELA EQUIPE DE AUDITORIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Trata-se de Relatório da Auditoria Operacional realizada junto à Secretaria de Estado da Saúde e Secretarias Municipais de Saúde, que teve como objeto a obtenção de diagnóstico acerca das condições de implementação, funcionamento e operacionalização do programa de governo “Estratégia Saúde da Família”, considerando o período de 2006 a 2009.

Conforme indicado nos “*Antecedentes*” do referido relatório, a f. 69, “*O enfoque da auditoria operacional, decorrente das exigências da sociedade, levada ao texto constitucional no art. 70, caput, da Constituição Federal, apresenta uma nova visão àquela tradicionalmente adotada pelos órgãos de controle, voltada para o exame da regularidade, considerando a avaliação dos programas ou ações de governo e o desempenho das unidades e entidades jurisdicionadas aos órgãos de controle externo, no tocante à avaliação dos resultados advindos para a sociedade da atuação da gestão governamental.*”

A partir da seleção da Função Saúde (TCU), dois temas foram pré-selecionados: a) Centrais de Regulação; b) Atenção Básica – Saúde da Família. A escolha ficou sob o encargo de cada Tribunal de Contas. Nesse contexto, esta Corte de Contas por meio do Acórdão nº 422/09-Pleno, aprovou o Plano de Fiscalização, exercício 2009, que previa a realização de auditoria operacional na área de saúde. Em consequência, foi emitida a Portaria nº 182, de 23/03/2009, que designou os analistas e técnicos para compor a Equipe responsável para o feito. Assim, o escopo da auditoria foi delimitado em torno de quatro questões:

· As ações empreendidas pela Secretaria de Estado da Saúde (SESA) na gestão da Estratégia Saúde da Família são compatíveis com suas atribuições no âmbito do Programa e contribuem para o atingimento dos objetivos previstos?

· As ações empreendidas pelos municípios na gestão da Estratégia Saúde da Família são compatíveis com suas atribuições, com as diretrizes ali propostas e contribuem para o atingimento dos objetivos previstos?

· As Equipes de Saúde da Família (ESF) e Equipes de Saúde Bucal (ESB) estão atuando de acordo com as diretrizes e objetivos da Estratégia Saúde da Família e com adequadas condições de trabalho?

· As ações da Estratégia Saúde da Família romperam com o modelo tradicional de atendimento básico à saúde, possibilitando a aproximação dos profissionais de saúde com a comunidade e a melhoria da saúde da população?

A avaliação dessa ação realizou-se no período de 20 de julho a 19 de outubro de 2009 e foi executada pelos seguintes técnicos desta Corte, que integraram a equipe de auditoria: ADRIANA LIMA DOMINGOS, ALBA NANCY MACHADO, ALCIDES JUNG ARCO VERDE, ANA CAROLINA DA ROCHA, ATAHUALPA DE ALENCAR LIMA, DANIEL VALLE, FABIANO GIOVANNONI CONTADOR, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, LUCIANE FERRAZ BORTOLINI, MÁRCIO JOSÉ ASSUMPCÃO E RITA DE CÁSSIA B. CARSTENS MOMBELLI.

Depreende-se dos autos que os trabalhos contaram com o apoio técnico da Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo (SEPROG) do TCE, no que se refere às técnicas de Auditoria Operacional aplicadas, e do Grupo Temático da Auditoria Operacional. No relatório conclusivo, fls. 244 e 245, a equipe de auditoria ressaltou que há ainda desafios a serem vencidos no sentido da efetiva transposição do modelo tradicional e da operação da Estratégia Saúde da Família nos moldes propostos. Frisou que os resultados dos trabalhos evidenciaram problemas tais como: deficiência no acompanhamento, monitoramento e avaliação da Estratégia pelas esferas estadual e municipal, insuficiência de repasses financeiros, baixa atuação intersectorial, inconsistência dos Planos Municipais de Saúde, baixa atuação dos Conselhos Municipais de Saúde, dificuldades de contratação de médicos para atuar na Estratégia, dificuldade de cumprimento de carga horária integral, alta rotatividade dos profissionais, persistência de contratação de pessoal via Terceiro Setor, entre outros aspectos gerenciais.

Além disso, observa que “*ficou demonstrado que condições inadequadas de trabalho agem sobre a execução da Estratégia, entre as quais se destacam: dificuldades de operacionalização do atendimento ampliado pelas Equipes de Saúde da Família; dificuldades de adaptação das Equipes de Saúde Bucal ao modelo preconizado e dificuldades suplementares para as Equipes que atuam em áreas rurais.*” Apontou, ainda, temas como a oferta de capacitação às Equipes e a falta de medicamentos utilizados nas áreas estratégicas definidas pela Atenção Básica.

Por fim, asseverou a necessidade da fixação de políticas de recursos humanos e investimentos, não só vinculadas a fomentar recursos, mas para criar mecanismos de fixação dos profissionais, assim como estratégias para propiciar o atendimento ampliado de qualidade, condições adequadas de trabalho às Equipes e maior divulgação da Estratégia Saúde da Família à população, visando fortalecer a consolidação conceitual do modelo.

Do exposto, com fulcro nos artigos 252 e 267 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e visando contribuir para o aprimoramento do desempenho das ações propostas no âmbito da Estratégia Saúde da Família, a Equipe de Auditoria submete o Relatório de Auditoria à consideração superior, com as propostas que se seguem.

I) Encaminhar ao Ministério da Saúde para ciência e providências que julgar necessárias relativamente aos seguintes assuntos:

a) possibilidade de reavaliação da carga horária de 40 horas semanais estabelecida aos médicos que atuam na Estratégia Saúde da Família, sem prejuízo do atendimento à população (subtítulo 3.8 e item 4.2.3);

b) possibilidade de reavaliação, no âmbito da Estratégia Saúde da Família, da forma de contratação quanto ao vínculo de trabalho das Equipes com os municípios, tal como ocorreu com os Agentes Comunitários de Saúde por ocasião da edição da EC n.º 51 (item 4.2.5);

c) possibilidade de reavaliação dos salários dos Agentes Comunitários de Saúde ou a regulamentação do piso salarial (5.2.8);

d) possibilidade junto ao Ministério da Educação da análise para inclusão na grade curricular do curso de medicina, de conteúdos direcionados à formação generalista com ênfase na Atenção Básica (item 4.2.3);

e) possibilidade de reavaliação das diretrizes aplicáveis ao funcionamento da Estratégia Saúde da Família na área rural (item 5.2.1);

f) viabilidade de normatizar a contabilização, por parte dos municípios, com vistas a uniformizar procedimentos de registros e controle, dos valores recebidos e gastos com a Estratégia Saúde da Família (item 4.1.3).

II) Recomendar ao Governo Estadual, através da SESA, que estude a viabilidade de ser ampliado o montante dos repasses estaduais, no âmbito da Estratégia Saúde da Família, a partir do exercício financeiro de 2012, quando da elaboração do novo Plano Plurianual (subtítulo 3.2).

III) Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA) a adoção das seguintes medidas:

a) proceda ao levantamento, em todos os municípios do Estado do Paraná, a fim de se obter diagnóstico, da ocorrência da realização de convênios e parcerias com o Terceiro Setor, com objetivo de contratação de profissionais para atuar na Estratégia Saúde da Família; seja dada ciência ao Ministério Público Estadual, Ministério Público do Trabalho e Tribunal de Contas do Estado do Paraná (itens 4.2.5 e 4.2.8);

b) estabeleça mecanismos de controle para a realização rotineira e sistemática de acompanhamento, monitoramento e avaliação da Estratégia Saúde da Família, que permitam o acompanhamento e a avaliação não só dos aspectos relacionados à infraestrutura das Unidades de Saúde e à existência e composição das Equipes efetivamente em funcionamento, mas também dos aspectos referentes à qualidade de atendimento das Equipes junto à população usuária do Programa (subtítulo 3.5);

c) desenvolva mecanismos para a implementação de controle sobre os valores repassados pelo Governo Federal e Estadual, o seu efetivo registro contábil nos municípios e sua aplicação em ações diretamente ligadas à Estratégia Saúde da Família (subtítulo 3.5 e item 4.1.3);

d) inclua no Relatório de Gestão maiores informações acerca do monitoramento e avaliação das ações propostas pela Estratégia Saúde da Família determinadas e recomendadas pelos entes de fiscalização (subtítulo 3.5);

e) adote os indicadores de saúde relacionados na Portaria n.º 2.669/2009 como padrão para a avaliação da Saúde no Estado do Paraná (subtítulo 6.4);

f) estabeleça mecanismos de controle para acompanhamento dos indicadores de saúde, atuando naqueles que se mostram aquém dos padrões estabelecidos na Portaria vigente para o biênio 2010-2011, melhorando a qualidade da Estratégia Saúde da Família no Estado (subtítulo 6.4);

- g) incentive e acompanhe a elaboração e execução dos indicadores de saúde por parte dos municípios, dando, desta forma, subsídios ao Gestor Municipal para que possa agir prontamente sobre os pontos deficitários da Estratégia Saúde da Família em seu município (subtítulo 6.4);
- h) mantenha calendário planejado de visitas aos municípios, através das suas Regionais de Saúde, visando o acompanhamento da implementação e/ou das ações desenvolvidas nos municípios, no âmbito da Estratégia Saúde da Família, com a emissão, inclusive de relatórios de visitas e acompanhamento, que culminarão em relatórios gerenciais que auxiliarão o gestor no processo de melhoria contínua da Estratégia Saúde da Família (subtítulo 3.5);
- i) amplie a oferta de capacitação inicial e das específicas, através de diagnóstico das necessidades de treinamento, e implemente o monitoramento dos resultados alcançados com a capacitação dos profissionais ligados à Estratégia Saúde da Família (subtítulo 3.4);
- j) articule junto às Instituições de ensino a possibilidade de ofertarem cursos de pós-graduação e residências médicas na área de Saúde da Família (itens 4.2.6 e 5.2.7);
- k) implemente junto aos Conselhos Municipais de Saúde programas de formação de Conselheiros, canais institucionais de comunicação entre Conselhos e assessorias técnicas (item 4.3.6).

IV) Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA) que atue nos municípios no sentido de:

- a) orientar as Secretarias Municipais de Saúde para que o Plano de Saúde Municipal seja estruturado com base nas necessidades sociais e peculiaridades regionais, incluindo a participação dos profissionais da Estratégia Saúde da Família e da sociedade (item 4.1.1);
- b) orientar as Secretarias Municipais de Saúde para que, além do Plano de Saúde Municipal e dos indicadores do Pacto de Saúde, utilizem os resultados da avaliação, monitoramento e aferição das metas previstas nesses instrumentos (item 4.1.2);
- c) orientar as Secretarias Municipais de Saúde para que os mapeamentos das áreas territoriais sejam constantemente atualizados e contemplem as Comunidades Especiais como índios, assentados e quilombolas (itens 4.1.4, 5.1.1 e 5.1.2);
- d) orientar as Secretarias Municipais de Saúde que implementem mecanismos de controle para o acompanhamento periódico quanto ao atendimento prestado pelos médicos e enfermeiros na Unidade de Saúde e nas residências dos beneficiários da Estratégia Saúde da Família (itens 5.1.3 e 5.1.4);
- e) estabelecer às Secretarias Municipais de Saúde que realizem o acompanhamento periódico quanto ao cumprimento da carga horária semanal pelas Equipes que atuam na Estratégia Saúde da Família (subtítulo 3.8 e itens 4.1.6, 4.3.3, 5.1.3, 5.1.4 e 5.2.5);
- f) interagir com as Secretarias Municipais de Saúde na adesão ao Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde, instituído pela Portaria n.º 2.226, de 18 de setembro de 2009, objetivando a ampliação da rede de Unidades de Saúde da Família exclusivas (itens 5.2.1.1 e 5.2.5);
- g) assessorar as Secretarias Municipais de Saúde na avaliação das condições de infraestrutura das Unidades de Saúde que atuam na Estratégia, indicando, se necessário, sua adequação física para o desenvolvimento das ações propostas pela Estratégia Saúde da Família (item 5.2.1.1);
- h) assessorar as Secretarias Municipais de Saúde na avaliação da viabilidade de aquisição de lista mínima de equipamentos que possibilitem o aumento da resolutividade das ações das Equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal (item 5.2.2);
- i) recomendar às Secretarias Municipais de Saúde a adoção de providências necessárias, de modo a minimizar o tempo de espera na fila, pelo beneficiário, para atendimento na Unidade de Saúde (itens 5.1.3 e 6.1.1);
- j) orientar as Secretarias Municipais de Saúde para que observem as normas de acessibilidade nas instalações físicas das Unidades de Saúde (item 5.2.1.3);
- k) recomendar às Secretarias Municipais de Saúde que avaliem a viabilidade de disponibilização de veículo permanente às Unidades de Saúde nas quais atuam as Equipes na Estratégia (item 5.2.1.2);
- l) assessorar as Secretarias Municipais de Saúde na avaliação da viabilidade de conceder aos Agentes Comunitários de Saúde condições ou meios de locomoção adequados a área de atuação (item 5.2.8);
- m) recomendar às Secretarias Municipais de Saúde que disponibilizem aos Agentes Comunitários de Saúde equipamentos adequados às necessidades de cada região, em bases regulares e suficientes, bem como de outros materiais necessários às atividades, tais como lápis, guarda-chuvas, garrafas d'água, outros (item 5.2.8);
- n) recomendar às Secretarias Municipais de Saúde que desenvolvam ações visando garantir o encaminhamento aos serviços especializados dos beneficiários atendidos pelas Equipes de Saúde Bucal (item 5.2.4);
- o) orientar as Secretarias Municipais de Saúde para que observem as normas e adequações necessárias quanto ao tratamento adequado do lixo contaminado (5.2.1.4);
- p) orientar as Secretarias Municipais de Saúde para que incentivem a participação da sociedade no planejamento, acompanhamento e promoção de ações de saúde (itens 5.1.7 e 5.1.8);
- q) orientar as Secretarias Municipais de Saúde para que promovam parcerias com o Terceiro Setor objetivando especificamente o apoio na realização de atividades educativas e de promoção da saúde (itens 5.1.7 e 5.1.8);
- r) orientar as Secretarias Municipais de Saúde para que promovam a divulgação, aos profissionais e à população, dos fundamentos propostos pela Estratégia Saúde da Família (itens 4.1.7, 5.1.7 e 5.1.8).

V) Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA), em conjunto com as Secretarias Municipais de Saúde, a adoção das seguintes medidas:

- a) viabilizem a implantação dos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF) aos municípios interessados (5.2.4);
- b) adotem as providências necessárias, visando suprir a demanda por medicamentos utilizados nas áreas estratégicas definidos pela Atenção Básica, especialmente quanto aos medicamentos de uso contínuo (item 6.1.1);
- c) adotem as providências necessárias a fim de garantir o funcionamento da Farmácia durante todo o horário de atendimento das Unidades de Saúde (item 5.2.5);
- d) implementem ações visando propiciar condições às Equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal que permitam o atendimento na Unidade de Saúde, nas residências e demais espaços comunitários como escolas, associações, etc. (itens 5.1.3 e 5.1.4);
- e) implementem ações visando propiciar condições às Equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal para a realização de maior número de visitas domiciliares aos beneficiários da Estratégia Saúde da Família (item 6.1.2);

- f) promovam maior envolvimento das Equipes de Saúde Bucal nas atividades realizadas junto à população fora da Unidade de Saúde (itens 5.1.3 e 5.1.4);
- g) apoiem a implantação/manutenção do Plano de Cargos, Carreiras e Salários que contemplem os profissionais que atuam na Estratégia Saúde da Família. (item 5.2.6);
- h) realizem capacitação de 100% dos profissionais de saúde, que atuam na Estratégia Saúde da Família, quanto ao Curso Introdutório (itens 4.2.6 e 5.2.7);
- i) propiciem meios para a integração entre as Equipes (itens 5.2.1.4 e 5.2.9);
- j) promovam maior envolvimento das Equipes de Saúde Bucal com o planejamento das ações propostas pela Estratégia Saúde da Família (itens 5.1.1 e 5.1.2);
- k) propiciem às Equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal meios para que ações intersetoriais sejam praticadas ou intensificadas (item 4.2.7);
- l) promovam e desenvolvam ações visando a implantação da proposta de Avaliação para Melhoria da Qualidade (AMQ) da Estratégia Saúde da Família nos municípios paranaenses (item 4.3.4);
- m) apoiem os Conselhos Municipais de Saúde, em todos os municípios do Estado do Paraná, de modo que estes atuem plenamente na sua função de controle social (item 4.3.6).

VI) Determinar à Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA) que elabore e remeta a este Tribunal, no prazo de 60 dias, a contar da publicação do Acórdão que aprovou o presente Relatório, Plano de Ação, contemplando o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações prolatadas pelo TCE/PR, com indicação dos responsáveis pela implementação dessas medidas.

VII) Remeter cópia do Acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal e do inteiro teor do presente Relatório de Auditoria Operacional aos seguintes destinatários:

- a) Ministério da Saúde (MS);
- b) Tribunal de Contas da União (TCU);
- c) Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA);
- d) Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral (SEPL);
- e) Assembléia Legislativa do Paraná;
- f) Ministério Público do Estado do Paraná;
- g) Controladoria Geral da União (CGU) – Regional Paraná;
- h) Secretaria Municipal da Saúde de Curitiba;
- i) Conselho Regional de Enfermagem (COREN);
- j) Conselho Regional de Medicina (CRM);
- k) Conselho Regional de Odontologia (CRO);
- l) Unidades de Coordenação Local e Nacional do PROMOEX.

VIII) Encaminhar os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, a qual fiscalizará a SESA no exercício de 2010, para que programe o monitoramento da decisão materializada no Acórdão que vier a ser prolatado, nos termos do inciso III do art. 267 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IX) Encaminhar os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para fins de monitoramento da decisão materializada no Acórdão que vier a ser prolatado, nos termos do inciso III do art. 267 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em atenção ao art. 353 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 3.123/10, fls. 281 a 297, firmado pelo Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, que embora opine pela aprovação do relatório em comento e os encaminhamentos propostos, destaca discrepâncias das informações contidas nas Tabelas 24 e 25 (fls. 135 dos autos, e 85 do Relatório de Auditoria), bem como discorre sobre cada um dos itens.

No que tange à proposta de encaminhamento sugere, também, a remessa de cópia do Relatório de Auditoria Operacional, em meio magnético, ao Conselho Estadual de Saúde, ao Ministério do Planejamento, e ao Ministério da Previdência Social, destacando que “os dois primeiros por razões óbvias vez que o relatório aborda temas que se inserem em respectivos âmbitos de atuação, e ao último para que tome ciência que a limitação imposta pelo artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, ao fixar o subsídio do Prefeito como teto da remuneração municipal, é um dos fatores agravantes a dificultar a fixação e permanência dos médicos nos municípios de pequeno porte, circunstância que no presente relatório vem apontada sob o eufemismo de “baixo incentivo financeiro” ou “remuneração não condizente com a jornada de trabalho”, sendo que no caso dos médicos esta é a segunda maior dificuldade para a efetiva implantação da Estratégia, alcançando-se o índice de 44,2% segundo avaliação dos Secretários Municipais pesquisados, perdendo apenas para a jornada de 40 horas apontada como principal causa por 48,2% dos entrevistados.”

Face ao exposto, e considerando a excelência do trabalho elaborado pela Equipe de Técnicos desta Corte, proponho a **aprovação** do Relatório da Auditoria Operacional realizada a partir da designação constante da Portaria nº 182, de 23.03.2009, da Presidência deste Tribunal, e via de consequência o acolhimento das propostas de encaminhamentos indicadas a f. 253/254, e respectivas recomendações, incluindo-se a sugestão do Ministério Público de Contas as fls. 297 (Conselho Estadual de Saúde, Ministério do Planejamento e Ministério da Previdência Social).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA protocolados sob nº 439222/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Aprovar o Relatório da Auditoria Operacional realizada a partir da designação constante da Portaria nº 182, de 23.03.2009, da Presidência deste Tribunal, e via de consequência o acolhimento das propostas de encaminhamentos indicadas a f. 253/254, e respectivas recomendações, incluindo-se a sugestão do Ministério Público de Contas as fls. 297 (Conselho Estadual de Saúde, Ministério do Planejamento e Ministério da Previdência Social).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHORPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1205/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 544484/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA DECORRENTE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATENDIDAS AS DISPOSIÇÕES LEGAIS ADREDES A MATÉRIA. APROVAÇÃO DA REDAÇÃO APRESENTADA PELA DIRETORIA JURÍDICA DESTE TRIBUNAL.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre projeto de enunciado de súmula proposto nos termos do art. 199, 1ª parte do Regimento Interno deste Tribunal, decorrente do requerimento de incidente de uniformização de jurisprudência levado a efeito pela ilustre procuradora Juliana Sternadt Reiner no processo de aposentadoria autuado sob o nº 11931-0/07.

A decisão supramencionada foi efetivamente objeto de uniformização de jurisprudência[1] (relatoria do Conselheiro Nestor Baptista), desaguando no Acórdão nº 645/09 do Tribunal Pleno, que enfrentou matéria atinente a interpretação e aplicação do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

A proposta apresentada pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca encontra-se firmada nos seguintes termos:

“- Que a aposentadoria se subsuma ao art. 3º da EC nº 47/05, faz-se necessário o preenchimento cumulativo dos três requisitos constantes dos incisos do dispositivo constitucional em questão, quais sejam: (I) tempo de contribuição; (II) tempo de serviço público; e (III) redução da idade em função do tempo de contribuição excedente do mínimo exigido ou o implemento da idade de 60 anos se homem e 55 anos se mulher, afigurando-se inconstitucional o ato de inativação que, supedaneado em tal dispositivo da Constituição, não atenda os três pressupostos cumulativamente;

- Que, à presente Uniformização de Jurisprudência, seja atribuído efeito *ex-nunc*, ou seja, que os seus efeitos jurídicos atinjam apenas os atos de inativação que doravante sejam apreciados por esta Corte;”

Em cumprimento ao contido no art. 200 do Regimento Interno, o ilustre presidente desta Corte de Contas determinou a autuação do processo e seu correspondente trâmite.

Encaminhado os autos à Diretoria Jurídica, esta analisou a matéria exarando o parecer nº 1076/10, no qual propõe pequena alteração na redação do Enunciado, visando reafirmar o disposto na letra da Constituição Federal, *in verbis*:

“- Que a aposentadoria se subsuma ao art. 3º da EC nº 47/05, faz-se necessário o preenchimento cumulativo dos três requisitos constantes dos incisos do dispositivo constitucional em questão, quais sejam: (I) tempo de contribuição; (II) tempo de serviço público, **na carreira e no cargo**; e (III) redução da idade em função do tempo de contribuição excedente do mínimo exigido ou o implemento da idade de 60 anos se homem e 55 anos se mulher, afigurando-se inconstitucional o ato de inativação que, supedaneado em tal dispositivo da Constituição, não atenda os três pressupostos cumulativamente;

- Que, à presente Uniformização de Jurisprudência, seja atribuído efeito *ex-nunc*, ou seja, que os seus efeitos jurídicos atinjam apenas os atos de inativação que doravante sejam apreciados por esta Corte;”

Com efeito, encerra o seu arrazoado entendendo que o presente projeto de Súmula encontra-se de acordo com a legislação e em condições de ser apreciado pelo Tribunal Pleno.

O Ministério Público de Contas editou o parecer nº 2310/10, no qual argumenta que o presente projeto apresenta os elementos processuais que lhe dão fundamento de validade, quais sejam: fundamento legal, fundamento legal do assunto objeto da Súmula; a indicação da decisão e dos atos que a desencadearam, assim como das notas taquigráficas e a indicação da publicação da decisão, com os anexos respectivos. Destarte, manifesta sua concordância com a sugestão apresentada pela Diretoria Jurídica, opinando pela sua aprovação.

É o relatório.

DO VOTO

Importante ressaltar que o objeto do presente processo – enunciado de súmula – deve constituir-se de princípios ou enunciados, resumindo tese, soluções e precedentes, adotados reiteradamente pelo Tribunal, ao deliberar no Pleno sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência, conforme bem preconiza o art. 202 do Regimento Interno desta Casa.

Com efeito, constata-se do manuseio dos autos que a matéria contida no presente enunciado foi objeto de incidente de uniformização de jurisprudência (Acórdão nº 645/09-Pleno), no mesmo sentido da orientação retratada no projeto ora em foco.

Das ponderações articuladas pela parecerista da Diretoria Jurídica e seguidas pelo douto Ministério Público, entende-se que a redação mais adequada a situação ora enfrentada que retrata com fidelidade os posicionamentos já fixados por esta Corte e em consonância com as normas constitucionais é a por ela apresentada.

Portanto, **VOTO** pela aprovação do enunciado de Súmula conforme apresentado pela Diretoria Jurídica, *in verbis*:

“- Que a aposentadoria se subsuma ao art. 3º da EC nº 47/05, faz-se necessário o preenchimento cumulativo dos três requisitos constantes dos incisos do dispositivo constitucional em questão, quais sejam: (I) tempo de contribuição; (II) tempo de serviço público, na carreira e no cargo; e (III) redução da idade em função do tempo de contribuição excedente do mínimo exigido ou o implemento da idade de 60 anos se homem e 55 anos se mulher, afigurando-se inconstitucional o ato de inativação que, supedaneado em tal dispositivo da Constituição, não atenda os três pressupostos cumulativamente;

- Que, à presente Uniformização de Jurisprudência, seja atribuído efeito *ex-nunc*, ou seja, que os seus efeitos jurídicos atinjam apenas os atos de inativação que doravante sejam apreciados por esta Corte;”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA protocolados sob nº 544484/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela aprovação do enunciado de Súmula conforme apresentado pela Diretoria Jurídica, *in verbis*:

“- Que a aposentadoria se subsuma ao art. 3º da EC nº 47/05, faz-se necessário o preenchimento cumulativo dos três requisitos constantes dos incisos do dispositivo constitucional em questão, quais sejam: (I) tempo de contribuição; (II) tempo de serviço público, na carreira e no cargo; e (III) redução da idade em função do tempo de contribuição excedente do mínimo exigido ou o implemento da idade de 60 anos se homem e 55 anos se mulher, afigurando-se inconstitucional o ato de inativação que, supedaneado em tal dispositivo da Constituição, não atenda os três pressupostos cumulativamente;

- Que, à presente Uniformização de Jurisprudência, seja atribuído efeito *ex-nunc*, ou seja, que os seus efeitos jurídicos atinjam apenas os atos de inativação que doravante sejam apreciados por esta Corte;”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ Processo nº 263970/08-TC.

ACÓRDÃO Nº 1216/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 467250/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO : FRANCISCO DE ASSIS ALVES

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Consulta. Impossibilidade de complementação de aposentadoria aos servidores contratados pelo regime de CLT com recursos públicos municipais. Arts. 40, §14 e 195, §5º, da Constituição Federal. Emissão de ofício ao Procurador Geral de Justiça, ao Procurador Geral do Estado e ao Prefeito Municipal de Engenheiro Beltrão, para fins do que dispõe o art. 112 da Constituição Estadual. Remessa de cópia desta decisão à Diretoria de Contas Municipais.

1. Trata-se de Consulta formulada por Francisco de Assis Alves, Presidente da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, visando dirimir dúvida acerca da possibilidade de o Tesouro Municipal complementar os proventos de aposentadoria pagos pelo INSS aos servidores públicos, tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº 1588/09, apresentada nos seguintes termos:

“A Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão aprovou a Lei nº 1588, que foi sancionada pelo Prefeito Municipal, em 06 de julho de 2009. A Lei em questão reestrutura o quadro de pessoal do Legislativo e ratifica através do art. 2º que o Regime Jurídico do Funcionalismo da Câmara é o celetista, instituído originalmente pela Lei nº 1177, de 25 de novembro de 2003. Todavia, em seu art. 3º, prevê o pagamento de complementação de aposentadoria do INSS, pelos cofres do Tesouro..., como se depreende do texto final “o regime de previdência dos servidores do Poder Legislativo de Engenheiro Beltrão é o Regime Geral de Previdência Social, representado pelo INSS, assegurado aos atuais servidores da Câmara a irredutibilidade dos vencimentos quando da aposentadoria”. Ressalta que não há nenhum caso concreto e hipoteticamente consulta essa Colenda Corte sobre a legalidade da aplicação futura do dispositivo aqui citado”.

A consulta veio acompanhada de parecer jurídico da assessoria da entidade, no sentido de que “O art. 3º da Lei nº 1788, de 06 de julho de 2009, no tocante à complementação de aposentadorias do INSS, como subentende-se do texto *in fine* ‘assegurado aos atuais servidores da Câmara a irredutibilidade dos vencimentos quando da aposentadoria’, não deve ser aplicado aos funcionários do Legislativo Municipal de Engenheiro Beltrão, quando de suas inatividades, por inexistência de fonte de custeio total, conforme determina o art. 195, §5º, da Constituição Federal” (f. 6).

Recebida a consulta, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca apontou, como precedentes, a Resolução nº 5124/04, referente a consulta do Município de Iguaraçu, e o Acórdão nº 224/06, referente a consulta do Município de Quinta do Sul.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 14479/09, opina pela impossibilidade de complementação de aposentadoria de servidores regidos pelo Regime Geral de Previdência Social, em razão da inexistência de fonte de custeio.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº 4165/09, opina, preliminarmente, pelo não conhecimento da consulta, “diante de sua absoluta impropriedade”, aduzindo que a ação do Legislativo de Engenheiro Beltrão constitui “excessância violadora dos mandamentos constitucionais e manifestação do Supremo Tribunal Federal na ADI 2135” (f. 35).

Registra a mesma Unidade Técnica que “no presente ano de 2009, o mesmo Poder Legislativo consulente já apresentou Consulta a esta Casa invocando a posição deste Tribunal sobre a legalidade do pagamento de abono de permanência, introduzido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, a servidor do Legislativo municipal tutelado sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho? Ou seja, o Legislativo de Engenheiro Beltrão vem concretizando ações contrárias ao regramento constitucional, instando após o entendimento deste Tribunal para solucioná-las. Deve acautelar-se e proceder à correção de seus atos” (f. 36/37).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 459/10, aduz, preliminarmente, que a consulta deve ser conhecida, ainda que se trata de caso concreto, respondendo-se em tese, “nos termos do que dispõem o art. 38, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 e o art. 311, §1º do Regimento desta Corte”.

Acrescenta que “ainda que se afirme a competência desta Corte para apreciar a constitucionalidade de lei estadual e/ou para deixar de aplicar leis que considere inconstitucionais, há que se destacar que isso só pode se dar quando da análise de situações concretas, não cabendo a manifestação do Tribunal de Contas sobre o tema em sede de Consulta, pois isso culminaria em uma forma atípica de controle abstrato da constitucionalidade de Lei Municipal”, sugerindo o envio de ofício aos “legitimados do artigo 111, da Constituição do Estado do Paraná, para que proponham a competente Ação Direta de Inconstitucionalidade com o fito de, liminarmente, suspender sua vigência e, eventualmente, ao final, retirá-la do ordenamento jurídico” (f. 39/40).

No mérito, “considera inconstitucional a Lei Municipal nº 1588/2009, visto que tendo a municipalidade optado pelo regime jurídico único dos servidores sob a égide da CLT, os exclui do regime próprio fixado no art. 40 da CRFB/88, vinculando-os, por consequência, ao Regime Geral de Previdência Social, não podendo instituir regime de previdência complementar na forma do art. 40, §14 da CRFB/88”, e constata, além disso, “a ilegalidade de complementação dos proventos de aposentadoria a ser paga pelo Tesouro Municipal na medida em que, além de inconstitucional, não houve desconto específico de contribuição a um Fundo que tivesse como fim complementar os proventos da inatividade” (f. 40).

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes do processo, pela impossibilidade de complementação de aposentadoria de servidores regidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Consigne-se, preliminarmente, a possibilidade de conhecimento da consulta, inobstante referir-se a caso concreto, tendo-se em conta o relevante interesse público, a que se refere o art. 311 do Regimento Interno, mencionado pela douta Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

No mérito, resta evidenciada a impossibilidade de complementação de aposentadoria ao servidores contratados pelo regime de CLT, incluídos do Regime Geral de Previdência Social, conforme precedentes desta Corte, citados pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, a f. 29:

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, responde a presente Consulta, pela impossibilidade de ser concedida aposentadoria a servidor estatutário, contribuinte do Regime Geral de Previdência Social, com remuneração superior ao valor máximo do benefício pago pelo INSS, mediante complementação do Município, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.” (Resolução 5124/04, na Consulta do município de Iguaraçu)

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, considerando os termos dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, responde a presente Consulta, pela impossibilidade de os cofres municipais arcarem com uma parte das aposentadorias do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.” (Acórdão 224/06, na Consulta do município de Quinta do Sol, Relator Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES)

Verifica-se que o art. 3º da Lei Municipal nº 1.588/2009, ao assegurar aos atuais servidores da Câmara a irredutibilidade dos vencimentos quando da aposentadoria, mediante complementação pelo Poder Público Municipal infringe o disposto no art. 40 da Constituição Federal[1], na medida em que inexistia previsão de desconto pelos servidores, ativos e inativos, além do art. 195, §5º[2], tendo em conta a ausência de indicação de fonte de custeio.

Registre-se, a propósito, a observação da Diretoria Jurídica, no sentido de que “se aplicada a legislação Municipal como se encontra o benefício seria concedido sem a devida contribuição do servidor, visto que o mesmo recolhe suas contribuições exclusivamente ao INSS, sujeitando-se ao teto estabelecido para RGPS (f. 31)”.

Assiste razão, ainda, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao argüir que, diante da obrigatória vinculação dos empregados públicos, regidos pela CLT, ao Regime Geral de Previdência Social, fica vedada a opção pela adoção de regime próprio de previdência e, por via de consequência, a instituição da previdência complementar, prevista no art. 40, §14, da Constituição Federal, restrita aos “servidores titulares de cargo efetivo”.

Ademais, tendo-se em conta a reiteração do Poder Legislativo de Engenheiro Beltrão, noticiada pela Diretoria de Contas Municipais, remetam-se cópias desta decisão à mesma Unidade Técnica, para que seja dado conhecimento ao relator das contas do exercício de 2009.

Por fim, deve ser acolhida a sugestão do Ilustre Procurador, Dr. ELIZEU DE MORAES CORRÊA, no sentido de que seja emitido ofício, com cópia desta decisão, ao Procurador Geral de Justiça, ao Procurador Geral do Estado e ao Prefeito Municipal de Engenheiro Beltrão, para fins do que dispõe o art. 112 da Constituição Estadual.

Face ao exposto, **voto:**

I – que a presente consulta seja conhecida e respondida pela impossibilidade de complementação de aposentadoria aos servidores contratados pelo regime de CLT com recursos públicos municipais;

II – Pela emissão de ofício, acompanhado de cópia desta decisão, ao Procurador Geral de Justiça, ao Procurador Geral do Estado e ao Prefeito Municipal de Engenheiro Beltrão, para fins do que dispõe o art. 112 da Constituição Estadual, em face da inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Municipal nº 1.588/2009, de Engenheiro Beltrão;

III – Pela remessa de cópia desta decisão à Diretoria de Contas Municipais, para ciência do relator das contas do Poder Legislativo Municipal de Engenheiro Beltrão, referentes ao exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 467250/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer e responder a presente consulta pela impossibilidade de complementação de aposentadoria aos servidores contratados pelo regime de CLT com recursos públicos municipais;

II – Determinar a emissão de ofício, acompanhado de cópia desta decisão, ao Procurador Geral de Justiça, ao Procurador Geral do Estado e ao Prefeito Municipal de Engenheiro Beltrão, para fins do que dispõe o art. 112 da Constituição Estadual, em face da inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Municipal nº 1.588/2009, de Engenheiro Beltrão;

III – Encaminhar cópia desta decisão à Diretoria de Contas Municipais, para ciência do relator das contas do Poder Legislativo Municipal de Engenheiro Beltrão, referentes ao exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ “**Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo”.

² “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

ACÓRDÃO Nº 1217/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 226712/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO : JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PEDIDO DE RESCISÃO. 2. RESOLUÇÃO Nº 7094/04-TC – PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAQUARA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. 3. ACÓRDÃO Nº 499/06-TRIBUNAL PLENO: RECEBIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO COMO PEDIDO DE RESCISÃO, POR INADEQUAÇÃO PROCESSUAL DO PRIMEIRO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. NULIDADE. 4. DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS E MINISTÉRIO PÚBLICO. RECEBIMENTO DO OFÍCIO DE CITAÇÃO NO ENDEREÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL POR TERCEIRO NÃO CARACTERIZA FALHA NA CITAÇÃO, NÃO ENSEJANDO A NULIDADE DA DECISÃO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NO ACÓRDÃO Nº 499/06-TRIBUNAL PLENO. 5. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESCISÃO. NULIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 7094/04-TC. RETORNO DO PRESTAÇÃO DE CONTAS AO RELATOR DE DIREITO PARA PROSSEGUIMENTO DE SUA INSTRUÇÃO A PARTIR DE NOVA CITAÇÃO. APENSAMENTO DESTES AUTOS AOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de rescisão originário de recurso de agravo interposto pelo senhor João Guilherme Ribas Martins contra decisão que negou conhecimento a recurso de revista contra a Resolução nº 7094/04-TC, que consignou parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do peticionário, relativas ao Poder Executivo de Piraquara, exercício financeiro de 2002.

2. O Acórdão nº 499/06-Tribunal Pleno, analisando o aludido recurso de agravo, determinou a sua autuação, distribuição e processamento como pedido de rescisão, conforme voto do relator, Conselheiro Nestor Baptista, acolhendo a alegação do responsável de que este não havia sido oficiado por este Tribunal a apresentar suas justificativas e esclarecimentos quanto aos questionamentos apontados na análise inicial de suas contas. Considerou-se na ocasião que o ofício de citação do responsável, encaminhado ao endereço da Prefeitura Municipal de Piraquara, teria sido recebido por terceiro, conforme aviso de recebimento constante dos autos, não sendo válida a citação. De outra feita, considerou-se inadequado o recurso interposto, por intempestivo, decorrendo daí sua admissibilidade como pedido rescisório.

3. Após manifestações diversas da unidade técnica, do Ministério Público e dos então relatores do feito, e tendo sido os autos de prestação de contas (processo nº 163195/03) restituídos a este Tribunal de Contas pela Câmara Municipal de Piraquara, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3171/09-DCM (fls. 237), destacando com minúcias seu posicionamento de que o caso não seria de nulidade por ausência de citação válida, opina pela declaração de nulidade da Resolução nº 7094/04, e pelo retorno da “instrução da prestação de contas a partir do seu primeiro exame, desde que efetivada a citação válida do interessado para exercer o contraditório naqueles autos”, tendo em conta o plenário acatou tal tese no Acórdão nº 499/06-Tribunal Pleno.

4. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 13695/09, da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, acolhendo na íntegra o opinativo da unidade, manifesta-se pelo “deferimento do pedido rescisório para desconstituir a força de coisa julgada da Resolução 7094/04, retornando os autos de prestação de contas do Poder Executivo de Piraquara, referentes ao exercício de 2002, à fase de contraditório”.

VOTO

Acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público.

Acordo, embora não se caracterize o procedimento de citação descrito (a princípio) como razão de nulidade da decisão rescindenda por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, o caso específico já foi objeto de apreciação pelo colegiado, conforme Acórdão nº 499/06-Tribunal Pleno.

3. Nestes termos, tendo a peça sido admitida como pedido de rescisão, voto pela sua procedência, a fim de que seja declarada a nulidade da Resolução n.º 7094/04, devendo a instrução das contas do Chefe do Poder Executivo de Piraquara no exercício financeiro de 2002, ser retomada por seu relator no âmbito do processo nº 163195/03, a partir de nova citação do responsável, sendo necessário que os presentes autos sejam apensados ao processo referido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 226712/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar procedente o presente pedido de rescisão, a fim de que seja declarada a nulidade da Resolução n.º 7094/04, devendo a instrução das contas do Chefe do Poder Executivo de Piraquara no exercício financeiro de 2002, ser retomada por seu relator no âmbito do processo nº 163195/03, a partir de nova citação do responsável, sendo necessário que os presentes autos sejam apensados ao processo referido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

Primeira Câmara**Pautas**

Sessão Ordinária número 15 em 4 de Maio de 2010

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 156743/09
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE IVAÍ
 Interessado: ELIANE ZUBACZ VERENKA

Processo: 173028/09
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE PONTA GROSSA
 Interessado: MAURILIO DE PAULA JUNIOR

APOSENTADORIA

Processo: 45982/10
 Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: WILSON EMILIO CABRAL

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 179158/09
 Entidade: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL - ADES
 Interessado: MELISSA VIOMAR PIZZANO

Processo: 184470/09
 Entidade: AÇÃO SOCIAL SÃO MARCOS DE CURITIBA
 Interessado: ANTONIO ALVES PEREIRA, BERNARDO POLAK

APOSENTADORIA

Processo: 383479/08
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Interessado: AUREA DELCIA VENANCIO VAZ

PENSÃO

Processo: 71819/10
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: ELIANA SUELI FERNANDES HENRIQUES, JULIANE CRISTINA FERNANDES HENRIQUES, PEDRO PAULO FERNANDES HENRIQUES, THIAGO FERNANDES HENRIQUES

Processo: 78562/10
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: ROMILDA DE LIMA NASCIMENTO

Processo: 78791/10
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: JAMES GOMES DE FARIAS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 249301/04
 Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
 Interessado: JAIME ROSSI

Processo: 536445/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
 Interessado: NEDSON LUIZ MICHELETI

Processo: 304939/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
 Interessado: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 239150/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
 Interessado: DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI, WALTER TENAN

Processo: 517207/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
 Interessado: ISMAEL IBRAIM FOUANI

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 355629/08 Adiado desde 13/04/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
 Interessado: ALBERTO BACCARIM

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 125007/09 Vistas desde 06/04/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
 Interessado: CRISTIANE BENTO ZULIAN, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 126143/09 Sobrestado desde 23/02/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
 Interessado: JAIR JANUÁRIO DETOFOL

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**Ata da Sessão Ordinária número 12 de 13 de abril de 2010**

Aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e dez, com início às quatorze horas, realizou-se a *décima segunda* Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença dos Conselheiros **Artagão de Mattos Leão** e **Caio Marcio Nogueira Soares**, bem como dos Auditores **Ivens Zschoerper Linhares** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, **Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Samara Xavier de Alencar Lima**. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 11, da Sessão do dia 06 de abril de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os processos nº: 177805/10, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 160856/10, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 165238/10, na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Não houve **devolução** de processos. Foram **sobrestados** os processos: da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: 3668-1/10, na Diretoria Jurídica; da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão: 19167/10, 21161/10, 9415/10, 447616/09, na Diretoria Jurídica, e; da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares: 211850/09, 45761/10, 79280/10, na Diretoria de Análise de Transferências. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra ao advogado Luciano Tadau Yamaguti Sato, para fazer **sustentação oral** no processo nº 134385/04, cujo Relator é o Auditor Ivens Zschoerper Linhares. O advogado fez uso da palavra dentro dos 15 minutos que lhe são permitidos, após breve relato dos autos pelo Relator. Finalizadas as discussões do processo, o senhor Presidente pediu vista dos autos. Encerrada a preferência, o Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos nº: 188688/09, 118019/10, 177805/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 140940/08, 205132/09, 515158/09, 41411/95, 82748/10, 7765/10, 456389/03, 476430/07, 630018/08, 499985/09, 524289/09, 352129/04, 518203/09, 160856/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 110359/08, 190160/09, 236275/09, 165238/10, 457832/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 138589/05, 127433/09, 334156/07, 562766/03, 236913/08, 236224/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 124604/09, 131279/09, 134553/09, 140227/09, 140421/09, 143404/09, 146420/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram **redistribuídos** os processos 140421/09 e 457816/09, ambos da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para lavratura de Acórdão, em face da proferição de voto vencedor. Foram concedidas **vista** aos processos nº: 355629/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 134385/04, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Continuou com vista** o processo nº: 125007/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Não houve pedido de **adiamento** de processo. Foram **retirados** de pauta os processos nº: 237009/98, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 147275/07 e 457816/09 (este redistribuído ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães), da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuou **sobrestado em pauta** o julgamento do processo nº: 126143/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou seu **impedimento** no julgamento do processo nº 352129/04, tendo sido convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares para composição do *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte e cinco minutos, do dia treze do mês de abril do ano de dois mil e dez, o Senhor Presidente encerrou a *décima segunda* Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte de abril de dois mil e dez, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima**, Secretária da Primeira Câmara e pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, Presidente do Colegiado. * * * * *

Ata da Sessão Ordinária número 13 de 20 de abril de 2010

Aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e dez, com início às quatorze horas, realizou-se a *décima terceira* Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença dos Conselheiros **Artagão de Mattos Leão** e **Caio Marcio Nogueira Soares**, bem como dos Auditores **Ivens Zschoerper Linhares** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, **Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Samara Xavier de Alencar Lima**. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 12, da Sessão do dia 13 de abril de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os processos nº: 157308/10, 169551/10, 190518/10, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 114714/10, 184119/10, 159190/10, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 170975/10, na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foi **devolvido** o processo nº: 134385/04, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **sobrestados** os processos: da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: 664044/08, 524386/09, 46520/10, 379394/09, 277148/08 na Diretoria Jurídica; da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares: 224184/08, 266537/08, 311579/09, 179310/09, 89610/10, na Diretoria de Análise de Transferências; 88398/10, 86263/10, 147752/10 na Diretoria Jurídica; da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares: 131015/09, na Diretoria de Contas Municipais. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos nº: 129654/00, 53320/09, 56213/09, 120323/09, 141720/09, 404492/08, 66572/10, 67021/10, 542627/09, 157308/10, 169551/10, 190518/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 151887/05, 167893/09, 186070/08, 237766/08, 283210/08, 289956/09, 511002/03, 278518/05, 498454/08, 6394/10, 8966/10, 512302/09, 464371/08, 549547/08, 114714/10, 159190/10, 184119/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 127243/08, 184151/09, 203903/09, 223990/07, 170975/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 187150/09, 115222/09, 122512/09, 125473/09, 128022/09, 132240/09, 138869/09, 426201/09, 209251/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 140405/09, 274177/09, 594570/06, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foi **redistribuído** o processo 274177/09 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para lavratura de Acórdão, em virtude da proferição de voto vencedor. Não houve pedido de **vista**. **Continuaram com vista** os processos nº: 355629/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 125007/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público junto ao Tribunal. Foi **adiado após devolução de vista** o julgamento do processo nº: 134385/04, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foi **retirado de pauta** o processo nº: 297742/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Continuou **sobrestado em pauta** o julgamento do processo nº: 126143/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e cinco minutos, do dia vinte do mês de abril do ano de dois mil e dez, o Senhor Presidente encerrou a *décima terceira* Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e sete de abril de dois mil e dez, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima**, Secretária da Primeira Câmara e pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, Presidente do Colegiado. *

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 1169/10 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 14042-1/09
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO: MANOEL MESSIAS GONÇALVES
ANTÔNIO LUIZ CARLOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE PARECER E DE RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO; MOTIVO DE RESSALVA – REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA – RELATOR ORIGINÁRIO)
Trata-se de prestação de contas do Sr. Antonio Luiz Carlos, relativas à Câmara Municipal de Itaúna do Sul, exercício de 2008.
Pelo Termo de Distribuição nº 4899/09 (fl. 036), o presente foi distribuído por dependência ao processo nº 134642/09, conforme art. 346, inciso III do Regimento Interno, para o Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
Pelo Ofício nº 31/2009 (Protocolo nº 24198-8/09 – fl. 038) o Sr. Manoel Messias Gonçalves, informa que o Sr. José Salustiano Filho, servidor público ocupante de contador, exerceu no exercício financeiro de 2008 a função de controlador interno.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1401/09 – fls. 039 a 058), em análise preliminar, apontou as seguintes irregularidades: a) Aspectos Orçamentários – Legalidade das Alterações Orçamentárias: verificou-se que a entidade abriu créditos adicionais acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual, portanto sem autorização legislativa, afrontando os arts. 37, 165, 167, V da CF/88 e Arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4320/64, passível de aplicação da multa do art. 87, §4º da LC nº 113/05; b) Aspectos Financeiros - Movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada, afrontando o art. 164, §3º da CF/88 e art. 43 da LC nº 101/00, além da jurisprudência desta Corte, passível de aplicação da multa do art. 87, §4º da LC nº 113/05; c) Aspectos Financeiros - Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura no valor de R\$ 1.353,05, afronta ao art. 1º,

I do Decreto Lei nº 201/67; passível de aplicação da multa do art. 87, §4º da LC nº 113/05; d) Outros Aspectos Legais – Limite das Despesas da Câmara: o total da despesa da Câmara superou o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior, afrontando o limite disposto pelo art. 29-A da CF/88, passível de aplicação da multa do artigo 87, §4º da LC nº 113/05; e) Irregularidade Formal - Atendimento da relação de documentos da prestação de contas: Falta Relatório e Parecer do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da CF/88, relativamente ao exercício da prestação de contas, firmado por responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma; diante da incompatibilização do cargo ocupado pelo servidor com o de controlador interno no transcorrer do exercício de 2008, o que caracteriza o Relatório do Controle Interno como nulo, o item reveste-se de irregularidade formal, cabendo à Entidade apresentar por ocasião do contraditório, novo Relatório de Controle Interno.
Oportunizado o contraditório ao responsável e ao atual gestor, sendo que o atual gestor solicitou cópias e o responsável Sr. Antonio Luiz Carlos, apresentou esclarecimentos e justificativas juntando documentação complementar (fls. 071 a 231).
A Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 724/09 – fl. 234) encaminhou o presente ao relator para deliberação. Pelo Termo de Delegação nº 62/09 (fl. 235) os presentes autos foram delegados a minha relatoria com fundamento no arts. 50, III c/c 54 do Regimento Interno. Deferi o pedido de cópias solicitado pelo protocolo nº 283745/09 (fl. 67) e remeti os autos a Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 182/09 – fls. 236/238) para instrução conclusiva, fazendo constar o integral cumprimento do art. 352 do Regimento Interno, devendo ser dada especial atenção ao fundamento legal acerca dos juízos das contas. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3435/09 – fls. 239 a 256), após o contraditório, opinou pela manutenção da irregularidade do item a) Aspectos Orçamentários – Legalidade das Alterações Orçamentárias, em razão dos documentos juntados não permitirem a regularização dos atos praticados, motivo pelo qual, é aplicável a multa do art.87, §4º da LC nº 113/05; quanto ao item b) Aspectos Financeiros - Movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada, a unidade entende pela regularização deste diante da juntada de documentos que comprovam que o Município instituiu o Banco Bradesco S/A como entidade oficial, em virtude da ausência de entidades governamentais oficiais, motivo pelo qual a multa não deve ser aplicada; no que se refere ao item c) Aspectos Financeiros - Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura no valor de R\$ 1.353,05, conclui a unidade pelo não saneamento da irregularidade, diante da diferença de valores consignados e transferidos constantes no sistema SIM/PCA2008, motivo pelo qual a multa do art.87, §4º da LC nº 113/05 deve ser aplicada; tocante ao item d) Outros Aspectos Legais – Limite das Despesas da Câmara, entende pela sua regularização, eis que pesquisando no sistema SIM/PCA2007 constatou-se que a Entidade apresenta gastos abaixo do limite máximo permitido, motivo pelo qual, exclui a multa apontada; por fim, no que tange ao item e) Irregularidade Formal - Atendimento da relação de documentos da prestação de contas referentes ao Controle Interno, tem-se que de acordo com o entendimento do Pleno desta Corte, o item deve ser ressalvado, motivo pelo qual, não se aplica a multa apontada.
Pelo Ofício nº 37A (protocolo nº 49774-5/09 – fls. 258 a 277) o responsável pelas contas apresenta novos documentos e esclarecimentos visando regularizar a sua gestão.
Pelo Despacho nº 540/09 (fl. 278) remeti os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova análise diante da juntada de novos documentos e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3958/09 – fls. 279 a 292), em nova análise, opinou em manter a ressalva quanto ao item e) Irregularidade Formal - Atendimento da relação de documentos da prestação de contas referentes ao Controle Interno, em razão da ausência de novos argumentos acerca deste item; quanto ao item a) Aspectos Orçamentários – Legalidade das Alterações Orçamentárias, em reanálise, entende pela regularização do item diante da aceitação dos argumentos contidos no art. 7º da Lei Orçamentária que indica que o limite de abertura de créditos adicionais situa-se em 0,71%; por fim, quanto ao item c) Aspectos Financeiros - Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura no valor de R\$ 1.353,05, conclui pela regularização do item diante confrontação dos argumentos elaborados pela Entidade e os valores contabilizados pelo Poder Executivo. Ante o exposto, a unidade conclui que as contas estão regulares, porém com a ressalva da irregularidade formal do Controle Interno.
O responsável, devidamente representado, requereu a expedição de cópia dos autos para análise (Protocolado nº 54432-8/09), que foi deferido pelo Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nos termos do art. 360, §7º do Regimento Interno.
A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exma. Sra. Procuradora Angela Cássia Costadello (Parecer n.º 169494/09 – fls. 297/298) acompanha o pronunciamento da Diretoria de Contas Municipais, pela regularidade das contas com a ressalva quanto ao Relatório e Parecer do Controle Interno.
O AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA (PROPOSTA DE VOTO VENCIDA)
Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes. Ainda que o fato de o responsável pelo sistema de controle interno acumular o cargo de contador do órgão contrarie disposições constitucionais (princípio das segregação de funções, corolário do princípio da independência entre os poderes), essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).
Entretanto, tal irregularidade é objeto de representação ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis, conforme art. 75 inciso XI, da Constituição Estadual.
Face ao exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Antonio Luiz Carlos, referente à Câmara Municipal de Itaúna do Sul, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), bem como decida pela expedição de representação ao Ministério Público Estadual, quanto ao fato de o responsável pelo sistema de controle interno acumular o cargo de contador do órgão.
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR – DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)
Conforme posicionamento dos órgãos instrutivos, entendo que esta Corte de Contas tem competência para analisar a o sistema de controle interno de seus jurisdiicionados.

Especificamente quanto ao mérito da questão, parece-me razoável a orientação da Diretoria de Contas Municipais, endossada pelo Ministério Público de Contas, de que a ausência de relatório e parecer do Controle Interno deve ser causa de mera ressalva.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas da Câmara de Itaúna do Sul referentes ao exercício financeiro de 14042-1/09, de responsabilidade do Sr. Antonio Luiz Carlos (CPF não consta do sistema informatizado desta Casa), porém, com ressalva relativa à ausência de parecer e relatório do controle interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 13 de abril de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1220/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 12965-4/00

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: OSIRIS STENGHEL GUIMARÃES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS A FUNCIONÁRIOS; NATUREZA JURÍDICA DIFERENCIADA DA APPA; SITUAÇÃO QUE DEVE SER CAUSA DE MERA RESSALVA – IMPROPRIEDADES FORMAIS EM LICITAÇÕES; AUSÊNCIA DE OFENSA À COMPETITIVIDADE, NÃO HAVENDO INDÍCIO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO; RESSALVA – REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) referentes ao exercício financeiro de 1.999, de responsabilidade do Sr. Osiris Stenghel Guimarães, Superintendente da Entidade no período em exame.

Por meio da decisão materializada no Acórdão 2.149/2.006-2CAM (folhas 181/183) as contas foram consideradas irregulares. Porém, no Pedido de Rescisão 327994/08 (autos anexados aos presentes) o Interessado logrou demonstrar ofensa aos princípios da ampla-defesa e do contraditório, havendo sido rescindido o julgamento retro mencionado por meio do Acórdão 220/2.009-Pleno.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 318/2.009, a folhas 238/243) opina pela aprovação com ressalva das contas, apontando que:

Diante da irregularidade apontada na concessão de empréstimos a funcionários, é nítido a contrariedade com o artigo 192 do Texto Constitucional, anterior à Emenda Constitucional 40/2003, já que há ausência de lei complementar que venha a disciplinar a sua estrutura como uma cooperativa de crédito.

Em contraponto o Decreto Estadual 7.447/90, em seu artigo 6º, imputa a prerrogativa de decidir sobre os assuntos de interesse administrativo, econômico e financeiro, desde que ouvido o Secretário de Estado dos Transportes, como de fato ocorreu:

(...)

Além do mais, a APPA é considerada, pela jurisprudência do STF e do TST, uma autarquia regida pelo regime jurídico de direito privado, que tem fins lucrativos, podendo, desta forma, reconhecer aos seus funcionários os direitos e garantias trabalhistas próprios da CLT.

No que tange publicação dos resultados dos certames licitatórios de carta convites e tomadas de preço, independentemente da ocorrência de dano ao erário, há violação ao princípio da publicidade, que determina que todos os atos praticados pela Administração deverão ser comunicados (pela forma prevista em lei) ao público em geral, ou seja, não há sigilo em relação à conduta administrativa (salvo as exceções constitucionalmente previstas). Desta forma, constitui requisito de validade e eficácia do ato administrativo.

Em relação a não especificação da metragem e da quantidade do objeto no edital, observa-se vício formal que não pode ser ignorado, já que os editais devem ser claros e sem qualquer instabilidade em relação aos critérios de julgamento, para que não torne a escolha um ato arbitrário do administrador. Além disto, a especificação do objeto está previsto na Lei 8.666/93, em seu artigo 40, inciso I:

(...)

A prorrogação de contratos sem eventual motivação e justificativa configura em completa inobservância a norma legal. A prorrogação está prevista no artigo 57 da lei citada logo acima e a obrigatoriedade de justificção por escrito está elencada em seu § 2º, a qual deve ser autorizada por autoridade competente. Desta forma, mesmo em se tratando de interesse público, a norma não pode ser sucumbida.

No que tange a publicação de avisos oficiais, não há justificativa para a contratação de campanha publicitária, como afirma o interessado. Mesmo tendo sido observado o artigo 21, inciso II da Lei 8.666/93 e tendo como embasamento jurisprudência favorável a escolha, não há necessidade, pois a publicação destes dispensa a participação de agências de propaganda.

Tais pontos mostram-se relevantes a medida que se observa desrespeito a norma e a princípios constitucionais, ou seja, há vícios formais, porém, como alega o interessado não há ocorrência de dano ao erário, não se podendo desaprová-la sua gestão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3.772/2.010, a folhas 245/251), por outro lado, manifesta-se pela desaprovção das contas, nos seguintes termos:

Cumprir destacar, inicialmente, que este Parquet, por meio da Instrução nº 14911/06 (fls. 179 a 180), analisou este expediente e opinou pela regularidade, ressalvando os aspectos constantes dos itens de 1 a 7, Título V (fls. 171 a 174).

Com o retorno do processo à fase instrutória e o encaminhamento da tese de defesa e de diversos documentos, mostra-se necessário novo exame do feito. Esta análise será conduzida sob uma ótica diferenciada, além da documentação anexada e das justificativas do gestor responsável, o parâmetro de apreciação assentar-se-á no resultado das contas dos anos subsequentes, inclusive para fins de averiguação de que as medidas saneadoras recomendadas foram, de fato, concretizadas.

Quanto à questão dos “empréstimos de férias a funcionários”, imprescindível salientar que a APPA, muito embora seja autarquia, possui regime jurídico de empresa privada (posicionamento pacífico no Tribunal Superior do Trabalho) e seu funcionários sujeitos aos direitos e deveres inseridos na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

Tal situação é absolutamente anômala, pois em sendo autarquia e, portanto, longa manus do Estado, deveria estar submetida ao regime jurídico-administrativo dos órgãos do Poder Executivo, de sorte que os servidores deveriam ser estatutários e não celetistas. Por outro lado, a APPA desempenha atividade econômica que guarda peculiaridades em relação ao regime privado.

(...)

Considerando a hibridez da Entidade de Direito Público em apreço - autarquia que explora atividade econômica (!) – e, pelas normas que a rege, acaba por estar equiparada juridicamente às empresas públicas e sobre ela incidindo o regime jurídico de empresa privada (artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição da República de 1988), seus funcionários estão submetidos às regras dispostas na CLT (segundo Jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho) e, ainda, pelo decurso temporal (prestação de contas de 1999), entende este Parquet que tal irregularidade é passível de ressalva.

Concerne as demais irregularidades, quais sejam, (1) ausência da prova de publicação do resultado dos Convites 01, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30, assim como das Tomadas de Preço 04, 05, 08, 09 e 10, todos de 1.999; (2) inexistência, no do edital, da especificação do objeto no tocante à quantidade e metragem a serem adquiridas nos Convites 07, 09, 10, 11, 12, de 1.999, bem como na Tomada de Preços 01/1.999; (3) prorrogação dos contratos 07, 59, 69 e 71, todos de 1.999, sem as devidas explicações; (4) publicação de avisos oficiais, que não justificam a contratação de campanha publicitária, por meio de agência de propaganda; verificar-se o evidente desrespeito a Lei de Licitações nº 8666/93, em especial os artigos nºs 38, 40 e 61.

Ademais, em uma breve pesquisa no banco de dados desta Corte, constatou-se que a prestação de contas da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA apresentou, no exercício financeiro de 2000, problemas semelhantes quanto à ausência de publicação dos procedimentos licitatórios realizados no período.

(...)

Com isso, ficou largamente caracterizada que diversas ilegalidades persistiram em flagrante desobediência aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e de dispositivos da Lei de Licitações 8666/93, em especial os artigos nº 38, nº 40 e nº 61. Além disso, apresenta-se, de forma inarredável, o fato de que as medidas recomendadas como saneadoras não foram plenamente atendidas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, no que tange à concessão de empréstimos a funcionários por parte da APPA, a diferenciada natureza jurídica da Entidade reclama uma solução diferenciada da alvitada no Acórdão 2.149/2.006-2CAM, não merecendo reparos o exame do Ministério Público de Contas, que conclui que o fato deve ser causa de ressalva, senão vejamos:

Quanto à questão dos “empréstimos de férias a funcionários”, imprescindível salientar que a APPA, muito embora seja autarquia, possui regime jurídico de empresa privada (posicionamento pacífico no Tribunal Superior do Trabalho) e seu funcionários sujeitos aos direitos e deveres inseridos na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

Tal situação é absolutamente anômala, pois em sendo autarquia e, portanto, longa manus do Estado, deveria estar submetida ao regime jurídico-administrativo dos órgãos do Poder Executivo, de sorte que os servidores deveriam ser estatutários e não celetistas. Por outro lado, a APPA desempenha atividade econômica que guarda peculiaridades em relação ao regime privado.

Este panorama - repita-se, atípico – traz toda ordem de consequências indesejáveis, tanto para os Administradores quanto para os servidores.

A Constituição da República de 1988, no artigo 7º, inciso XXVI, reconheceu como direito dos trabalhadores o que estiver disposto nas convenções e acordos coletivos de trabalho.

O Gestor responsável anexou aos autos o Ofício nº 571/87, da Secretaria de Estado dos Transportes (fls. 223) e o Acordo Coletivo de Trabalho do SINTRAPORT, período de 1997 a 1999 (fls. 251), que prevê, na cláusula sexta, que o empréstimo de férias será concedido no mês subsequente ao retorno do empregado e será devolvido para a APPA através de desconto em folha de pagamento em até 5(cinco) parcelas mensais.

Aliado às questões acima expostas, está o Decreto Estadual nº 7447/1990 o qual dispõe no artigo 6º que a APPA fica investida de todas as prerrogativas que o Estado do Paraná usufrui, na qualidade de Concessionário dos Portos de Paranaguá e Antonina, podendo decidir diretamente com outras entidades, públicas ou não sobre assuntos de interesse administrativo, econômico, e financeiro, ouvido, preliminarmente, o Secretário de Estado dos Transportes.

Considerando a hibridez da Entidade de Direito Público em apreço - autarquia que explora atividade econômica (!) – e, pelas normas que a rege, acaba por estar equiparada juridicamente às empresas públicas e sobre ela incidindo o regime jurídico de empresa privada (artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição da República de 1988), seus funcionários estão submetidos às regras dispostas na CLT (segundo Jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho) e, ainda, pelo decurso temporal (prestação de contas de 1999), entende este Parquet que tal irregularidade é passível de ressalva.

No tocante aos demais itens destacados pelo Parquet, entendo que a análise deve ser efetuada sob prisma diametralmente oposto. O Órgão Ministerial propõe uma análise de resultados plurianual, a qual, apesar de defendida por alguns julgadores desta Corte de Contas, nunca foi aceita por este Conselheiro, que entende que o exame ora em execução é previsto na Constituição Federal como de um único exercício.

Desta feita, com vênia à conclusão lançada no Parecer 3.772/2.010, parece-me mais adequada a solução proposta pelo MPJTC no Parecer 14.911/2.006 (exarado antes do julgamento materializado no Acórdão 2.149/2.006-2CAM), pela simples ressalvas das demais falhas.

Existiram efetivamente impropriedades formais em vários procedimentos licitatórios levados a cabo pela APPA – especialmente envolvendo a publicação de resultados dos certames –, porém, tais questões não macularam o caráter competitivo das licitações, não havendo, como bem destaca a Diretoria de Contas Estaduais, qualquer indício de prejuízo ao Erário.

Em face de todo o exposto, voto pela regularidade das contas da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina referentes ao exercício financeiro de 1.999, de responsabilidade do Sr. Osiris Stenghel Guimarães, contudo, com ressalvas relativas à “concessão de empréstimos a funcionários” e à “inobservância de formalidades em alguns procedimentos licitatórios”.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina referentes ao exercício financeiro de 1.999, de responsabilidade do Sr. Osiris Stenghel Guimarães, contudo, com ressalvas relativas à “concessão de empréstimos a funcionários” e à “inobservância de formalidades em alguns procedimentos licitatórios”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 20 de abril de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1221/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 5332-0/09

ENTIDADE: PROVOPAR – AÇÃO SOCIAL DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: VERONICE RODRIGUES DA SILVA ROYER

LURDES MARIA SILVESTRI

LOTÁRIO OTO KNOB

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – NÃO REALIZADA PESQUISA DE PREÇOS ANTES DE ALGUMAS DESPESAS; AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES E PREÇOS DENTRO DOS PARTICADOS EM MERCADO; POSSIBILIDADE DE RESSALVA E RECOMENDAÇÃO – REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Município de Itaipulândia ao respectivo PROVOPAR. O objetivo proposto no convênio foi a realização de programas em defesa dos direitos sociais e a minimização de desigualdades, o valor pactuado foi de R\$ 165.000,00 sendo referente aos exercícios de 2.007/2.009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6.760/2.009) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de comprovação de pesquisas de preços para a aquisição de gêneros alimentícios e cestas complementares para idosos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15.828/2.009) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Ainda que algumas Entidades não estejam adstritas à realização de licitações, o emprego de verbas públicas deve obedecer ao princípio da economicidade, mostrando-se essencial, ao menos, que sejam realizados levantamentos de preços previamente aos dispêndios. Inobstante tal questão tenha sido, em geral, observada pela PROVOPAR, verifica-se que algumas despesas não foram precedidas da referida medida.

Não havendo qualquer indicio de outra irregularidade e estando os gastos dentro dos valores praticados em mercado, entendo que a falta pode ser objeto de mera recomendação e ressalva, devendo a Entidade cuidar para não reincidir no erro, sob pena de futuras contas serem consideradas irregulares, de acordo com previsão do artigo 16, § 3º, da LC/PR 113/2.005 .

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela regularidade das contas, ressalvando a realização de algumas despesas sem a realização de prévia pesquisa de preços;

- Pela expedição de recomendação ao PROVOPAR de Itaipulândia para que, em casos futuros, nunca deixe de realizar pesquisa de preços antes do emprego de verbas públicas.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, de responsabilidade dos Srs. Veronice Rodrigues da Silva Royer, Lurdes Maria Silvestri e Lotário Oto Knob (respectivamente CPFs 046.802.759-95 e 055.603.589-59 – o do terceiro Interessado não consta no sistema informatizado desta Casa), porém, com as seguintes ressalva e recomendação:

- Ressalva: Realização de algumas despesas sem a realização de prévia pesquisa de preços;

- Recomendação: Em casos futuros, nunca deixe de realizar pesquisa de preços antes do emprego de verbas públicas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 20 de abril de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1222/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 5621-3/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: WALTER TENAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO SO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS; AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE E MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Porecatu. O objetivo proposto no convênio foi a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos residentes na zona rural, o valor pactuado foi de R\$ 67.457,54, sendo referente ao exercício de 2.006.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 890/2.010) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando que o atraso na apresentação da prestação de contas, pelo que entende que deve ser aplicada multa ao gestor da Entidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4.111/2.010) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Apesar de devidamente notificado, o Sr. Walter Tenan (Prefeito de Porecatu) não apresentou justificativas relativas ao atraso na apresentação da prestação de contas.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “a”, da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Walter Tenan. ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares as contas objeto deste processo, de responsabilidade do Sr. Walter Tenan, CPF 238.836.269-53, Prefeito de Porecatu no período de vigência do ajuste e ordenados das despesas.

- Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, “a”, da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Walter Tenan.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 20 de abril de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1223/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 120323/09

ENTIDADE: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLARI CHMIEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – CONTRADITÓRIO PROCEDENTE – DESCONSIDERAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE DIFERENÇA DE MULTA – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – REGULARIDADE DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Município de Quedas do Iguaçu ao Serviço de Obras Sociais de Quedas do Iguaçu. O objetivo proposto no convênio foi o repasse de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de atividades relacionadas à assistência social geral à maternidade, à infância, ao menor e adolescente, à velhice e à comunidade como um todo mediante Convênio nº 018/2007, sendo que o valor pactuado foi de R\$ 150.000,00, sendo referente ao exercício de 2008. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 315/2010) manifesta-se pela irregularidade das contas com recomendação de sanções, apontando, em síntese, que:

“Examinando este Processo e de acordo com o contraditório apresentado pela parte responsável, sanam parcialmente as irregularidades apontadas na Instrução nº. 5886/09, permanecendo a impropriedade apontada na alínea “b”, do item 2(dois) daquela instrução e a diferença do valor da multa recolhida pela gestora das contas, a saber:

Gastos com aquisição de óculos de correção visual, próteses dentárias e brinquedos para distribuição à crianças, no valor total de R\$.93.385,00 (noventa e três mil, trezentos e oitenta e cinco reais), desembolsos considerados favorecimento individual em período eleitoral, não ficando caracterizado interesse coletivo na realização dessas despesas;

Recolhimento da diferença da multa imposta por atraso na protocolização do contraditório nº. 31444-6/09 (fls.62/65) dos autos, no valor de R\$ R\$ 14,15 (quatorze reais e quinze centavos)”. O Ministério Público de Contas (Parecer 3780/2010) opina pela regularidade das contas e recolhimento da diferença da multa pelo atraso da prestação de contas, destacando que:

“(…) a atividade da entidade encontra relação direta com o objeto do convênio firmado com o Município de Quedas do Iguaçu, vislumbrando-se, inclusive, o interesse comum entre as partes. Cabe salientar que foi utilizado critério objetivo e razoável, inclusive sendo idêntico ao utilizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome em programas federais. Ainda, denota-se que o referido convênio abrangia uma categoria de indivíduos (todos aqueles com renda per capita inferior a ½ salário mínimo), além de que o vínculo de correlação entre a discriminação e o fator de discrimen é pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos (a dignidade da pessoa humana, a garantia de acesso à saúde, proteção estatal à criança e ao adolescente, etc). Por fim, destaca-se o caráter continuado da distribuição dos materiais constantes do plano de aplicação , fato este que encontra-se com as afirmações do interessado, afastando a idéia de que o objetivo do convênio teria cunho político.

Quanto ao interesse público, entendo oportuno destacar que se trata de um conceito jurídico indeterminado , e que, a partir do denominado Estado do Bem-Estar Social, a definição do interesse público não se restringiu mais tão-somente ao legislador, mas também ao administrador no exercício de sua função de implementação de políticas públicas e de redução de desigualdades sociais.

Cabe destacar que alguns Tribunais Eleitorais têm posição quanto a vedação de realização de Convênio em ano eleitoral, visto que a Lei Federal nº. 9504/97 proíbe, no ano que se realizar eleições, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, excetuando-se, no entanto, os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Assim, entendo que o presente convênio encontra-se conforme os ditames legais, em consonância com os princípios que regem a administração pública, em especial com o princípio da isonomia, além de se tratar de hipótese excetuada na Lei Federal nº. 9504/97”. (Grifo no original).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

De um lado a Diretoria de Análise de Transferências aponta que, o contraditório apresentado pelo responsável sana parcialmente as irregularidades indicadas na instrução anterior. Destaca, ainda, que os gastos com a aquisição de óculos de correção visual, próteses dentárias e brinquedos para distribuição às crianças, no montante total de R\$ 93.385,00 (noventa e três mil, trezentos e oitenta e cinco reais), não ficou caracterizado como sendo interesse coletivo. Também ressalta que o responsável pela Entidade deveria ter procedido ao recolhimento da diferença da multa imposta por atraso na protocolização do contraditório nº 31444-6/09 (fls.62/65), no valor de R\$ R\$ 14,15 (quatorze reais e quinze centavos).

Por outro lado o Ministério Público de Contas bem esclarece que, “a atividade da entidade encontra relação direta com o objeto do convênio firmado com o Município de Quedas do Iguaçu, vislumbrando-se, inclusive, o interesse comum entre as partes. Cabe salientar que foi utilizado critério objetivo e razoável, inclusive sendo idêntico ao utilizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome em programas federais”. Também há que se destacar “o caráter continuado da distribuição dos materiais constantes do plano de aplicação, fato este que encontra-se com as afirmações do interessado, afastando a idéia de que o objetivo do convênio teria cunho político”. Dessa feita, entende o representante do Parquet que as contas estão em condições de serem julgadas regulares, entretanto, posiciona-se pelo recolhimento da multa pelo atraso da prestação de contas.

Cumprе esclarecer que a diferença da multa a que se referem o Setor Técnico e o Órgão Ministerial, já recolhida pelo responsável, diz respeito ao atraso na apresentação do contraditório aos autos e não na apresentação das contas.

Assim, por todo o exposto, endosso o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, de responsabilidade da Sra. Clari Chmiel, CPF nº 913.997.779-04, no cargo de Presidente da Entidade e ordenadora das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, desconsiderando a necessidade de recolhimento da diferença de R\$ R\$ 14,15 (quatorze reais e quinze centavos) referente à diferença da multa imposta por atraso na protocolização do contraditório, tendo em vista que o procedimento de cobrança pode ser mais oneroso que o próprio valor a ser recolhido.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto do presente processo, de responsabilidade da Sra. Clari Chmiel, CPF nº 913.997.779-04, no cargo de Presidente da Entidade e ordenadora das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, desconsiderando a necessidade de recolhimento da diferença de R\$ R\$ 14,15 (quatorze reais e quinze centavos) referente à diferença da multa imposta por atraso na protocolização do contraditório, tendo em vista que o procedimento de cobrança pode ser mais oneroso que o próprio valor a ser recolhido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 20 de abril de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1224/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 14172-0/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: NEIDE RAMIRO PALMIERI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – NECESSIDADE DE MAIOR DETALHAMENTO DOS GASTOS, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO 03/06-TC E NO ARTIGO 134 DA LEI/PR 15608/07 – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Mônica. O objetivo proposto no convênio foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado foi de R\$ 19.456,15, sendo referente ao exercício de 2.008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 715/2.010) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando a necessidade de melhor detalhamento dos gastos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3.856/2.010) também opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas indicam que a Associação deveria ter realizado maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução 03/2.006-TC e na Lei/PR 15.608/2.007. Indicam, porém, que tal questão deve ser objeto de ressalva, uma vez que possível a constatação da correta aplicação dos repasses, além de que se trata do primeiro exercício diante do novo regramento.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas em apreço, de responsabilidade da Sra. Glaciela Selaria da Silva, CPF 065.317.149-80, Presidente da APAE no período de vigência do ajuste e ordenador das despesas.

A ressalva diz respeito à necessidade de maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução 03/2.006-TC e no artigo 134 da Lei/PR 15.608/2.007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 20 de abril de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1225/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 404492/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSEFINA GARA PORTELLO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: AUTOS SOBRESTADOS. PROCESSO PRINCIPAL AINDA EM TRAMITAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO SOBRESTAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de ato de aposentadoria da Interessada acima, proveniente do Paranaprevidência. Ocorre que, o presente feito depende de julgamento do processo nº 19130/09-TC, referente a Incidente de Inconstitucionalidade, que se encontra em trâmite nesta Corte.

A Diretoria Jurídica (Informação nº 678/2010) assegura que o prazo do sobrestamento esgotou, motivando-a a encaminhar o feito a este Relator para apreciação de um novo sobrestamento, o qual é entendido como necessário pelo Ministério Público de Contas (Parecer 4264/2010).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto no § 2º, do art. 427, do Regimento Interno desta Casa, assim como as devidas informações atualizadas constantes dos autos, voto pela determinação de novo sobrestamento do expediente, consoante opinativo dos órgãos instrutivos.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 20 de abril de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1226/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 66572/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS HONÓRIO GOMES

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PENSÃO – BENEFÍCIO PLEITEADO INDEFERIDO PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO DE ATO INDEFERIDO – PELA BAIXA E DEVOLUÇÃO À ORIGEM PARA ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de expediente já indeferido pelo Órgão Previdenciário, no qual se pleiteava pensão ao Interessada acima nominado, filho incapaz da servidora Liomar Maria Aparecida Gomes, falecido em 14/05/1997.

Ocorre que, conforme informa a Diretoria Jurídica (Parecer 3969/10) “o expediente encontra-se instruído com a certidão de óbito (fls. 03), certidão de nascimento (fls. 07 e 08), laudo de invalidez (fls. 20), e com parecer jurídico pelo indeferimento (fls. 24 e 25).

Entendemos que o presente ato foi encaminhado por equívoco a esta Corte (fls. 30), pois não há possibilidade de registro de ato indeferido pelo órgão previdenciário, razão pela qual somos pelo envio dos autos à origem para os devidos fins.

Quanto a solicitação de convalidação, igualmente somos pelo arquivamento dos autos na origem, pois é desnecessária tal convalidação, visto já ter sido convalidada nesta Corte, pelo que nos referimos ao duto órgão previdenciário a consulta ao acórdão nº 1812/08 – 1ª câmara, inclusive em outros procedimentos, já igualmente convalidados, que estão sendo enviados para esta Corte”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4413/10) manifesta-se pelo arquivamento dos autos em apreciação de mérito, conforme opinativo do Setor Técnico.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em consonância com os pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, o presente feito tramita equivocadamente perante esta Corte, pois o benefício de pensão pleiteado foi indeferido pelo próprio Órgão Previdenciário. Assim, não há possibilidade de se registrar ato indeferido, motivo pelo qual endosso a manifestação do Setor Técnico e do Órgão Ministerial e voto pela baixa e consequente devolução à origem para arquivamento do feito.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar pela baixa e consequente devolução à origem para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 20 de abril de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1227/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 67021/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ZELIR CARMEN DE OLIVEIRA

ADRIANA LEONEL DE OLIVEIRA

ANA MARIA LEONEL DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PENSÃO – PROCESSO EM DUPLICIDADE – PLEITO JÁ DEFERIDO À INTERESSADA NOS AUTOS SOB Nº 219118/01 – PELA BAIXA E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de expediente pleiteando pensão previdenciária à Interessada e às filhas menores do servidor Luiz Leonel de Oliveira, falecido em 10/10/1997.

Ocorre que, conforme informa a Diretoria Jurídica (Parecer 3642/10) “tramita nesta Corte de Contas o protocolo nº 219118/01, contendo diversos benefícios de pensão, compreendendo o período de dez anos, onde o benefício de pensão da interessada foi julgado legal pelo Acórdão nº 1812/08 – 1ª Câmara”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3941/10) manifesta-se pelo arquivamento dos autos em apreciação de mérito, conforme opinativo do Setor Técnico.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, consoante pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, o presente feito tramita em duplicidade, pois o benefício de pensão pleiteado já foi objeto de julgamento perante esta Corte por meio do processo nº 219118/01. Assim, endosso a manifestação do Setor Técnico e do Órgão Ministerial e voto pela baixa e consequente arquivamento do presente processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar pela baixa e consequente arquivamento do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 20 de abril de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1228/10 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 54262-7/09
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: WANDERLEY MORENO BAPTISTA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – – ORDEM CLASSIFICATÓRIA OBEDECIDA – LEGALIDADE E REGISTRO. ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS REVELA A EXISTÊNCIA DE POSSÍVEIS PROBLEMAS RELACIONADAS À SITUAÇÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES – INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho, referentes ao concurso público regido pelo Edital 01/1.995, publicado no Jornal de Londrina de 11 de maio de 1.995, para provimento dos cargos de Operador de ETA e Servente. O resultado do concurso foi publicado em 26 de maio de 1.995. Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Portarias 30 e 31 de 2.009.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3.800/2.010) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4.282/2.010) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão. O Órgão Ministerial também entende necessária a imposição de multa tocante ao atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Relativamente à análise específica das admissões, observa-se que foram obedecidos todos os pertinentes dispositivos legais, merecendo registro as respectivas portarias de nomeação, conforme pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Porém, com vênua ao posicionamento do Órgão Ministerial, entendo que não deve ser aplicada a multa proposta no opinativo a folhas 89. Obviamente que o encaminhamento dos documentos em exame se deu posteriormente aos prazos fixados; no entanto, à época das admissões (há aproximadamente 15 anos) sequer havia lei prevendo a aplicação de penalidade administrativa, além de que a imposição da multa apenas serviria para punir o gestor que buscou regularizar a questão, uma vez que a responsabilidade pela remessa das peças tocantes ao concurso era do Administrador do Serviço de Água e Esgoto no longínquo ano de 1.995.

Compulsando-se os autos, por outro lado, verifica-se que a situação do pessoal da Entidade Interessada parece muito desorganizada, uma vez que apenas em 2.009 foram expedidos os atos de nomeação de servidores admitidos em 1.995, além de que um desses servidores foi exonerado, a pedido, no exercício de 1.998. Portanto, mostra-se cabível instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do disposto no artigo 236 do RITCE/PR, visando à verificação da regularidade da situação funcional dos servidores SAAE.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela regularidade, e consequente registro, das Portarias 30 e 31, de 2.009;
- Pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do disposto no artigo 236 do RITCE/PR, a ser distribuída a este Conselheiro, visando à verificação da regularidade da situação funcional dos servidores SAAE.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar legais e determinar o registro das Portarias 30 e 31, de 2.009;
- Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do disposto no artigo 236 do RITCE/PR, a ser distribuída ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, visando à verificação da regularidade da situação funcional dos servidores SAAE.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 20 de abril de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1229/10 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 157308/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO
ASSUNTO: CERTIDÃO – LIBERATÓRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – SEM PENDÊNCIAS IMPEDITIVAS; MUNICÍPIO APTO A RECEBER CERTIDÃO – DEFERIMENTO DO PEDIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Por meio do presente expediente o Município de Astorga solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos financeiros.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 756/2010) opina pelo deferimento do pleiteado, apontando que:

“No Âmbito desta Diretoria e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, na presente data, verifica-se que o Município enviou os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais de 2009, os quais deram condições para verificação do cumprimento das normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2009, conforme Instrução nº 798/2010-DCM em anexo.

De acordo com a Análise de Gestão Fiscal, verifica-se no exercício de 2009 que as aplicações no Ensino atingiram o índice de 26,76%, e nas ações da Saúde 20,53%, cumprindo, desta forma, os requisitos constitucionais.

Consultando os registros desta Diretoria, constata-se que nesta data o Município atende ao disposto nas Instruções Normativas nº 28/2008 e nº 40/2009 deste Tribunal, que tratam da Agenda de Obrigações.

Ressalta-se, no entanto, que o município e demais entidades devem manter em dia o previsto na Agenda de Obrigações, cujo descumprimento impede a emissão da certidão “on line” até seu atendimento”.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 45/2010) entende que, no seu âmbito de atuação, o Município está apto a obter a certidão, destacando que:

“O Município de Astorga formulou pedido de certidão liberatória diante da impossibilidade de sua emissão, eletronicamente, por força das decisões consubstanciadas nos Acórdãos no 630/2007 – Primeira Câmara (Autos nos 11.222-0/00) e nº 1.188/2008 (autos nos 24.356-1/08).

Todavia, em ambas decisões não há quaisquer imputações ao Município ou ao seu atual gestor, o que autoriza o deferimento do pedido.

Diante do exposto, o Município de Astorga, CNPJ 75.743.377/0001-30, ESTÁ APTO para receber a certidão requerida”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4557/2010) manifesta-se pelo deferimento do pedido, tendo em vista que “tanto a Diretoria de Contas Municipais (Informação nº. 756/2010 - fls. 32 a 33), quanto a Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº. 45/2010 – fls. 42), asseveram não existirem óbices à expedição da certidão pleiteada.

Lastreado nas informações do corpo técnico, nada tem a opor este Ministério Público ao deferimento da certidão”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando as informações trazidas pela DCM e DAT, comprovando que o Município de Astorga está quite com suas obrigações perante esta Corte de Contas, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pelo deferimento do pedido de emissão de certidão liberatória, com validade até 30/08/2010.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido de certidão liberatória, com validade até 30/08/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 20 de abril de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1230/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 16955-1/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: HILÁRIO ANDRASCHKO

ASSUNTO: CERTIDÃO – LIBERATÓRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – EXISTÊNCIA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA JULGADAS IRREGULARES; RESPONSÁVEL É O ATUAL GESTOR DA ENTIDADE INTERESSADA; ART. 26, § 3º, DA RES. 03/06-TC – EM PEDIDO DE RESCISÃO VEIO À BAILA A EXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIME EM VIRTUDE DE SUPOSTA FABRICAÇÃO DE DOCUMENTOS, O QUE ELIDIU A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS PEÇAS ENTÃO APRESENTADAS – INDEFERIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Por meio do presente expediente o Município de Palmas solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos financeiros. Informa-se que, inobstante existam contas de transferência voluntária julgadas irregulares por esta Corte, a causa do julgamento desabonador decorreu de despreparo escusável, não configurando improbidade ou prejuízo ao Erário, motivos pelos quais o Tribunal Superior Eleitoral deferir a candidatura do ora Interessado, mesmo havendo em seu nome a indicação da desaprovação de contas por parte do TCE-PR.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 743/2.010) indica que no seu âmbito de atuação o Município está apto a obter a certidão.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 32/2.010), por sua vez, entende que a Municipalidade não preenche os requisitos para obter a certidão, apontando que:

Consultando o relatório de Listagem de Pendências, constata-se a decisão materializada no Acórdão nº 1.272/07 – Pleno (autos 57.951-1/06), que julgou irregulares as contas do convênio de responsabilidade do Sr. HILÁRIO ANDRASCHKO, atual prefeito do município requerente. Por intermédio do Acórdão nº 1.212/09 – Pleno (autos 29.161-2/08), foi julgado improcedente o pedido de rescisão da decisão materializada nos autos do processo original de prestação de contas, considerando que a documentação então apresentada era objeto de investigação criminal, o que afastava a presunção de veracidade das mesmas.

Considerando que a documentação ora juntada não tratou da questão suscitada nos autos do pedido de rescisão e, ademais, que o processo de pedido de certidão liberatória não pode desconstituir decisão do colegiado, o Município de Palmas, NÃO ESTÁ APTO, nesta data, para receber a certidão requerida diante do que dispõe o art. 27, § 3º da Resolução nº 03/2006. O Ministério Público de Contas (Parecer 4.631/2.010) manifesta-se pelo indeferimento do pedido, nos seguintes termos:

Observa-se que a DAT apontou pendência anterior impeditiva da emissão da certidão pleiteada pelo Município conforme inclusive base documental de fls. 82-85. Houve inclusive por parte da municipalidade o protocolo de pedido rescisório contra a decisão anterior do TCE/PR que desaprovava suas contas, pedido rescisório este não acatado, conforme Acórdão nº 1.212/09 (fls. 82-84).

Assim, considerando-se existir ação penal decorrente de investigação criminal a respeito das irregularidades cometidas pelo gestor (autos em trâmite perante a Vara Criminal de Palmas), bem como ter sido julgada improcedente a rescisória perante este TCE/PR, o parecer ministerial é pelo indeferimento da certidão liberatória, à vista também do que dispõe o Provimento 29/94.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Resolução 03/2.006-TC:

Artigo 26. O Tribunal de Contas não emitirá Certidão Liberatória de recursos para entidade da Administração Pública ou entidade privada sem fins lucrativos:

(...)

§ 3º. O Tribunal de Contas também não emitirá Certidão Liberatória à entidade requerente quando a irregularidade das contas for imputada ao ordenador das despesas, na hipótese de ser o atual representante legal da entidade.

Uma vez restando asseverado no Acórdão 3.301/2.006-1CAM (folhas 23/26) que a responsabilidade das contas era do Sr. Hilário Andraschko, resta configurado o impedimento ao pleito ora em exame.

Além disso, cumpre salientar que no Processo 291612/08, no qual se analisou a possibilidade de rescisão do julgado em comento, veio à baila a existência de Processo Crime em desfavor do ora Interessado, em virtude de suposta fabricação de documentos, o que elidiu a presunção de veracidade das peças então apresentadas.

Em face de todo o exposto, endosso a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pelo indeferimento do pedido.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, indeferir o pedido de certidão liberatória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 20 de abril de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1231/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 19051-8/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI

ASSUNTO: CERTIDÃO – LIBERATÓRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO DE LIBERATÓRIA – NÃO ATINGIDO O ÍNDICE MÍNIMO DE GASTOS COM EDUCAÇÃO NO EXERCÍCIO ANTERIOR; POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO COM RECURSOS ORIUNDOS DE SUPERÁVIT NO PRIMEIRO TRIMESTRE DO EXERCÍCIO SEGUINTE; OBSERVADA APENAS A REALIZAÇÃO DE EMPENHOS E CONTRATOS; POSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DOS GASTOS; ART. 45 DO PROVIMENTO 37/99 – DEFERIMENTO. Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Por meio do presente expediente o Município de Mandaguau solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos financeiros. Informa-se que no exercício de 2.009 não foi atingido o índice mínimo de gastos com educação (25%), havendo, no entanto, sido empenhados em 31 de março do corrente valores oriundos de superávit daquele exercício de modo que o percentual em gastos com educação chegou a 25,36%. A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 921/2.010) entende que a Municipalidade está apta a obter a certidão, apontando que:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, cabe ressaltar, que em consulta aos dados do SIM-AM (tabela em anexo) constata-se que a municipalidade possuía um superávit financeiro nas fontes vinculadas à educação, por ocasião do encerramento do exercício de 2009, no valor líquido de R\$ 352.615,07 (trezentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e quinze reais e sete centavos), já deduzidos os valores previamente considerados no cálculo referentes à Contas a Pagar.

Assim, tendo-se verificado que nos empenhos encaminhados no presente processo, referentes ao 1º trimestre de 2010, no total de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), foram utilizados recursos do exercício anterior, em conformidade com o estabelecido no art. 45 do Provimento nº 37/99, apurou-se o Saldo Utilizável por fonte de recursos, considerando o superávit, os empenhos e a dedução das contas a pagar correspondentes a cada fonte, totalizando em igual valor o montante líquido de despesa a ser adicionada ao cálculo, conforme apuração demonstrada na tabela em anexo.

Destaca-se que a documentação da despesa consiste de notas de empenhos em valores globais para cobertura de serviços a serem executados no período de abril a agosto de 2010, em função da assinatura, em 31/03/2010, dos contratos nº 29/2010 – ampliação do CMEI Menino Jesus (fls. 10 a 13), decorrente do processo licitatório tipo Convite nº 3/2010, e nº 28/2010 – ampliação do CMEI Santa Terizinha (fls. 17 a 20), decorrente do processo licitatório tipo Convite nº 2/2010.

Face ao exposto, em que pese a despesa empenhada não ter sido executada no 1º trimestre, sugere esta Diretoria, s.m.j., que as despesas no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), relacionadas abaixo (fls. 5 a 7 do processo), sejam acatadas para o recálculo do índice, ressaltando-se que o superávit financeiro de fonte será totalmente excluído do cálculo do percentual utilizado em educação no exercício de 2010.

(...)

Diante do recálculo elaborado com dados oferecidos pela municipalidade, concluímos, s.m.j., que o município atingiu o índice de 25,29% (vinte e cinco vírgula vinte e nove por cento) de recursos aplicados na Educação, cumprindo portanto a determinação constitucional.

No âmbito desta Diretoria e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, na presente data, verifica-se que o município enviou os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais de 2009, tendo sido encaminhado até o 6º bimestre, os quais deram condições para verificação do cumprimento das normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2009, conforme Instrução nº 785/2010 (em anexo).

Consultando os registros desta Diretoria, constata-se que nesta data o município atende ao disposto na Instrução Normativa nº 40/2009 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações. A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 49/2.010), no seu âmbito de atuação, também entende não haver óbices à expedição do documento pleiteado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4.659/2.010) manifesta-se pelo indeferimento do pedido, nos seguintes termos:

Considerando que o Município em questão ainda não executou as despesas decorrentes da assinatura dos Contratos nº. 29/2010 e nº. 28/2010, entende este Ministério Público não ser possível proceder à retificação do índice de gastos com Educação, referente ao exercício de 2009.

Assim, discordando do entendimento manifestado pela Douta Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº. 921/2010), este Parquet se posiciona pelo indeferimento da propugnada Certidão Liberatória e pela manutenção do índice de 23,54% de aplicação nas atividades de ensino até que se comprove a efetiva utilização dos recursos oriundos de superávit financeiro nessa área, pois que o simples empenho global e extemporâneo de valores (que pode, a propósito, a qualquer momento, ser cancelado) não se mostra suficiente para que se processe a respectiva alteração do percentual.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Uma vez que o Provimento 37/1.999 (artigo 45) permite que gastos efetuados no primeiro trimestre do exercício seguinte, quando originário de superávit e realizada a dedução das contas a pagar, sejam utilizados para a composição do montante tocante à área de educação e já estando adiantados os procedimentos para utilização dos recursos em estado avançado, entendendo irretocáveis os apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, senão vejamos:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, cabe ressaltar, que em consulta aos dados do SIM-AM (tabela em anexo) constata-se que a municipalidade possuía um superávit financeiro nas fontes vinculadas à educação, por ocasião do encerramento do exercício de 2009, no valor líquido de R\$ 352.615,07 (trezentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e quinze reais e sete centavos), já deduzidos os valores previamente considerados no cálculo referentes à Contas a Pagar.

Assim, tendo-se verificado que nos empenhos encaminhados no presente processo, referentes ao 1º trimestre de 2010, no total de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), foram utilizados recursos do exercício anterior, em conformidade com o estabelecido no art. 45 do Provimento nº 37/99, apurou-se o Saldo Utilizável por fonte de recursos, considerando o superávit, os empenhos e a dedução das contas a pagar correspondentes a cada fonte, totalizando em igual valor o montante líquido de despesa a ser adicionada ao cálculo, conforme apuração demonstrada na tabela em anexo.

Destaca-se que a documentação da despesa consiste de notas de empenhos em valores globais para cobertura de serviços a serem executados no período de abril a agosto de 2010, em função da assinatura, em 31/03/2010, dos contratos nº 29/2010 – ampliação do CMEI Menino Jesus (fls. 10 a 13), decorrente do processo licitatório tipo Convite nº 3/2010, e nº 28/2010 – ampliação do CMEI Santa Terizinha (fls. 17 a 20), decorrente do processo licitatório tipo Convite nº 2/2010.

Face ao exposto, em que pese a despesa empenhada não ter sido executada no 1º trimestre, sugere esta Diretoria, s.m.j., que as despesas no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), relacionadas abaixo (fls. 5 a 7 do processo), sejam acatadas para o recálculo do índice, ressaltando-se que o superávit financeiro de fonte será totalmente excluído do cálculo do percentual utilizado em educação no exercício de 2010.

Isso posto, e em consonância com a orientação expedida pela DCM, voto:

- Pela alteração do índice de gastos com educação, que deverá passar de 23,56% para 25,29%;

- Pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão pleiteada.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Determinar a alteração do índice de gastos com educação, que deverá passar de 23,56% para 25,29%;

- Deferir o pedido, expedindo-se a certidão pleiteada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 20 de abril de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1232/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 151887/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO : DIRCEU RODRIGUES, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 380/02). VIGÊNCIA 01/07/2002 A 30/06/2003. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. R\$ 13.400,00. REGULARIDADE DAS CONTAS.

DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 380/02) firmado entre o Município de Siqueira Campos e o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente/ IASP/FIA, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 13.400,00 (treze mil, quatrocentos reais). Teve como objeto a construção de imóvel com área de 100,00m2 (Centro da Cidadania), aquisição de equipamentos em geral e materiais de consumo, de acordo com o Plano de Aplicação constante as fls. 35.

Após análise da documentação inicial apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 2.546/06, fls. 121 a 123, quando apontou a ausência de documentos e esclarecimentos, quais sejam:

a) Termo Aditivo de prorrogação do prazo de vigência;

b) Termo de Conclusão da Obra ou Termo de Compatibilidade Físico-Financeiro, emitido pelo órgão repassador/fiscalizador;

c) Ato de nomeação da comissão de licitação, relativa aos processos licitatórios – Cartas Convites nºs. 003/2003 e 004/2004;

d) Justificativa em relação à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, no valor de R\$ 13.400,00, no período de 20/12/02 a 05/04/04 (data do repasse até a data da utilização), conforme art. 116, § 4º, da Lei 8.666/93.

Através do protocolo nº 17127-0/06, fls. 126 e 127, o Município de Siqueira Campos, por meio de procurador devidamente constituído, requereu carga dos autos e/ou fotocópia, e a dilação do prazo para 60 (sessenta) dias. A solicitação foi parcialmente atendida no despacho nº 792/06, fls. 128.

Após a devolução do processo foi emitido o Ofício nº 1.630/06-OCN-DAT, fls. 131, citando o Sr. Dirceu Rodrigues, ex-prefeito municipal. Em consequência, através de procurador, o Município de Siqueira Campos apresentou o protocolo nº 39820-7/06, fls. 132 a 152, quando juntou novos documentos e esclareceu que o termo de convênio inicial previa a transferência de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). Todavia, somente foram repassados R\$ 13.400,00 (treze mil, quatrocentos reais), ou seja, 58,26% da quantia pactuada. Ressalta que o termo de compatibilidade físico-financeira certifica a execução de 67,50% da obra, percentual superior ao repasse efetuado pelo Governo Estadual. Quanto à ausência de aplicação financeira dos recursos no período de 20/12/02 a 05/04/04, requereu a atualização dos rendimentos que deixaram de ser auferidos e a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para o efetivo recolhimento.

Ao retornar à Diretoria de Análise de Transferências foi lançada a Instrução nº 729/07, fls. 153 a 156, que sugeriu a solicitação do cálculo para a Diretoria de Execuções, e via de consequência, nova oportunidade de contraditório, para querendo, o interessado comprovar o recolhimento.

A Diretoria de Execuções apresentou o valor atualizado às fls. 159, e ato contínuo, emitiu o Ofício de Intimação nº 24/07-ODI-DEX, fls. 160, em nome do Sr. Dirceu Rodrigues. Entretanto, o prazo transcorreu sem qualquer manifestação da parte.

Novamente se manifestou a Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 172/08, fls. 163 a 165, desta vez, pela irregularidade das contas, recomendando o recolhimento de R\$ 2.698,38 (dois mil, seiscentos e noventa e oito reais, trinta e oito centavos), atualizado, bem como a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em Parecer nº 14.502/08, fls. 166 a 168, o Ministério Público de Contas propugnou por diligência externa à origem para que fossem juntados os comprovantes de despesas e Termo de Cumprimento dos Objetivos relativos aos equipamentos, aos materiais de consumo e utensílios domésticos previstos no plano de aplicação. Salientou que os gastos apresentados se referem apenas à execução da obra.

Através dos Ofícios nºs 367/08 e 368/08, fls. 170 e 171, foram citados, respectivamente, os Srs. Luiz Antonio Liechocki e Dirceu Rodrigues. O representante legal do município requereu carga dos autos, fls. 172, o que foi indeferido conforme despacho nº 3.369/08.

Transcorreu o prazo concedido, sem manifestação das partes. Em consequência, a Diretoria de Análise de Transferências lançou a Instrução nº 8.789/08 (fls. 176 a 179) concluindo pela irregularidade das contas e recolhimento dos rendimentos de aplicação financeira, bem como aplicação de multa administrativa aos interessados.

O Município Público de Contas em Parecer nº 21.449/08, fls. 180 a 182, opinou pela irregularidade das contas e devolução solidária, pelo gestor e Município de Siqueira Campos, do valor correspondente à parcela dos equipamentos (R\$ 2.361,28) e dos materiais de consumo e utensílios (R\$ 4.638,72). Ao gestor municipal sugeriu o recolhimento ao erário estadual dos rendimentos de aplicação financeira.

Em 06/01/2009 o Município de Siqueira Campos através de procurador, apresentou GR-PR no valor de 2.178,21 (dois mil, cento e setenta e oito reais, vinte e um centavos), fls. 186, comprovando o recolhimento dos rendimentos de aplicação financeira de responsabilidade do Sr. Dirceu Rodrigues. A importância referida foi convalidada pela Diretoria de Execuções as fls. 188. Naquela oportunidade a municipalidade deixou de se manifestar em relação à proposta do Ministério Público de Contas contida no Parecer nº 21.449/08, fls. 180 a 181.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.551/09, fls. 191 a 195, ressaltou que o comprovante de recolhimento correspondente aos rendimentos que deixaram de ser auferidos em face da ausência de aplicação financeira dos recursos, sanou a impropriedade. Contudo, permaneceram ausentes os seguintes documentos e informações:

- 1) Comprovantes de despesas relativas aos equipamentos, materiais de consumo e utensílios domésticos previstos no Plano de Aplicação, acompanhados dos Relatórios de execução (Planilhas DAT 01 a DAT 10), nos termos da Resolução nº 03/2006-TC;
- 2) Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pelo órgão repassador/fiscalizador;
- 3) Termo de Recebimento Definitivo da Obra emitido pela SEOP; e/ou
- 4) Novo Termo Aditivo de prorrogação da vigência do convênio, uma vez que o prazo estabelecido na Resolução nº 090/2005 - SETP (fls. 145), expirou em 31/12/06;
- 5) Informar as providências que foram ou estão sendo adotadas para viabilizar a conclusão da obra, considerando o art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que entre outros diplomas obriga que obras públicas sejam terminadas, para servirem à comunidade a que se destinam. Observou que quando da emissão da Instrução nº 8789/08 (fls. 176-179), opinou pela irregularidade das contas do Sr. Dirceu Rodrigues, ex-Prefeito Municipal, ordenador das despesas na gestão 2001/2004, entretanto, considerando que a vigência do convênio estendia-se até 31/12/2006, de acordo com o Termo Aditivo de fls. 145, a responsabilização, envolve também o Sr. Luiz Antonio Liechocki, representante legal no cargo de atual Prefeito Municipal - gestões 2005/2008 e 2009/2012 (no caso, a administração atual assume o passivo de administrações anteriores). Concluiu, sugerindo a oportunização de novo contraditório aos responsáveis. Tal proposta foi endossada pelo Ministério Público de Contas em Parecer nº 5.670/09, da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou.

Em atenção ao Ofício nº 1.518/09, fls. 198, o atual representante do Município de Siqueira Campos juntou os protocolos nº 30686-9/09 (fls. 201 a 209) e 31919-7/09 (fls. 210 a 212). Esclareceu que o valor do convênio firmado era R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), no entanto, o Governo Estadual repassou, apenas, R\$ 13.400,00 (treze mil, quatrocentos reais), que representou 58,25% do total celebrado. Salienta que todo o montante recebido foi empregado na construção do Centro de Cidadania e que o termo de compatibilidade físico-financeira emitido pelo SEOP consta a execução de 67,50%, ou seja, superior ao repasse. Frisa que diante de uma nova gestão estadual (2003), em virtude da notícia de que os convênios celebrados pelo antecessor não seriam cumpridos, o Sr. Dirceu Rodrigues, à época Prefeito Municipal "optou por direcionar a totalidade dos recursos para a construção do Centro de Cidadania", na tentativa de assegurar a conclusão da obra. Lembra que tal feito só foi possível com a alocação de recursos próprios, além daqueles previstos no plano de trabalho. Juntou, também, Termo de Recebimento Definitivo da Obra, fls. 212.

DA CONCLUSÃO TÉCNICA

Ao retornar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução conclusiva nº 224/10, fls. 214 a 216, enfatiza o cumprimento parcial da determinação anterior, uma vez que, embora justificada, merece ressalva a questão relativa ao desvio de finalidade dos recursos destinados a aquisição de equipamentos e materiais de consumo, amenizado pela ausência total de repasses pelo Estado. Opina pela regularidade com ressalva, em razão da ausência de aquisição de equipamentos e materiais previstos no plano de aplicação.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 1.954/10, fls. 217 a 219, da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner, conclui pela regularidade das contas, sem oposição de ressalva, uma vez que a adequação do quantitativo a ser executado não se deu por falta do Município, mas sim, pelo não repasse do valor total acordado.

PROPOSTA DE VOTO

Em que pese o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências entendendo que a situação concreta não enseja a ressalva proposta. Veja-se – no exercício de 2003, o Governo Estadual cancelou todos os repasses originados de convênios firmados pelo antecessor. Tal atitude permitiu que diversas obras não fossem concluídas por falta de recursos, independentemente, da vontade do administrador municipal.

Do exposto, acompanho o Parecer nº 1.954/10, fls. 217 e 218, do Ministério Público de Contas, e nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 380/02) firmado entre o Município de Siqueira Campos e o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente/IASP/FIA, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 13.400,00 (treze mil, quatrocentos reais), sob a gestão dos Srs. Luiz Antonio Liechocki (atual gestor) e Dirceu Rodrigues (ex-Prefeito Municipal).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 151887/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 380/02) firmado entre o Município de Siqueira Campos e o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente/IASP/FIA, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais), sob a gestão dos Srs. Luiz Antonio Liechocki (atual gestor) e Dirceu Rodrigues (ex-Prefeito Municipal), acompanhando o Parecer nº 1.954/10, fls. 217 e 218, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2010 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1233/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 167893/09

ORIGEM : PATRONATO SANTO ANTONIO

INTERESSADO : CLICERIA NORA, LEOPOLDO DA COSTA MEYER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PATRONATO SANTO ANTÔNIO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REPASSES DE R\$ 193.800,00, ACRESCIDO DE R\$ 2.276,46 – RENDIMENTOS FINANCEIROS, R\$ 1.000,02 – RECURSOS PRÓPRIOS, E SALDO ANTERIOR DE R\$ 473,20, TOTALIZANDO R\$ 197.549,69. DESPESAS COMPROVADAS DE R\$ 197.046,29. REGULARIDADE. ANOTAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 104/2007), firmado entre o Patronato Santo Antonio e o Município de São José dos Pinhais, através da Secretaria Municipal de Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 193.800,00 (cento e noventa e três mil, oitocentos reais), relativo ao repasse recebido, acrescido de R\$ 2.276,46 (dois mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), de rendimentos financeiros; R\$ 1.000,02 (um mil e dois centavos), de recursos próprios; e, R\$ 473,20 (quatrocentos e setenta e três reais e vinte centavos) de saldo anterior, totalizando R\$ 197.549,69 (cento e noventa e sete mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos). As despesas comprovadas importaram em R\$ 197.046,29 (cento e noventa e sete mil, quarenta e seis reais e vinte e nove centavos), restando um saldo de R\$ 503,40 (quinhentos e três reais e quarenta centavos). O termo teve como objeto o repasse de recursos financeiros destinados ao atendimento sócio-educativo de crianças e adolescentes - regime em meio aberto, residentes em São José dos Pinhais e encaminhados pela Secretaria de Promoção Social, mediante Convênio nº. 104/2007.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 5.336/09 (fls. 75 a 82), solicitando diligência para que fossem apresentados os seguintes documentos e esclarecimentos:

- a) Novas planilhas DAT-05, devidamente retificadas e com seu saldo final consoante com os respectivos extratos bancários da conta convênio;
- b) Comprovantes de pagamentos (holerites) referente à despesa com pessoal de competência agosto/2008, paga em setembro/2008;
- c) Cópias da GPS, GFIP e DARF's referentes à folha de pagamento de competência 08/2008;
- d) Termo de Cumprimento dos Objetivos Parcial, emitido em papel timbrado pelo órgão repassador dos recursos e remetido em sua via original a este Tribunal;
- e) Pesquisas de preços realizadas para as aquisições de gêneros alimentícios com recursos do Convênio nº.104/2007, para atendimento aos princípios da economicidade e eficiência nos termos do artigo 17 da Resolução 03/2006-TC;
- f) Extratos bancários desde o repasse inicial até o último lançamento efetuado, espelhando o saldo final da conta corrente, que deverá estar em consonância com os Demonstrativos de Receitas e Despesas juntados às fls. 02/96 dos autos;
- g) Declaração da Prefeitura de São José dos Pinhais, de que a Entidade tomadora dos recursos dispõe de comprovadas e satisfatórias condições técnicas de funcionamento, recursos humanos disponíveis para consecução do seu objeto e atribuições regimentais ou estatutárias relacionada com o mesmo;
- h) RAIS analítica do ano base de 2008;
- i) Formulários DAT-09 e DAT-10 devidamente preenchidos com os dados relativos à UGT – Unidade Gestora de Transferências.

Devidamente citados através dos Ofícios nºs 2.897/09 (fls. 86), e 2.898/09 (fls. 87), os interessados juntaram aos autos os protocolos nºs 45798-0/09 (fls. 90 a 240-A), 46097-3/09 (fls. 241), e 47696-9/09 (fls. 243 a 250), contendo novos documentos e esclarecimentos a fim de sanar as irregularidades apontadas.

Ao retornar, a Unidade Técnica lançou nova Instrução sob nº 6.959/09 (fls. 251 a 255), expondo que as documentações apresentadas pelos interessados sanam parcialmente as irregularidades apontadas, permanecendo a impropriedade referente à terceirização indevida de serviços públicos na entidade tomadora dos recursos. Assim, opinou pela regularidade com ressalva das contas. O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 3.462/10 (fls. 256), da lavra do Procurador Dr. Laerzio Chiesorin Junior, discorda do entendimento esposado pela Unidade Técnica por entender que “se houve o fato irregular, este não se deve à atuação da entidade tomadora dos recursos, mas do ente transferidor, o Município de São José dos Pinhais”.

Desta forma, conclui pela regularidade das contas, com a anotação da pendência de R\$ 503,40 (quinhentos e três reais e quarenta centavos), sugerindo a abertura de procedimento para estudo da situação de terceirização de serviços públicos por parte do Município de São José dos Pinhais, envolvendo várias outras entidades.

É o relatório.

DO VOTO

Em que pese o entendimento da Unidade Técnica desta Corte, que sugeriu a regularidade com ressalva das contas por permanecer a impropriedade referente à terceirização indevida de serviços públicos na entidade tomadora dos recursos, entendo que a gestora das contas atendeu as determinações deste Tribunal, desta forma, acompanho o Parecer nº 3.462/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, propor:

I - A regularidade da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 104/07) celebrado entre o Patronato Santo Antonio e o Município de São José dos Pinhais, através da Secretaria Municipal de Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 193.800,00 (cento e noventa e três mil, oitocentos reais), relativo ao repasse recebido, acrescido de R\$ 2.276,46 (dois mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), de rendimentos financeiros; R\$ 1.000,02 (um mil e dois centavos), de recursos próprios; e, R\$ 473,20 (quatrocentos e setenta e três reais e vinte centavos) de saldo anterior, totalizando R\$ 197.549,69 (cento e noventa e sete mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos), de responsabilidade da Sra. Clícéria Nora;

II – Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 197.046,29 (cento e noventa e sete mil, quarenta e seis reais e vinte e nove centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 503,40 (quinhentos e três reais e quarenta centavos), para comprovação futura.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 167893/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - A regularidade da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 104/07) celebrado entre o Patronato Santo Antonio e o Município de São José dos Pinhais, através da Secretaria Municipal de Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 193.800,00 (cento e noventa e três mil, oitocentos reais), relativo ao repasse recebido, acrescido de R\$ 2.276,46 (dois mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), de rendimentos financeiros; R\$ 1.000,02 (um mil e dois centavos), de recursos próprios; e, R\$ 473,20 (quatrocentos e setenta e três reais e vinte centavos) de saldo anterior, totalizando R\$ 197.549,69 (cento e noventa e sete mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos), de responsabilidade da Sra. Clícéria Nora;

II – Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 197.046,29 (cento e noventa e sete mil, quarenta e seis reais e vinte e nove centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 503,40 (quinhentos e três reais e quarenta centavos), para comprovação futura.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2010 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1234/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 186070/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : DOROTEA NACONESHEN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIÇÃO DO PROCESSO Nº 598076/08 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA SERVIDORA.

Trata de aposentadoria municipal concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Curitiba, a Sra. Dorotea Naconeschen, ocupante do cargo de Profissional do Magistério.

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 4.190/08, fls. 63, datado de 12/12/2008. Decorrido o prazo, verificou-se que o processo nº 59807-6/08, que trata da admissão de pessoal da servidora, ainda está em trâmite nesta Casa.

Em Informação nº 640/10, fls. 65, a Diretoria Jurídica sugere novo sobrestamento do feito, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

DO VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 598076/08, que trata da admissão de pessoal da servidora interessada, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 186070/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica, considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 598076/08, que trata da admissão de pessoal da servidora interessada, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2010 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1235/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 237766/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CELIA MARIA MAGALHAES TISSOT

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIÇÃO DO PROCESSO Nº 297226/07 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA SERVIDORA.

Trata de aposentadoria municipal concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Curitiba, a Sra. Célia Maria Magalhães Tissot, ocupante do cargo de Profissional do Magistério. Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 4.192/08, fls. 72, datado de 12/12/2008. Decorrido o prazo, verificou-se que o processo nº 297226/07, que trata da admissão de pessoal da servidora, ainda está em trâmite nesta Casa.

Em Informação nº 645/10, fls. 74, a Diretoria Jurídica sugere novo sobrestamento do feito, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

DO VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 297226/07, que trata da admissão de pessoal da servidora interessada, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 237766/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica, considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 297226/07, que trata da admissão de pessoal da servidora interessada, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2010 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1236/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 283210/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : SONIA SANTOS MARTINS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIÇÃO DO PROCESSO Nº 606613/08 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA SERVIDORA.

Trata de aposentadoria municipal concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Curitiba, a Sra. Sonia Santos Martins, ocupante do cargo de Profissional do Magistério.

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 4.136/08, fls. 48, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 48, de 17/12/2008. Decorrido o prazo, verificou-se que o processo nº 606613/08, que trata da admissão de pessoal da servidora, encontra-se em remessa externa desde 18/03/09.

Em Informação nº 564/10, fls. 50, a Diretoria Jurídica sugere novo sobrestamento do feito, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

DO VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 606613/08, que trata da admissão de pessoal da servidora interessada, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 283210/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica, considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 606613/08, que trata da admissão de pessoal da servidora interessada, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2010 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1237/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 289956/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CELIA JANDREY JACOBS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PARANAPREVIDENCIA. APOSENTADORIA. INGRESSO DA SERVIDORA EM 26/06/90 COMO CELETISTA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NESTE TRIBUNAL. REGISTRO NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 05 - TC, QUE VALIDOU AS ADMISSÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL OU MUNICIPAL (DIRETA OU INDIRETA), ANTERIORES AO ANO DE 2000, RELATIVAS AO ART. 70, DA LEI Nº 10.219/1992.

Trata de Aposentadoria Estadual, da servidora Sra. Célia Jandrey Jacobs, concedida através da Resolução nº 6.893/09, publicada no DOE nº 7.971, de 15/05/09, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF - 21, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.227,09.

Após analisar os documentos acostados aos autos, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 8.748/09 (fls. 98), opinou pela legalidade e registro do Ato aposentatório.

Através do Parecer nº 8.948/09 (fls. 99), o Ministério Público de Contas propugnou por diligência interna à Diretoria de Contas Estaduais para informar acerca do registro admissional da servidora. Pela Informação nº 1.026/09 (fls. 101), a Diretoria de Contas Estaduais esclarece que "a contratação foi pelo regime da CLT e que, em 21/12/92, pela Lei Complementar nº 10219/92, teve o seu emprego público transformado em cargo público, e enquadrada em 01/03/95, por força da Lei Complementar nº 07/95, e uniformização de jurisprudência pelo Acórdão nº 1411/06 - Pleno do Tribunal de Contas, de 21/09/06".

O Ministério Público de Contas, em novo Parecer nº 9.364/09 (fls. 102), da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, opinou por diligência à origem para que o órgão previdenciário se manifestasse acerca da Informação nº 1.026/09 - DCE, tendo em vista que o ato de admissão da servidora não foi objeto de registro junto a esta Corte.

Devidamente citado, o interessado encaminhou (fls. 105 a 113), cópia da documentação do processo que julgou legal a admissão do servidor nesta Corte.

Em nova análise, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 16.232/09 (fls. 115), ratifica seu opinativo anterior, opinando pela legalidade e registro do Ato aposentatório.

Por meio do Parecer nº 921/10 (fls. 117), da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, o Ministério Público de Contas, manifesta-se por derradeira diligência à origem a fim de que seja enviada a documentação referente à admissão da interessada para registro.

É o relatório.

DO VOTO

Em que pese o posicionamento do Ministério Público de Contas que sugeriu derradeira diligência à origem, verifico às fls. 107, que o Órgão Previdenciário encaminhou cópia dos documentos relativos à admissão da servidora em comento, como Professora, em 26 de junho de 1990 (em contrato de trabalho pela CLT).

Quanto ao mérito, considerando o entendimento firmado por este Tribunal de Contas, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei nº 10.219/1992, com fulcro na Súmula nº 05 - TC, e acompanhando o Parecer nº 16.232/09, da Diretoria Jurídica, proponho o registro da Resolução nº 6.893/09, publicada no DOE nº 7.971, de 15/05/09, referente à Aposentadoria da Sra. Célia Jandrey Jacobs, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF - 21, da SEED.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 289956/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro da Resolução nº 6.893/09, publicada no DOE nº 7.971, de 15/05/09, referente à Aposentadoria da Sra. Célia Jandrey Jacobs, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF - 21, da SEED.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2010 - Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1238/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 511002/03

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ALAIDE BARBOSA DE SOUZA NAICO

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. PENSÃO MUNICIPAL. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIACÃO DO PROCESSO Nº 520162/07 - ADMISSÃO DE PESSOAL DO SERVIDOR FALECIDO.

Trata de Pensão municipal encaminhada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, concedida a Sra. Alaide Barbosa de Souza Naico, companheira do servidor falecido em 03/09/2002, Sr. Josue Naico.

Os autos foram sobrestados conforme despachos nºs 4.307/07 (fls. 94), e 348/09 (fls. 98), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 04, de 10/02/2009. Decorrido o prazo, verificou-se que o processo nº 520162/07, que trata da admissão de pessoal do referido servidor, ainda encontra-se em trâmite nesta Casa.

Em Informação nº 635/10 (fls. 100), a Diretoria Jurídica sugere novo sobrestamento do feito, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 520162/07, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos.

Encaminhe-se à Unidade Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 511002/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Determinar novo sobrestamento dos autos, considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 520162/07, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal;

II - Encaminhar à Unidade Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2010 - Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1239/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 278518/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ODAIR DE SÁ FILHO, HELDERLEY DE SÁ

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. PENSÃO MUNICIPAL. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIACÃO DO PROCESSO Nº 300090/07 - ADMISSÃO DE PESSOAL DO SERVIDOR FALECIDO.

Trata de Pensão municipal encaminhada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, concedida a Helderley de Sá, filho menor da servidora falecida em 15/01/2005, Sra. Sonia de Alcantara Santos Teixeira Soares.

Inicialmente, os autos foram sobrestados conforme despacho nº 2.872/07 (fls. 70), e Acórdão nº 2.066/08 - Segunda Câmara (fls. 76).

Decorrido o prazo, verificou-se que o processo nº 300090/07, que trata da admissão de pessoal da referida servidora, ainda encontra-se em trâmite nesta Casa.

Em Informação nº 545/10 (fls. 78 a 80), a Diretoria Jurídica sugere novo sobrestamento do feito, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

DO VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 300090/07, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 278518/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos, considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 300090/07, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2010 - Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1240/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 498454/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES MENEGASSO BURACK

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE RONCADOR. PENSÃO MUNICIPAL. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIACÃO DO PROCESSO Nº 6366/02 - ADMISSÃO DE PESSOAL DO SERVIDOR FALECIDO.

Trata de Pensão municipal encaminhada pelo Município de Roncador, concedida à Sra. Maria de Lourdes Menegasso Burack, companheira do servidor falecido em 18/03/2008, Sr. Silvano Burack.

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 3.938/08 (fls. 35), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 45, de 26/11/2008. Decorrido o prazo, verificou-se que o processo nº 6366/02, que trata da admissão de pessoal do referido servidor, ainda encontra-se em trâmite nesta Casa.

Em Informação nº 500/10, fls. 37 a 40, a Diretoria Jurídica sugere novo sobrestamento do feito, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 6366/02, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos.

Encaminhe-se à Unidade Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 498454/08, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos.

Encaminhar à Unidade Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2010 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1241/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 512302/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JORGE AGUIMAR DE OLIVEIRA

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RESERVA REMUNERADA. RESSALVADO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO A FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA. AMPARO LEGAL: ART. 157, § 4º, INCISO III, DA LEI Nº 1.943, DE 23/06/1954 – CÓDIGO DA PMPR.

Trata de transferência a pedido, para a reserva remunerada, do servidor Sr. Jorge Aguiamar de Oliveira, Cabo QPM 1–0, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com proventos proporcionais a 25/30 avos, no valor mensal de R\$ 1.808,79 (um mil, oitocentos e oito reais e setenta e nove centavos), conforme cálculo apresentando às fls. 35.

Inicialmente, o ato foi baixado pela Resolução nº 7.715, de 31/07/2009, publicada no Diário Oficial nº 8.030, de 07/08/2009, juntado as fls. 22, que foi retificado conforme Resolução nº 8.742, de 23/10/2009, publicada no Diário Oficial nº 8.088, de 30/10/2009, fls. 36.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 1.046/10, fls. 43, opina pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 1.111/10, fls. 44, da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner, conclui pela legalidade e registro do ato, ressalvado seu posicionamento pessoal no que se refere a incorreção no cálculo adotado (efeito cascata) do Adicional por Tempo de serviço.

É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO

Em que pese o entendimento do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. Michael Richard Reiner, o tema em questão já foi devidamente debatido por esta Casa.

A Lei Estadual 13.809/2.002 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o “efeito cascata”. Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional. Assim, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – artigos 13 e 19 –, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial.

Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2.002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento da ParanáPrevidência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares

Face ao exposto, acompanhando o Parecer nº 1.046/10 da Diretoria Jurídica, proponho a legalidade e registro da Resolução nº 8.742, de 23/10/2009, publicada no Diário Oficial nº 8.088, de 30/10/2009, que retificou a Resolução nº 7.715, de 31/07/2009, publicada no Diário Oficial nº 8.030, de 07/08/2009, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 25/30 avos, o Sr. Jorge Aguiamar de Oliveira.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 512302/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.742, de 23/10/2009, publicada no Diário Oficial nº 8.088, de 30/10/2009, que retificou a Resolução nº 7.715, de 31/07/2009, publicada no Diário Oficial nº 8.030, de 07/08/2009, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 25/30 avos, o Sr. Jorge Aguiamar de Oliveira.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2010 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1242/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 6394/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : WALFREDO MARTINS KINDERMANN

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RESERVA REMUNERADA. RESSALVADO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO A FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA. AMPARO LEGAL: ART. 157, § 4º, INCISO III, DA LEI Nº 1.943, DE 23/06/1954 – CÓDIGO DA PMPR.

RELATÓRIO

Trata de transferência a pedido, para a reserva remunerada, do servidor Sr. Walfredo Martins Kindermann, Cabo QPM 1–0, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com proventos proporcionais a 27/30 avos, no valor mensal de R\$ 2.021,16 (dois mil, vinte e um reais e dezesseis centavos), conforme cálculo apresentando às fls. 26.

O ato foi baixado pela Resolução nº 8.368, de 29/09/2009, publicada no Diário Oficial nº 8.075, de 13/10/2009, juntado as fls. 27.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 741/10, fls. 45, opina pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 1.442/10, fls. 46, da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner, conclui pela legalidade e registro do ato, ressalvado seu posicionamento pessoal no que se refere a incorreção no cálculo adotado (efeito cascata) do Adicional por Tempo de serviço.

É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO

Em que pese o entendimento do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. Michael Richard Reiner, o tema em questão já foi devidamente debatido por esta Casa.

A Lei Estadual 13.809/2.002 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o “efeito cascata”. Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional. Assim, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – artigos 13 e 19 –, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial.

Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2.002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento da ParanáPrevidência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares

Face ao exposto, acompanhando o Parecer nº 741/10 da Diretoria Jurídica, proponho a legalidade e registro da Resolução nº 8.368, de 29/09/2009, publicada no Diário Oficial nº 8.075, de 13/10/2009, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 27/30 avos, o Sr. Walfredo Martins Kindermann.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 6394/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.368, de 29/09/2009, publicada no Diário Oficial nº 8.075, de 13/10/2009, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 27/30 avos, o Sr. Walfredo Martins Kindermann.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2010 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1243/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 8966/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PAULO MACHADO

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RESERVA REMUNERADA. RESSALVADO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO A FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA. AMPARO LEGAL: ART. 157, § 4º, INCISO III, DA LEI Nº 1.943, DE 23/06/1954 – CÓDIGO DA PMPR.

Trata de transferência a pedido, para a reserva remunerada, do servidor Sr. Paulo Machado, Cabo QPM 1-0, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com proventos proporcionais a 27/30 avos, no valor mensal de R\$ 2.090,37 (dois mil, noventa reais e trinta e sete centavos), conforme cálculo apresentando às fls. 19.

O ato foi baixado pela Resolução nº 8.365, de 29/09/2009, publicada no Diário Oficial nº 8.075, de 13/10/2009, fls. 20.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 3.159/10, fls. 38, opina pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 3.279/10, fls. 39 e 40, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, conclui pela legalidade e registro do ato, ressalvado seu posicionamento pessoal no que se refere a incorreção no cálculo adotado (efeito cascata) do Adicional por Tempo de serviço.

É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO

Em que pese o entendimento da Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dra. Juliana Sternadt Reiner, o tema em questão já foi devidamente debatido por esta Casa.

A Lei Estadual 13.809/2.002 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o “efeito cascata”. Para que não houvesse reutilização dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional. Assim, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – artigos 13 e 19 –, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial.

Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2.002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento da Paraná Previdência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares.

Face ao exposto, acompanhando o Parecer nº 3.159/10 da Diretoria Jurídica, proponho a legalidade e registro da Resolução nº 8.365, de 29/09/2009, publicada no Diário Oficial nº 8.075, de 13/10/2009, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 27/30 avos, o Sr. Paulo Machado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 8966/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.365, de 29/09/2009, publicada no Diário Oficial nº 8.075, de 13/10/2009, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 27/30 avos, o Sr. Paulo Machado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2010 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1244/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 464371/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO DE 09 DOCENTES. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 090/2006. EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO Nº 463/09-TRIBUNAL PLENO. PELO REGISTRO.

Trata de documentação encaminhada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, referente à prorrogação dos contratos de trabalho de 09 (nove) Docentes, efetivada via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 090/2006.

A Diretoria Jurídica lançou o Parecer nº 1.064/10 (fls. 48 e 49), concluindo pela legalidade e registro da contratação.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 1.842/10 (fls. 50 e 51), da lavra do Procurador Dr. Flavio de Azambuja Berti, apresentou entendimento divergente remarcando o fato de que a contratação do teste seletivo deu-se em virtude da necessidade de renovação/substituição dos contratos temporários que estavam com prazos sendo encerrados. Conclui, opinando pela negativa de registro.

DO VOTO

Em que pese o posicionamento do Ministério Público de Contas que propõe a negativa de registro da contratação em análise, ressalto, mais uma vez, que a matéria já foi exaustivamente debatida por esta Corte, sendo de conhecimento de todos os problemas enfrentados pela IEES por ocasião da contratação de profissionais para a continuidade das atividades essenciais.

Ainda, há que se levar em consideração que através do Acórdão nº 463/09, o Tribunal Pleno reunido decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejudicado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressalta que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
- 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
- 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
- 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
- 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
- 7) Devem ter expressa autorização governamental;
- 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;

9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;

10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.

11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;

12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;

13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;

14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;

15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;

16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Do exposto e considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, proponho o registro da prorrogação dos Contratos de Trabalho, originada do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 090/2006, efetivadas pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 464371/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro da prorrogação dos Contratos de Trabalho, originada do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 090/2006, efetivadas pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2010 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1245/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 549547/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO : MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 001/2003. PELO REGISTRO DO CARGO DETERMINADO POR MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA SIM-AP. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA, PREVISTA NO ART. 87, III, “B”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005-TC.

Trata de admissão de pessoal complementar efetivada pelo Município de Alvorada do Sul, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2003, para provimento do cargo de Contador, determinado por mandado de segurança.

A Diretoria Jurídica em Pareceres nºs 17.913/08 (fls. 39), 1.631/09 (fls. 43), e 5.984/09 (fls. 49), opinou por diligência externa à origem para que o Município procedesse à alimentação do sistema SIM-AP.

Devidamente citado através dos Ofícios nºs 6.073/08-ODL-DIJUR (fls. 41), 886/09-ODL-DIJUR (fls. 45), e 2.352/09-ODL-DIJUR (fls. 51), o Sr. Marcos Antonio Voltarelli, na condição de Prefeito Municipal, apresentou justificativas através dos protocolos nºs 587-2/09 (fls. 42), 21683-5/09 (fls. 46 a 48), afirmando que já havia tomado as devidas providências para a alimentação do SIM-AP.

Em novo Parecer de nº 13.534/09 (fls. 52), a Unidade Técnica verificou que houve esgotamento do prazo sem a manifestação do Município, e que não foram encontrados no SIM-AP os dados de movimentação na forma disposta na Instrução Técnica nº 28/2004 - TC. Assim, opinou pelo encaminhamento dos autos ao Relator para deliberar sobre derradeira diligência externa para correção do sistema.

Ato contínuo, o processo foi submetido à apreciação deste Relator que, através do Despacho nº 3.174/09 (fls. 53), deixou de acatar a proposta por nova diligência, tendo em vista o interessado ter sido comunicado por três ocasiões sem ter cumprido o solicitado.

Em Parecer conclusivo de nº 744/10 (fls. 54), a Diretoria Jurídica, com base no Acórdão nº 628/09 – Segunda Câmara, opina pelo registro da admissão, a fim de não penalizar quem não tem responsabilidade, e pela aplicação de multas ao Chefe do Poder Executivo, em face da falta de alimentação do sistema SIM-AP, e do não atendimento às diligências solicitadas.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 1.979/10 (fls. 55 e 56), da lavra da Procuradora Dra. Kátia Regina Puchaski.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a inércia do representante legal do Poder Executivo do Município de Alvorada do Sul, que após citado por 03 (três) vezes não atendeu às determinações desta Casa, em que pese à falta de alimentação no sistema SIM-AP, conforme precedentes desta Casa (Acórdão nº 628/09 – Segunda Câmara), proponho:

I. O registro da contratação do Sr. Luis Carlos da Silva, nomeado por Mandado de Segurança, no cargo de Contador;

II. A aplicação de multa administrativa, no valor de R\$ 595,47 (quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), prevista no art. 87, III, “B”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Marcos Antonio Voltarelli, Prefeito Municipal, em face do não cumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

III. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 549547/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro da contratação do Sr. Luis Carlos da Silva, nomeado por Mandado de Segurança, no cargo de Contador;

II – Aplicar a multa administrativa, no valor de R\$ 595,47 (quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), prevista no art. 87, III, “B”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Marcos Antonio Voltarelli, Prefeito Municipal, em face do não cumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2010 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1246/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 114714/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO : EMERSON SANTO STRESSER

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL. CERTIDÃO LIBERATÓRIA.

DEFERIMENTO. CONFORME INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

DO RELATÓRIO

Trata de solicitação firmada pelo Sr. Emerson Santo Stresser, Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul, objetivando a emissão de Certidão Liberatória, diante da impossibilidade via eletrônica, por força da decisão consubstanciada no Acórdão nº 620/06 – Segunda Câmara, autos nº 81631/02, que condenou o Município a restituir valores ao erário estadual.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 737/10 (fls. 12 a 22), noticia que o Município atendeu ao disposto nas Instruções Normativas nºs 28/2008 e nº 40/2009 deste Tribunal, que tratam da Agenda de Obrigações, e atingiu o índice de 31,62% (trinta e um vírgula sessenta e dois por cento), nas aplicações no ensino e 21,42% (vinte e um vírgula quarenta e dois por cento), na área da saúde, cumprindo assim, os requisitos constitucionais, razão pela qual opina pela expedição da Certidão pleiteada. Ressalta, no entanto, que o Município e demais entidades devem manter em dia o previsto na Agenda de Obrigações, cujo descumprimento impede a emissão da certidão “on line”.

Pela Informação nº 29/10 (fls. 23 e 24), a Diretoria de Análise de Transferências solicitou a manifestação da Diretoria de Execuções para que a mesma atestasse o efetivo parcelamento do débito e o seu adimplemento pelo Município.

Através do Despacho nº 804/10 (fls. 33), os autos foram encaminhados à Diretoria de Execuções que, através da Informação nº 84/10 (fls. 34 a 39), esclarece que a sanção de restituição dos valores foi parcelada junto a Coordenação da Receita do Estado e está em dia conforme consulta ao sistema de controle de guias e repasses da SEFA/CRE.

Ao retornar à Unidade Técnica, nova Informação foi lançada sob nº 43/10 (fls. 40), desta vez, sugerindo o deferimento da certidão requerida.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 4.526/10 (fls. 42), da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando as manifestações das Diretorias competentes e do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho o deferimento da certidão liberatória pleiteada pelo Sr. Emerson Santo Stresser, Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 114714/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Propor o deferimento da certidão liberatória pleiteada pelo Sr. Emerson Santo Stresser, Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul, considerando as manifestações das Diretorias competentes e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2010 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1247/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 159190/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO : DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE FAROL. CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DEFERIMENTO. CONFORME INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

DO RELATÓRIO

Trata de solicitação firmada pela Sra. Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso, Prefeita Municipal de Farol, objetivando a emissão de Certidão Liberatória.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 710/10 (fls. 18 a 23), noticia que o Município atendeu ao disposto nas Instruções Normativas nºs 28/2008 e 40/2009, deste Tribunal e atingiu o índice de 31,43% (trinta e um vírgula quarenta e três por cento), nas aplicações no ensino e 18,36% (dezoito vírgula trinta e seis por cento), na área da saúde, cumprindo assim, os requisitos constitucionais. Desta forma, opina pela expedição da Certidão pleiteada.

Manifestou-se a Diretoria de Análise de Transferências pela Informação nº 24/10 (fls. 24 a 36), ressaltando que o Processo nº 20958-8/09, que trata de Recurso de Revista, teve sua decisão materializada no Acórdão nº 297/10 - Pleno, e decidiu excluir a responsabilidade solidária do Município, mantendo-se a do ex-Prefeito, Sr. Edson Martins, bem como a multa aplicada à atual Prefeita, Sra. Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso, em face do não encaminhamento dos extratos bancários solicitados por esta Corte. Porém, afirma que não constitui óbice à concessão da certidão requerida, na medida em que a multa administrativa imposta à atual gestora não impede a sua expedição.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 4.115/10 (fls. 37 e 38), da lavra do Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti, corrobora o entendimento das Unidades Técnicas, propugnando pelo deferimento da emissão de Certidão Liberatória.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando as manifestações das Diretorias competentes e do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho o deferimento da certidão liberatória pleiteada pela Sra. Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso, Prefeita Municipal de Farol.

É o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 159190/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Propor o deferimento da certidão liberatória pleiteada pela Sra. Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso, Prefeita Municipal de Farol, considerando as manifestações das Diretorias competentes e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2010 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1248/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 184119/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO : HOMERO BARBOSA NETO

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE LONDRINA. CERTIDÃO LIBERATÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DO NOVO CÁLCULO. DEFERIMENTO DA CERTIDÃO LIBERATÓRIA. CONFORME INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

DO RELATÓRIO

Trata de solicitação firmada pelo Sr. Homero Barbosa Neto, Prefeito Municipal de Londrina, visando à homologação de novo cálculo referente ao índice de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino relativo ao exercício de 2009, com a conseqüente expedição de Certidão Liberatória.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 905/10 (fls. 765 a 788), noticia que pela sistemática processual, foi apurado o índice de 22,95% (vinte e dois vírgula noventa e cinco por cento) em aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, ficando, portanto, abaixo do mínimo exigido.

Com o intuito de comprovar a aplicação do percentual exigido, mediante o envio de justificativas, o interessado solicita a revisão do cálculo inicial.

Diante do recálculo elaborado com dados oferecidos pela municipalidade e em confronto com as informações carreadas ao SIM-AM, a Unidade Técnica conclui que o Município atingiu o índice de 25,12% (vinte e cinco vírgula doze por cento) de recursos aplicados na Educação, cumprindo portanto a determinação constitucional.

A Diretoria de Análise de Transferências, em Informação nº 47/2010 (fls. 790 a 800), consultou o banco de dados referente aos processos de prestação de contas de transferências voluntárias e constatou que o seguinte protocolo foi julgado irregular:

Processo Órgão Exercício Valor Acórdão Responsável
33918/01 DER 1999 150.000,00 707/07 – Segunda Câmara Antonio Casemiro Belinati
Contudo, afirma que o Acórdão supramencionado, encontra-se com seus efeitos suspensos por meio do Acórdão nº 658/08 – Pleno, o qual concedeu a liminar de suspensão da decisão em pedido rescisório nº 259298/08, mantido pelo despacho nº 3254/08, que recebeu o Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da decisão de concessão da liminar, apenas no seu efeito devolutivo.

Salienta, também, que a decisão prolatada no Acórdão 707/07 – Segunda Câmara além de estar com seus efeitos temporariamente suspensos até julgamento de mérito do pedido de rescisão acima relatado, não imputou responsabilidade institucional ao Município de Londrina.

Desta forma, conclui que tal decisão não constitui obstáculo à obtenção da certidão requerida, uma vez que o atual representante legal do Município Sr. Homero Barbosa Neto, não é o gestor responsável pelas contas que restaram julgadas irregulares.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 4.636/10 (fls. 801 e 802), corrobora o entendimento das Unidades Técnicas, propugnando pela homologação do novo cálculo e pelo deferimento da emissão de Certidão Liberatória.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando as manifestações das Diretorias competentes e do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho:

a) A homologação do novo cálculo relativo ao índice de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, relativo ao exercício de 2009, de 22,95% (vinte e dois vírgula noventa e cinco por cento), para 25,12% (vinte e cinco vírgula doze por cento);

b) O deferimento da certidão liberatória pleiteada pelo Sr. Homero Barbosa Neto, Prefeito Municipal de Londrina.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 184119/10, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

a) Homologar novo cálculo relativo ao índice de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, relativo ao exercício de 2009, de 22,95% (vinte e dois vírgula noventa e cinco por cento), para 25,12% (vinte e cinco vírgula doze por cento);

b) Deferir a certidão liberatória pleiteada pelo Sr. Homero Barbosa Neto, Prefeito Municipal de Londrina.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2010 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1249/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 127243/08

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO : ROSANE SCHLOGEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Inscrição do saldo.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Unespar - Faculdade de Artes do Paraná, no valor de R\$ 282.922,00 (duzentos e oitenta e dois mil novecentos e vinte e dois reais), referente aos exercícios financeiros de 2007/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 572/10 conclui pela regularidade, ressaltando que o saldo de R\$ 220.254,10 (duzentos e vinte mil duzentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), deverá ser lançado como pendência para a Unespar – Faculdade de Artes do Paraná, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 3756/10.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 127243/08, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2010 – Sessão nº 13.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1250/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 184151/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE MORAD. E AMIG. DO BAIRRO DA V. GUSO E JARDIM PARANÁ DE CURITIBA

INTERESSADO : JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária municipal feita pelo município de Curitiba à Associação de Moradores e Amigos do Bairro Vila Gusso e Jardim Paraná, no exercício de 2008, no valor de R\$ 117.762,00 (cento e dezessete mil setecentos e sessenta e dois reais).

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 900/10 concluiu pela regularidade com ressalva, em razão de deficiência formal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sugere a aprovação das contas, conforme Parecer nº. 3965/10.

VOTO

Diante do exposto, com base no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária municipal, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, com recomendação ao município para que passe a emitir o termo de cumprimento dos objetivos, nos moldes propugnados por esta Corte. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 184151/09, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária municipal, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, com recomendação ao município para que passe a emitir o termo de cumprimento dos objetivos, nos moldes propugnados por esta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2010 – Sessão nº 13.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1251/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 203903/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JUSSARA

INTERESSADO : ROSA APARECIDA DA SILVA e AILTON VIEIRA DE MATTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Regularidade com ressalva.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida do município de Jussara pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância do mesmo município, no valor de R\$ 163.917,00 (cento e sessenta e três mil novecentos e dezessete reais), referente ao exercício de 2008, para a realização de despesas com a execução do Programa Agente Comunitário e do projeto FIA. .

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 876/10 concluiu pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº 4106/10.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária municipal, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude do pagamento de despesas atípicas ao objeto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 203903/09, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária municipal, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude do pagamento de despesas atípicas ao objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2010 – Sessão nº 13.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1252/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 223990/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : WLADISLAVA WOZNIAK MARTINS

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Pensão municipal. Sobrestamento. Aplicação do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de pensão por morte, para viúva do ex-servidor municipal Reinaldo Martins. A Diretoria Jurídica através da Informação nº 636/10 esclarece que o processo de aposentadoria, protocolado nº 242843/06-TC, ainda se encontra pendente de julgamento, bem como que já decorreu mais de 1 (um) ano do sobrestamento do presente, razão pela qual se faz necessária apreciação do colegiado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por novo sobrestamento, conforme Parecer nº 3803/10.

VOTO

Diante do exposto, voto pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, até a decisão do processo acima referido, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 223990/07, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, até a decisão do processo acima referido, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2010 – Sessão nº 13.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1253/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 170975/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

INTERESSADO : DEODATO MATIAS

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Certidão liberatória. Deferimento.

Relatório

Trata o presente de pedido de certidão liberatória e baixa definitiva de pendência que faz o município de Arapuã.

A Diretoria de Contas Municipais opina pelo deferimento da emissão da Certidão Liberatória com validade até 30 de agosto de 2010, conforme Informação nº. 742/2010.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Informação nº. 31/2010-CL conclui que o município está apto, nesta data, a receber a certidão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela emissão da certidão, conforme Parecer n.º 4381/10.

Voto

Diante do exposto, com base em toda a instrução favorável do processo, voto pelo deferimento do pedido de certidão liberatória ao município de Arapuã, com prazo de validade até 30 de agosto de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 170975/10, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pelo deferimento do pedido de certidão liberatória ao município de Arapuã, com prazo de validade até 30 de agosto de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2010 – Sessão nº 13.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1254/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 187150/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MUNIR KARAM, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. PARANAPREVIDÊNCIA. REGULARIDADE, RESSALVANDO-SE A AUSÊNCIA DE COBRANÇA DAS PARCELAS DAS CONTRIBUIÇÕES COM FINANCIAMENTO, DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNO DO ESTADO; A AUSÊNCIA DE PROVISIONAMENTO REFERENTE ÀS PERDAS DECORRENTES DE DECISÕES DESFAVORÁVEIS OU COM PROBABILIDADE DE PERDA.. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

1. Trata-se da prestação de contas anual do PARANAPREVIDÊNCIA, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Dr. JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA e do Dr. MUNIR KARAM, ocupantes do cargo de Diretor-Presidente, respectivamente, nos períodos de 01.01.2008 a 02.06.2008 e 03.06.2008 a 31.12.2008.

Pela Instrução nº 251/09, a Diretoria de Contas Estaduais analisou as contas prestadas e sugeriu a abertura de oportunidade para manifestação da defesa, exarando as seguintes considerações: a) “no exercício de 2008 o Fundo Previdenciário apresentou déficit de R\$ 94,8 milhões, elevando o Déficit Técnico Acumulado para R\$ 245,8 milhões, e que na análise das Contas do Governo do exercício de 2007 a PARANAPREVIDÊNCIA informou que se encontrava em curso estudo para a revisão do plano de custeio, tendo como objetivo o reequilíbrio econômico, financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que deveria reverter o déficit técnico, conforme apontado no Título IV;

b) o Governo do Estado não efetuou nenhum pagamento das parcelas das Contribuições com Financiamento, que deveriam ter começado a ser pagas em maio de 2005, conforme comentado no Título V, item 1;

c) a partir de agosto de 2003 o Governo do Estado começou a repassar mensalmente somente os valores necessários para o custeio administrativo da instituição, e não o percentual de 1,5% sobre o total de proventos e pensões pagos aos segurados inativos e pensionistas, de acordo com o que determina o art. 30 da Lei nº 12.398/98, e que na análise das Contas do Governo do exercício de 2007 a PARANAPREVIDÊNCIA informou que seria necessária a aprovação de projeto de lei modificando o cálculo desta Taxa Administrativa, conforme apontado no Título V, item 1;

d) o Parecer dos Auditores Independentes contém ressalvas relativas ao não provisionamento válido de contingências para fazer frente às perdas decorrentes de decisões desfavoráveis e/ou com probabilidade de perda, e da impossibilidade de aplicação de procedimentos obrigatórios e alternativos de auditoria visando a quantificação e avaliação das probabilidades de realização dos valores recebíveis correspondentes aos haveres atuariais registrados no Ativo Realizável a Longo Prazo da Entidade, que montavam em R\$ 2.891.777 mil (R\$ 2.410.522 mil em 2007), pois somente puderam ter a confirmação direta apenas do recebível correspondente aos Créditos de Contribuições Financiadas no montante de R\$ 877.323 mil por parte do Poder Executivo (Secretaria de Estado da Fazenda), conforme descrito no Título VI;

e) o Parecer do Conselho Fiscal, por unanimidade de votos, manifestou-se favorável à aprovação das contas da PARANAPREVIDÊNCIA, ressaltando o não cumprimento da Nota Técnica/SEAP nº 004/2005, o não repasse integral da receita administrativa vinculada no percentual de 1,5% e a ausência de métodos de controle do patrimônio para eficiência dos registros dos imobilizados, além das ressalvas contidas no Relatório da Auditoria Externa Independente, conforme apontado no Título VII;

f) a 3ª Inspeção de Controle Externo apontou irregularidades/anomalias no Relatório do 3º Quadrimestre de 2008, conforme descrito no Título IX, opinando pela irregularidade das contas.” Ambos os gestores foram regularmente citados, conforme comprovam os avisos de recebimento de f. 475 verso, tendo sido apresentada defesa, apenas, pelo Dr. MUNIR KARAM, protocolada sob nº 52699-0/09, a f. 480/507.

Encaminhado o processo à 3ª Inspeção de Controle Externo, pela Informação nº 40/09, foi analisado o item “f”, em face das alegações da defesa, tendo essa Unidade Administrativa retificado seu posicionamento anterior, para concluir “pela regularidade das contas do Paranaprevidência referentes ao exercício financeiro de 2008, ressaltando-se ainda que desde o início da fiscalização desta Inspeção, no âmbito da competência determinada pelo Plenário desta Corte de Contas, os gestores da Entidade respeitaram todas as sugestões e questionamentos desta Inspeção, demonstrando a intenção de agir sempre em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência” (f. 512).

Pela Instrução nº 4/10, a Diretoria de Contas Estaduais opina no sentido de que “a Prestação de Contas do exercício de 2008 da PARANAPREVIDÊNCIA pode ser considerada regular, ressaltando o não provisionamento de contingências para fazer frente às perdas decorrentes de decisões desfavoráveis e/ou com probabilidade de perda, e com as seguintes recomendações: (i) implementação do novo Plano de Custeio, que visa equacionar e equilibrar as contas do Fundo Previdenciário; (ii) a Entidade solicite ao Governo do Estado o pagamento das Contribuições com Financiamento, vencidas desde maio/2005; (iii) adequação da Lei nº 12.398/98 à Nota Técnica Atuarial original JM/0407/97, prevendo que o custeio das Despesas Administrativas da PARANAPREVIDÊNCIA seja de até 1,5% da folha total de proventos dos servidores aposentados alcançados pela Entidade” (f. 523/524).

Nesse mesmo sentido, o Parecer nº 1527/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Ilustre Procuradora, Dra. JULIANA STERNADT REINER, que acrescenta, ao final, que “até que se altere, pela via apropriada, a redação do art. 30 da Lei nº. 12.398/98, deve o referido dispositivo ser respeitado pela Administração, razão pela qual se reafirma a imperiosidade de inserção de determinação, nos moldes do art. 28, II, da LC nº. 113/05, no sentido da necessidade de atendimento do preceito, consoante já propugnado por este Ministério Público por ocasião da análise das contas relativas ao exercício financeiro de 2007 (Parecer Ministerial nº. 15779/09)”.

Ressalta, que “a falta de registro de provisionamento de contingências do PARANAPREVIDÊNCIA no Balanço Geral do Estado deverá, consoante propugnou o órgão técnico no item ‘d’ de sua derradeira Instrução, constituir objeto de análise na Prestação de Contas do Governo do Estado alusiva ao exercício de 2009, impondo-se a adoção das medidas para tanto necessárias (v.g. comunicação da equipe responsável pelos trabalhos)” (f. 527). É o relatório.

2. Conforme instrução e pareceres uniformes no processo, devem as contas ser julgadas regulares, com ressalvas, recomendações e determinações.

Com relação à elevação para R\$ 245,8 milhões do déficit técnico acumulado, a Diretoria de Contas Estaduais acolhe as justificativas do gestor apresentadas a f. 483/484, e entende que, por representar apenas 3,45% do Ativo Líquido, “ainda não é motivo de preocupação, tendo o questionamento sido feito para que pudéssemos ter conhecimento das medidas que estavam sendo adotadas para reversão desta situação” (f. 514).

Contudo, diante da Nota Técnica 002/09, emitida pelo Departamento de Seguridade Funcional – DSF, vinculado à Secretaria de Estado de Administração e Previdência – SEAP (fls. 004 a 009), há “a necessidade da revisão do Plano de Custeio vigente, uma vez que o processo de capitalização surgiu com a constituição do Fundo de Previdência acumulou haveres atuariais de difícil conciliação ante o não cumprimento das premissas atuariais ali estabelecidas”.

Diante dessa constatação, a Secretária de Estado de Administração e Previdência, Sra. Maria Marta Renner Weber Lunardon, recomendou que os estudos referentes ao novo Plano de Custeio sejam ultimados e levados à consideração do Sr. Governador do Estado, no que foi corroborado pela manifestação da Diretoria de Contas Estaduais, nesse mesmo sentido.

Nessas condições, deve ser consignada determinação referente à implementação do novo Plano de Custeio, que visa equacionar e equilibrar as contas do Fundo Previdenciário.

Com relação à ausência dos pagamentos das parcelas das Contribuições com Financiamento, que o Governo do Estado deveria ter começado a pagar em maio de 2005, a Diretoria de Contas Estaduais, analisando as justificativas do gestor, conjuntamente com a resposta da Procuradoria Geral do Estado, na consulta indicada a f. 517, conclui que “conforme consta da Nota Explicativa nº 3.4-b, emitida pela própria PARANAPREVIDÊNCIA, o Plano de Custeio estabeleceu que esta diferença entre as contribuições mensais devidas e as efetivamente recebidas deveria ser amortizada a partir do sétimo ano de funcionamento da Entidade, ou seja, maio/2005, por um prazo de 23 anos, atualizada mensalmente. Contudo, o Governo do Estado não efetuou nenhum pagamento destas parcelas”.

Acrescenta recomendação de que “a PARANAPREVIDÊNCIA solicite ao Governo do Estado o pagamento destes haveres vencidos desde maio/2005”.

Releva notar que a matéria já foi objeto de análise quando do julgamento das contas do exercício de 2005, onde constou, inclusive, determinação “para que a entidade regularize essa situação no exercício em curso”.

Tendo-se em conta a orientação da Diretoria de Contas Estaduais, deve ser consignada, além da ressalva, determinação nesse mesmo sentido, nos termos do art. 244, II e §3º, do Regimento Interno, conforme precedente.

Com relação à ausência de repasse da taxa de administração, de 1,5% incidente sobre o total dos proventos e pensões pagos aos segurados inativos e aos pensionistas, prevista no art. 30 da Lei nº 12.398/98, a Diretoria de Contas Estaduais acolhe as justificativas do gestor, entendendo que “o percentual estipulado na lei de criação da Entidade está superestimado, e que não há razão do Governo Estadual repassar recursos além dos necessários para o custeio administrativo da instituição”, mas recomenda “a adequação da Lei nº 12.398/98 à Nota Técnica Atuarial original JM/0407/97, prevendo que o custeio das Despesas Administrativas da PARANAPREVIDÊNCIA seja de até 1,5% da folha total de proventos dos servidores aposentados alcançados pela Entidade”.

Merece acolhimento integral a proposta da Unidade Técnica, inclusive, quanto à recomendação indicada.

Com relação à indicação no parecer dos auditores independentes, de ausência de provisionamento para fazer frente às perdas decorrentes de decisões desfavoráveis ou com probabilidade de perda, estimadas em “R\$ 660.923.968,01, sendo que 89,35% deste valor deverão ser debitados do Fundo Financeiro e 9,95% do Fundo Previdenciário”, conforme indicado pela Diretoria de Contas Estaduais, a f. o gestor apresentou justificativas no sentido de que “As perdas são classificadas em possíveis, prováveis e remotas, sendo de elevada complexidade a suas classificação, pois depende do estudo de cada caso em concreto, além das dificuldades inerentes aos serviços judiciais”, e que “a metodologia de recursos está atrelada a entidades privadas, situação na qual a PARANAPREVIDÊNCIA não se enquadra”.

Pondera, ainda, “que não há previsão legal que vincula/obriga este provisionamento, e que isto segregaria valores que poderia comprometer o alcance da meta atuarial, ou seja, o resultados dos investimentos que devem ser efetuados. Ademais, o Poder Judiciário não pacificou o entendimento quanto ao procedimento de execução de sentenças em face da PARANAPREVIDÊNCIA, sendo certo que, na pior das hipóteses, a eventual condenação relacionada ao Fundo Financeiro estará sujeita ao princípio do precatório requisitório” (f. 520). Contudo, conforme observado pela Diretoria de Contas Estaduais, o provisionamento é obrigatório, “pois os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS também devem seguir os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, em especial a NBC T 4, que trata da Avaliação Patrimonial e foi aprovada através da Resolução nº 732/92, do Conselho Federal de Contabilidade. Dispõe no seu item 4.3.2 que “os passivos contingentes, decorrentes de obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, contratuais, operacionais e de pleitos administrativos e judiciais, são provisionados pelo seu valor estimado” (f. 521).

Reitera-se, portanto, a ressalva apontada e a determinação de que seja feito esse provisionamento. A outra indicação constante do mesmo parecer diz respeito à “impossibilidade de aplicação de procedimentos obrigatórios e alternativos de auditoria visando a quantificação e avaliação das probabilidades de realização dos valores recebíveis correspondentes aos haveres atuariais registrados no Ativo Realizável a Longo Prazo da Entidade, que montavam em R\$ 2.891.777 mil em 2008” (f. 525).

A Diretoria de Contas Estaduais acolhe as justificativas da entidade, aduzindo que o questionamento dos auditores independentes não diz respeito à forma de cálculo e avaliação dos valores, mas, de sua escrituração no Balanço Geral do Governo do Estado.

Acréscita que “Em razão disto, buscamos no sistema SIAF do Estado o registro dos mesmos como obrigações com a PARANAPREVIDÊNCIA, e não conseguimos a aferição de todos os valores componentes deste grupo de contas. Porém, entendemos que se há a falta destes registros, isto partiu do Governo do Estado e não da Entidade ora em análise, motivo pelo qual este ponto pode ser considerado regular na presente Prestação de Contas, mas que deverá ser motivo de análise, por esta Diretoria de Contas Estaduais, na próxima Prestação Contas do Governo Estadual”.

Consigne-se a recomendação sugerida, ficando essa mesma Diretoria encarregada de levá-la a conhecimento do relator das contas do Governo do Estado.

Com relação ao item remanescente constante do Parecer do Conselho Fiscal, referente à ausência de métodos de controle do patrimônio para a eficiência dos registros dos imobilizados, aduz a Diretoria de Contas Estaduais que “Os Relatórios do 1º e 2º Quadrimestres de 2009, elaborados pela 1ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, informam que a Entidade está implantando o novo sistema contábil de patrimônio, sendo necessário apenas alguns ajustes devido às diferenças existentes entre a situação atual e a registrada anteriormente”, motivo pelo qual, conclui que esse ponto pode ser tido como sanado (f. 522).

Merece acolhimento a proposta da Unidade Técnica, visto que as medidas saneadoras foram implementadas dentro do exercício, refletindo-se no relatório do exercício seguinte.

Por último, com relação à indicação de irregularidade apontada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, relativa ao contrato nº 503.7.503, celebrado com a Companhia de Informática do Paraná – CELEPAR, após o oferecimento da defesa, os autos retornaram a essa Inspeção, que entendeu sanada a irregularidade.

Em apertada síntese, encontra-se em aberto o débito referente ao período compreendido entre setembro de 2006 e dezembro de 2007, no valor de R\$ 2.824.947,78, que a entidade comprometeu-se em setembro de 2008 a negociar com urgência até o final do respectivo exercício financeiro, com a celebração de Termo de Parcelamento, tendo havido, nesse sentido, determinação no Acórdão nº 1.133/2008.

A defesa alega ter realizado tratativas no sentido de regularizar essa situação, mas que foi verificada a prática de preços acima do mercado e a cobrança de serviços que não teriam sido prestados de forma satisfatória, aduzindo, conforme indicado pela 3ª Inspeção de Controle Externo que “se é certo que deve buscar uma solução negociada, tampouco é razoável realizar de pronto, pagamentos de despesas relativas a serviços que desde sua realização tiveram seu valor e qualidade questionados pelo Corpo Técnico do Paranaprevidência”.

Além da constatação feita pela Unidade Técnica, deve-se destacar que se trata de débitos de exercícios anteriores, que não devem, portanto, impactar as contas do ano de 2008, tendo o gestor enviado esforços para sanar essa irregularidade.

Face ao exposto, voto no sentido de que:

I - Sejam julgadas regulares as contas do PARANAPREVIDÊNCIA, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Dr. JOSÉ MARIA DE PAULA CORREA e do Dr. MUNIR KARAM, ressalvando-se:

- a. A ausência de cobrança das parcelas das Contribuições com Financiamento, de responsabilidade do Governo do Estado;
- b. A ausência de provisionamento referente às perdas decorrentes de decisões desfavoráveis ou com probabilidade de perda.

II - Sejam impostas as seguintes determinações, nos termos do art. 244, II e §3º, do Regimento Interno:

- a. Implementação do novo Plano de Custeio, que visa equacionar e equilibrar as contas do Fundo Previdenciário;
- b. Seja requerido ao Governo do Estado o pagamento dos haveres vencidos desde maio/2005, referentes às Contribuições com Financiamento, mencionadas no item “I.a”
- c. Proceda ao provisionamento obrigatório, referido no item “I.b”;

III - Sejam impostas as seguintes recomendações, nos termos do art. 244, III e §2º do Regimento Interno:

- a. Adequação da Lei nº 12.398/98 à Nota Técnica Atuarial original JM/0407/97, prevendo que o custeio das Despesas Administrativas da PARANAPREVIDÊNCIA seja de até 1,5% do total dos proventos e pensões pagos aos segurados inativos e aos pensionistas;

b. Seja revista, por ocasião da análise da prestação de contas do Poder Executivo Estadual, a forma de escrituração no Balanço Geral do Governo do Estado dos valores recebíveis correspondentes aos haveres atuariais registrados no Ativo Realizável a Longo Prazo da Entidade, ficando a cargo da Diretoria de Contas Estaduais o encaminhamento dessa recomendação ao relator competente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 187150/09,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do PARANAPREVIDÊNCIA, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Dr. JOSÉ MARIA DE PAULA CORREA e do Dr. MUNIR KARAM, ressalvando-se:

- a. A ausência de cobrança das parcelas das Contribuições com Financiamento, de responsabilidade do Governo do Estado;
- b. A ausência de provisionamento referente às perdas decorrentes de decisões desfavoráveis ou com probabilidade de perda.

II - Determinar, nos termos do art. 244, II e §3º, do Regimento Interno:

- a. Implementação do novo Plano de Custeio, que visa equacionar e equilibrar as contas do Fundo Previdenciário;

- b. Seja requerido ao Governo do Estado o pagamento dos haveres vencidos desde maio/2005, referentes às Contribuições com Financiamento, mencionadas no item “I.a”

- c. Proceda ao provisionamento obrigatório, referido no item “I.b”;

III - Recomendar, nos termos do art. 244, III e §2º do Regimento Interno:

- a. Adequação da Lei nº 12.398/98 à Nota Técnica Atuarial original JM/0407/97, prevendo que o custeio das Despesas Administrativas da PARANAPREVIDÊNCIA seja de até 1,5% do total dos proventos e pensões pagos aos segurados inativos e aos pensionistas;

- b. Seja revista, por ocasião da análise da prestação de contas do Poder Executivo Estadual, a forma de escrituração no Balanço Geral do Governo do Estado dos valores recebíveis correspondentes aos haveres atuariais registrados no Ativo Realizável a Longo Prazo da Entidade, ficando a cargo da Diretoria de Contas Estaduais o encaminhamento dessa recomendação ao relator competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2010 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1255/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 115222/09

ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS

DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO : JOSE CLAUDIO POL, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Luiziana-PREVILUZ. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas ressalvando o não encaminhamento dos Atos de Pessoal no Sistema SIM. Aplicação de Multa.

1. As contas da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Luiziana-PREVILUZ, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Superintendente, Sr. Marcos Antonio dos Santos, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3426/09 (f. 79/84), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando o não encaminhamento dos Atos de Pessoal no Sistema SIM.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 13.787/09 (f. 86/87), pela aprovação das contas, com ressalva.

Pelo despacho de f. 91, foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias, para que a entidade regularizasse a falta de encaminhamento dos dados referentes ao SIM-AP, o qual transcorreu sem manifestação da parte, conforme indicado pela Diretoria de Contas Municipais, a f. 92.

Consta de f. 95 informação complementar, dessa mesma Diretoria, prestada em cumprimento ao despacho de f. 94, no sentido de que essa omissão é de natureza formal, “que não impede a análise de pontos de alçada da Diretoria”.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, devem ser julgadas regulares, com ressalvas, as contas prestadas.

A Instrução nº 3426/09, emitida pela Diretoria de Contas Municipais, após a primeira manifestação da defesa, apontou a manutenção da irregularidade relativa ao não encaminhamento do Sistema SIM-Atos de Pessoal, nos seguintes termos:

“O interessado argumenta que o atraso no envio do SIM-Atos de Pessoal, se deu pelo fato de que a entidade (PREVILUZ) ainda não estava inscrita no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, sendo que aquela sempre utilizou o CNPJ do município.

Ocorre que, sem o referido CNPJ não seria possível o correto encaminhamento dos dados e, por isso, foi necessário providenciar a inscrição da entidade no CNPJ antes do envio.

Ressalta-se que, foi solicitada aos pensionistas desta unidade a realização de inscrição no CPF - Cadastro de Pessoas Físicas, já que, os mesmos não possuíam tal inscrição, e tais dados devem ser encaminhados a este Tribunal através do SIM-AP, no entanto, até o presente momento, nem todos os pensionistas entregaram o respectivo número de inscrição no CPF.

Finalmente, requer que seja concedido o prazo de 30(trinta) dias a esta entidade, afim de que seja possível a correta e completa prestação das informações a serem encaminhadas através do sistema SIM-AP, de modo a suprir a irregularidade formal apontada, com a conseqüente aprovação das contas do exercício de financeiro de 2008.

Considerando os esclarecimentos apresentados pelo interessado bem como a solicitação de dilação de prazo para entrega do SIM-AP, verifica-se no site do Tribunal de Contas, que até a presente data, a entidade não encaminhou os dados do SIM-AP relativo ao exercício de 2008, opina-se assim pela manutenção da irregularidade apontada no primeiro exame”.

Deferida a prorrogação de prazo, sem qualquer manifestação do responsável, a Diretoria de Contas Municipais prestou a Informação nº 713/10, em que esclarece que “o não envio dos dados relativos ao SIM-AP (atos de Pessoal) caracteriza-se como uma infração de natureza formal (sujeito a multa) que não impede a análise dos pontos de alçada da Diretoria” (f. 95). Dessa forma, encontra-se configurada a hipótese específica do art. 247 do Regimento Interno, devendo as contas serem julgadas regulares, com ressalva.

Em complementação, conforme pareceres uniformes no processos, deve ser aplicada, contra o gestor, Sr. Marcos Antonio dos Santos, a multa prevista no artigo 87, III, “b” da LC nº 113/05, relativa ao fato de “deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos”. Acrescente-se que foi concedida a prorrogação de prazo pleiteada pela parte e, além disso, de acordo com a informação de f. 92, datada de 11.02.2010, não haviam sido encaminhadas as informações de nenhum bimestre de 2008.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Luiziana-PREVILUZ, exercício de 2008, ressalvando o não encaminhamento dos Atos de Pessoal no Sistema SIM, com aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao gestor responsável pelas contas, Sr. Marcos Antonio dos Santos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 115222/09,

A C O R D A M

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade as contas prestadas pelo Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Luiziana-PREVILUZ, exercício de 2008, ressalvando o não encaminhamento dos Atos de Pessoal no Sistema SIM, com aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao gestor responsável pelas contas, Sr. Marcos Antonio dos Santos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2010 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1256/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 122512/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADOS : MARCELO DERENUSON NELLI, BENEDITO JACINTO DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de Umuarama. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas ressalvando a pendência de saldo, no sistema informatizado, de valores a serem repassados ao INSS e a publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal

1. As contas do Legislativo Municipal de Umuarama, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Marcelo Derenuson Nelli, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 578/10 (f. 422/437), opina pela regularidade das contas, ressalvando a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 3788/10 (f. 439/424), opina pela aprovação das contas, com ressalva e determinação (art. 28, II, da LC nº 113/05) de observância dos itens destacados já a partir do exercício de 2010 (consoante Acórdão nº 265/08-Pleno).

É o Relatório.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, devem ser julgadas regulares, com ressalvas, as contas prestadas.

A Instrução nº 578/10, emitida pela Diretoria de Contas Municipais, após a primeira manifestação da defesa, apontou a manutenção das ressalvas relativas a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e a publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal.

Esclarece o responsável que em dezembro de 2007, foi efetuado pagamento de 1/3 de férias e abono pecuniário aos servidores com cargo em comissão, registrado como despesas com pessoal. Conforme aduzido pela defesa, o valor deveria ter sido contabilizado como adiantamento.

Acrescente que em janeiro de 2008, foi lançado e pago o total de férias, descontados os adiantamentos dos servidores em cargo em comissão. Desta forma, foi efetuado o cancelamento das consignações diversas no total de R\$ 12.095,58 em 31/01/09, regularizando o fato.

A Unidade Técnica mantém a situação de ressalva, uma vez que a pendência permaneceu no saldo de consignações durante o exercício de 2008.

Justifica o responsável que mesmo sendo publicado intempestivamente, em 14/06/08, o Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro quadrimestre, o Legislativo não agiu de má fé, cumprindo efetivamente o Princípio da Publicidade.

Verificando-se inexistir qualquer prejuízo ao erário ou à apreciação das presentes contas, deixo de aplicar a multa a que se refere o art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, tendo em conta o disposto no art. 219-A do Regimento Interno, introduzido pela Resolução nº 02/2006, que remete a matéria à regulamentação específica, que ainda não foi editada.

Diante da ausência de apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, com relação ao Sistema de Controle Interno, conforme indicado na respectiva instrução, a f. 437, deixo de consignar a determinação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acrescentando que seu objeto já vem integrando o escopo de análise das prestações de contas anuais dos Municípios, desde 2007, ressalvada a possibilidade de encaminhamento de proposta à Diretoria referida, para a ampliação e detalhamento desse escopo.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Umuarama, exercício de 2008, ressalvando a pendência de saldo, no sistema informatizado, de valores a serem repassados ao INSS e a publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122512/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Umuarama, exercício de 2008, ressalvando a pendência de saldo, no sistema informatizado, de valores a serem repassados ao INSS e a publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2010 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1257/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 125473/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO : NEREU RAMOS DE OLIVEIRA e LAERTES IGNACHESWSKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Inácio Martins. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas, ressalvada a falta de instituição do Sistema de Controle Interno e de nomeação de seu responsável no exercício de 2008, e a ausência de documentos.Determinação.

1. As contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Inácio Martins, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente Sr. Nereu Ramos de Oliveira, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 341/10 (f. 60/66), se manifesta pela irregularidade das contas, em face da não instituição do Sistema de Controle Interno e da não nomeação de seu responsável no exercício de 2008 e ausência de documentos.

Opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, parágrafo 4º da LC nº 113/05.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 2864/10 (f. 68/69), pela desaprovação das contas.

É o Relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pode ser emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalva, das contas prestadas.

A Instrução nº 341/10, emitida pela Diretoria de Contas Municipais, após a primeira manifestação da defesa, apontou a manutenção da irregularidade relativa à falta de Instituição do Sistema de Controle Interno e da nomeação de seu responsável no exercício de 2008.

De acordo com a Unidade Técnica, o responsável “Segue a mesma justificativa apresentada pelo Município de Inácio Martins, o qual implantará o controle interno inclusive de suas entidades, tendo em vista que o Instituto não possui quadro de pessoal próprio, não sendo possível a criação de uma Comissão de controle interno própria”.

A justificativa, contudo, merece ser acolhida, em caráter excepcional, em face das circunstâncias específicas deste processo.

Consta de f. 19/21 o relatório do controle interno, subscrito pelo Sr.Luciano Macohibim Bida, servidor efetivo do Município, ocupante do cargo de “AGENTE ADMINISTRATIVO I”, em que foram analisados diversos pontos referentes à gestão da entidade, sob o ponto de vista orçamentário, operacional, contábil e fiscal, acompanhado da avaliação de f. 22, datada de 09.03.2009.

Acrescente-se que, em consulta ao sistema informatizado, verificou-se que o mesmo servidor, Sr. Luciano Macolin Bida, é apontado como o responsável pelo sistema do controle interno do Poder Executivo, e que foi ele cadastrado nesta Corte.

Outrossim, a matéria já foi tratada nos autos nº 128022/09, referente à prestação de contas do Poder Legislativo do mesmo Município, referentes ao mesmo exercício de 2009, mais especificamente, na Instrução nº 339/10, da Diretoria de Contas Municipais, em que restou consignado ter o Poder Executivo local encaminhado projeto de lei n.º 13/2008, “buscando a criação do sistema de controle interno, no entanto o mesmo criava o cargo de controlador, sem dar cumprimento ao que dispõe a Lei Complementar 101/2000, especialmente aqueles mencionados em seu artigo 21, que dispõe:

“Artigo 21- é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: I- as exigências dos artigos 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do artigo 37 e no § 1º do artigo 169 da Constituição”.

Acrescenta a Unidade Técnica “que o referido projeto de lei foi arquivado ainda nas comissões permanentes, não tendo sido proposto novo projeto, deixando de criar o sistema de controle que se impunha”.

Nesse contexto, demonstrou a entidade, conforme alegado, ter buscado dar cumprimento à determinação desta Corte referente à matéria, inclusive, com o encaminhamento de projeto de lei, que não foi apreciado por ter o Município extrapolado o limite prudencial com despesas de pessoal.

Acrescente-se que a matéria relativa às alternativas de que dispõe a administração para regularizar essa falha, expressamente previstas no art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, foge ao âmbito de atuação do dirigente da entidade, devendo ser apreciada no processo de prestação de contas do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, encontra-se justificada a ausência de constituição formal do controle interno, passível de conversão em ressalva, especialmente, diante do fato de ter a entidade procurado cumprir, dentro de suas possibilidades, com as determinações desta Corte.

Cabe a reiteração da determinação de que o dirigente da entidade envide esforços junto ao Prefeito Municipal, no sentido de buscar a regularização da constituição do sistema de controle interno, sob pena de serem julgadas irregulares as contas que vierem a ser prestadas.

Outrossim, com a apresentação do referido relatório, não deve subsistir a irregularidade formal apontada pela Diretoria de Contas Municipais, na letra “I” do quadro de f. 65.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Inácio Martins, exercício de 2008, em face da não instituição do Sistema de Controle Interno e da não nomeação de seu responsável no exercício de 2008, e ausência de documentos, com determinação de que o dirigente da entidade envide esforços junto ao Prefeito Municipal, no sentido de buscar a regularização da constituição do sistema de controle interno, sob pena de serem julgadas irregulares as contas que vierem a ser prestadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 125473/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, , por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Inácio Martins, exercício de 2008, em face da não instituição do Sistema de Controle Interno e da não nomeação de seu responsável no exercício de 2008, e ausência de documentos, com determinação de que o dirigente da entidade envide esforços junto ao Prefeito Municipal, no sentido de buscar a regularização da constituição do sistema de controle interno, sob pena de serem julgadas irregulares as contas que vierem a ser prestadas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2010 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1258/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 128022/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADOS : HERCILIO ANTONIO VIEIRA, VERIDIANA BINKOWSKI DE ANDRADE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de Inácio Martins. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas, ressalvada a falta de regular instituição de controle interno e da publicação da Resolução nº 03/08. Determinação.

1. As contas do Legislativo Municipal de Inácio Martins, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade da Presidente da Câmara Sra. Veridiana Binkowski de Andrade, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 339/10 (f. 96/111), opina pela irregularidade das contas, em face da falta de instituição do Sistema de Controle Interno e da ausência dos documentos relacionados às f. 108.

Em razão das irregularidades apontadas, opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, § 4º, da LC nº 113/05.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 2785/10 (f. 111/112), opina igualmente pela desaprovação das contas, e aplicação da multa sugerida pela DCM.

É o Relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, podem ser convertidas em ressalva as irregularidades apontadas.

Com relação à falta de constituição de Sistema de Controle Interno e de nomeação de seu responsável no exercício, pela Instrução nº 339/10, a Diretoria de Contas Municipais, após manifestação da defesa, fez os seguintes apontamentos (f. 103/104):

“A entidade alega que por tratar-se de município de pequeno porte, com menos de 11.000 (onze) mil habitantes, e o Poder Legislativo dispões de escassos recursos financeiros. Tais situações aliadas a outras, como o escasso recurso de pessoal, levaram ao entendimento de que deveria o Poder Legislativo, seguiu a orientação desta Corte de Contas, no sentido de utilizar-se do mesmo Sistema de Controle Interno, e assim do mesmo Controlador do Poder Executivo. Ressalta, que o executivo chegou a enviar Projeto de Lei, n.º 13/2008, buscando a criação do sistema de controle interno, no entanto o mesmo criava o cargo de controlador, sem dar cumprimento ao que dispões a Lei Complementar 101/2000, especialmente aqueles mencionados em seu artigo 21, que dispõe:

“Artigo 21- é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: I- as exigências dos artigos 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do artigo 37 e no § 1º do artigo 169 da Constituição”.

Alega ainda, que o referido projeto de lei foi arquivado ainda nas comissões permanentes, não tendo sido proposto novo projeto, deixando de criar o sistema de controle que se impunha e que beneficiaria o Poder Legislativo, que se viu de mãos atadas diante da situação.

Justificam que, por outro lado, que tal fato não ocorreu visando descumprimento de lei e nem por má gestão, não tendo ainda intenção de se prejudicar o Poder Público, mais apenas e tão somente por ter se aguardado a iniciativa do Poder Executivo na criação da unidade para atender a ambos os poderes.

Declara também, que não obstante não tenha sido instituído o Sistema de Controle Interno, o Poder Executivo nomeou o controlador que atendeu o Poder Legislativo, Sr. Luciano Macolin Bida, que analisou a documentação do legislativo e elaborou o relatório do controle interno, como se verifica, cumprimento da finalidade da lei, que é justamente o controle das contas internamente”.

Conclui a Diretoria de Contas Municipais: “Em que pese o extenso argumento apresentados, onde se observa que a lei que institui o sistema de controle interno ainda não foi aprovada pelo Legislativo Municipal e, se foi, não anexaram à respectiva lei comprovando os fatos. Diante disto mantém-se a irregularidade do item”.

Verifica-se, contudo, que assiste razão à defesa.

Consta de f. 20/23 o relatório do controle interno, subscrito pelo Sr. Luciano Macolibim Bida, servidor efetivo do Município, ocupante do cargo de “AGENTE ADMINISTRATIVO I”, em que foram analisados diversos pontos referentes à gestão da entidade, sob o ponto de vista orçamentário, operacional, contábil e fiscal, acompanhado da avaliação de f. 24, datada de 26.03.2009.

Acrescente-se que, em consulta ao sistema informatizado, verificou-se que o mesmo servidor, Sr. Luciano Macolin Bida, é apontado como o responsável pelo sistema do controle interno do Poder Executivo, e que foi ele cadastrado nesta Corte.

Nesse contexto, demonstrou a entidade, conforme alegado, ter buscado dar cumprimento à determinação desta Corte referente à matéria, inclusive, com o encaminhamento de projeto de lei, que não foi apreciado por ter o Município extrapolado o limite prudencial com despesas de pessoal.

Acrescente-se que a matéria relativa às alternativas de que dispõe a administração para regularizar essa falha, expressamente previstas no art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, foge ao âmbito de atuação do dirigente da entidade, devendo ser apreciada no processo de prestação de contas do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, encontra-se justificada a ausência de constituição formal do controle interno, passível de conversão em ressalva, especialmente, diante do fato de ter a entidade procurado cumprir, dentro de suas possibilidades, com as determinações desta Corte.

Cabe a reiteração da determinação de que o dirigente da entidade envide esforços junto ao Prefeito Municipal, no sentido de buscar a regularização da constituição do sistema de controle interno, sob pena de serem julgadas irregulares as contas que vierem a ser prestadas.

Outrossim, com a apresentação do referido relatório, não deve subsistir a irregularidade formal apontada pela Diretoria de Contas Municipais, na letra “j” do quadro de f. 108.

Por outro lado, a outra irregularidade formal das contas a que se refere a Unidade Técnica, diz respeito a ausência dos exemplares dos veículos de comunicações onde constem as publicações de todas as leis de alterações orçamentárias e do Relatório de Controle Interno.

Por ocasião do contraditório, a responsável anexou a publicação da Resolução nº 01/08 (f. 93). Já com relação à Resolução nº 03/08, declara que não foi possível sua publicação junto ao Órgão Oficial, por se tratar de final de ano e estar o mesmo com atividades encerradas. Por esse motivo, a referida resolução foi publicada em editais junto à Câmara Municipal e a Prefeitura de Inácio Martins.

Diante das justificativas apresentadas e considerando que as alterações orçamentárias foram consideradas como regularizadas pela Diretoria de Contas Municipais, em sua última instrução de f. 96/99, essa omissão pode ser transformada em ressalva.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Inácio Martins, exercício de 2008, ressalvada a falta de regular instituição de controle interno e da publicação da Resolução nº 03/08, com determinação de que o dirigente da entidade envide esforços junto ao Prefeito Municipal, no sentido de buscar a regularização da constituição do sistema de controle interno, sob pena de serem julgadas irregulares as contas que vierem a ser prestadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128022/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Inácio Martins, exercício de 2008, ressalvada a falta de regular instituição de controle interno e da publicação da Resolução nº 03/08, com determinação de que o dirigente da entidade envide esforços junto ao Prefeito Municipal, no sentido de buscar a regularização da constituição do sistema de controle interno, sob pena de serem julgadas irregulares as contas que vierem a ser prestadas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2010 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1259/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 132240/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO : WALTER ROMAO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Município de Porto Rico. Proposta de emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, em face das divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos. Aplicação de multa

As contas do Executivo Municipal de Porto Rico, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Prefeito Sr. Walter Romão de Oliveira, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 145/10 (f. 380/390) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Porto Rico, exercício de 2008, tendo em vista as divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos subsequentes.

Em face da irregularidade apresentada, opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, parágrafo 4º da LC nº 113/05.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 1968/10 (f. 391/392), da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Porto Rico, exercício de 2008, sem prejuízo da aplicação da multa sugerida pela DCM.

ANÁLISE DO RELATOR:

Por ocasião do primeiro contraditório, a DCM apontou, às f. 367, o item “irregularidade material advinda de formalidades”, resultando na seguinte divergência:

“O extrato da conta corrente 105252-7, agência 4113-0, do Banco do Brasil (f. 306), evidencia que em 05/03/09 houve transferência on-line no valor de R\$ 4.689,43, debitando esta conta corrente e creditando a conta corrente 5258-2 do mesmo banco”.

Esclarece o responsável que houve um lapso na conciliação bancária da conta 5258-2 do Banco do Brasil, e que a conta já encontra-se regularizada na contabilidade do município. Para comprovar, o responsável encaminhou extratos bancários, as conciliações bancárias e o relatório contábil referente ao 5º bimestre de 2009, para demonstrar que as contas estão todas conciliadas. Analisando novamente a matéria, a Diretoria de Contas Municipais entende que “fica mantida a irregularidade em função da falta de documento comprobatório, como extrato bancário, razão contábil e ficha de conciliação bancária, onde possa ser visualizada, o cálculo demonstrando a conciliação bancária da conta descrita referente ao exercício de 2008, podendo como forma de complementar a informação, o responsável encaminhar a conciliação do 1º e 2º bimestre de 2009, em conformidade com a informação encaminhada pelo SIM-AM 2009, contendo os documentos (extrato e razão contábil), para que possa visualizar a regularização desta conta” (f. 386).

Pelo Despacho de f. 393, o processo retornou à Diretoria de Contas Municipais, que complementou a análise anterior, aduzindo que “a irregularidade sob o título “Divergência no ajuste efetuados na Conciliação Bancária em confronto com os Extratos Bancários subsequentes”, apurado neste Município, foi em função da transferência que apareceu na conciliação da conta corrente nº 105252-7, ag. 4113-0 do Banco do Brasil, no valor de R\$ 4.689,43 (quatro mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), que conforme extrato (fls. 306) teve como contrapartida a transferência para a conta corrente nº 5258-2. O que esta questionando ao município é que em caso de transferência entre contas bancárias, as duas contas deveriam ter aparecido na conciliação, coisa que não aconteceu neste município, conforme consta no processo na fls. 367”.

Diante da elucidativa explicação da Unidade Técnica, contida na Informação nº 703/10, emitida pelo Analista de Controle, Sr. FLÁVIO JOSÉ FRIEDRICH, deve ser mantida a recomendação de irregularidade das contas.

Acrescente-se que o confronto do saldo da conta corrente nº 105252-7, agência, 4113-0 do Banco do Brasil, não corresponde ao valor indicado no extrato de 31.12.2008, e que a transferência efetuada, para a conta corrente nº 5258-2, diante das explicações técnicas da Diretoria de Contas Municipais, não supriu essa irregularidade.

Precedente, ainda, a sugestão de aplicação, em autos de execução, da multa do artigo 87, III, parágrafo 4º da LC nº 113/05, contra o Prefeito, Sr. Walter Romão de Oliveira.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que:

I - o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Porto Rico, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Walter Romão de Oliveira, tendo em vista as divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários;

II – seja aplicada, mediante abertura de autos de execução, a multa do artigo 87, III, parágrafo 4º da LC nº 113/05, contra o Sr. Walter Romão de Oliveira.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132240/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal, pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Porto Rico, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Walter Romão de Oliveira, tendo em vista as divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários;

II – Aplicar, mediante abertura de autos de execução, a multa do artigo 87, III, parágrafo 4º da LC nº 113/05, contra o Sr. Walter Romão de Oliveira.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2010 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1260/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 138869/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO : ALESSANDRE PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Julgamento pela regularidade das contas ressalvada a criação de contas bancárias no sistema informatizado para ajuste na fonte de recursos e a divergência entre o registro do Controlador Interno no cadastro do Tribunal de Contas e o relatório encaminhado pela Entidade, quanto ao nome do responsável.

1. As contas da FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente Sr. Alexandre Pereira dos Santos, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4004/09 (f. 88/97), se manifesta pela irregularidade das contas, tendo em vista a movimentação de recursos em instituição financeira privada, informações incorretas dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor e ausência dos documentos relacionados às f. 95/96.

Opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, parágrafo 4º, por duas vezes, em face das irregularidades materiais apresentadas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 16.085/09 (f. 99), pela irregularidade das contas, sem prejuízo das multas consignadas na instrução nº 4004/09-DCM.

É o Relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, podem ser julgadas regulares, com ressalvas, as contas prestadas.

Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, conforme indicado pela Unidade Técnica, a f. 90, “a Entidade declara que as contas acima citadas foram criadas apenas no sistema para ajuste na fonte de recursos, pois a conta movimentada no Banco Itaú S/A, ag. 5218 é a conta 01052-7, que foi aberta antes de 2006 e está cadastrada no sistema como fonte de recursos 0001 - Livre.

A conta 10524-7 foi criada apenas no sistema com a fonte de recursos 094 e a conta corrente 10.527 com a fonte de recurso 303, alegando o recorrente que a Entidade não movimentou as contas e apenas criou as mesmas no sistema para fazer ajuste nas fontes de recursos”.

Conforme esclarecimentos adicionais prestados pela Unidade Técnica, às f. 104 (Informação nº 712/10), trata-se de uma irregularidade de natureza formal, ocasionada pelo “fato de haver mais de um código de controle no sistema SIM-AM para a conta bancária”, não caracterizando, desvio de recursos.

Dentro desse contexto, a hipótese é de conversão em ressalva, com base no art. 247 do Regimento Interno.

Impõe-se, em complementação, determinação no sentido de que a entidade se abstenha de criar contas fictícias no sistema informatizado, devendo, para cada fonte de recurso, utilizar a conta-corrente bancária correspondente, conforme cadastrado no SIM-AM, e que promova a extinção da conta 1052-7, agência 5218 do Banco Itaú S/A, caso concluído o objeto do convênio de que se originou sua abertura.

Relativamente aos valores devidos ao INSS, a Diretoria de Contas Municipais informa, a f. 104, que “os dados tem natureza declaratória e não necessitam de comprovação documental”, acrescentando que “A f. 78 o Recorrente alega que os dados apresentados anteriormente estavam incorretos e foram corrigidos através da tabela de f. 78. Assim, o item pode ser entendido como regularizado”.

Diante do opinativo da Unidade Técnica e, em especial, considerando-se que não houve recolhimento da contribuição a menor, a irregularidade anteriormente apontada fica descaracterizada.

Com relação à ausência de documentos, mais especificamente, os itens “f” e “i” do quadro de f. 95/96, que tratam dos extratos e declarações bancárias referentes à conta corrente 10524-7, a matéria já foi tratada anteriormente, devendo ser convertida em ressalva, pelo mesmo fundamento adotado quando da análise do item relativo à movimentação de recursos em instituição financeira privado.

Acrescente-se que a movimentação dessa conta, criada no sistema para fins de ajuste com relação a fonte de recurso diversa da original, deve estar expressa no extrato da conta original, nº1052-7, em relação a qual nenhuma omissão foi apontada.

Com relação ao item “k” desse mesmo quadro, refere a Diretoria de Contas Municipais que “A irregularidade formal deve-se à divergência entre o registro do Controlador Interno no cadastro do Tribunal de Contas e o relatório encaminhado pela Entidade. Cadastrado no TC - Daniela Marques do Prado Pereira; Relatório encaminhado pela Entidade - Edison Belafonte”.

De acordo com o Decreto nº 33/2008, de f. 31, o responsável pelo controle Interno do Município é, efetivamente, o Sr. Edison Belaforte, que subscreveu o relatório de f. 19/29.

Em consulta ao sistema informatizado desta Corte, pôde-se verificar que, nas contas do Poder Executivo do Município, referentes ao mesmo exercício, essa irregularidade foi constatada, com a indicação de incompatibilidade do servidor mencionado, nos seguintes termos:

“Devido à incompatibilização do cargo ocupado pelo servidor Edison Belafonte - Contador - com o de Controlador Interno no transcorrer do exercício de 2008, o que caracteriza o Relatório do Controle Interno como nulo, o item reverte-se em irregularidade formal, cabendo à Entidade apresentar, por ocasião do contraditório, novo Relatório do Controle Interno, assim como efetuar o registro do responsável junto ao Tribunal de Contas.

OBS: Muito embora o Contador cadastrado junto ao Tribunal de Contas seja Daniela Marques do Prado Pereira, a Entidade encaminha declaração de regularidade referente a Edison Belaforte, fl. 8-A, assim como o Relatório do Controle Interno, fls. 188/199, também é assinado pelo contador”.

Nos presentes autos, contudo, consta de f. 43 quadro em que são especificados os responsáveis pela entidade, com a indicação de que, em 01.01.2008, o referido servidor deixou de ocupar o cargo de contador, e que essa atribuição foi assumida pelo Sr. Antônio Marcio Inácio.

Inexistente, portanto, a incompatibilidade suscitada, devendo ser ressalvada, apenas, a divergência entre o registro do Controlador Interno no cadastro do Tribunal de Contas e o relatório encaminhado pela Entidade.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que:

I – sejam julgadas regulares as contas prestadas pela Fundação do Hospital e Maternidade Santa Adelaide de Rancho Alegre, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Alexandre Pereira dos Santos, ressalvada a criação de contas bancárias no sistema informatizado para ajuste na fonte de recursos e a divergência entre o registro do Controlador Interno no cadastro do Tribunal de Contas e o relatório encaminhado pela Entidade, quanto ao nome do responsável;

II – Seja imposta determinação no sentido de que a entidade se abstenha de criar contas fictícias no sistema informatizado, devendo, para cada fonte de recurso, utilizar a conta-corrente bancária correspondente, conforme cadastrado no SIM-AM, e que promova a extinção da conta 1052-7, agência 5218 do Banco Itaú S/A, caso concluído o objeto do convênio de que se originou sua abertura.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

protocolados sob nº 138869/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas prestadas pela Fundação do Hospital e Maternidade Santa Adelaide de Rancho Alegre, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Alexandre Pereira dos Santos, ressalvada a criação de contas bancárias no sistema informatizado para ajuste na fonte de recursos e a divergência entre o registro do Controlador Interno no cadastro do Tribunal de Contas e o relatório encaminhado pela Entidade, quanto ao nome do responsável;

II – Seja imposta determinação no sentido de que a entidade se abstenha de criar contas fictícias no sistema informatizado, devendo, para cada fonte de recurso, utilizar a conta-corrente bancária correspondente, conforme cadastrado no SIM-AM, e que promova a extinção da conta 1052-7, agência 5218 do Banco Itaú S/A, caso concluído o objeto do convênio de que se originou sua abertura.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2010 – Sessão nº 13.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1261/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 426201/09

ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO : SILVETE MARIA DE CARVALHO, RAWANY
CARVALHO DA SILVA, LEONAN CARVALHO DA
SILVA

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Pensão de servidor falecido cujo registro da admissão foi negado neste Tribunal. Inércia da administração e negligência em suas obrigações para com este Tribunal, que não podem descaracterizar a boa fé do servidor e a segurança jurídica, em que se buscou a orientação do acórdão nº 1411/06, do Pleno. Registro. Concurso Público realizado no exercício de 1991.

1. Trata o presente processo de Pensão por Morte concedente aos dependentes do servidor Sidney Rodrigues da Silva, do Município de Terra Roxa, falecido em 12.08.09.

A Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa, ao analisar a inicial e os documentos anexados (fls. 02/19), emitiu parecer às fls. 20, pela concessão da pensão por morte, tendo sido publicada a portaria nº 3558/09, neste sentido.

Após, os autos foram remetidos ao Tribunal de Contas para apreciação do Registro. Através da informação nº 3617/09, a Diretoria Jurídica verificou que não constava registro quanto à admissão do servidor falecido e requereu à municipalidade que encaminhasse a íntegra do processo original que, eventualmente, tivesse julgado legal a respectiva admissão.

Em resposta, a PREVSITERRA apresentou aos autos o Termo de Posse, Edital dos aprovados no concurso, Acórdãos, Pareceres da DIJUR, do Ministério Público e da PREVISTERRA, todos pela legalidade do registro. Ressalta-se que até o momento não se tinha conhecimento da existência do registro junto ao Tribunal, tendo sido os pareceres fundamentados na boa fé do servidor bem como no princípio da segurança jurídica.

Ao retornarem os autos à Diretoria Jurídica, foi constatado que houve decisão pela negativa de registro, através da Resolução 5559/05 e que, na ocasião, foram concedidos 30 (trinta) dias para que o município tomasse providências administrativas cabíveis, tendo permanecido inerte. Considerando que o processo encontrava-se em remessa externa desde 10/05/06, a Diretoria Jurídica, através da informação nº 713/10, informou não ter como averiguar quais providências foram efetivamente adotadas, tendo conhecimento somente da negativa do registro. Anexou aos autos a Resolução nº 5559/05; o Parecer do Ministério Público à época e o extrato do processo junto ao Tribunal de Contas, constando a negativa do registro.

De acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a negativa do registro dos aprovados no concurso nº 011/91, se deu pela ausência de complementação da instrução do registro, pelo Município. Afirma o Órgão Ministerial que, por diversas vezes, foram encaminhados ofícios à origem para a anexação da Lei que criou o quadro de pessoal, do demonstrativo do número de vagas e cargos existentes, da publicação do edital de realização do concurso público, da publicação do ato que designou a comissão examinadora, da publicação do edital do resultado e sua homologação e da publicação dos atos de nomeação e os termos de posse, permanecendo o administrador inerte em todas as oportunidades.

Diante das reiteradas omissões ilegais da Administração Municipal, a então Diretoria de Análise Técnica e Jurídica opinou pela negativa de registro dos atos de admissão, tendo o órgão ministerial corroborado esse posicionamento.

Não obstante a negativa da admissão, a Diretoria Jurídica, através do parecer 1394/10, posicionou-se pela legalidade e registro da pensão, acompanhando a jurisprudência do Tribunal em casos análogos (anexados às fls. 152/165), e ainda, com fundamento na súmula nº 5 desta Corte, bem como em respeito ao princípio da segurança jurídica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contrariamente, manifestou-se pela negativa do registro, sob argumento de que, os acórdãos anexados para embasar o posicionamento da Unidade Técnica referiam-se a casos em que foi verificada a ausência de registro e não, a sua negativa, como ocorreu no processo em tela.

De acordo com o órgão Ministerial, a negativa do registro evidencia que o processo foi eivado de irregularidades que não propiciaram sua regular instrução e que, portanto, se foi negado o registro da admissão, não há como autorizar neste momento registro da pensão.

2. Não obstante o opinativo contrário do Ministério Público junto a este Tribunal, pode ser acolhida a manifestação da Diretoria Jurídica, favorável ao registro.

Destaca-se, inicialmente, que o servidor falecido foi submetido a concurso público no ano de 1991, no qual obteve aprovação, conforme as regras então estabelecidas pelo Município, foi nomeado e entrou em exercício no seu cargo, o qual exerceu por mais de 17 anos junto ao Município de Terra Roxa, quando veio a falecer em setembro de 2009.

Após seu falecimento, foi iniciado procedimento para concessão da pensão, tendo a Municipalidade deferido o pedido, pela portaria nº 3558/09, devidamente publicada às fls. 23. Verifica-se que em processo de pensão análogo, em sede recursal, foi prolatado o Acórdão 688/08 – Pleno que, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, concedeu registro àquele ato. No voto vencedor, foi transcrita decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (Apelação Cível nº 369.830-8, da Comarca de Umuarama - 1ª Vara Cível – Acórdão 7779), em que foi consignado o entendimento de que o servidor que arcou com os descontos previdenciários, regularmente, durante todo o tempo de serviço, não pode ter seu direito previdenciário negado em função da inércia da administração pública.

Conforme se depreende dos documentos acostados à inicial, fls. 12/16, bem como do Parecer jurídico da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa, anexado às fls. 20, foram efetivamente realizados os descontos previdenciários à conta do servidor falecido durante os 17 anos em que atuou junto à Municipalidade no cargo de motorista.

Por outro lado, depreende-se do parecer ministerial nº 1162/06, de fl. 147/148, lançado nos autos originais de admissão de pessoal, que a negativa de registro deu-se pela absoluta inércia da administração municipal em juntar aos autos os documentos solicitados à época.

Registre-se que, dessa inércia não ficou materializada a ilegalidade ou vício insanável no concurso para motorista, mas, apenas, a negligência da administração em relação a suas obrigações perante esta Corte.

O mesmo descaso, aliás, repetiu-se com o advento da decisão de negativa de registro, que deixou de ser cumprida e, pelos elementos colhidos na instrução destes autos, sequer teria sido comunicado ao servidor.

Assim, em defesa do princípio da segurança jurídica, visando preservar as relações jurídicas já consolidadas com o transcurso do tempo e nas quais os servidores em nada contribuíram na ocorrência de eventuais vícios, deve ser deferido o registro da pensão.

Acrescenta-se que essa orientação não destoa daquela contida no Acórdão nº 1411/06, que tratou da matéria em sede de uniformização de jurisprudência, visto que, conforme enfatizado, a boa-fé do servidor falecido restou devidamente caracterizada, não tendo sido abalada pela negativa de registro de sua admissão, fundamentada, exclusivamente, na negligência da administração municipal para com esta Corte, sem que tenha sido configurado dolo ou intuito de beneficiamento indevido no processo de admissão originário.

Em caso análogo ao presente, a 1ª Câmara desta Casa já se posicionou pelo registro do respectivo ato:

“APOSENTADORIA. NEGATIVA DE REGISTRO À ADMISSÃO DO SERVIDOR. CONCURSO PÚBLICO DE 1990. ACÓRDÃO Nº. 1411/06-PLENO. BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. REGISTRO, COM REMESSA DE CÓPIA DESTA DECISÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL” (AC. 1124/09).

Da mesma forma o Acórdão nº 3828/06 desta 1ª Câmara, de Relatoria do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Nestor Baptista que, não obstante a negativa de registro deste mesmo concurso, decidiu pela legalidade e registro do ato de aposentadoria então analisado.

Sendo assim, peço vênha para divergir do parecer ministerial e acompanhar o posicionamento da Diretoria Jurídica, pelo registro da pensão do servidor falecido Sidney Rodrigues da Silva, nos termos da portaria nº 3558/2009, á fl.22.

Face ao exposto, voto pela legalidade e registro da pensão do Sr. Sidney Rodrigues da Silva, do Município de Terra Roxa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 426201/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro da pensão do Sr. Sidney Rodrigues da Silva, do Município de Terra Roxa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2010 – Sessão nº 13.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1262/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 209251/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO : DALILA JOSÉ DE MELLO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE E REGISTRO. RECOMENDAÇÕES.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal, realizada pelo Município de Assis Chateaubriand, por meio do Concurso Público regido pelo Edital nº. 002/2008, para o provimento dos cargos de Assistente Social, Auxiliar de Dentista, Eletricista, Motorista, Oficial de Obras, Operador de Máquina, Operador de Retro escavadeira, e Psicólogo II.

Por meio do Despacho nº. 54523-5/09, acolheu-se a solicitação de diligência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que, no Parecer nº. 18109/08, requereu (I) comprovação da qualificação profissional (II) esclarecimentos quanto ao vínculo da Comissão Examinadora com o Município ou, em se tratando de empresa terceirizada: (II) o procedimento licitatório completo, (III) o contrato de prestação de serviços, (IV) a relação com respectiva comprovação da qualificação profissional dos responsáveis pelas provas (V) a comprovação da relação de trabalho dos profissionais da referida Comissão, (VI) e cópia das provas realizadas para cada cargo, bem como (VII) declaração do gestor de que as admissões não excedem o limite de gastos com pessoal (VII), e ato de nomeação e termo de posse dos servidores nomeados.

Após cumprimento da diligência, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 303/10, manifestou-se pelo registro do certame.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 2642/10, onde, ainda, expressou recomendações ao Município.

É o relatório.

2. Em corroboração ao entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, está em condições de registro o Concurso Público de que trata o presente.

Integralmente precedentes as recomendações realizadas pela Procuradoria desta Casa, no Parecer que em que se manifestou pela legalidade da Admissão de Pessoal em apreço, motivo pelo qual são ora transcritas:

4 – “Este Parquet, examinando os documentos acostados aos autos entende possível, excepcionalmente, o registro dos presentes atos, condicionado à expedição de recomendação de observância, em futuros certames, no que tange a realização de procedimento licitatório, considerando que a realização de dispensa de licitação para a contratação de empresa terceirizada, não se mostra adequada, pois trata-se de atividade predominantemente intelectual, em que se demanda a existência de um corpo técnico especializado voltado para a realização do Concurso Público (os serviços eminentemente intelectuais devem ser contratados pautados na técnica ou técnica e preço – v. art. 45 e ss. Da LC -, pois não só a modalidade de licitação elegida é decisiva nestas contratações, mas também o tipo de licitação, sendo que esta escolha não se encontra na esfera de discricionariedade do administrados. Antes, frente ao que dispõe a Lei 8666/93, - a natureza do objeto e as exigências previstas pela administração condicionam o procedimento licitatório e definem o tipo de licitação – MARÇAL. Comentários [...]. p. 436)”.
Face ao exposto, voto no sentido de conceder registro às admissões de que tratam os presentes autos, recomendando-se, nos futuros concursos, observância à realização de procedimento licitatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 209251/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro às admissões de que tratam os presentes autos, recomendando-se, nos futuros concursos, observância à realização de procedimento licitatório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2010 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1263/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 140405/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO : VALDELEI APARECIDO DO NASCIMENTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio.

Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Valdelei Aparecido do Nascimento, referente à Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2131/09 - fls. 54 a 70) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 3968/10 - fls. 71 a 76), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

O representante do Parquet especializado também pugna por que seja expedida determinação para que, a partir de 2010 passe a contar da apresentação das contas a identificação e qualificação profissional dos agentes responsáveis pelo controle interno, os atos de nomeação com a demonstração do período de mandato, cópia da lei criadora do controle interno e o relatório de controle interno devidamente fundamentado.

O termo “contas” refere-se ao processo de trabalho destinado a avaliar a conformidade e o desempenho da gestão das pessoas abrangidas pela jurisdição desta Corte, com base em um conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, definidos em instrução normativa.

Portanto, o conjunto probatório que compõe as prestações de contas deve ser definido, aprioristicamente, pelo poder regulamentar conferido a este Tribunal. Assim, ainda que considere materialmente procedente a proposta de determinação do eminente representante do Parquet, deixo de acolhê-la, posto que deve ser objeto da discussão do projeto de instrução normativa que regula o tema, devidamente aprovado pelo Pleno (art. 196, caput, do Regimento Interno), com a participação do Ministério Público, representado na sessão pelo ocupante do cargo de Procurador-Geral (art. 196, parágrafo único, do Regimento Interno).

Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Valdelei Aparecido do Nascimento, referentes à Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140405/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Valdelei Aparecido do Nascimento, referentes à Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2010 – Sessão nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1264/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 27417-7/09

ENTIDADE: ENTIDADE ASSISTENCIAL CASA DE PASSAGEM FILHOS DE DEUS DE RESERVA

INTERESSADO: LUCIANE FERNANDES VIEIRA

DINARTE GALVÃO LOBO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS; AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PARA CONTRADITÓRIO – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Criança de da Juventude à Entidade Assistencial Casa de Passagem Filhos de Deus, de Reserva. O objetivo proposto no convênio foi o implemento de ações para o Programa ‘Crescer em Família’, o valor pactuado foi de R\$ 25.000,00, sendo referente ao exercício de 2.008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instruções 6.269/2.009 e 584/2.010) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando que o atraso na apresentação da prestação de contas, pelo que entende que deve ser aplicada multa ao gestor da Entidade.

O Ministério Público de Contas (Pareceres 14.075/2.009 e 3.634/2.010) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

O AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA (VOTO VENCIDO)

Preliminarmente, entendendo pela incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade

administrativa de perene vigilância, que açambarca todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pela Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório).

Na Constituição estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra insere naquele primeiro.

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas àquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual porventura existente cabe aqueles órgãos lá enunciados.

Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competência constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine): (grifei)

Art.78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Portanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistêmica entre os art. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual];

No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada):

Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

Art. 75. O controle externo, a cargo Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal];

Portanto, o que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná não está enquadrado nem na primeira parte do texto destinado aos administradores estaduais nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se houvesse dano ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.

A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento (in “Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado”, Revista de Informação Legislativa n.º 36, abr/jun de 1999, p. 167 a 189): (grifei)

Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor científico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenientes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las.

Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in verbis: “Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.”

A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata acepção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que “derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”. Reparem a simetria existente entre essa norma e aquela insculpida no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a inafastável conclusão: somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formará o liame jurídico que atrai a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores.

Desse modo, a avaliação da gestão se faz sobre o órgão repassador, que esta sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.

Em harmônica afinação com o expo to, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:

“VI — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.” O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente recebedor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente recebedor do recurso submetido a jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos.

Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento. Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.

A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo juris tantum acerca da sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.

Em face de todo o exposto, e considerando que prestações de contas de transferências voluntárias são inconstitucionais, proponho que este Colegiado decida por que sejam os presente autos sejam remetidos ao órgão repassador.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR – DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)

Com vênias aos pareceres instrutivos, entendo que não deve ser aplicada a multa administrativa relativa ao atraso na apresentação da prestação de contas, uma vez que o Sr. Dinarte Galvão Lobo não foi intimado para apresentar defesa em relação a tal questão.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, voto pela regularidade das contas objeto do presente processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, de responsabilidade do Sr. Dinarte Galvão Lobo, CPF 185.495.439-34, Presidente da Entidade Interessada no período de vigência do ajuste e ordenador das despesas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 20 de abril de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1265/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 594570/06

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO : LIRDI MULLER JORGE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Não atendimento aos ditames da lei Complementar Estadual nº 108/2005. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissões de pessoal realizadas pela Faculdade de Artes do Paraná - UNESPAR - para preenchimento de vaga de assistente jurídico, conforme edital nº 024/2006 (fls. 010 a 014).

A vaga oferecida foi inicialmente preenchida pela contratação do Sr. Artur de Abreu, no período de 30/06/2006 a 29/06/2007 (cláusula oitava do contrato de trabalho por prazo determinado – fl. 023), classificado em 2º lugar no teste seletivo, objeto do presente processo (protocolo nº 59457-0/06), uma vez que a primeira colocada não atendeu à convocação realizada.

A contratação da Srª Deborah Witchmichen Krukoski, no período de 02/07/2007 a 29/06/2008 (cláusula terceira do contrato de trabalho por prazo determinado – fl. 015 do processo em apenso, protocolo nº 38742-0/07) classificada em 3º lugar no teste seletivo, se deu para o preenchimento da vaga existente após o término do contrato do Sr. Artur de Abreu.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 659/10 – fls. 142 a 144), no que tange à primeira contratação, entende que foi realizada para o preenchimento de um cargo cujas atividades são de natureza permanente, o que está de acordo com o item 11do Pré-julgado nº 08 .

Aduz a unidade técnica que à época da contratação havia autorização do Poder Executivo Estadual para admissão somente pela modalidade temporária, e o ônus de tal decisão não pode recair sobre a Instituição de Ensino Superior, conforme item 12 do retrocitado prejulgado .

A conclusão da DIJUR acolhe a alegação da universidade (fls. 064 a 067) de que à época da contratação estava em vias de implementação um plano trienal de reposição de pessoal técnico-administrativo via concurso público, que só poderia ser implementado após a aprovação do quadro de Agentes Universitários no Plano de Carreira, Cargos e Salário, aprovado pela Lei Estadual nº 15050/06, ou seja, enquanto isto não ocorresse não poderia realizar o concurso público. E que estava há mais de uma década sem realizar concursos públicos (desde 1992) e que no período aumentou significativamente a quantidade de cursos oferecidos, aumentando o número de alunos atendidos e que houve a perda de vários funcionários por motivos diversos: aposentadoria (nove), exoneração (quatro) e remoção (um), além de afastamentos por licenças e para capacitação.

Aduz também que a contratação de pessoal técnico administrativo era premente, quando da realização dos testes seletivos, sob pena da inviabilização de alguns cursos, o que se coaduna com o item 2 do Prejulgado .

No que tange à segunda contratação, a DIJUR aduz que como permaneceu inalterada a situação acima descrita, uma vez que a autorização governamental (09/05/07 - fl. 04 do processo apenso) foi para renovação da contratação de 150 agentes universitários e para abertura de concurso público para substituição de forma gradativa dos contratos temporários, a solução adotada pela universidade à época foi contratação da próxima classificada no teste seletivo, o que estaria dentro da legalidade.

O representante do Parquet especializado, Exmº Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 3765/10 – fl. 148), aduz que as justificativas da gestão universitária para as contratações temporárias são já conhecidas, mas o Pré-julgado nº 8 não as acata, como quer fazer crer o corpo técnico.

Em sua opinião, há a necessidade absoluta de comprovar que cada uma das contratações obedeceu à Lei Complementar Estadual nº 108/2005, e a UNESPAR não se desincumbiu desta obrigação. A seu ver, as limitações impostas pelo Governador do Estado à contratação de pessoal pelas instituições de ensino superior paranaenses não as desonera de obedecer à lei, e comprovar esta situação de legalidade para o Tribunal de Contas.

Aduz que no presente caso a contratação de Artur de Abreu e sua substituição pela advogada Deborah Krukoski não foram adequadamente justificadas frente à legislação complementar. Assim, conclui pela negativa de registro a essas contratações.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acolho integralmente o parecer ministerial pela negativa de registro.

Foi invocado o art. 2, inciso VI , da Lei Complementar Estadual nº 108/2005 como fundamento das contratações em tela. Entretanto, a entidade não demonstrou o liame de causalidade entre as presentes contratações e os motivos alegados, de forma genérica (aumento da quantidade de cursos oferecidos, aumento do número de alunos atendidos, “perda” de vários funcionários por motivos diversos), para a efetivação de diversas contratações temporárias que, aliás, não constam da lei como justificativa para a realização desse tipo de contratação.

Como o retrocitado prejulgado não permitiu a inobservância da lei (e não poderia!), proponho que este Colegiado aprecie como ilegais as contratações em apreço, negando-lhes registro.

Como as contratações eram por prazo determinado e encontram-se terminados, deixo de propor a aplicação do art. 302 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 594570/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:

Negar registro, acolhendo integralmente o parecer ministerial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2010 – Sessão nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Segunda Câmara**Pautas****Segunda Câmara****Sessão Ordinária número 14 em 5 de Maio de 2010****CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 208096/07

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

Interessado: CLOVIS BERNINI JUNIOR (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)

Processo: 246610/09

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO

Interessado: JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA, JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI

APOSENTADORIA

Processo: 316163/09

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CELSO BENEDITO DA SILVA

PENSÃO

Processo: 470014/09

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: ELZA DE JESUS GONÇALVES, JAQUELINE GONÇALVES SOUSA

Processo: 85704/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARIA NILSA DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 146977/09

Entidade: COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ

Interessado: VANDERLEI FALAVINHA IENSEN

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 625600/08 Adiado desde 24/03/2010

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO ESPORTE E LAZER DE CURITIBA

Interessado: NEIVO ANTONIO BERALDIN, RAUL GUILHERME PLASSMANN, RUDIMAR FEDRIGO

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 47570/08

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI

APOSENTADORIA

Processo: 164172/05

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: MARINETE APARECIDA DA SILVA LIMA

PENSÃO

Processo: 78384/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FABIANO AZIM SCHNEIDER, LEDA MARIA AZIM SCHNEIDER

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 555760/06

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: MÁRIO LONARDONI

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 54876/10

Entidade: MUNIRA HERAKI XAVIER

Interessado: MUNIRA HERAKI XAVIER

Processo: 165912/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JOSÉ DE CAMARGO

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 125147/09 Adiado desde 07/04/2010

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 116058/06

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

Interessado: ROSILDA APARECIDA SIQUEIRA

Processo: 120870/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

Interessado: ALTAIR DE FREITAS AGUIAR, ELIEL DORVALINO PALMEIRA

Processo: 122105/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

Interessado: SIDIVAL BACIL DE SOUZA, VANDIR GALDINO DE SOUZA

Processo: 124850/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

Interessado: OLÍMPIO DE OLIVEIRA CAETANO, RENÊ VIEIRA DUARTE

Processo: 125260/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Interessado: CARLOS ROSSI DORETTO, EDSON BELTRAME

Processo: 131864/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ

Interessado: DAVID WILLYAN KREMER, LINO KATSUTOSHI FUKUDA

Processo: 134464/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

Interessado: APARECIDA FÁTIMA POSSO MORENO, DANIEL PACOR, JOSÉ ALVES BARRADAS

Processo: 111618/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA

Interessado: LUIZ PEREIRA, PAULO LUIZ PAUWELZ

Processo: 105996/01 Adiado desde 17/03/2010

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

Interessado: ABIMAEAL BALDANI, EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 183643/09

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

Processo: 217230/07

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, VANDER PIAIA

APOSENTADORIA

Processo: 364035/06
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: GILDO LUCA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 114307/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: ADELINO DOS SANTOS

Processo: 118604/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: ELTON BRESOLIN

Processo: 134588/09
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO
Interessado: GENTIL PEREIRA DA SILVA, JOÃO BATISTA FIDELIS

Processo: 139997/09
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: BENIGNO JOSÉ TAFFAREL, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

Processo: 161855/07 Vistas desde 14/04/2010 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS

ALERTA

Processo: 538190/09
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: SUSUMO ITIMURA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 640109/07 Vistas desde 31/03/2010 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI

Processo: 173504/08 Vistas desde 31/03/2010 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: WILIAN WALTER OVÇAR

Processo: 640419/07 Adiado desde 07/04/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: FLORIVAL PEREZ DE MARCOS

Processo: 178182/08 Adiado desde 07/04/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

IMPUGNAÇÃO

Processo: 215474/04 Vistas desde 07/04/2010 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 128880/10
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA (Procurador(es): EMERSON ROGÉRIO MOLETA)
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1117/10 - Segunda Câmara
PROCESSO Nº : 615082/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO : ROBERTO SALVADOR VIGANO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. REPASSES EFETUADOS EM 2007 PELO MUNICÍPIO DE MUNICÍPIO DE PATO BRANCO. 2. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO RELATÓRIO SOBRE A EXECUÇÃO DO OBJETO E DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA PARA O TERMO DE PARCERIA FIRMADO COM O FÓRUM DE DESENVOLVIMENTO. 3. PROPOSTA DE REANÁLISE DO FEITO ACERCA DA CARACTERIZAÇÃO DO TERMO DE PARCERIA COMO CONVÊNIO OU CONTRATO, ASSIM COMO QUANTO À REGULARIDADE DOS REPASSES ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS, E QUANTO À LEGALIDADE DO REPASSE AO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA.
RELATÓRIO

Trata-se de documentação encaminhada pelo senhor Roberto Salvador Vigano, Prefeito Municipal de Pato Branco, para fins de comprovação dos repasses efetuados por aquele Poder Executivo a título de transferência voluntária no exercício de 2007, em atendimento aos Ofícios nº 01/07 – DCM e nº 13/2008 – DAT.

2. Foram juntados aos autos documentos referentes aos repasses efetuados pelo Município à diversas entidades, totalizando R\$ 612.885,00 (seiscentos e doze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais), conforme relação abaixo:

ENTIDADE VALOR (R\$) OBJETO
Assoc. Deficientes Físicos de Pato Branco - ADFPB 9.000,00 Instituir e coordenar amplo serviço nas áreas educacional, de reabilitação social e cultural às pessoas com deficiência física - (subvenção social)

FUNDABEM - Fundação Patobranquense do Bem Estar 50.000,00 Serviços de reforma das instalações dos banheiros e da cozinha, visando proporcionar condições p/ o desenvolvimento das crianças e adolescentes carentes

FUNDABEM - Fundação Patobranquense do Bem Estar 84.015,00

Atender crianças e adolescentes carentes - (subvenção social)

Associação dos Artesãos de Pato Branco 2.500,00 Integrar e dinamizar as ações da comunidade artesanal do município - (subvenção social) - Plano Trabalho: manutenção da entidade Fórum de Desenvolvimento de Pato Branco 168.220,00

(previsto – fev/2006: 252.000,00) Termo de Parceria – realização do projeto PAE – Programa Auto Emprego

Cons. Comunitário de Segurança Pub. Pato Branco 15.000,00 Aprimoramento da segurança pública, inclusive com relação ao menor infrator.

Província Franciscana da Imac. Conceição do Brasil 6.000,00 Projeto Missão Vida Nova: resgate de moradores de rua, proporcionando-lhes condições de recuperação e reintegração na sociedade - (subvenção social)

Associação Franciscana Beata Angelina 10.800,00 Atender crianças e adolescentes e famílias e desenvolver os projetos em andamento na associação - (subvenção social)

Centro Recuperação de Toxicômanos e Alcoólatras de Pato Branco - SOS Vida 22.500,00 Atender dependentes químicos e alcoólatras - (subvenção social)

Assoc. Port. Deficiência da Esc. Rocha Pombo - ADDEERP 4.000,00 Atender alunos com necessidades educacionais especiais - (subvenção social)

União das Associações de Moradores de Bairros 25.000,00 Execução do calendário esportivo da entidade

Escola do Campo - Assoc. da Casa Familiar Rural de Pato Branco 24.000,00

Atender alunos oriundos da zona rural

Clube Atlét. Patobranquense 120.000,00 Preparar e manter equipe de futsal visando participar de competições estadual e regional, e representar o município nos Jogos Abertos do Paraná, Jogos Abertos Brasileiros

APAE de Pato Branco 59.850,00 Atender alunos portadores de deficiência mental e múltiplas deficiências - (subvenção social)

Albergue Bom Samaritano 12.000,00 Não consta

TOTAL 612.885,00

3. Em sua análise preliminar a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da Instrução nº 5608/08 - DAT (fls. 341), manifestou-se pela citação do Município para apresentação de justificativas e/ou complementação da documentação listada, exigida pela Resolução nº 03/2006-TC.

4. Além disso, constatando incompatibilidade decorrente de cruzamento das informações solicitadas nos Ofícios Circulares nº 01/2007-DCM e nº 13/2008-DAT com os dados lançados no SIM-AM, solicita o encaminhamento dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos :

I) prestação de contas dos valores repassados para as Escolas Municipais, acompanhada de demonstrativo das despesas, ato/termo de transferência, plano de trabalho, termo de cumprimento dos objetivos, declaração de utilidade pública e certidões liberatórias do TC e do Município, identificando cada estabelecimento de ensino relativo aos 13 empenhos que lista;

II) esclarecimentos acerca da divergência de valores dos repasses efetuados para a APAE quanto aos documentos apresentados, que dão conta de que seriam repassados R\$ 59.850,00, enquanto que no sistema SIM-AM os dados informam repasses no total de R\$ 265.273,02.

5. Além disso, solicitou a instrução justificativas em face dos valores consideráveis repassados para a APAE – Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Pato Branco (R\$ 265.273,02), Fórum de Desenvolvimento de Pato Branco (R\$ 168.220,00) e Clube Atlético Patobranquense (R\$ 120.000,00), asseverando que “as atividades fins da administração pública não podem, via de regra, ser terceirizadas, tal prática poderá ser considerada como irregular”. A justificativas pretendidas abrangeriam informações sobre a que título ocorreram os repasses, como são fiscalizadas as entidades, como são mensurados os resultados das parcerias e qual o posicionamento do Poder Legislativo local, dentro de suas atribuições de fiscalização do Poder Executivo, acerca dos repasses listados.

6. O responsável/município apresentou documentos conforme protocolos nº 50906-5/08, a fls. 344/346 e anexos; e nº 61297-4/08, a fls. 355/361.

7. Quanto aos valores repassados às escolas municipais, justifica que são amparados por Lei Municipal (Lei nº 1677/1997), a qual instituiu o Programa Municipal Fundo de Gestão. Declara encaminhar em anexo cópias dos pagamentos com comprovantes de depósitos, assim como os comprovantes dos empenhos. Esclarece que todos os empenhos foram formalizados em nome da Escola Municipal Antonio Caldorin, embora todas estas e as demais escolas tenham recebido os recursos. Esclarece que as prestações de contas das escolas municipais, após analisadas, encontram-se arquivadas junto ao departamento de Prestação de Contas do município. Refere que as “demais documentações das Escolas Municipais solicitadas por esta análise estão sendo providenciadas para o exercício 2008 no mais curto espaço de tempo”.

8. No que diz respeito à divergência de valores repassados à APAE, apresenta a seguinte tabela dispondo sobre os recursos repassados, afirmando que a mesma decorre de que, além da subvenção social ora em análise, houve também repasse de valores à entidade provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS e de recurso Extra-Teto FAEC – Fundo de Ações Estratégicas e Compensação, conforme tabela abaixo:

ORIGEM DOS RECURSOS VALOR REPASSADO TOTAL ANUAL

EXTRA-TETO FAEC R\$ 183.652,00 R\$ 183.652,00

SUBVENÇÃO MUNICIPAL – LEI 2.753

13/04/2007 R\$ 59.850,00 R\$ 59.850,00

SUBVENÇÃO FEDERAL – FNAS R\$ 42.722,48 R\$ 42.722,48

RENTIMENTOS BANCÁRIOS REC. FEDERAL R\$ 608,54 R\$ 608,54

TOTAL R\$ 286.833,02

9. Assim, quanto à justificativa relativa ao repasse de valores consideráveis à APAE, explica que o recurso Extra-Teto tem origem no Fundo Nacional de Saúde, e que varia conforme o número de procedimentos realizados pelos profissionais cadastrados no serviço, sendo que a outra parte (R\$ 42.722,48) refere-se ao convênio Programa de Apoio a Pessoa Portadora de Deficiência, com origem no Fundo Nacional de Assistência Social.

10. Referente ao repasse de valores consideráveis para o Fórum de Desenvolvimento de Pato Branco, apenas menciona que o valor de R\$ 151.120,00 refere-se ao 1º Termo Aditivo e que o restante (R\$ 17.100,00) refere-se ao 2º Aditivo, aludindo ao encaminhamento em anexo da documentação correspondente.

11. Finalmente, quanto ao repasse feito ao Clube Atlético Patobranquense, justifica apenas que o Município possuía um Termo de Cooperação Técnico- Financeira com o clube, mencionando as quantias e épocas dos repasses.

12. A Diretoria de Análise de Transferências, segundo a Instrução nº 9042/08, a fls. 362/363, entende que não foram suficientemente esclarecidas as razões para o repasse feito ao Clube Atlético Patobranquense, razão pela qual sugere o desentranhamento da documentação referente ao repasse para tramitação em separado, sugestão esta acatada pelo então relator, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, por meio do Despacho nº 1176/08, passando os documentos do repasse feito ao Clube Atlético Patobranquense a formar o processo nº 150-8/09, autuado como Prestação de Contas de Transferência Municipal.

13. A Diretoria de Análise de Transferências, em sua análise conclusiva - Instrução nº 743/09 - DAT (fls. 367/373), opina pela regularidade com ressalva das contas, “em razão da ausência do relatório sobre a execução do objeto e da Publicação do Extrato de Execução Física-Financeira para o Termo de Parceria firmado com o Fórum de Desenvolvimento”.

14. Destaca que “em função do caráter inovatório desta fiscalização, opinamos pela regularidade desta comprovação com as ressalvas dos ajustes necessários frente às recomendações constantes no item “5” desta Instrução”.

15. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 4090/09 (fls. 374/375), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, em conformidade com a instrução técnica.

VOTO

Inicialmente, anoto entendimento de que o procedimento levado a efeito por este Tribunal não constitui propriamente uma prestação de contas de transferência, nos termos prescritos no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988 e legislação subordinada, uma vez que não são os responsáveis pelas entidades tomadoras dos recursos que estão apresentando tais contas, mas sim o Prefeito Municipal, responsável pelos repasses dos recursos, e não pela gestão dos mesmos.

2. Trata-se, neste contexto, de um procedimento de fiscalização, nos moldes previstos pelos arts. 266, III, e 270, caput e § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Ademais, também o art. 228 do mesmo Regimento Interno versa, em síntese, que as prestações de contas relativas a transferências voluntárias serão apresentadas ao Tribunal pela entidade beneficiada pelos recursos, seja ela de esfera pública ou privada.

3. De fato, a regra constitucional inserta no parágrafo único do art. 70, dispõe que o dever de prestar contas sobre qual foi o destino das verbas recebidas é do responsável por sua aplicação.

4. No caso ora tratado, por intermédio de ofício circular emitido pela administração deste Tribunal, foi determinado ao Chefe do Executivo Municipal, que fossem apresentados documentos relativos aos repasses, caracterizando um procedimento de fiscalização, que corresponderia a uma inspeção, conforme definida pelo art. 255 do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Ratifica este entendimento o fato de que, em tais processos, usualmente, não se faz a citação do responsável pela aplicação dos recursos, mas sim, do Prefeito, responsável pelo repasse dos recursos. Mas não há, de antemão, modalidade de contas a ser tomada do Prefeito, oriundas de tal procedimento fiscalizatório, a menos que, havendo irregularidade, seja este procedimento convertido em tomada de contas, conforme previsões regimentais.

6. Além disso, conforme dispõe o art. 34 da Resolução nº 03/2006, que tratou da regulamentação de procedimentos de transferências voluntárias, “as prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais (...)”. Assim, o administrador municipal está, nos autos, atuando como intermediário destas entidades, a fim de facilitar a investigação por parte deste Tribunal, sem se olvidar que, observado o devido processo legal, o mesmo possa ser responsabilizado por eventuais irregularidades.

7. Feitas tais considerações, seguindo a ótica apresentada, peço vênias para discordar das manifestações uniformes, que são pela regularidade com ressalva das contas, posto que a instrução não abordou a questão da caracterização do Termo de Parceria (firmado com o Fórum de Desenvolvimento de Pato Branco) como espécie de transferência voluntária ou de contrato.

8. Ante à dúvida levantada, entendo necessário novo

pronunciamento da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica capaz de contrapor as características deste tipo de avença, disciplinada pela Lei nº 9.790/99, em face das características definidoras do conceito de transferência voluntária.

9. Da mesma forma entendo necessário que a Diretoria de Análise de Transferências manifeste-se quanto à regularidade na forma adotada pelo município para efetuar repasses às suas escolas municipais, situação cuja abordagem foi por demais sucinta na instrução, tanto no que concerne à descrição detalhada do procedimento quanto à discussão sobre seus efeitos legais.

10. Além disso, extrai da documentação relativa ao convênio com o Conselho Municipal de Segurança que não foi estabelecido um objeto palpável para o ajuste, sendo necessário que esta avença seja analisada com mais minúcias, tanto no tocante à sua legalidade e legitimidade quanto à natureza das despesas realizadas na sua execução.

11. No mais, considerando que foi desentranhada a documentação referente ao Clube Atlético Patobranquense (à exceção das folhas 356 e 357), e que o processo nº 150-8/09 correspondente já foi julgado, deixo de propor medidas adicionais quanto a esta avença e quanto aos demais repasses.

12. Ressalto, outrossim, que o encaminhamento das propostas formuladas para apreciação do colegiado – propostas estas que poderiam ter sido determinadas monocraticamente – decorre da natureza controversa deste tipo de processo. Tal natureza justifica inclusive sua análise e julgamento diferenciados, decorrentes inclusive, nas palavras da própria Diretoria de Análise de Transferências, “em função do caráter inovatório desta fiscalização”.

13. É de se notar ainda que a exigência, análise e julgamento de tal tipo de “contas” por esta Corte iniciou-se somente em relação ao tratado exercício de 2007, fator adicional que determinou em grande extensão as diferentes abordagens por parte dos relatores – entre as quais a ora pretendida – a qual, endossada por todos os julgadores, reverberará de forma mais contundente no âmbito da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público deste Tribunal, propiciando, espera-se, alguma contribuição ao trato da matéria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 615082/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Determinar diligência interna para que a Diretoria de Análise de Transferências manifeste-se quanto às questões apontadas no voto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1119/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 244890/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO : VALDIR PICOLOTTO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. COMPLEMENTAÇÃO. 2. FALTA DE ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA SIM-AP. DILIGÊNCIAS NÃO ATENDIDAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. INTIMAÇÃO DO ATUAL PREFEITO PARA SANEAMENTO DA FALHA. 3. ALEGAÇÃO DO GESTOR QUE HOUVE A DEVIDA ALIMENTAÇÃO QUANTO AOS CONTRATADOS, MAS NÃO QUANTO AOS CANDIDATOS QUE FORAM CONVOCADOS E NÃO CONTRATADOS. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA. 4. CONFIRMAÇÃO, PELA DIRETORIA JURÍDICA, DE QUE NÃO FOI EFETIVADA A ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA QUANTO AOS CONTRATADOS. OPINATIVO PELA MANUTENÇÃO DA MULTA E NEGATIVA DE REGISTRO. RATIFICAÇÃO DO PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. 5. PROPOSTA DE RATIFICAÇÃO DA MULTA, DE DILIGÊNCIA À DIRETORIA JURÍDICA E INTIMAÇÃO DO GESTOR PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS REFERIDAS.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão complementar de pessoal, por prazo determinado, efetuada por meio de teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 001/2006 do Município de Vitorino, abrangendo os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e Motorista. Consta dos autos as convocações relativas à 9ª a 13ª colocações do primeiro cargo referida e da 11ª à 17ª colocações do segundo.

2. Em decorrência ao desatendimento, relatado pela Diretoria Jurídica, de diligências realizadas com o intuito de prover a alimentação integral do sistema SIM-AP quanto às admissões tratadas, por proposição deste relator, acatada pelo colegiado, lavrou-se o Acórdão nº 1253/09-Segunda Câmara, pelo qual ficou consignada a seguinte decisão:

“J) aplicar ao senhor Valdir Picolotto a multa prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do não atendimento da Instrução nº 005/2006-TC;

II) intimar o atual Prefeito Municipal de Vitorino, pela via postal, nos termos regimentais, determinando-lhe a adoção de providências relativas à correta e completa alimentação do sistema SIM-AP, sob pena, entre outras sanções cabíveis, da aplicação das multas previstas no art. 87, III, “b” e “f”.”

3. Inconformado com referida decisão, o Município de Vitorino, por intermédio do protocolo nº 39690-6/09, subscrito por seu Prefeito, senhor Valdir Picolotto, “com fulcro no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal C/C artigo 360 e 362 do Regimento Interno” insurge-se contra a aplicação da multa referida, considerando-a “equivocada”, vez que, conforme assentado na decisão referida, a exigência não atendida, de alimentação do sistema, referia-se às admissões dos senhores Itacir Pagnoncelli, Flavio André Kotz, Enéias Roque Tibes, Bruno Lino Bravo, Evandro Rosa, Edson Tajaro, Silvanir Pereira e da senhora Marilene da Silva, mas que, excetuado o caso dos senhor Evandro Rosa e da senhora Marilene da Silva, que tiveram seus nomes e demais informações alimentadas no SIM-AP, todos as demais pessoas referidas NÃO foram contratadas, não cabendo por conseguinte a alimentação. Nestes termos, requer a revisão da imposição da multa com o fito de anulá-la.

4. O requerimento foi conhecido nos termos do despacho nº 842/09 deste auditor, que assim decidiu:

“2. Tendo em vista o trânsito em julgado da citada decisão, ocorrido em 31/07/2009, conforme Certidão da Diretoria de Execuções a fls. 60, deixo de conhecer a peça como recurso de revista. 3. Todavia, tratando-se de eventual erro ocorrido na imputação de sanção, em face do princípio da verdade material, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica a fim de que esta se manifeste a propósito das justificativas apresentadas.”

5. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15841/09-DIJUR, pronunciou-se asseverando que, pelos documentos anexados, “fica claro que o sistema não fora devidamente alimentado pelo ente municipal, uma vez que não se localiza na listagem o nome de Marilene da Silva e nem de Evandro Rosa, quanto a sua contratação e quanto a sua exoneração”. Assim, afirma que as justificativas juntadas não condizem com a realidade representada pelo sistema SIM-AP (do qual apresenta relatório de movimentações de pessoal, a fls. 81-82), e que as mesmas foram apresentadas “totalmente fora do prazo”.

6. Nestes termos, opina pela manutenção da aplicação da multa e pela negativa de registro das admissões, “uma vez que estas não são passíveis de registro, pela falta de informação no sistema além de que os cargos de auxiliar de serviços gerais e motoristas são cargos de caráter permanente, não sendo possíveis de contratação por teste seletivo, conforme se tem o disposto no artigo 37, inciso II da CF/88”.

7. O Ministério Público, por intermédio do Parecer nº 2527/10, da Procuradora Valéria Borba, compartilha do entendimento da unidade, e manifesta-se no mesmo viés, pela manutenção da multa e pela negativa de registro das admissões.

VOTO

Acompanho as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, no que concerne à manutenção da aplicação da penalidade pecuniária prevista no artigo 87, III, “b”, em razão da não disponibilização de dados em meio eletrônico ao senhor Valdir Picolotto, tendo em vista que a unidade técnica reafirma e ratifica a informação de que não houve a alimentação do SIM-AP quanto aos contratados.

2. Assiste razão ao gestor municipal quanto ao fato de que o mesmo não está obrigado a alimentar o sistema em relação àqueles candidatos que foram convocados mas não foram contratados, já que apenas quatro contratos de trabalho constam dos autos. Porém, embora a Diretoria Jurídica não tenha deixado claro em nenhuma de suas manifestações, caberia ao mesmo alegar o fato e apresentar documentação suficiente para comprovar que houve a devida publicidade na homologação da desistência dos candidatos que não formalizaram expressamente tal vontade, de modo a aferir-se que não houve preterição de nenhum desses candidatos quanto às vagas a que tinham direito.

3. De outro lado, não identifico no relatório de movimentações de pessoal do sistema SIM-AP, a fls. 81-82, o nome das duas outras pessoas (fora a senhora Marilene da Silva e o senhor Evandro Rosa) cujos contratos foram juntados aos autos, quais sejam, os senhores Vilson Vicente Felini e Joacir Pereira.

4. Neste contexto, discordando, como exposto no Acórdão nº 1253/09-Segunda Câmara, da proposta de negativa de registro, proponho:

I) a ratificação pelo colegiado da multa aplicada ao senhor Valdir Picolotto por meio do Acórdão nº 1253/09-Segunda Câmara, posto que a decisão transitou em julgado e que não ficou evidenciado erro na aplicação da sanção;

II) que seja novamente intimado o gestor municipal para que proceda à correta e integral alimentação do sistema SIM-AP quanto aos contratados, sob pena de novas sanções, devendo o mesmo juntar ainda documentação suficiente para comprovar que houve a devida publicidade na homologação da desistência dos candidatos (e em alguns casos, eventualmente, quanto à própria convocação) que não formalizaram expressamente tal vontade, de modo a aferir-se que não houve preterição de nenhum desses candidatos às vagas preenchidas;

III) que, antes disso, seja diligenciado à Diretoria Jurídica, a fim de que a mesma confirme se houve a alimentação do sistema SIM-AP quanto aos contratados Vilson Vicente Felini e Joacir Pereira, sendo necessário também que esta liste em relação a quais candidatos presumivelmente convocados e não contratados deve o administrador municipal apresentar documentação relativa à convocação e/ou homologação da desistência da vaga. A partir de tal manifestação, poderá a mesma unidade encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para atendimento ao item II retro.

5. Saliento, outrossim, que deixo de oportunizar a apresentação de justificativas quanto à irregularidade aventada pela Diretoria Jurídica de que a contratação por teste seletivo seria indevida, tendo em conta que no julgamento do recurso de revista nº 69782/07 a questão restou superada quanto ao edital ora tratado, reformando-se a decisão de negativa de registro das admissões iniciais decorrentes do certame, o que, a meu ver, tornou prejudicada e inócua nova discussão sobre o tema.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 244890/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Ratificar a multa aplicada ao senhor Valdir Picolotto por meio do Acórdão nº 1253/09-Segunda Câmara, posto que a decisão transitou em julgado e não ficou evidenciado erro na aplicação da sanção;

II) Intimar novamente o gestor municipal para que proceda à correta e integral alimentação do sistema SIM-AP quanto aos contratados, sob pena de novas sanções, devendo o mesmo juntar ainda documentação suficiente para comprovar que houve a devida publicidade na homologação da desistência dos candidatos (e, em alguns casos, eventualmente, quanto à própria convocação) que não formalizaram expressamente tal vontade, de modo a aferir-se que não houve preterição de nenhum desses candidatos às vagas preenchidas;

III) Diligenciar à Diretoria Jurídica a fim de que a mesma confirme se houve a alimentação do sistema SIM-AP quanto aos contratados Vilson Vicente Felini e Joacir Pereira, sendo necessário também que esta liste em relação a quais candidatos presumivelmente convocados e não contratados deve o administrador municipal apresentar documentação relativa à convocação e/ou homologação da desistência da vaga. A partir de tal manifestação, poderá a mesma unidade encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para atendimento ao item II retro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1176/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 128600/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO : MARCIO LEANDRO DA SILVA, JOEL MARCIANO RAUBER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal. Município de Jundiá do Sul. Instrução da DCM pela Regularidade com Ressalvas. Parecer do MPJTC pela Regularidade com Ressalva. Voto pela Regularidade com Ressalva.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Jundiá do Sul, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Joel Marciano Rauber.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se, no Primeiro Exame das Contas, mediante a Instrução nº 2716/09 – DCM – PRIMEIRO EXAME (fls.259), pela Irregularidade das Contas em razão:

a) Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado (LF n. 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º - Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

b) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério (LF n. 11494/07, art. 22 – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

c) Despesas com Publicidade – Aplicação no Ano Eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos (Lei 9504/97, art. 73, VII - Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

d) Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor (LF 8212/91 e IN do INSS n. 03/2005 – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

e) Irregularidade Formal.

Instado o interessado a se manifestar, conforme Ofício nº 2329/09 (fls. 286), com o respectivo AR às fls. 292, o mesmo apresentou, através do Protocolo nº 42117-0/09, suas razões de defesa em relação aos apontamentos de irregularidade consignados pela Diretoria de Contas Municipais. Analisando a nova documentação acostada aos autos, a Diretoria de Contas Municipais, em sede de Contraditório, mediante a Instrução nº 369/10 – DCM – CONTRADITÓRIO (fls.311), opinou pela Regularidade com Ressalvas das Contas, posição acolhida pelo Órgão Ministerial através do Parecer nº 3026/10 (fls.326).

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que assiste razão a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público ao pugnarem pela Regularidade com Ressalvas das Contas do Município de Jundiá do Sul, haja vista que:

a) Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado (LF n. 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º - Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

Tendo em vista que os documentos às fls. 14/22 do Anexo I comprovam que as contas em análise não foram movimentadas pelo Município no exercício de 2008, não se verificando prejuízos ao erário ou a análise das contas a sua não inclusão no SIM/AM, conforme atestado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 369/10 – DCM – CONTRADITÓRIO, entendo que o item possa ser tido como ressalva às contas, determinando-se o encerramento em definitivo de referidas contas junto a Instituição Financeira pertinente.

b) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério (LF n. 11494/07, art. 22 – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

Tomando por base o atestado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 369/10 – DCM – CONTRADITÓRIO (fls. 313/315) e os novos cálculos realizados pela mesma, comprovando o alcance do índice de 60% de aplicação dos Recursos do FUNDEB para o Magistério, entendo que o item possa ser tido como regular.

c) Despesas com Publicidade – Aplicação no Ano Eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos (Lei 9504/97, art. 73, VII - Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

Tomando por base os novos cálculos apresentados às fls. 316/318 da Instrução nº 369/10 – DCM - CONTRADITÓRIO da Diretoria de Contas Municipais e, comprovada a não ocorrência de despesas com publicidade acima da média dos últimos três exercícios, entendo que o item possa ser tido como regular.

d) Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor (LF 8212/91 e IN do INSS n. 03/2005 – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

Tendo em vista que o Município apresenta, às fls. 95 do Anexo I, novo quadro explicativo dos valores devidos e recolhidos ao INSS no exercício de 2008, esclarecendo as divergências anteriormente apontadas, conforme atestado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 369/10 – DCM – CONTRADITÓRIO, entendo que o item pode ser tido como regular.

e) Irregularidade Formal.

Conforme atestado pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 321/323 da Instrução nº 369/10 – DCM – CONTRADITÓRIO, a Municipalidade encaminhou a totalidade dos dados eletrônicos e físicos considerados ausentes na análise inicial, regularizando o apontamento.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 369/2010 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 3026/10 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Município de JUNDIAÍ DO SUL, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Joel Marciano Rauber, CPF nº 097.175.447-00, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressalvando-se a Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128600/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do Município de JUNDIAÍ DO SUL, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Joel Marciano Rauber, CPF nº 097.175.447-00, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressalvando-se a omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1179/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 139776/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO : GERALDO MAURICIO ARAÚJO, FRANCISCO CARLOS MOLINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal – Município de Ribeirão Claro. Instrução da DCM pela Irregularidade. Parecer do MPJTC pela Irregularidade. Voto pela Regularidade com Ressalvas e a aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Ribeirão Claro, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Francisco Carlos Molini.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se, no Primeiro Exame das Contas, mediante a Instrução nº 1792/09 – DCM (fls.397), pela Irregularidade das Contas em razão:

- a) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias (LF n. 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º - Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);
- b) Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado (LF n. 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º - Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);
- c) Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – Diversos Credores (DL n. 201/67 – Multa LCE 113/2005, art. 87, § 4º);
- d) Falta de Repasse dos valores consignados em Folha de Pagamento em favor do INSS e/ou RPPS (DL n. 201/67 – CP alterado pela LF n. 9983/00 – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);
- e) Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura (DL n. 201/67, art. 1º, I – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);
- f) Falta de Inscrição de Dívida Fundada (LF n. 4320/64, arts. 98, 105, § 4º - Resolução Senado Federal n. 40 e 43/2001 – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);
- g) Não foi nomeado responsável pelo Controle Interno em 2008 (CF, arts. 31,70 e 74 – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);
- h) Despesas com Publicidade – Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos (LF 9504/97, art. 73, VII – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);
- i) Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor (LF 8212/91 e IN do INSS n. 03/2005 – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);
- j) Irregularidade Formal.

Instado o interessado a se manifestar, conforme Ofício n. 918/09 (fls. 431), com o respectivo AR às fls. 437, o mesmo apresentou, através do Protocolo n. 36630-6/09, suas razões de defesa em relação aos apontamentos de irregularidade consignados pela Diretoria de Contas Municipais. Analisando a nova documentação acostada aos autos, a Diretoria de Contas Municipais, em sede de Contraditório, mediante a Instrução nº 3543/09 – DCM – CONTRADITÓRIO (fls.455), manteve seu opinativo pela irregularidade das contas com a aplicação de multa:

- a) Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado (LF n. 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º - Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);
 - b) Falta de Inscrição de Dívida Fundada (LF n. 4320/64, arts. 98, 105, § 4º - Resolução Senado Federal n. 40 e 43/2001 – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);
- O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 13921/09, corrobora a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Irregularidade das Contas com a aplicação de multa.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que não assiste razão a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Irregularidade das Contas do Município de Ribeirão Claro, haja vista que:

- a) Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado (LF n. 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º - Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);
- Apesar do apontamento da Diretoria de Contas Municipais, observo que as contas questionadas se encontram com os saldos zerados ao final do exercício, bem como, declara a Caixa Econômica Federal às fls. 022 do Anexo I que as contas não foram movimentadas no exercício de 2008. Assim, o apontamento é de caráter meramente formal, face a não escrituração no sistema SIM/AM das contas em comento, não tendo estas, sequer, recebido a movimentação de recursos, razão pela qual entendo que o item possa ser convertido em ressalva, alertando-se ao Gestor da obrigatoriedade na escrituração das contas ou seu encerramento junto a Instituição Bancária.
- b) Falta de Inscrição de Dívida Fundada (LF n. 4320/64, arts. 98, 105, § 4º - Resolução Senado Federal n. 40 e 43/2001 – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

O apontamento de irregularidade apostado pela Diretoria de Contas Municipais não encontra razão de ser, haja vista que esta pretende a inscrição em dívida fundada de auto de infração da Receita Federal, relativo ao PASEP, em fase de discussão administrativa entre a Receita e o Município. Conforme bem acentua o interessado, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 151 prevê a suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário quando houver a interposição de reclamações ou recursos administrativos:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.”

Tal, indica afirmar que até a decisão final emitida pela Receita Federal, em esfera administrativa, esta não poderá exigir o pagamento do Crédito Tributário ao Município, em especial no caso em análise, em que a controvérsia gira em torno da própria constituição do Crédito Tributário, ou seja, de sua existência no mundo jurídico, permitindo a cobrança.

Portanto, tendo em vista que os documentos às fls. 488/489 comprovam que os Autos de Infração, no exercício de 2008, se encontravam em fase de recurso administrativo junto a Receita Federal, inexigíveis de pagamento e, que o Art. 98 da referida Lei determina que serão inscritos em dívida fundada “os compromissos de exigibilidade superior a 12 meses”, entendo que, uma vez suspensa a exigibilidade do Crédito Tributário, suspensa, por consequência, a sua inscrição na dívida fundada, até a decisão final constitutiva, podendo o item, para o exercício em análise, ser convertido em ressalva às contas.

“Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos.

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.”

Multa pelo atraso na entrega da PCA/Eletrônica:

Aplico ao Gestor a multa disposta no Art. 87, III, a) da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 595,47 (quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), ante o atraso de 13 dias na entrega da Prestação de Contas Física.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Município de RIBEIRÃO CLARO, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Francisco Carlos Molini, CPF nº 239.075.099-00, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressalvando-se a Não Nomeação do Controlador Interno em 2008, Despesas com Publicidade – Aplicação no Ano Eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos, Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado e a Falta de Inscrição de Dívida Fundada. Ainda, aplico ao Gestor a multa disposta no Art. 87, III, a) da Lei Orgânica do TCE ante ao atraso da Entrega da Prestação de Contas Física.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139776/09, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do Município de RIBEIRÃO CLARO, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Francisco Carlos Molini, CPF nº 239.075.099-00, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressalvando-se a Não Nomeação do Controlador Interno em 2008, Despesas com Publicidade – Aplicação no Ano Eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos, Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado e a Falta de Inscrição de Dívida Fundada;

II - Aplicar ao Gestor a multa disposta no Art. 87, III, a) da Lei Orgânica do TCE ante ao atraso da Entrega da Prestação de Contas Física;

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1182/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 194408/09

ORIGEM : HOSPITAL E MATERNIDADE DE SENGÉS

INTERESSADO : MARIA GENUACELE GONÇALVES, WALTER JULIANO DORIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Município de Sengés ao Hospital e Maternidade de Sengés, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o pagamento de despesas com Serviços Médicos, Plantões, com Pessoal, Reparos e Reforma e Materiais de Consumo, em atendimento a população local.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 773/10-DAT (fls.620), conclui pela regularidade das contas examinadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 3633/10 (fls.622), corrobora o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados pelo Município de Sengés, acolho a Instrução nº 773/10, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 3633/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pela regularidade das contas referentes à gestão da Srª. Maria Genuacele Gonçalves, CPF nº 303.816.819-04, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução destes à origem.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 194408/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas referentes à gestão da Srª. Maria Genuacele Gonçalves, CPF nº 303.816.819-04, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para devolução destes à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1188/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 182488/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: PAULO HOMERO DA COSTA NANNI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Jaguariaíva, exercício de 2005/2009. Não aplicação financeira. Recolhimento de Valores pelo Município e não pelo gestor. Pela irregularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de JAGUARIAÍVA, em função do Convênio nº 248/2005, celebrado com o Estado do Paraná, através do Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, referente ao exercício financeiro de 2005/2009, no valor de R\$ 43.112,13 (quarenta e três mil, cento e doze reais e treze centavos), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo para atendimento à assistência social no Município.

Após análise do processo e concessão de contraditório para anexação de comprovantes de despesas originais e para recolhimento do valor referente aos rendimentos que deixaram de ser auferidos devido à ausência de aplicação financeira dos recursos, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 6229/09, manifestou-se pela regularidade das contas. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, concluiu pela irregularidade das contas, através do Parecer nº 16577/09, tendo em vista o valor referente à falta de aplicação financeira ter sido recolhido pelo Município, e não pelo gestor responsável, recomendando ainda que seja determinado o recolhimento, pelo Sr. Paulo Homero da Costa Nani, do referido valor aos cofres do Município.

Oportunizado novo contraditório, o gestor das contas deixou de se manifestar sobre a questão apontada pelo MPJTC, de modo que a DAT emitiu a Instrução nº 398/10, ratificando seu posicionamento anterior, pela regularidade das contas, por considerar que “a responsabilização pelo recolhimento devido pela ausência de aplicação financeira é do gestor municipal, e não do Município. Todavia, no caso em análise, o Município já realizou o recolhimento dos valores, conforme comprovantes de depósito apresentados. Destarte, a desaprovação desta prestação de contas representaria duplo prejuízo ao Município: pelas consequências negativas futuras que uma desaprovação significa para o Município e pelo valor que o Município já desembolsou para regularizar a situação perante o órgão repassador”.

O órgão técnico ressalta, ainda, que “em relação ao órgão repassador dos recursos financeiros inexistiu prejuízo, porquanto o valor da aplicação financeira foi corretamente recolhido, independentemente de quem fez o depósito. Outrossim, a administração municipal atual informa nos autos que efetuou a inscrição em dívida ativa dos referidos débitos em nome do Sr. Paulo Homero da Costa Nanni, ex-prefeito e gestor responsável pelas contas. Portanto a administração municipal atual está envidando esforços em obter o ressarcimento dos valores ressarcidos, nos moldes do parágrafo final do Parecer da ilustre Procuradora”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 2903/10, ratificou integralmente os termos de seu opinativo anterior, pela irregularidade da presente prestação de contas.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que as impropriedades apontadas durante a instrução do processo foram sanadas, conforme atesta a DAT, unidade técnica competente para a análise da matéria.

No entanto, com relação à questão suscitada pelo MPJTC, acato as considerações feitas pelo órgão ministerial uma vez que caberia ao responsável pelas contas e não ao órgão público o recolhimento pela não aplicação financeira dos recursos. Assim, no caso em comento, além do Município quitar obrigação pessoal do ex-gestor, não seria razoável que esta Corte aprovasse suas contas, de modo a eximi-lo de quaisquer responsabilidades.

Friso que, neste caso, a irregularidade das contas, por si só, com atribuição de responsabilidades ao ex- gestor, não obsta à Municipalidade a obtenção da respectiva certidão liberatória.

Diante do acima exposto e demais documentos acostados ao processo, acato as manifestações do Ministério Público junto a este Tribunal e VOTO no sentido de julgar IRREGULAR a prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Paulo Homero da Costa Nanni, CPF nº 163.969.011-53, de acordo com o artigo 16, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Julgar irregular a presente prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Paulo Homero da Costa Nanni, CPF nº 163.969.011-53, de acordo com o artigo 16, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1189/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 606370/08

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ELOY TONON, VALDERLEI GARCÍAS SANCHES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. UNESPAR, exercício de 2007/2008. Ausência de aplicação dos recursos. Recolhimento do valor pelo gestor. Regularidade com ressalva em face do atraso no encaminhamento da documentação, com aplicação de multa ao gestor.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pela UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, em função do Convênio nº 135/2007, celebrado com o Estado do Paraná, através da Fundação Araucária, no valor de R\$ 21.872,36 (vinte e um mil, oitocentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos), referente aos exercícios de 2007/2008, tendo por objeto a implementação dos projetos protocolados sob os números 11554, 11674 e 11703, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos 2º Semestre 2006 – Chamada de Projetos 14/2006.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua análise por meio da Instrução nº 154/09, constatou a ausência de aplicação financeira dos recursos no período de 11/07/2007 a 06/08/2007, e o atraso de 367 (trezentos e sessenta e sete) dias na apresentação desta Prestação de Contas.

Concedido o contraditório, o gestor responsável, Sr. Eloy Tonon, comprovou o recolhimento do valor correspondente à aplicação financeira dos recursos, conforme cálculo elaborado pela DAT.

Em manifestação conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 767/10, conclui pela regularidade das contas, com ressalva em face da falta de aplicação financeira e ao atraso na apresentação da documentação, em desacordo com o estabelecido no art. 35, caput e § 1º, da Resolução nº 03/2006 que trata da matéria, com aplicação de multa prevista no art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005 aos Srs. Eloy Tonon, representante legal da entidade até 30/06/2008, por 225 (duzentos e vinte e cinco) dias de atraso, e ao Sr. Valderlei Garcias Sanches, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, por 142 (cento e quarenta e dois) dias de atraso, recomendando ainda a anotação da ressalva junto à Diretoria de Execuções deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 3487/10, considerando a documentação juntada ao processo e o exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, acompanha o setor técnico em sua conclusão pela regularidade com ressalva, da prestação de contas ora apreciada e aplicação das multas sugeridas.

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho parcialmente as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Fundação Araucária à UNESPAR – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória em função do Convênio nº 135/2007, de responsabilidade do Sr. Eloy Tonon, CPF nº 177.719.359-15, com RESSALVA em razão da inobservância ao prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, e determino: i) a aplicação de multa ao Sr. Eloy Tonon, gestor das contas e representante legal da entidade até 30/06/2008, em face do atraso de 225 (duzentos e vinte e cinco) dias no encaminhamento da documentação a este Tribunal, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, III, “c”, da Lei Complementar nº 113/2005; ii) a aplicação de multa ao Sr. Valderlei Garcias Sanches, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, por 142 (cento e quarenta e dois) dias de atraso, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, II, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, e iii) em caso de não recolhimento, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980.

Deixo de ressaltar a ausência de aplicação financeira por já ter sido efetuado o recolhimento dos valores, conforme entendimento já pacificado nesta Corte.

Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: I - Julgar regular a presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Fundação Araucária à UNESPAR – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória em função do Convênio nº 135/2007, de responsabilidade do Sr. Eloy Tonon, CPF nº 177.719.359-15, com ressalva em razão da inobservância ao prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, e determinar:

a) a aplicação de multa ao Sr. Eloy Tonon, gestor das contas e representante legal da entidade até 30/06/2008, em face do atraso de 225 (duzentos e vinte e cinco) dias no encaminhamento da documentação a este Tribunal, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, III, “c”, da Lei Complementar nº 113/2005;

b) a aplicação de multa ao Sr. Valderlei Garcias Sanches, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, por 142 (cento e quarenta e dois) dias de atraso, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, II, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005,

c) em caso de não recolhimento dos valores, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980.

II - Deixar de ressaltar a ausência de aplicação financeira por já ter sido efetuado o recolhimento dos valores, conforme entendimento já pacificado nesta Corte.

III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1190/10 - Segunda Câmara
 PROCESSO N.º : 71964/09
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANACITY
 INTERESSADO: MARIO SHIDEO YAMAMOTO
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
 Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Paranacity, exercício de 2008. Não aplicação financeira. Recolhimento de Valores. Regular.
 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Transferência Voluntária recebida pelo Município de PARANACITY, em função do Convênio nº 1220080642/2008, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação – SEED, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 28.195,61 (vinte e oito mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino, residentes na área rural do Município.

Em primeira análise, mediante a Instrução nº 3923/09, a DAT constatou as seguintes impropriedades:

- ausência dos extratos bancários de conta movimento referentes aos meses de setembro e novembro de 2008;
- ausência dos extratos de conta investimento dos rendimentos auferidos até dezembro de 2008 e
- falta de aplicação financeira dos recursos recebidos.

Concedido o contraditório, a DAT, através da Instrução nº 6685/09, concluiu pela regularidade das contas, com ressalva, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, em face do descumprimento do art. 116, § 4º da Lei nº 8666/93. Destacou, contudo, que o fato foi amenizado pelo recolhimento dos valores devidos pelo gestor, conforme comprova a cópia da guia GR/PR anexada aos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 16577/09, acompanha o órgão instrutivo da casa, propugnando pela regularidade, com ressalva, da presente prestação de contas.

VOTO

Diante do acima exposto e demais documentos acostados ao processo, acato parcialmente as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO no sentido de julgar REGULAR a prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Mario Shideo Yamamoto, CPF nº 012.669.269-68, de acordo com o artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005.

Deixo de aplicar a ressalva proposta pela Diretoria de Análise de Transferências, em virtude da ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, por ter havido o recolhimento dos valores devidos, conforme entendimento já pacificado neste órgão colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: I - Julgar regular a presente prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Mario Shideo Yamamoto, CPF nº 012.669.269-68, de acordo com o artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005.

II - Deixar de aplicar a ressalva proposta pela Diretoria de Análise de Transferências, em virtude da ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, por ter havido o recolhimento dos valores devidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1191/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 433665/06

ENTIDADE : CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: ELEUSA FRANCISCA LEOPOLDINO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria Municipal. Sarandi. Lei nº 11.301/2006. Supervisora Educacional. Formação de professor. Precedentes. Atendidos os requisitos legais. Legalidade e registro do ato concessivo da aposentadoria.

RELATÓRIO

O presente processo trata de aposentadoria com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e na Lei nº 11.301/2006, da servidora Eleusa Francisca Leopoldina, no cargo de Supervisora Educacional, concedida através do Decreto nº 644/2007, publicado no Jornal do Povo, de 28/01/2007.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer nº 11511/09, opinou pela negativa de registro do ato porquanto “de acordo com a decisão do STF na ADIN nº 3772/DF, a Lei Federal nº 11301/06 só pode ser aplicada para o servidor que ocupe o cargo de Professor. Considerando que a interessada ocupa o cargo de Supervisor Educacional, incabível as benesses da Lei Federal nº 11301/06”.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 12269/09, manifestou-se igualmente pela negativa de registro do ato, corroborando o parecer da DIJUR.

VOTO

Ressalto que, no caso em exame, a função inicialmente desempenhada pela servidora em sua atividade laboral foi a de Professora junto ao Município de MANDAGUAÇU, consoante a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, apresentada às fls. 06; no mesmo documento, consta o exercício da função de Professora, nos períodos de 17/02/1983 a 01/11/1985; 02/12/1985 a 16/03/87 e 04/03/87 a 30/06/88, no Município de SARANDI. Infere-se, pois, que a servidora tem formação de Professora.

Com efeito, diante do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal do que seja efetivo exercício do magistério, no julgamento da ADI nº 3772/08/DF, passando a considerar que também se encontram nesta situação os professores de carreira que eventualmente exerçam as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, entendo que a servidora acima nominada faz jus à aposentadoria especial de professora, uma vez qualificada para integrar tal carreira, tendo atuado como professora ao longo de sua vida funcional.

Cumprе ressaltar que em processos análogos, do Município de Curitiba, o Ministério Público junto a este Tribunal opinou favoravelmente ao registro do ato de inativação de Orientadoras Educacionais que possuíam formação de Professora, a exemplo dos protocolados nº 216793-08, 304145-08, 369316-07, 369715-07, 370160-07 e 370683-07.

Outrossim, recebeu registro através do Acórdão nº 161/2010 – 2ª Câmara, o ato de inativação do Município de SARANDI submetido à apreciação deste Tribunal no protocolo nº 296653-07.

Compulsando os autos verifico que a servidora atende a todos os requisitos constitucionais para a inativação concedida que, portanto, reveste-se de legalidade.

De acordo com os documentos que instruem os autos, a servidora preenche os requisitos para a inativação com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com as alterações trazidas pelo art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com a Lei Federal nº 11.301/2006, uma vez que possui mais de 50 anos de idade e conta com 25 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de serviço.

Os proventos correspondem a R\$ 848,24 (oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 12.

Isto posto, pelas razões acima esposadas, VOTO pelo registro do Decreto nº 644/2007, publicado no “Jornal do Povo” de 28/01/2007, que aposentou por tempo de contribuição a servidora Eleusa Francisca Leopoldina, do Município de SARANDI.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Julgar legal e determinar o registro do Decreto nº 644/2007, publicado no “Jornal do Povo” de 28/01/2007, que aposentou por tempo de contribuição a servidora Eleusa Francisca Leopoldina, do Município de SARANDI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1192/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 279888/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Edital nº 101/09. Prova didática e análise de currículo. Precedentes. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de contratação por prazo determinado de três professores colaboradores, efetivada pela Universidade Estadual de Londrina – UEL, no exercício de 2009, mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 101/2009.

A Diretoria de Contas Estaduais, através da Informação nº 997/09-DCE, relaciona os documentos apresentados, em conformidade com a Instrução Normativa nº 08/2006, atestando a observância do prazo de validade do Teste Seletivo e dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 12262/09, analisou a documentação e aferiu a sua conformidade com a Instrução Normativa nº 08/06, concluindo pela sua regularidade formal. Todavia, quanto ao mérito, posicionou-se pela inconstitucionalidade da seleção de candidatos através de prova de títulos e de prova oral, de acordo com o disciplinado no item II do Edital. Instada a se manifestar, a UEL, encaminhou justificativa ressaltando a higidez do critério de seleção empregado, claramente indicado no edital do certame e em conformidade com o Princípio da Impessoalidade – assegurada a objetividade e isonomia da seleção, bem como a possibilidade de interposição de recurso.

Mencionou, nesse sentido, julgados do Tribunal de Contas da União e desta Corte.

Refutou-se, assim, a conclusão da unidade técnica, asseverando que “a forma pela qual se organiza e desenvolve o processo seletivo para contratação de professor por prazo temporário na Universidade Estadual de Londrina é perfeitamente válida para o perfazimento dos requisitos extraídos da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, quais sejam, o emprego de critérios objetivos de julgamento e avaliação e a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento”.

Após proceder à análise da justificativa apresentada, a DIJUR, mediante o Parecer nº 288/10, reiterou seu entendimento e opinou pela negativa de registro dos atos constantes do processo em exame.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1530/10, discordou da Unidade Técnica, propugnando pelo registro em face de precedentes desta Corte que julgaram legal a utilização de prova didática e análise de currículo.

Após a transcrição do Acórdão nº 230/09 – Segunda Câmara e do Acórdão 1770/09 – Primeira Câmara, o órgão ministerial assim concluiu:

“Assim, em que pese o entendimento consoante ao exarado pela Unidade Instrutiva, as decisões deste Tribunal de Contas são pacíficas nesta matéria, não insurgindo nos presentes autos, fator novo que possa ensejar fundamentação diversa da que vem sendo adotada. (...) Desta forma, opina este Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões em comento”.
 VOTO

Segundo informa a Universidade Estadual de Londrina em suas justificativas, o Teste Seletivo objeto do Edital nº 101/2009 foi realizado com amparo na Constituição Federal (Art. 37, inciso IX), na Constituição do Estado do Paraná (Art. 27, inciso IX), na Lei Complementar nº 108/2005 e na Resolução CEPE e CA nº 62/97.

A Resolução nº 62/97 – CEPE estabelece critérios objetivos, em conformidade com a legislação que rege a matéria, a serem adotados na avaliação de teste seletivo realizado em duas fases. A primeira, referente a uma prova didática; a segunda, relativa à análise de currículos.

Os critérios objetivos para a avaliação dos candidatos, de acordo com parâmetros previamente estabelecidos na Resolução nº 62/97 – CEPE, caracterizam-se pela atribuição de pontuação de valor predefinido.

Considerando que tais critérios objetivos foram estabelecidos em Regulamento próprio anterior ao certame e expressos no Edital regularmente publicado - observados, portanto, os Princípios da Legalidade e da Publicidade, entendo não se evidenciar a alegada violação ao Princípio da Impessoalidade. Antes, julgo ter a entidade procedido de acordo com o preceito constitucional contido art. 27, IX, da Constituição Estadual, no que concerne à realização do teste seletivo que redundou na contratação ora apreciada.

Por tais motivos refuto a instrução da Diretoria Jurídica e, com fulcro nos precedentes desta Casa mencionados nos autos e acima relatados, acompanho a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, contida no Parecer nº 1530/10, que conclui pela legalidade dos atos de admissão ora apreciados, observada a Instrução Normativa nº 08/2006, a ordem classificatória e o prazo de validade do teste seletivo deste Tribunal, bem como os preceitos constitucionais que regem a matéria. VOTO, portanto, pelo registro dos atos de admissão contidos no protocolo em epígrafe, em face de sua legalidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Determinar o registro dos atos de admissão efetivados pela Universidade Estadual de Londrina - UEL, relativos ao Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 101/2009, em face de sua legalidade mediante

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1193/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 312494/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal Complementar. Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná. Teste Seletivo. Edital nº 01/09. Precedentes jurisprudenciais admitindo a possibilidade de registro. Prejulgado nº 08. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de registro de atos admissionais complementares, relativos à contratação por prazo determinado de dois professores efetivada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 01/2009.

A entidade encaminha a documentação referente à contratação relacionada na Informação nº 1144/09 – DCE, de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006.

Os atos de admissão precedentes foram julgados legais e registrados por força do Acórdão nº 1862/09.

A Diretoria Jurídica, em face da decisão proferida através do Acórdão nº 463/09 – Pleno, opina, em seu Parecer nº 14810/09, pelo registro das admissões constantes do processado, que estão em conformidade com o Prejulgado nº 08.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 334/10, manifesta-se no sentido de que o cargo de professor, por ser atividade técnica e de caráter permanente, necessita ser provido através de concurso público. Aduz que o caso em exame não está em conformidade com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 108/2005, uma vez que a entidade vem procedendo reiteradamente à realização de testes seletivos.

Conclui pela negativa de registro dos atos ora apreciados, propondo que se notifique a entidade e o Governo Estadual, através da Secretaria de Estado da Educação - SEED para a imediata realização de concurso público, com a fixação de prazo sob pena de responsabilização.

Estabelecido o contraditório, a entidade sustenta que os testes seletivos visam assegurar à continuidade das aulas, atendendo às necessidades acadêmicas, invocando, destarte, “a supremacia do interesse público como objetivo primordial” – o que autoriza a aplicação do Acórdão nº 463/09 ao caso em exame.

O órgão ministerial, em nova manifestação, através do Parecer nº 3118/10, refuta a justificativa apresentada e ratifica o parecer acima relatado, pela negativa de registro.

VOTO

Para pronunciar-me sobre o mérito, trago à colação o Acórdão nº 1065/2007, Tribunal Pleno, que, em sede de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina, deu provimento e reformou a decisão anterior, julgando legal e dando registro às admissões ali contidas, consignando que:

“Independente da inadequação dos atos do Poder Executivo com o regramento legal, o dirigente da IEES objetivamente está perante uma clara situação de emergência, causada pela falta de pessoal e sob o risco de colapso na prestação de serviços públicos tidos como essenciais. Tal situação de risco, sob o prisma do dirigente, se renova a cada término de contrato temporário sem que o Poder Executivo providenciasse o provimento efetivo do cargo. Assim, salvo melhor juízo, é plenamente justificável e legalmente aceitável que se efetuasse nova contratação temporária, via teste seletivo.

Assim, sob a perspectiva do dirigente da IEES fica bem caracterizado o “excepcional interesse público” e a urgência, justificadores da contratação temporária, seja ela sucedânea de outra da mesma espécie ou não.”

Nesse mesmo sentido foi julgado o processo nº 269519/05, relativo aos autos de admissão da UEL, conforme decisão contida no Acórdão nº 2446/07, da Primeira Câmara, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Ementa. Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões.”

Anoto, ainda, os Acórdãos nºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo.

Refuto, pois, os argumentos apresentados pelo órgão ministerial que redundaram em seu parecer pela negativa de registro em razão da reiterada realização de testes seletivos, considerando que perduram as circunstâncias fáticas que justificam a adoção de tal procedimento e a necessidade de assegurar a continuidade da atividade acadêmica.

Destaco ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 3.068-0, acatando voto do Ministro Eros Grau, manifestou que o texto constitucional não distinguiu entre carências temporárias e permanentes como fator determinante da possibilidade de contratações emergenciais, dando ampla autorização ao administrador público, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88.

1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.

2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.

3. Ação direta julgada improcedente.”

E, finalmente, considerando a decisão desta Corte com a edição do Prejulgado nº 08, tendo sido atendidos todos os requisitos ali dispostos e ainda, de que os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos, acato o Parecer nº 14810/09 exarado pela Diretoria Jurídica e VOTO pela legalidade dos atos de admissão objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, decorrente de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 01/2009, determinando o devido registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Julgar legal os atos de admissão objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, decorrente de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 01/2009, determinando o devido registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1194/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 374244/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: CLAUDIO GOTARDO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal Complementar. Município de Boa Esperança. Concurso Público. Edital nº 001/2008. Atendimento dos requisitos legais. Registro com recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de BOA ESPERANÇA, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 001/2008, para a contratação de Agente Comunitário de Saúde.

Os atos de admissão precedentes, constantes do protocolo nº 247141-08, foram registrados através da Decisão Definitiva Monocrática nº 1032/08 – SAUDI, consoante o apontado na Informação nº 2564/09, prestada pelo Setor de Apoio Administrativo da Diretoria Jurídica.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 12398/09 – DIJUR, aferiu a regularidade do procedimento ante as instruções técnicas e normativos legais pertinentes.

Todavia, apontou incorreções no Quadro de Cargos que consta do SIM-AP, com o não preenchimento do item “vagas existentes” e informação de pagamentos além das vagas existentes. Realizada diligência para as correções necessárias, as impropriedades ainda permaneciam no Sistema de Atos de Pessoal, em que pese ter o Município informado que procedera à correção, consoante ressaltou a unidade técnica em seu Parecer nº 1074/10 – DIJUR.

Não obstante tal fato, face à regularidade da documentação acostada, à obediência à ordem classificatória e à correta alimentação das declarações de Atos de Pessoal do SIM-AP, opinou-se pelo registro dos atos em exame, ressaltando a necessidade das correções apontadas no Parecer nº 12398/09 – DIJUR.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 2740/10, não se opôs ao registro do ato, diante da inexistência de vícios aparentes de ilegalidade.

VOTO

Conforme apontado pela Diretoria Jurídica, unidade técnica responsável pela análise dos atos de pessoal, foram apresentados todos os documentos necessários ao exame dos atos de admissão, exigidos pela Instrução Normativa nº 05/2006 deste Tribunal. Houve, igualmente, a regular alimentação do SIM – AP, de acordo com a Instrução Técnica nº 28/2004 -TC.

Com efeito, no mérito, os editais do certame estão em conformidade com a legislação que rege a matéria, tendo sido dada aos mesmos a publicidade exigida; o prazo de validade e a ordem de classificação foram obedecidos e não constam quaisquer recursos impugnando o concurso em questão.

Isto posto, acolhendo a instrução da unidade técnica consubstanciada no Parecer nº 1074/10 – DIJUR, corroborada pelo parecer ministerial nº 2740/10, VOTO pela legalidade das admissões complementares contidas no presente protocolo realizadas com fundamento no Concurso Público objeto do Edital nº 001/2008, pelo Município de Boa Esperança, de acordo com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e os atos que normatizam a matéria neste Tribunal, determinando o devido registro.

Acolho, também, a observação aposta pela Diretoria Jurídica ao final de sua instrução, no sentido de que o Município promovia a correção do Quadro de Cargos no SIM-AP, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser imputada ao responsável a multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: I – Julgar pela legalidade das admissões complementares contidas no presente protocolo realizadas com fundamento no Concurso Público objeto do Edital nº 001/2008, pelo Município de BOA ESPERANÇA, de acordo com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e os atos que normatizam a matéria neste Tribunal, determinando o devido registro.

II – Determinar ao Município promova a correção do Quadro de Cargos no SIM-AP, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de lhe ser imputada ao responsável a multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1195/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 393850/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal Complementar. Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná. Teste Seletivo. Edital nº 01/09. Precedentes jurisprudenciais admitindo a possibilidade de registro. Prejulgado nº 08. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de registro de atos admissionais complementares, relativos à contratação por prazo determinado de dois professores colaboradores efetivada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 01/2009.

A entidade encaminha a documentação referente à contratação relacionada na Informação nº 1363/09 – DCE, de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE informa que os atos de admissão precedentes foram julgados legais e registrados por força do Acórdão nº 1862/09.

A Diretoria Jurídica, em face da decisão proferida através do Acórdão nº 463/09 – Pleno, opina, em seu Parecer nº 43/10, pelo registro das admissões constantes do processado, que estão em conformidade com o Prejulgado nº 08.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 430/10, manifesta-se no sentido de que o cargo de professor, por ser atividade técnica e de caráter permanente, necessita ser provido através de concurso público. Aduz que o caso em exame não está em conformidade com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 108/2005, uma vez que a entidade vem procedendo reiteradamente à realização de testes seletivo.

Aduz que não procede a alegação da entidade de que inexistia anuência estadual para a realização de concursos públicos, “dado que há notícia da realização de certame promovido pela instituição que aqui figura como interessada”.

Conclui pela negativa de registro dos atos ora apreciados, propondo que se notifique a entidade e o Governo Estadual, através da SEED para a imediata realização de concurso público, com a fixação de prazo sob pena de responsabilização.

Estabelecido o contraditório, a entidade sustenta que os testes seletivos visam assegurar a continuidade das aulas, atendendo às necessidades acadêmicas, invocando, destarte, “a supremacia do interesse público como objetivo primordial” – o que autoriza a aplicação do Acórdão nº 463/09 ao caso em exame.

O órgão ministerial, em nova manifestação, através do Parecer nº 3116/10, refuta a justificativa apresentada e ratifica o parecer acima relatado, pela negativa de registro.

VOTO

Para pronunciar-me sobre o mérito, trago à colação o Acórdão nº 1065/2007, Tribunal Pleno, que, em sede de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina, deu provimento e reformou a decisão anterior, julgando legal e dando registro às admissões ali contidas, consignando que:

“Independentemente da inadequação dos atos do Poder Executivo com o regramento legal, o dirigente da IEES objetivamente está perante uma clara situação de emergência, causada pela falta de pessoal e sob o risco de colapso na prestação de serviços públicos tidos como essenciais. Tal situação de risco, sob o prisma do dirigente, se renova a cada término de contrato temporário sem que o Poder Executivo providenciasse o provimento efetivo do cargo. Assim, salvo melhor juízo, é plenamente justificável e legalmente aceitável que se efetuasse nova contratação temporária, via teste seletivo.

Assim, sob a perspectiva do dirigente da IEES fica bem caracterizado o “excepcional interesse público” e a urgência, justificadores da contratação temporária, seja ela sucedânea de outra da mesma espécie ou não.”

Nesse mesmo sentido foi julgado o processo nº 269519/05, relativo aos autos de admissão da UEL, conforme decisão contida no Acórdão nº 2446/07, da Primeira Câmara, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Ementa. Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária.

Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões.”

Anoto, ainda, os Acórdãos nºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo.

Refuto, pois, os argumentos apresentados pelo órgão ministerial que redundaram em seu parecer pela negativa de registro em razão da reiterada realização de testes seletivos, considerando que perduram as circunstâncias fáticas que justificam a adoção de tal procedimento.

Destaco ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 3.068-0, acatando voto do Ministro Eros Grau, manifestou que o texto constitucional não distinguia entre carências temporárias e permanentes como fator determinante da possibilidade de contratações emergenciais, dando ampla autorização ao administrador público, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88.

1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.

2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.

3. Ação direta julgada improcedente.”

E, finalmente, considerando a decisão desta Corte com a edição do Prejulgado nº 08, tendo sido atendidos todos os requisitos ali dispostos e ainda, de que os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos, acato o Parecer nº 43/10 exarado pela Diretoria Jurídica e VOTO pela legalidade dos atos de admissão objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, decorrente de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 01/2009, determinando o devido registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Julgar pela legalidade dos atos de admissão objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, decorrente de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 01/2009, determinando o devido registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1196/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 56470/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: CLÁUDIO REVELINO

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Ocorrência. Esclarecimento. Provimento sem alteração da decisão.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Município de JOAQUIM TÁVORA contra o Acórdão nº 75/10, da Segunda Câmara desta Corte, que deferiu a expedição de certidão liberatória com validade até o dia 28/02/10.

Sustenta o embargante, em síntese, que o Acórdão embargado deixou de se manifestar sobre o pedido de baixa de responsabilidade do Município para fins de expedição de certidão liberatória devido à regularização da pendência do recolhimento das contribuições da previdência social apontada no processo de prestação de contas de transferência nº 214350/03, cuja cópia do comprovante anexou às fls. 09.

Pede, ao final, o provimento dos embargos para o fim de ser determinada a baixa de responsabilidade do Município de Joaquim Távora sobre a pendência citada.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos interpostos e lhes dou provimento para esclarecer a omissão apontada, sem, contudo, alterar o conteúdo da decisão. Tal se dá porque houve, efetivamente, no aresto embargado, omissão de manifestação sobre a baixa de responsabilidade do Município ante o recolhimento das contribuições previdenciárias. No entanto, tal pedido de baixa de responsabilidade deverá ser direcionado ao relator do processo no qual foi apontada a irregularidade que se afirma corrigida.

Assim, dou provimento aos embargos interpostos na forma da fundamentação acima aduzida para, sem modificação da decisão, esclarecer que a baixa de responsabilidade deverá ser pedida no processo em que foi apontada a irregularidade que se alega sanada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Conhecer dos embargos interpostos e, no mérito, dar-lhe provimento, sem modificação da decisão, no sentido de esclarecer que a baixa de responsabilidade deverá ser pedida no processo em que foi apontada a irregularidade que se alega sanada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 27 de abril de 2.010.

Conselheiro Hermas Eurides Brandão
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 20/04/2010 a 26/04/2010

Total de processos distribuídos no período: 423

20/04/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

540837/09 - CLOVIS BERNINI JUNIOR - FAMG
159270/10 - RUI ANTONIO SPAGNOL - NB
163960/10 - ROSANE SCHLOGEL - CMNS
164037/10 - JOÃO CARLOS GOMES - NB
164240/10 - VITOR HUGO ZANETTE - TBC
164266/10 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
164975/10 - CLERIO BENILDO BACK - NB
165246/10 - EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - FAMG
165556/10 - VANDIR GALDINO DE SOUZA - HGH
166749/10 - GABRIEL JORGE SAMAHA - HGH
168873/10 - CLAUDIOMIRO QUADRI - AML
208379/10 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - NB
211159/10 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - AML
211388/10 - GETULIO CARDOSO DOS SANTOS - AML
212007/10 - EDSON DARLEI BASSO - AML
212015/10 - EDSON DARLEI BASSO - HGH
212023/10 - EDSON DARLEI BASSO - TBC
214492/10 - CESAR LOYOLA FLENIK - FAMG

ALERTA

213747/10 - EDUÍ GONÇALVES - SRVF

ATOS DE CONTRATAÇÃO

356505/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH
72785/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - AML

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

191913/10 - MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ - NB

CONSULTA

214018/10 - MARICELSO RIBEIRO - HGH

CONTRATO/ADITIVO

22842/10 - SHV GAS BRASIL LTDA - AML
145482/10 - RECORDAÇÃO FOTO-VÍDEO E EVENTOS LTDA - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

184623/10 - DAVI FELIX SCHREINER - NB
210683/10 - VITOR HUGO ZANETTE - SRVF
210691/10 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
210764/10 - DARIO BORTOLINI - FAMG
210772/10 - DARIO BORTOLINI - HGH
210780/10 - DARIO BORTOLINI - CMNS
210799/10 - DARIO BORTOLINI - NB
210802/10 - DARIO BORTOLINI - AML
210810/10 - DARIO BORTOLINI - HGH
210837/10 - DARIO BORTOLINI - CMNS
210845/10 - DARIO BORTOLINI - NB
210853/10 - DARIO BORTOLINI - AML
211019/10 - JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA - NB
211051/10 - EUCLIDES PASA - HGH
212120/10 - DIRCEU DA SILVA ALVES - IZL
212163/10 - LUIZ GOULARTE ALVES - HGH
212180/10 - NORMILDA KOEHLER - FAMG
212210/10 - JULINDA DE SOUZA SANTOS KASPER - HGH
212333/10 - JACIRA QUIRINO ALVES - NB
213607/10 - JOSÉ ALCIDES MARTON DA SILVA - FAMG
213739/10 - CHRISTIAN FREDERICO DA CUNHA BUNDT - AML
213810/10 - AFONSO CLEMER TOSIN LOPES - NB
214417/10 - NELTON BRUM - NB
214433/10 - JOSE LUIZ RAMUSKI - FAMG
214468/10 - DAVI FELIX SCHREINER - CMNS
214484/10 - NILCEU JACOB DEITOS - FAMG
214794/10 - MARIA DE FATIMA CAVALCANTE DE OLIVEIRA - AML
214824/10 - DAVI FELIX SCHREINER - AML
214883/10 - DAVI FELIX SCHREINER - CMNS

PROCESSOS SERVIDORES TC

265542/09 - ALBARY KLOSS - CMNS

REPRESENTAÇÃO

212066/10 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - CMNS
213100/10 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS
214832/10 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - CMNS
214980/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

213712/10 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - CMNS

22/04/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

206635/10 - CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS - NB
211043/10 - MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO - FAMG
211302/10 - EVARISTO GHIZONI VOLPATO - NB
212260/10 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - HGH
216428/10 - CARLOS ALBERTO JUNG - HGH
216762/10 - LUIZ CARLOS MEINERT - CMNS
216770/10 - LUIZ CARLOS MEINERT - FAMG

CERTIDÃO

215863/10 - LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO - AML
217130/10 - JOSÉ BAKA FILHO - CMNS

IMPUGNAÇÃO

216810/04 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

211256/10 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - AML
213313/10 - NILDA GAY DA SILVA - CMNS
213623/10 - MARCEL LINS CAMARGO - FAMG
214387/10 - REMI RANSSOLIN - FAMG
215391/10 - MARIA KOZOW - CMNS
215618/10 - LUIZ ROBERTO PUGLIESE - AML
215626/10 - LUIZ ROBERTO PUGLIESE - CMNS
215634/10 - LUIZ ROBERTO PUGLIESE - NB
216010/10 - LUCIANO MERHY - AML
216029/10 - LUCIANO MERHY - AML
216126/10 - EDUARDO ANTONIO DALMORA - HGH
216134/10 - EDUARDO ANTONIO DALMORA - AML
216363/10 - ANTONIO MACIEL MACHADO - HGH
216444/10 - ELIAS FARAH NETO - FAMG
216584/10 - JURACI RONALDO CAZELLA - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

216835/10 - LYGIA LUMINA PUPATTO - FAMG

RECURSO DE REVISÃO

178984/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - FAMG

RECURSO DE REVISTA

161887/10 - FRANCISCO LUIS DOS SANTOS - AML
197652/10 - DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA - FAMG
203539/10 - MAURO ALVINO RESSEL - FAMG

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

227969/09 - CADRI MASSUDA - CAC

REPRESENTAÇÃO

216096/10 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - CMNS
216100/10 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - CMNS
217203/10 - MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

216118/10 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - CMNS

23/04/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

471066/02 - ELCIO BERTI - SRVF
496034/02 - ELCIO BERTI - SRVF
496042/02 - ELCIO BERTI - SRVF
74770/03 - ELCIO BERTI - SRVF
208336/10 - PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA - FAMG

217440/10 - THELMA ALVES DE OLIVEIRA - AML
217882/10 - HOMERO BARBOSA NETO - HGH
217963/10 - CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS - HGH
218900/10 - ROSANE SCHLOGEL - AML
218919/10 - ROSANE SCHLOGEL - CMNS
218927/10 - ROSANE SCHLOGEL - CMNS

APOSENTADORIA

149471/04 - MARIA ADELINA DE MELO E SOUZA - FAMG
195749/10 - LIDIA ANA DE PADUA - CMNS
195773/10 - LUIZ PEREIRA - CMNS
195935/10 - IZAURA PESTANA CAPELIN - HGH
195943/10 - NEIDE DO ROCIO OLIVEIRA GRAESER - AML
195951/10 - IDA APARECIDA ZIMMERMANN BARONI - AML
198870/10 - MARIA ZELY MOURA BRITO MUNIZ - AML
200408/10 - FLORINDA MARIA DA SILVA - AML
200432/10 - ALCEU MAYER - FAMG
200459/10 - CELSO NEVES - NB
200467/10 - LAURA MARIA FARIA - FAMG
200890/10 - RAFHAEL SEMCHECHEN - NB
200912/10 - SEGISMUNDO ZIELINSKI - HGH
201200/10 - CREUSA BARBOSA MUNARO - AML
201242/10 - TEREZINHA DA SILVA NUNES - HGH
201617/10 - LUIZ TEMOTEO DA SILVA - CMNS
201633/10 - SUENI LUIZ MACHADO - HGH
201870/10 - ADALIA VERISSIMO DE SOUZA GODOY - AML
201919/10 - MARA TEREZA SCHMAUCH WEISS - CMNS
202362/10 - NILZA ALGERI SOARES - AML
202389/10 - MARIA DE LOURDES SANTOS ESPERANDIO - FAMG
203164/10 - EDINE MARQUES CARDOSO RODRIGUES - NB
203342/10 - INGRID LIDIA BUTTNER - FAMG
203350/10 - AILTON VITAL MARTINS - AML
203369/10 - PEDRO SANTANA DE ALMEIDA - AML
203440/10 - DORITA CRISELDA SCHUM BECKER - NB
203474/10 - AMELIA SATI ISII - CMNS
203482/10 - ELIZABETH FRENEDA DE PAIVA - NB
203490/10 - MARIA APARECIDA FERNANDES - HGH
203504/10 - PAULETH GRANADO FERREIRA - CMNS
203512/10 - KUMIKO TAKAHASHI SILVA - NB
203580/10 - EUNIDES DANTAS DA SILVA - HGH
203997/10 - TEREZINHA CHOMEM - NB
204110/10 - ANTONIO QUIRINO DA LUZ - CMNS
204187/10 - IVANI FLOREZ DA SILVA - CMNS
204802/10 - IVANIL MARIA CANEDO PEREIRA - NB
204810/10 - ANA MARQUES DE SOUZA - HGH
204829/10 - LUIZ AUGUSTO BRAUN - HGH
205310/10 - MARLENE JOAQUIM FRANCOI - FAMG
206066/10 - FRANCISCO DELFINO DE SOUZA - NB
206074/10 - APARECIDA SOARES DE MORAES - NB
206090/10 - ZORAIDE NEGOSSEKI MANZI - HGH
206120/10 - DIOMAR ODETE INCOTE GUGIK - CMNS
206139/10 - ISAIAS MALAQUIAS - FAMG
206147/10 - EVENIR TEREZINHA LAMEGO - CMNS
206201/10 - VALDECI ROSA DA SILVA - HGH
206368/10 - MARIA RIBEIRO GOMES - NB
206376/10 - LEONILDA ERMOGENES DE ALCANTARA - AML
206384/10 - OSVALDO ANTUNES - HGH
206392/10 - ARNO GRAMS - AML
206422/10 - IRENE ULBINSKI SCHUCH - FAMG
206449/10 - ANTONIO NELSO VOGT - FAMG
206864/10 - JACO GALESKI - FAMG
206872/10 - MARLI SCHEFFER - FAMG
206996/10 - MARIA BELEM DE LIMA - CMNS
207038/10 - HILDA NOGUEIRA DA ROSA - NB
207062/10 - ALEXANDRE MOTA DA SILVA - FAMG
207801/10 - CARMEN LUCIA DA SILVA - HGH
207909/10 - JULIO VIEIRA DE SOUZA - NB
208280/10 - ANA LUIZA DO VAL E SILVA - FAMG
208301/10 - CILEILA RODRIGUES DOS SANTOS - NB
208328/10 - ADRIANE ANISIA SEGALLA ENGERS - NB
208387/10 - ADEMILDE CORREDATO - HGH
208409/10 - MARIA APARECIDA DUARTE BATISTA - FAMG
208417/10 - ROSALIA SUMAKO NAMBA - HGH
208549/10 - INACIA BUENO CZARNIESKI - HGH
208557/10 - MARISTELA MARGOTTI DESTEFANI - AML
209049/10 - ANA PRUSSAK - CMNS
209081/10 - OLGA EIKO YOSIDA - CMNS
209103/10 - ROSANE BEATRIZ JUNDI BINDER - FAMG
209111/10 - MARIA DA LUZ LUIGGI DE OLIVEIRA - CMNS
209120/10 - CELIA MARIA MOREIRA DA ROCHA - AML
209146/10 - MARIA ARLETE SCHVAB DA SILVA - FAMG
209154/10 - EUNICE DA SILVA - NB
209162/10 - RUTH MACHADO DOS SANTOS - CMNS
209170/10 - JURACI BARATELA NASCIMENTO - AML
209197/10 - ANTONIO MOMESSO - HGH
209219/10 - CINTHIA MARIA CORDEIRO - NB
209227/10 - VANDA CELIS FERRARI DOS SANTOS - NB
209243/10 - LICIO GEORGE DOMIT - NB
209260/10 - LEONILDA JONSON SERMAN - NB
209286/10 - CILMA BATISTA - FAMG
209294/10 - MARIA CRISTINA MONTEIRO - AML
209308/10 - MARIA DE FATIMA SILVESTRE - NB
209324/10 - MARA CARVALHO DE LIMA - AML
209332/10 - INES GASPERIN - FAMG
209340/10 - LEONICE ROSA MIRANDA - AML
209359/10 - CLAUDIO DE JESUS GALVAN - CMNS

209367/10 - LEILA NATALINA BRANDAO - AML
209383/10 - ELSA BERNADETE DE CASTRO - HGH
209391/10 - VALDERES APARECIDA DA FONSECA - AML
209405/10 - MARIA ANITA DONADEL HORR - HGH
209413/10 - MARLISA CCHMIDT - FAMG
209421/10 - MARIA LUIZA SAVASSA GONZALES - AML
209448/10 - ILZA CUSTODIO LOPES - FAMG
209464/10 - LENI KUHL DE SOUZA - CMNS
209472/10 - IRENE ROTELOK - FAMG
209480/10 - JORGE SALLES DOS SANTOS - AML
209499/10 - ROSELI CABRERA MATEUS - AML
209502/10 - JOAO CARLOS DA SILVA RIBEIRO - CMNS
209510/10 - ISIS MARY HUNDZINSKI - HGH
209537/10 - EDNA ANDRETTA MOLIN - NB
209570/10 - IRENE PEREIRA - NB
209987/10 - ZELIA BATISTA DE CAMARGO - HGH
210020/10 - NILDA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA - FAMG
210047/10 - IVETI ARRUDA DE ALMEIDA - NB
210055/10 - ELIZABETH DUBAS LASKOSKI - HGH
210063/10 - JOSE SCHLICHTING NETO - CMNS
210071/10 - ELAINE HALYZIS SILVA LOPES - FAMG
210101/10 - ELZA EMILIA GOMES DE BRITO - NB
210128/10 - DALVA SOARES DE SAO JOSE - AML
210136/10 - NAIR CARLOS DA SILVA - FAMG
210268/10 - JOÃO MARIA MAINARDES - CMNS
210470/10 - APARECIDA RUFINO DE SOUZA - FAMG
210489/10 - EURIDES ROSA - HGH
210497/10 - NAIR PITT - FAMG
210527/10 - HILZA ALVARES GONCALVES - NB
210560/10 - VILMA SCHIMITI - NB
211191/10 - MARY CELIA VENANTE GUGELMIN - FAMG
211205/10 - ANA ROSA RIBEIRO - NB
211221/10 - ELVIRA ROESSLER DAL POSSO - FAMG
211230/10 - JOSE CONRADO WAGNER - FAMG
211477/10 - GEYZA LOPES DE OLIVEIRA - NB
211574/10 - EDINEIA ANA PEREIRA FERRER - CMNS
211590/10 - HAMILTON LUIZ CURI - FAMG
211612/10 - VERONICA RODRIGUES - AML
211647/10 - APARECIDA NILSSEIA SOARES DE SOUZA - CMNS
211663/10 - LIANES TERESINHA ROSSO - AML
211680/10 - TEREZINHA CAMPOS FEIJOLLI - CMNS
211701/10 - VITOR VALDER FERREIRA DE VASCONCELOS - NB
211744/10 - ROSA MARIA DE ARAUJO BUENO - FAMG
211752/10 - AUTA BENCK CAMARGO - AML
211760/10 - MARIA RAMOS DE CAMARGO - AML
211779/10 - VERA LÍCIA NÁPOLI - AML
211795/10 - ELIZABETH VARGAS MARCONDES - HGH
211809/10 - MARIA DE FATIMA NATEL TIBURCIO - NB
211817/10 - SILVANA CRISTINA FABBRO PIFFER - NB
211825/10 - LAURISA ROSARIA - FAMG
211833/10 - ELAIR PASUCH CHAMBERLAIN - CMNS
211850/10 - NEUSA MARIA LEONARDI DE LIMA - FAMG
211892/10 - MARIA LUZIA MAESTRI - AML
211906/10 - CECILIA FERREIRA SANTANA - FAMG
211949/10 - CILDA FRITSCH PERAZOLO BRUNNER - NB
211981/10 - VÂNIA REGINA PELISSON - AML
212074/10 - LUIZ OTÁVIO PEREIRA - NB
212082/10 - MARLI REGINA ESTICA - FAMG
212104/10 - VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ - CMNS
212112/10 - LAZARO MARIA DE ANDRADE - AML
212201/10 - MERCEDES NICOLINI - CMNS
212295/10 - FATIMA MARIA MENINO - NB
212317/10 - EVANIRA MARIA COSTA DE SOUZA - HGH
212325/10 - REGINA CELIA COSTA ANGELI - AML
212350/10 - SONIA APARECIDA VILELA OLIVEIRA - AML
212368/10 - LIDIA DRAGHETTI - FAMG
212414/10 - TEREZA BIOGIATO FRANCO - HGH
212481/10 - BENEDITO DE CARVALHO LOPES - NB
212538/10 - LENI DE OLIVEIRA MACENO - NB
212708/10 - MARILDA APARECIDA FURLAN - FAMG
212899/10 - JOSÉ EDILSON PEREIRA DOS SANTOS - NB
212910/10 - ADELIA JOSE - CMNS
212929/10 - SIDNEI FRANCISCA PEREIRA LOBRIGATTE - FAMG
212961/10 - MARIA DO CARMO GONÇALVES - HGH
212970/10 - JOAQUIM ALVES DA SILVA - CMNS
212988/10 - DEA MARIA FERREIRA SILVEIRA - NB
213011/10 - JOSE ANTONIO FREGONEZI - AML
213348/10 - LUIZ CARLOS DE LOYOLA - AML
213380/10 - RUTH RAQUEL PESAVENTO - NB
213399/10 - ROSILENE APARECIDA TORRES BRITO - CMNS
213402/10 - IRAMAIA FERREIRA GASPAR - FAMG
213410/10 - VÂNIA MARIA RIBEIRO CALDAS - HGH
213429/10 - ANTONIO GESSIVAL DE MORAES - CMNS
213437/10 - VICENTE CONEY CAMPITELI - HGH
213488/10 - JOANA IVONE POLLI BERNARDI - AML
213658/10 - OSCAR KUNIO IKEDA - NB
213666/10 - JOAQUIM ERONI LACERDA - FAMG
213674/10 - ORZOLINA SIQUEIRA - HGH
213682/10 - CELIA MARGARIDA DENCK - NB
213690/10 - ANTONIO RODRIGUES DA COSTA - CMNS
213704/10 - MARIA APARECIDA DE ANGELI - NB
213909/10 - MARIA LUIZA NESPOLI DA SILVA - NB
213917/10 - ELISABETE ELLENGARD SOMMER - AML
213941/10 - GISELE QUADROS LADEIRA - CMNS
213950/10 - ILDA NOGUEIRA - CMNS
214310/10 - CARMELITA DE AGUIAR SAES - AML
214328/10 - LOURIVAL SCHEIDWEILER - NB

214352/10 - INES FARIAS GOMES - CMNS
214395/10 - MARIA ILIANE SALES DE ARAUJO - HGH
214778/10 - ERONDINA FELIS FERREIRA - NB
214891/10 - DILETA REFATI BUSANELLO - CMNS
214930/10 - IARA CRISTINA SCHLIESING - HGH
214956/10 - MARIA NELZA PINTO - FAMG
214999/10 - RUTH RIBEIRO CANUTO - NB
215065/10 - MARIA INES SANCHES XAVIER - HGH
215111/10 - MARLENE PELEGRIN MELON - CMNS
215120/10 - DALVA ELANI ALONCO DOS REIS - HGH
215162/10 - ALICE MONTREZOL MATTOS - NB
215189/10 - SERGIO NEO SAO MARCOS - AML
215197/10 - NAHUN JOSÉ DE MOURA FERES - FAMG
215219/10 - NEIVA REGINA BORGES DOROSO - HGH
215227/10 - PATRICIA ROSANNA HEERENVEEN - AML
215235/10 - MARIA REGINA BORGES RIBEIRO - CMNS
215243/10 - DALVA GONCALVES DE QUADROS - FAMG
215251/10 - DAISE APARECIDA DINIZ - AML
215260/10 - SUELI NUNES DA CRUZ - NB
215278/10 - VERA LUCIA CORDEIRO DELEZU - AML
215286/10 - LANAMAR CLEUSA PIANARO - FAMG
216576/10 - MARLY DA LUZ LIMA - FAMG

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

212805/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS

PEDIDO DE RESCISÃO

218943/10 - TARCIZO MESSIAS DOS SANTOS - AML

PENSÃO

171734/10 - ALEXANDRE JESSE DOS ANJOS - HGH
200998/10 - VANILDA NASCIMENTO MACHADO - HGH
201013/10 - MARIA APARECIDA BERTACI DOS SANTOS - HGH
201897/10 - ROSELI SERAPIO CASTILHO - NB
203547/10 - LEVI RODRIGUES DOS SANTOS - CMNS
203598/10 - MARIA APARECIDA NEPOMUCENO DOS SANTOS - CMNS
203601/10 - JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA - FAMG
205345/10 - REGINA DO ROCIO CALAZANS DE FREITAS - AML
205531/10 - LEONILDA DA SILVA BORGES - HGH
205574/10 - VILCEMARA MARCACCI DA SILVA - FAMG
206171/10 - CARMELINA MONTEIRO DA CRUZ - CMNS
206260/10 - AUGUSTO JOSÉ DOS PASSOS - HGH
206503/10 - FRANCISCA ANA DE SOUZA - CMNS
206600/10 - IRONDINA PINTO CAMARGO - AML
207046/10 - JOAO BATISTA CYRINO - AML
207712/10 - MARIA ONDINA RODRIGUES DE VARGAS - CMNS
207798/10 - MAURO LUCIO DA SILVA - AML
207836/10 - EURORA ALMEIDA DA SILVA - AML
207879/10 - PAULO SUCKOWSKI JUNIOR - CMNS
208816/10 - ANAMARIA SILVA SAGLIA - NB
209251/10 - MARILDA KUSTER - NB
209278/10 - NORMA BARBOSA CORREA JUNG - FAMG
210098/10 - SEBASTIAO BOTELHO DA CUNHA - NB
210381/10 - RAFAELA FONSECA - NB
210446/10 - ROSMAR DA SILVA - NB
210454/10 - IGNES TEIXEIRA - FAMG
210462/10 - LUCIA MARIA HLASCZUK - AML
210500/10 - MARIA ELISE KLOSTERHOFF - NB
210551/10 - ROSEMARY PEREIRA DA SILVA ARAUJO - HGH
210608/10 - JERSON LUIZ FERREIRA DE MELO - FAMG
211183/10 - SOELI ADI FARIA ESTESNE - NB
211248/10 - ANTONIO EDVINO WISNIEWSKI - AML
211280/10 - LAIDES MARTIN DE LIMA - FAMG
211400/10 - LUIZ ANTONIO SCORSIN - AML
211957/10 - JOSE ANTONIO DIAS MARTINS - CMNS
211990/10 - CHARLES PAGNOSI - FAMG
212791/10 - MARIA DA CONCEICAO SILVA - CMNS
212813/10 - MARIA LIDIA BATISTA - AML
213046/10 - MARLEI ALVES DE OLIVEIRA - AML
213372/10 - HELITON JOSE ROCHA DE CAMARGO - FAMG
214816/10 - ANTONIO BARBOZA - FAMG
215146/10 - ROZILDA DA SILVA MACEDO SIMOES DE FRANÇA - CMNS
215170/10 - ERCILIA FARIA DO NASCIMENTO - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

212228/10 - LUCIANA OLIVEIRA DE FARIÑA - TBC
214425/10 - LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA - AML
216690/10 - ROSANE SCHLOGEL - FAMG
216703/10 - ROSANE SCHLOGEL - HGH
217114/10 - FRANCISCO LUIS DOS SANTOS - FAMG
217793/10 - NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA - NB
217807/10 - NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA - AML
217815/10 - NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA - NB
217823/10 - NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA - AML
217831/10 - NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA - CMNS
217840/10 - NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA - HGH
217939/10 - IVAN RODRIGUES - HGH

PROCESSOS SERVIDORES TC

145881/10 - EDISON MEIRA COSTA - FAMG

REPRESENTAÇÃO

73365/05 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - CMNS

RESERVA

211965/10 - JORGE LUIZ MATTKE - NB

REVISÃO DE PROVENTOS

171602/10 - SUELI DO ROCIO MOLLETTA KIERÇA - CMNS

26/04/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

185544/05 - GILBERTO AGIBERT FILHO - AML
218005/10 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - AML
218439/10 - JOÃO BATISTA FERNANDES - NB
218722/10 - ELAINE MARIA MARTINS BERNARDES SILVA - TBC
218765/10 - CLAUDIO GOLEMBA - NB
220590/10 - MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI - FAMG
220913/10 - VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA - CMNS

ALERTA

222240/10 - DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA - SRVF
222258/10 - NILSON CAMARGO MONTEIRO - CAC
222274/10 - SIDNEI DEZOTI - IZL

ATOS DE CONTRATAÇÃO

310912/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS
133719/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

215936/10 - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG

CONTRATO/ADITIVO

123845/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

210705/10 - VITOR HUGO ZANETTE - NB
210748/10 - DARIO BORTOLINI - AML
210756/10 - DARIO BORTOLINI - FAMG
214751/10 - DAVI FELIX SCHREINER - AML
216487/10 - ROGERIO JOSE LORENZETTI - NB
217947/10 - IVAN RODRIGUES - CMNS
218293/10 - JOÃO CARLOS GOMES - CMNS
218307/10 - JOÃO CARLOS GOMES - NB
218366/10 - ELIAS FARAH NETO - CMNS
218374/10 - EDGAR SILVESTRE - FAMG
218404/10 - MOACIR ANDREOLLA - AML
218471/10 - JURACI RONALDO CAZELLA - CMNS
218498/10 - VANDERLEI JOSE CRESTANI - NB
218579/10 - RODERJAN LUIZ INFORZATO - AML
218609/10 - GILVAN PIZZANO AGIBERT - CMNS
218650/10 - APARECIDO SALVADOR DE ALMEIDA - NB
218668/10 - GILVAN PIZZANO AGIBERT - AML
218676/10 - GILVAN PIZZANO AGIBERT - CMNS
218749/10 - MOACIR ANDREOLLA - CMNS
218757/10 - LUIZ DE LIMA - CMNS
218781/10 - JOSE VITORINO PRÉSTES - CMNS
218803/10 - VIVIANE MONTEIRO GÓES - FAMG
219435/10 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BAGGIO - FAMG
219478/10 - ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ - HGH
219486/10 - ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ - HGH
219869/10 - EVARISTO GHIZONI VOLPATO - HGH
219893/10 - EVARISTO GHIZONI VOLPATO - AML
219907/10 - EVARISTO GHIZONI VOLPATO - HGH
220620/10 - CLAUDIOMIRO QUADRI - FAMG
220638/10 - CLAUDIOMIRO QUADRI - HGH
221120/10 - VILMA DE FÁTIMA POSSATO PIASSON - NB
221138/10 - EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI - HGH
221154/10 - JOSE OTAVIO SCHIAPATTI RIGIERI - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

217874/10 - WALDEMIR ALVES - JTL

REPRESENTAÇÃO

221740/10 - MUNICÍPIO DE CANTAGALO - CMNS

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 20/04/2010 a 26/04/2010
Total de processos distribuídos no período: 31

20/04/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

537751/08 - PEDRO WOSGRAU FILHO - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

274177/09 - LUCIANE FERNANDES VIEIRA - FAMG
153841/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - HGH
160333/10 - VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA - NB

22/04/2010

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

125112/10 - ANTONIO CARLOS ZAMPAR - NB
148490/10 - MARIA INÊS FEROLDI LEITÃO - NB
183686/10 - NELSON LAURO LUERSEN - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

123241/09 - ROMEU LINO COELHO - IZL
124752/09 - JOSE APARECIDO DE ALCANTARA - TBC
124760/09 - RODERJAN LUIZ INFORZATO - TBC

RECURSO DE REVISTA

219586/07 - CANDIDO MILTON PAPA - NB

23/04/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

272942/02 - ELCIO BERTI - SRVF
471058/02 - ELCIO BERTI - SRVF
471074/02 - ELCIO BERTI - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

117390/10 - PEDRO SERGIO MILESKI - AML
175586/10 - CRISTIANO AUGUSTO SOLIS DE FIGUEIREDO MORRISSY - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

125260/09 - CARLOS ROSSI DORETTO - SRVF
125643/09 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA - SRVF

RECURSO DE REVISTA

395160/06 - GIL LORUSSO DO NASCIMENTO - FAMG

26/04/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

419260/05 - JOSÉ BAKA FILHO - CAC
35553/10 - RUBENS GHILARDI - CMNS
163014/10 - OSSTAP ANDREIV - CMNS

APOSENTADORIA

85054/10 - ARACI ISABEL STREDA - AML

PEDIDO DE RESCISÃO

213259/10 - LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

165459/10 - ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE - FAMG
193428/10 - ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE - NB
201188/10 - TANIA LOBO MUNIZ - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

99818/09 - VANDERLEI ANTONIO BASSANESI - IZL
125783/09 - SUSUMO ITIMURA - SRVF
136351/09 - JOVANIR ANTONIO LOPES - TBC

RECURSO DE REVISTA

9886/09 - MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA - AML

DP, em 27 de abril de 2010.

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 150/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 203032/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária ELIZABETH AYDA LOUREIRO EUCLYDES CASSOLI, Matrícula nº 50.070-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 12 a 16 de abril de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de abril de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 152/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 203024/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária DORALICE XAVIER, Matrícula nº 50.237-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 12 a 26 de abril de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de abril de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 153/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 206945/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária MARIA ISABEL ATHAYDE FONTANA, Matrícula nº 50.310-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 14 a 28 de abril de 2010

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de abril de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 154/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 209936/10, resolve

DESIGNAR

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem Auditoria no Município de Londrina-PR, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, durante o período de 15 de maio a 21 de maio de 2010.

Nome	cargo	matrícula
LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NEGRINI	Analista de Controle	50.670-2
LUIZ DOMINGOS MORENO DE CARVALHO	Analista de Controle	51.301-6

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de abril de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 155/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 207569/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário JOSE NILFO PEREIRA, Matrícula nº 50.532-3, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle, AuxC, Nível D, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 12 a 26 de abril de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de abril de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 157/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 174920/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário HUMBERTO MANOEL KALINOWSKI, Matrícula nº 50.643-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º(segundo) quinquênio de função pública, completado em 08 de março de 2003, para ser usufruída a partir de 07 de junho de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de abril de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 158/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e vista o contido no Protocolo 213003/10-TC, resolve

DESIGNAR

os funcionários abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, junto a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, no período de 26 a 30 de abril de 2010.

Funcionário	Matrícula	Cargo
EMERSON DA ROCHA	51.245-1	AC-F/02
FLÁVIO JOSE FRIEDRICH	51.248-6	AC-F/02

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de abril de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 159/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 154813/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário MILTON PORTUGAL LOBATO FILHO, Matrícula nº 50.164-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, completado em 01 de outubro de 2006, para ser usufruída a partir de 19 de julho de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de abril de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 160/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 209596/10-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao/s funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
OTAVIO CESAR CARNEIRO NOVAES	50.267-7	TCE-E/09	20/04/2010	15%
EDSON DELAVIA DE ARAÚJO	51.240-0	AC-F/02	30/04/2010	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de abril de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 161/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 154716/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário SIDNEY HENRIQUE NORONHA, Matrícula nº 50.595-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 6º (sexto) quinquênio de função pública, completado em 12 de janeiro de 2004, para ser usufruída a partir de 05 de abril de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de abril de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 162/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e vista o contido no Protocolo 216541/10-TC, resolve

DESIGNAR

os funcionários abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Poder Executivo do Município de Campo Magro-PR, no período de 26 a 30 de abril de 2010.

Funcionário	Matrícula	Cargo
ERNESTO JOSÉ DA SILVA	51.241-9	AC-F/02
MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO	51.094-7	AC-F/10
WILSON RIBEIRO DE MOURA	51.176-5	AC-F/07

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de abril de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 163/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 17/10, de 23 de abril de 2010, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, resolve

NOMEAR

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, TATIANE MATTEUSSI, Matrícula nº 50.145-0, C.P.F nº 839.117.409-30, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, no cargo em comissão de Auxiliar de Inspeção de Controle, Símbolo 2-C.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de abril de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 164/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 040/2010, de 23 de abril de 2010, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procuradoria Geral, resolve

EXONERAR

a pedido, THIAGO LIMA BREUS, Matrícula nº 51.273-7, CPF/MF. nº 033.952.699-81, do cargo em comissão de Assessor Administrativo da Procuradoria Geral, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 30 de abril de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de abril de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 165/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 042/2010, de 23 de abril de 2010, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, resolve

NOMEAR

de acordo com o item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, MARIANA AMARAL PORTO, Matrícula nº 51.446-2, C.P.F. nº 059.147.579-08, para exercer o cargo em comissão de Assessor Administrativo da Procuradoria Geral, Símbolo DAS-3, a partir de 03 de maio de 2010, ficando conseqüentemente exonerada a pedido, do cargo em comissão de Assessor de Gabinete da Procuradoria, Símbolo DAS-5.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de abril de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 166/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 041/10, de 23 de abril de 2010, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procuradoria Geral, resolve

NOMEAR

de acordo com o item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, LOHAIDE CRISTINE SOUZA, Matrícula nº 51.449-7, C.P.F. nº 043.205.419-79, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete da Procuradoria, Símbolo DAS-5, a partir de 03 de maio de 2010, ficando conseqüentemente exonerada a pedido, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Procuradoria, Símbolo 1-C.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de abril de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 167/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 217181/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária ELIZABETH AYDA LOUREIRO EUCLYDES CASSOLI, Matrícula nº 50.070-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 12 (doze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 19 a 30 de abril de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de abril de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 168/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e vista o contido no Processo nº 221006/10-TC, resolve

DESIGNAR

os funcionários abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto a Prefeitura Municipal de Apucarana, relativa ao exercício 2009, no período de 10 a 14 de maio de 2010.

Funcionário	Matrícula	Cargo
JOSE ANTONIO BAGGIO PEREIRA	50.186-7	AC-H/11
PAULO ROBERTO INCOTT	50.222-7	AC-H/11
GUILHERME BRAGA LACERDA	50.344-4	CT-I/11
ANGELA SUELI BROTTTO	50.227-8	AC-I/01
CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO	50.184-0	TC-D/11
MARCELO MAISTRO BIANCHI	50.720-2	TC-E/09

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de abril de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 169/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 217548/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário CLAUDIO ROBERTO PENTEADO LANZARINI, Matrícula nº 50.329-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 20 de abril a 09 de maio de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de abril de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 170/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, LUCAS RESENDE CARULA, RG Nº 81783837-PR; C.P.F nº 04384266922, no cargo em comissão de Oficial de Gabinete do Conselheiro, Símbolo 1-C.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de abril de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

PROCESSO: 182973/10 - TC

ORIGEM: L. B.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE – PR

I - Preliminarmente, **intime-se** o representado para, no prazo **improrrogável** de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto às irregularidades denunciadas; II - Ainda, **intime-se** o representante para, em igual prazo, em atendimento ao disposto no art. 276, § 1º do Regimento Interno desta Corte, apresentar documento de identificação, sob pena de **arquivamento** do feito; III - Após, retornem para juízo de admissibilidade; IV - Publique-se. GCG, em 20 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

PROCESSO: 182957/10 - TC

ORIGEM: L. B.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE – PR

I - Preliminarmente, **intime-se** o representado para, no prazo **improrrogável** de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto às irregularidades denunciadas; II - Ainda, **intime-se** o representante para, em igual prazo, em atendimento ao disposto no art. 276, § 1º do Regimento Interno desta Corte, apresentar documento de identificação, sob pena de **arquivamento** do feito; III - Após, retornem para juízo de admissibilidade; IV - Publique-se. GCG, em 20 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 438129/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA – PR

Vistos e Examinados, Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o Poder Executivo do Município de Boa Vista da Aparecida, estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno deste Tribunal. Afirmar que constam, no referido sistema, os cargos em comissão de Diretor de Divisão de Turismo (00 vagas, 01 pago), Chefe de Serviço do Departamento de Planejamento (00 vagas, 01 pago), Chefe de Serviço de Hospital Municipal (00 vagas, 01 pago), Chefe de Serviço do Departamento de Indústria Comércio e Serviços (00 vagas, 01 pago), Chefe de Serviço de P. A. E. Protocolo (00 vagas, 01 pago), Diretor de Obras e Serviços Urbanos (01 vagas, 01 pago), Diretor de T. F. Arrecadação (00 vagas, 01 pago), Diretor de Departamento de F. Animal (00 vagas, 01 pago), Chefe S. de Fomento Vegetal (00 vagas, 01 pago), Diretor de Divisão de Cultura (00 vagas, 01 pago), Chefe S. de Meio Ambiente (00 vagas, 01 pago), Diretor de Divisão Rodoviária (00 vagas, 01 pago), Diretor do Departamento da Agricultura (01 vagas, 01 pago), Diretor do Departamento de Compras (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Esportes (01 vagas, 01 pagos), Diretor do Departamento de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (01 vagas, 01 pago), Diretor de Departamento Administrativo e Serviços Gerais (01 vagas, 01 pago), Assessor de P. e Cultura (00 vagas, 01 pago), Diretor de Divisão da Saúde (00 vagas, 01 pago), Chefe de S. da Divisão de Saúde (00 vagas, 01 pago), Assessor de P. Especiais (00 vagas, 02 pago), Assessor T. Nível Superior (00 vagas, 01 pago), Assessora Técnica Nível Médio (00 vagas, 01 pago), Chefe da Diretoria de Almoxarifado (01 vaga, 01 pago), Chefe da Diretoria de Serviços Urbanos (01 vaga, 01 pago), Chefe de S. da Diretoria de Esportes (00 vagas, 01pago), Chefe de Saúde da D. de F. Animal (00 vagas, 01 pago), Chefe S. de Postos de Saúde (00 vagas, 01 pago), Chefe de S. da Diretoria de Projetos (00 vagas, 01 pago), Chefe S. D. de Ensino Infantil (00 vagas, 01 pago), Chefe de S. da Diretoria Rodoviária (00 vagas, 01 pago), Chefe de S. de Departamento de P. Especiais (00 vagas, 02 pagas), Chefe de Serviço de Divisão (00 vagas, 01 pagas), Chefe S. D. Administrativa (00 vagas, 01 pago), Chefe S. D. C. E. Juventude (00 vagas, 01 pago), Chefe S. D. de Agricultura (00 vagas, 01 pago), Chefe de S. da D. de Obras (00 vagas, 01 pago). E ainda acusa possível irregularidade no em função de cargo efetivo inexistente de Assistente Social (01 vaga, 02 pagas). Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliente que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as **diretrizes constitucionais**. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejudicado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são excessões à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a

nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.” Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está à disposição de uma autoridade específica, e não do órgão como um todo. Verifica-se que há cargos de assessores irregulares, tais como: Assessor de P. e Cultura, Assessores de P. Especiais, Assessor Técnico Nível Superior, Assessor Técnico Nível Médio, bem como o cargo efetivo de Assistente Social. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Passando ao caso concreto, verifico, antes de mais nada, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexistente esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejudicado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Prefeitura Municipal de Boa Vista da Aparecida, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. Há suspeita de discórdância com o art. 37, inciso V, da Constituição Federal, no que tange aos cargos de Diretor de Obras e Serviços Urbanos, Diretor do Departamento de Compras, Diretor do Departamento de Esportes, Diretor do Departamento de T. Arrec. Fis, Diretor do Departamento Administrativo e Serviços Gerais, Chefe da D de Almoxarifado, e Chefe de Serviços Urbanos. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliente que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal. Verifica-se, inclusive, que o relatório do sistema apresenta algumas informações contraditórias, as quais merecem esclarecimento por parte do responsável. O sistema aponta mais pessoas sendo efetivamente pagas para o cargo de Diretor de Divisão de Turismo (00 vagas, 01 pago), Chefe S. D. de Planejamento (00 vagas, 01 pago), Chefe S. D. Hospital Municipal (00 vagas, 01 pago), Chefe S. D. I Comércio e Serviços (00 vagas, 01 pago), Chefe S D P A e Protocolo (00 vagas, 01 pago), Diretor de T. F. Arrecadação (00 vagas, 01 pago), Diretor de Departamento de F. Animal (00 vagas, 01 pago), Chefe S. de Fomento Vegetal (00 vagas, 01 pago), Diretor de Divisão de Cultura (00 vagas, 01 pago), Chefe S. de Meio Ambiente (00 vagas, 01 pago), Diretor de Divisão Rodoviária (00 vagas, 01 pago), Assessor de P. e Cultura (00 vagas, 01 pago), Diretor de Divisão da Saúde (00 vagas, 01 pago), Chefe de S. da Divisão de Saúde (00 vagas, 01 pago), Assessor de P. Especiais (00 vagas, 02 pago), Assessor T. Nível Superior (00 vagas, 01 pago), Assessora Técnica Nível Médio (00 vagas, 01 pago), Chefe de S. da Diretoria de Esportes (00 vagas, 01pago), Chefe de Saúde da D. de F. Animal (00 vagas, 01 pago), Chefe S. de Postos de Saúde (00 vagas, 01 pago), Chefe de S. da Diretoria de Projetos (00 vagas, 01 pago), Chefe S. D. de Ensino Infantil (00 vagas, 01 pago), Chefe de S. da Diretoria Rodoviária (00 vagas, 01 pago), Chefe de S. de Departamento de P. Especiais (00 vagas, 02 pagas), Chefe de Serviço de Divisão (00 vagas, 01 pagas), Chefe S. D. Administrativa (00 vagas, 01 pago), Chefe S. D. C. E. Juventude (00 vagas, 01 pago), Chefe S. D. de Agricultura (00 vagas, 01 pago), Chefe de S. da D. de Obras (00 vagas, 01 pago), incluindo o cargo em provimento efetivo de Assistente Social (01 vaga, 02 pagas) do que vagas existentes. Todos estes fatos corroboram a acusação de que não foram observados os Princípios Constitucionais e da Administração Pública, fazendo cair por terra o Princípio da Legalidade. Nesse aspecto, elucidativa se faz a disposição contida no art. 239 do Regimento Interno desta Corte de Contas, in verbis: “Art. 239 - O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, recepcionará e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais. Parágrafo único. A exatidão dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais – SIM, é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil e criminal.” Diante do que, RECEBO o expediente como representação. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da

Prefeitura de Boa Vista da Aparecida e do gestor responsável pela entidade, Sr. W. A. S. para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. GCG, em 20 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares -Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 456585/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO – PR

Vistos e Examinados, Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o Poder Executivo do Município de Salgado Filho estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno deste Tribunal. Afirma que constam, no referido sistema, os cargos em comissão de Chefe de Divisão Instrumental (06 vagas, 02 pagos), Chefe de Divisão Substantiva (09 vagas, 02 pagos), Direção e Assessoramento Superior (05 vagas, 03 pagos), Direção e Assessoramento Técnico (05 vagas, 01 pago), Assessoria Jurídica (01 vaga, 01 pago). Bem como cargos temporários de: Técnico em Enfermagem (03 vagas, 03 pagos), Agente Comunitário de Saúde (13 vagas, 10 pagos), Agente de Controle de Endemias (02 vagas, 02 pagos), Auxiliar de Enfermagem (03 vagas, 01 pago), Dentista (02 vagas, 01 pago), e Enfermeiro (02 vagas, 02 pagos). Acusa, ainda, a contratação irregular de temporários. Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliento que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Lacerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as **diretrizes constitucionais**. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejulgado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do **Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08)**, recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é executada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são exceções à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.” Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente

exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está à disposição de uma autoridade específica, e não do órgão como um todo. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Quanto aos cargos de assessor jurídico e contador, deve-se atentar para os termos do Prejulgado nº 06 (Acórdão 1.111/08), o qual, a teor do art. 79, da Lei Complementar nº 113/2005, possui eficácia normativa e vinculante, e já vigora desde 22/08/08 (data de sua publicação). Observa-se que neste caso há o provimento de um cargo comissionado para Assessor Jurídico, embora seja sabido que tal provimento, só pode se dar por meio de concurso público, facultado o provimento em comissão apenas para as funções de chefia, direção e assessoramento. Passando ao caso concreto, verifico, antes de mais nada, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejulgado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexistente esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejulgado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Prefeitura Municipal de Salgado Filho, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. Diante do exposto, devem ser apuradas eventuais irregularidades no que tange aos cargos de Chefe de Divisão Instrumental, Chefe de Divisão Substantiva, Direção e Assessoramento Técnico e Direção e Assessoramento Superior. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliento que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal. Nesse aspecto, elucidativa se faz a disposição contida no art. 239 do Regimento Interno desta Corte de Contas, in verbis: “Art. 239 - O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, recepcionará e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais. Parágrafo único. A exatidão dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais – SIM, é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil e criminal.” No que diz respeito ao quadro de contratados em regime temporário, acusa o órgão ministerial que os mesmos não poderiam ser providos temporariamente em função de ter caráter permanente. Entretanto, é certo que tais contratações visam operacionalizar programas federais de ação descentralizada. Tal circunstância desautoriza a conclusão segundo a qual o ente deveria ter contratado mão-de-obra permanente por meio de concurso público. Nesse sentido, invoco o recente Acórdão nº 253/09-Plenário desta Corte: “não se pode presumir que todos os programas apresentem natureza peregrina, porque não é o que ocorre. Em muitos casos, a exigência de concurso seria descabida, considerando-se que há um prazo para a execução do programa ou que ele termina por extinguir-se o objeto. Então, muitos dos contratados não poderiam ser aproveitados, o que se revelaria uma medida antieconômica, já que o ente municipal teria que arcar com servidores sem função. Da mesma sorte, em áreas de programas de ação descentralizada, não há como prevalecer a regra do concurso. Esta, a orientação já firmada por esta Casa.” Ainda nesse sentido, devo ressaltar que a Emenda Constitucional 51/2006 estabelece exceções para admissão de pessoal na área da saúde, no que tange aos cargos de agente de combate à endemias e agentes comunitários de saúde, constituindo regra específica autorizadora de contratações em regime especial. Diante do que, RECEBO o expediente como representação, EXCETO no que tange ao provimento dos cargos temporários por não se tratarem de cargos em comissão, de modo que a questão não tem relação com o objeto da representação. Além disso, não há nos autos elementos que permitam suspeitar da regularidade da contratação de temporários no respectivo Município. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Prefeitura Municipal de Salgado Filho e do gestor responsável pela entidade, Sr. A. A. para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. GCG, em 20 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares -Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 438137/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA – PR

Vistos e Examinados, Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o Poder Executivo do Município de Matelândia estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno deste Tribunal. Afirma que constam, no referido sistema, os cargos em comissão de Coordenador do Clube de Mães (01 vaga, 01 pago), Assessor Nível Médio (03 vagas, 03 pagos), Coordenador da Merenda Escolar (01 vaga, 01 pago), Chefe de Departamento (12 vagas, 09 pagos), Assessor Nível XIII (03 vagas, 02 pagos), Assessor Nível XII (02 vagas, 02 pagos), Assessor Nível XI (03 vagas, 01 pago), Assessor Nível X (01 vaga, 01 pago), Assessor Nível III (02 vagas, 01 pago), Assessor Nível VII (07 vagas, 07 pagos), Assessor Nível VI (05 vagas, 04 pagos), Assessor Nível V (08 vagas, 04 pagos), Assessor Nível IX (06 vagas, 06 pagos), Assessor Nível IV (08 vagas, 06 pagos), Assessor Nível II (02 vagas, 02 pagos), Diretor Geral (03 vagas, 01 pago), Assessor Nível VIII (03 vagas, 01 pago), bem como o cargo de Conselheiro (05 vagas, 06 pagos), o qual possui mais pessoas sendo pagas do que vagas. Acusa, ainda, a contratação irregular de temporários. Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliento que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as **diretrizes constitucionais**. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejulgado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do **Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08)**, recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é executada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são excessões à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.” Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está à disposição de uma autoridade específica, e não do órgão como um todo. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Quanto aos cargos de assessor jurídico e contador, deve-se atentar para os termos do Prejulgado nº 06 (Acórdão 1.111/08), o qual, a teor do art. 79, da Lei Complementar nº 113/2005, possui eficácia normativa e vinculante, e já vigora desde 22/08/08 (data de sua publicação). Passando ao caso concreto, verifico, antes de mais nada, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejulgado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando

seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, não existe esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejulgado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Prefeitura Municipal de Matelândia, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. Há suspeita de irregularidade nos cargos de Assessor Nível I, Assessor Nível II, Assessor Nível III, Assessor Nível IV, Assessor Nível V, Assessor Nível VI, Assessor Nível VII, Assessor Nível VIII, Assessor Nível IX, Assessor Nível X, Assessor Nível XI, Assessor Nível XII e Assessor Nível XIII. Os cargos de Chefe de Departamento e Coordenador do Clube de Mães e de Diretor Geral merecem atenção especial, devendo-se apurar eventuais irregularidades. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliento que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal. Verifica-se, inclusive, que o relatório do sistema apresenta algumas informações contraditórias, as quais merecem esclarecimento por parte do responsável. O sistema aponta mais pessoas sendo efetivamente pagas para o cargo de Conselheiro (05 vagas, 06 pagos) do que vagas existentes. No que diz respeito ao quadro de contratados em regime temporário, acusa o órgão ministerial que os mesmos não poderiam ser providos temporariamente em função de seu caráter permanente. Entretanto, é certo que tais contratações visam operacionalizar programas federais de ação descentralizada. Tal circunstância desautoriza a conclusão segundo a qual o ente deveria ter contratado mão-de-obra permanente por meio de concurso público. Nesse sentido, invoco o recente Acórdão nº 253/09-Plenário desta Corte: “não se pode presumir que todos os programas apresentem natureza perepe, porque não é o que ocorre. Em muitos casos, a exigência de concurso seria descabida, considerando-se que há um prazo para a execução do programa ou que ele termina por extinguir-se o objeto. Então, muitos dos contratados não poderiam ser aproveitados, o que se revelaria uma medida antieconômica, já que o ente municipal teria que arcar com servidores sem função. Da mesma sorte, em áreas de programas de ação descentralizada, não há como prevalecer a regra do concurso. Esta, a orientação já firmada por esta Casa;” Ainda nesse sentido, devo ressaltar que a Emenda Constitucional 51/2006 estabelece exceções para admissão de pessoal na área da saúde, no que tange aos cargos de agente de combate à endemias e agentes comunitários de saúde, constituindo regra específica autorizadora de contratações em regime especial. Diante do que, RECEBO o expediente como representação, EXCETO no que tange ao provimento dos cargos temporários por não se tratarem de cargos em comissão, de modo que a questão não tem relação com o objeto da representação. Além disso, não há nos autos elementos que permitam suspeitar da regularidade da contratação de temporários no respectivo Município. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Prefeitura Municipal de Matelândia e do gestor responsável pela entidade, Sr. E. A. P. para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. GCG, em 20 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares -Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 438145/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MERCEDES – PR

Vistos e Examinados, Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o Poder Executivo do Município de Mercedes, estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno deste Tribunal. Afirma que constam, no referido sistema, os cargos em comissão de Assessor de Imprensa (01 vaga, 01 pago), Assessor Jurídico (01 vaga, 01 pago), Chefe de Divisão (36 vagas, 27 pagos), Chefe de Gabinete (01 vaga, 01 pago), Diretor de Departamento (20 vagas, 14 pagos) e Assessor de Departamento (20 vagas, 09 pagos). Conjuntamente, verifico-se possível irregularidade no que tange aos cargos efetivos de: Auxiliar de Consultório Dentário (01 vaga, 02 pagos), Assessoramento (00 vagas, 16 pagos), Professora de Ensino Pré – Escolar (00 vagas, 11 pagos), Serviços Gerais (00 vagas, 01 pagos), Merendeiras (00 vagas, 03 pagos), e Dentista (01 vaga, 02 pagos). Há também cargos temporários de Médico (02 vagas, 02 pagos) e Enfermeiro (01 vaga, 03 pagos). Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliento que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas

as **diretrizes constitucionais**. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejudicado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do **Prejudicado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08)**, recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são exceções à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.” Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está à disposição de uma autoridade específica, e não do órgão como um todo. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Quanto aos cargos de assessor jurídico e contador, deve-se atentar para os termos do Prejudicado nº 06 (Acórdão 1.111/08), o qual, a teor do art. 79, da Lei Complementar nº 113/2005, possui eficácia normativa e vinculante, e já vigora desde 22/08/08 (data de sua publicação). No que diz respeito ao cargo de assessor de imprensa, há que se dizer que a jurisprudência desta Casa também é desfavorável ao provimento comissionado. Neste particular, observem-se os Acórdãos nº 590/07 e 1613/08. Passando ao caso concreto, verifico, antes de mais nada, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejudicado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexistente esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejudicado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Prefeitura Municipal de Mercedes, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. Verificou-se que há possivelmente cargos irregulares de Assessor de Departamento, Assessor Jurídico e Assessor de Imprensa, contrariando determinações e orientações desta Casa. O relatório do SIM – AP aponta também a existência de cargos de Diretor de Departamento, Chefe de Divisão e Chefe de Gabinete, os quais somente estarão em conformidade com o art. 37, V da Constituição Federal se restar demonstrado que há subordinados vinculados hierarquicamente a tais chefes ou diretores. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliento que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal. Verifica-se, inclusive, que o relatório do sistema apresenta algumas informações contradiatórias, as quais merecem esclarecimento por parte do responsável. O sistema aponta mais pessoas sendo efetivamente pagas para o cargo de Auxiliar de Contabilidade (01 vaga, 02 pagos), Assessoramento (00 vagas, 16 pagos), Professora de Ensino Pré – Escolar (00 vagas, 11 pagos), Serviços Gerais (00 vagas, 01 pago), Merendeiras

(00 vagas, 03 pagos), e Dentista (01 pago, 02 pagos) do que vagas existentes. Todos em caráter efetivo. Diante de tal situação, extrai-se que não houve observância ao art. 37 da Constituição Federal, violando-se o Princípio da Legalidade. Nesse aspecto, elucidativa se faz a disposição contida no art. 239 do Regimento Interno desta Corte de Contas, in verbis: “Art. 239 - O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, recepcionará e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais. Parágrafo único. A exatidão dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais – SIM, é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil e criminal.” No que diz respeito ao quadro de contratados em regime temporário, acusa o órgão ministerial que os mesmos não poderiam ser providos temporariamente em função de ter caráter permanente. Entretanto, é certo que tais contratações visam operacionalizar programas federais de ação descentralizada. Tal circunstância desautoriza a conclusão segundo a qual o ente deveria ter contratado mão-de-obra permanente por meio de concurso público. Nesse sentido, invoco o recente Acórdão nº 253/09-Plenário desta Corte: “não se pode presumir que todos os programas apresentem natureza perece, porque não é o que ocorre. Em muitos casos, a exigência de concurso seria descabida, considerando-se que há um prazo para a execução do programa ou que ele termina por extinguir-se o objeto. Então, muitos dos contratados não poderiam ser aproveitados, o que se revelaria uma medida antieconômica, já que o ente municipal teria que arcar com servidores sem função. Da mesma sorte, em áreas de programas de ação descentralizada, não há como prevalecer a regra do concurso. Esta, a orientação já firmada por esta Casa.” Ainda nesse sentido, devo ressaltar que a Emenda Constitucional 51/2006 estabelece exceções para admissão de pessoal na área da saúde, no que tange aos cargos de agente de combate à endemias e agentes comunitários de saúde, constituindo regra específica autorizadora de contratações em regime especial. Diante do que, RECEBO o expediente como representação, EXCETO no que tange ao provimento dos cargos temporários por não se tratarem de cargos em comissão, de modo que a questão não tem relação com o objeto da representação. Além disso, não há nos autos elementos que permitam suspeitar da regularidade da contratação de temporários no respectivo Município. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Prefeitura de Mercedes e do gestor responsável pela entidade, Sr. V. S. para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documental e inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. GCG, em 20 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares -Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 463247/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO

Vistos e Examinados, Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o Poder Legislativo do Município de Planalto estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como o Acórdão 1.718/08, do plenário deste Tribunal de Contas. Afirma que constam, no referido sistema, os cargos em comissão de Assessor Legislativo (01 vaga, 02 pagos). Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliente que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as **diretrizes constitucionais**. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejudicado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do **Prejudicado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08)**, recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são exceções à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública,

especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.” Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está à disposição de uma autoridade específica, e não do órgão como um todo. Havendo portanto necessidade de apuração quanto ao provimento de Assessores Legislativos no Município de Planalto. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Passando ao caso concreto, verifico, antes de mais nada, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejudgado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexistente esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejudgado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Câmara Municipal de Planalto, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. Note-se que os dois Assessores Legislativos são os únicos cargos presentes no quadro de servidores da Câmara Municipal de Planalto. Em face disso, emerge a suspeita de que tais servidores não exercem efetivamente atribuições que precisem de confiança, mas sim meras funções burocráticas ou técnicas ligadas ao expediente administrativo do órgão. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliento que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal. Verifica-se, inclusive, que o relatório do sistema apresenta algumas informações contraditórias, as quais merecem esclarecimento por parte do responsável. O sistema aponta mais pessoas sendo efetivamente pagas para o cargo de Assessor Legislativo do que vagas existentes. Devese questionar a ocorrência do provimento quanto ao cargo de Assessor Legislativo, uma vez que existe apenas uma vaga sendo que efetivamente são pagos dois Assessores. Diante do que, RECEBO o expediente como representação. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Câmara Municipal de Planalto e do gestor responsável pela entidade, Sr. L. B. para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. GCG, em 20 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares -Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 206821/09 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ALPHA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: (IVO FERREIRA DE OLIVEIRA – OAB/PR nº 1898, RODRIGO BINOTTO GREVETTI – OAB/PR nº 38.488)
Vistos e examinados I – RELATÓRIO Após emissão de parecer pela Diretoria de Contas Estaduais e Diretoria de Contas Municipais, retomam estes autos para juízo de admissibilidade. Adoto, para fins de relatório, a informação nº 198/09 (fls. 15/16). II – FUNDAMENTAÇÃO Arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade do requerimento, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: **a) legitimidade** do requerente, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; **b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte**, quais sejam: **b.1)** exposição clara e lógica dos fatos; **b.2)** anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; **c) interesse de agir**, entendido este pelo binômio *necessidade/utilidade* na busca da tutela desta Corte, a ser demonstrada pela justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade; **d) possibilidade jurídica do pedido**, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; Passo ao exercer o juízo de admissibilidade. Constatado que o requerente é parte legítima a propor a presente, de igual forma se afere nos presentes autos a narrativa lógica dos fatos ocorridos recentemente, de sorte que os requisitos “a” e “b” restam evidenciados de plano. Quanto ao quarto requisito, qual seja, da *narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR*, verifico que todos os relatos configuram irregularidades passíveis de punição por esta Corte nos termos da Lei Complementar 113/2005. Com relação ao requisito da justa causa: Os requeridos argumentam a falta de regulamentação para a aplicação do art. 7º da Lei Complementar nº 108/2001, entendendo pela prevalência do Decreto nº 606/1992, o qual autoriza a cessão de diretores para a patrocinadora, sem a necessidade de indenização de tais custos. Ainda, conforme parecer exarado pela Diretoria de Contas Municipais desta Corte às fls. 58/60, a autoplacabilidade do art. 7º da Lei Complementar nº 108/2001 é manifeste, dispondo que em qualquer hipótese o ressarcimento de custos se faz necessário. Todavia, é inegável a existência do limbo jurídico em que se encontrava a questão, posto que, conforme se verifica nos autos, fora amplamente debatida no Comitê de Orientação e Consulta (COC) da SPC até a consolidação do entendimento em 17/02/2009. Tendo em vista a sedimentação da discussão acerca da autoplacabilidade do art. 7º da Lei Complementar nº 108/2001, **RECEBO** o requerimento, posto que o não ressarcimento dos custos no presente caso configura-se irregular. Por outro lado, incumbe ao requerente comprovar a notificação dos requeridos identificando-os da conclusão do debate e do entendimento firmado. Ressalto que os responsáveis estão, em tese, sujeitos à aplicação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, quais sejam: “I - multa administrativa; II - multa por infração fiscal; III - multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento; IV - restituição de valores; V - impedimento para obtenção de certidão liberatória; VI - inabilitação para o exercício de cargo em comissão; VII - proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal; VIII - a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.” III – DISPOSITIVO Ante ao exposto determino: 1. Receber o expediente como REPRESENTAÇÃO, fixando como objeto os pontos controvertidos descritos acima; 2. Atendendo a recomendação da Diretoria de Contas Estaduais desta Corte, requer a remessa destes autos a 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da SANEPAR, para ciência quanto à consolidação do entendimento pela SPC quanto a aplicação da Lei Complementar nº 108/2001. 3. Atendendo ao pedido da Diretoria de Contas Municipais desta Corte, requer a intimação da SPC para que comprove a data exata em que a Fundação Alpha fora advertida da consolidação do entendimento pelo Comitê de Orientação e Consulta e aponte quais medidas foram adotadas desde então. 4. Devem integrar o pólo passivo do expediente: S. M. S. (Diretora Presidente da Fundação Alpha) e L. F. (Presidente do Conselho Deliberativo da Fundação Alpha); 5. Da mesma forma, devem compor o pólo passivo do expediente os responsáveis pela URBS, COHAB-CT, CIC e IPPUC, todas patrocinadoras da Fundação Alpha. 6. Citem-se os representados para que se manifestem quanto ao objeto desta representação no prazo de 15 (quinze) dias, produzindo as provas pertinentes, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 7. Publique-se. GCG, em 16 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 11263/10 - TC
ORIGEM: T.C.V.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA
I - O requerimento não atende o disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que o requerente não anexou cópia de documento de identificação pessoal que comprove a sua legitimidade; II - Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para suprir a irregularidade processual, sob pena do não recebimento do feito como denúncia; III - Esgotado o prazo acima sem a manifestação do requerente, providencie-se o arquivamento do expediente; IV - Publique-se. GCG, em 19 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 147884/10 - TC
ORIGEM: DÉCIMA OITAVA VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
I - Considerando que (a) os fatos que embasam a Reclamação Trabalhista são anteriores à vigência da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), afastando a possibilidade de aplicação de sanções administrativas que independem de efetivo dano ao erário; bem como que (b) não há evidência de prejuízo ao erário, uma vez que a condenação se restringe a verbas devidas por serviços efetivamente prestados, **concluo que não há medidas efetivas que possam ser tomadas no âmbito de atuação desta Corte em face da suposta irregularidade – pressuposto de admissibilidade de Denúncias e Representações**; II - Diante disso, determino o **arquivamento** da presente Representação, pela ausência de um dos pressupostos de admissibilidade; III - Publique-se. GCG, em 19 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 276411/06 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO – CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ADVOGADO CONSTITUÍDO : (LUIZ FERNANDO FELTRAN – OAB/PR Nº 24.705)

I - Oficie-se à Presidente da Câmara Municipal de Rio Negro para, no prazo **improrrogável** de 15 (quinze) dias, apresentar contraditório quanto às irregularidades apuradas nos autos, nos termos do determinado pelo Acórdão nº 295/10 – Pleno; II - Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para, respectivamente e no prazo regimental, apresentarem instrução e manifestação conclusiva; III - Após, retornem para análise e julgamento; IV - Publique-se. GCG, em 19 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 61253/01 - TC

ORIGEM: J.R.F.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

ADVOGADO CONSTITUÍDO: (JURANDIR CECÍLIO SANDRINI – OB/PR Nº 7872)

I – Tendo em vista a juntada do Protocolo nº 13513-4/10 (fl. 561) e seus anexos, **remetam-se** os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que providencie o desentranhamento dos anexos e sua devida autuação como “Aposentadoria”; II - Após, retornem; III - Publique-se. GCG, em 19 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 206520/10 - TC

ORIGEM: D.M.P.F.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

I - O requerimento não atende o disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que o requerente não anexou cópia de documento de identificação pessoal que comprove a sua legitimidade; II - Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para suprir a irregularidade processual, sob pena do não recebimento do feito como denúncia; III - Esgotado o prazo acima sem a manifestação do requerente, providencie-se o arquivamento do expediente; IV - Publique-se. GCG, em 22 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 463263/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

Vistos e Examinados, Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o Poder Executivo do Município de Santo Antônio do Sudoeste, estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno deste Tribunal. Afirma que constam, no referido sistema, os cargos em comissão de Diretor de Departamento de Fomento Agropecuário (01 vaga, 01 pago), Secretário Municipal (05 vagas, 05 pagos), Diretor de Departamento Tributação Fiscal (01 vaga, 01 pago), Diretor de Departamento de Serviços Rodoviários (01 vaga, 01 pago), Diretor de Departamento de Saúde (01 vaga, 01 pago), Diretor de Departamento de Promoção Social (01 vaga, 01 pago), Diretor de Departamento de Patrimônio Material (01 vaga, 01 pago), Assessor Jurídico (01 vaga, 01 pago), Diretor de Departamento da Indústria e Comércio (01 vaga, 01 pago), Diretor de Departamento de Esportes (01 vaga, 01 pago), Diretor de Departamento de Ensino Fundamental (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Turismo (01 vaga, 01 pago), Diretor de Departamento de Manutenção (01 vaga, 01 pago), Diretor de Departamento de Imprensa (01 vaga, 01 pago), Diretor de Departamento de Fiscalização (01 vaga, 01 pago), Departamento de Assistência Agropecuária (01 vaga, 01 pago), Diretor de Departamento de Obras e Urbanismo (01 vaga, 01 pago), Chefe de Gabinete (01 vaga, 01 pago), Diretor de Departamento de Finanças (01 vaga, 01 pago), Departamento de Assistência à Terceira Idade (01 vaga, 01 pago), Departamento de Assuntos Comunitários (01 vaga, 01 pago), Departamento de Assuntos Esportivos Inte. (01 vaga, 01 pago), Departamento de Controle de Endemias (01 vaga, 01 pago), Diretor de Departamento de Assistência ao Trabalhador (01 vaga, 01 pago), Diretor de Departamento de Assuntos do Interior (01 vaga, 01 pago), Diretor de Departamento de Compras (01 vaga, 01 pago), Diretor de Departamento Controle de CEI. (01 vaga, 01 pago), Diretor de Departamento de Cultura (01 vaga, 01 pago), Diretor de Departamento de Desenvolvimento (01 vaga, 01 pago), Diretor de Departamento de Assistência ao Educando (01 vaga, 01 pago). Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliento que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as **diretrizes constitucionais**. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejudicado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do **Prejudicado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08)**, recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudence desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são excessões à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a

profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.” Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está à disposição de uma autoridade específica, e não do órgão como um todo. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada em jurisprudence do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Quanto aos cargos de assessor jurídico e contador, deve-se atentar para os termos do Prejudicado nº 06 (Acórdão 1.111/08), o qual, a teor do art. 79, da Lei Complementar nº 113/2005, possui eficácia normativa e vinculante, e já vigora desde 22/08/08 (data de sua publicação). Passando ao caso concreto, verifico, antes de mais nada, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejudicado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexistiu esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejudicado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Prefeitura do Município de Santo Antônio do Sudoeste, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. Constatou-se a necessidade de apuração em relação aos inúmeros cargos de diretores de Departamento existentes no quadro de servidores comissionados, tendo em vista que há a suspeita de funções de chefia fictícias tão somente para o fim de justificar o provimento comissionado. Compete ao gestor comprovar a adequação de todos os cargos, inclusive apresentando organograma da estrutura administrativa do município indicando os servidores vinculados a cada chefia, direção ou coordenação. Em pesquisa ao SIM-AP verificou-se ainda a ocupação de um cargo de Assessor Jurídico, o que está em desconformidade com as orientações desta Corte. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliente que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal. Diante do que, RECEBO o expediente como representação. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Prefeitura de Santo Antônio do Sudoeste e do gestor responsável pela entidade, Sr. R. A. O., para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. GCG, em 20 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 160279/10 - TC
ORIGEM: J.H.S.F.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

I - O requerimento não atende o disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que o requerente não anexou cópia de documento de identificação pessoal que comprove a sua legitimidade; II - Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para suprir a irregularidade processual, sob pena do não recebimento do feito como denúncia; III - Esgotado o prazo acima sem a manifestação do requerente, providencie-se o arquivamento do expediente; IV - Publique-se. GCG, em 22 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 160295/10 - TC
ORIGEM: J.H.S.F.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

I - O requerimento não atende o disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que o requerente não anexou cópia de documento de identificação pessoal que comprove a sua legitimidade; II - Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para suprir a irregularidade processual, sob pena do não recebimento do feito como denúncia; III - Esgotado o prazo acima sem a manifestação do requerente, providencie-se o arquivamento do expediente; IV - Publique-se. GCG, em 22 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 136564/10 - TC
ORIGEM: T.F.C.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA

I - O requerimento não atende o disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que o requerente não anexou cópia de documento de identificação pessoal que comprove a sua legitimidade; II - Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para suprir a irregularidade processual, sob pena do não recebimento do feito como denúncia; III - Esgotado o prazo acima sem a manifestação do requerente, providencie-se o arquivamento do expediente; IV - Publique-se. GCG, em 22 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 158096/10 - TC
ORIGEM: J.C.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

I - O requerimento não atende o disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que o requerente não anexou cópia de documento de identificação pessoal que comprove a sua legitimidade; II - Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para suprir a irregularidade processual, sob pena do não recebimento do feito como denúncia; III - Esgotado o prazo acima sem a manifestação do requerente, providencie-se o arquivamento do expediente; IV - Publique-se. GCG, em 22 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 190151/10 - TC
ORIGEM: A.A.O.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

I - O requerimento não atende o disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que o requerente não anexou cópia de documento de identificação pessoal que comprove a sua legitimidade; II - Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para suprir a irregularidade processual, sob pena do não recebimento do feito como denúncia; III - Esgotado o prazo acima sem a manifestação do requerente, providencie-se o arquivamento do expediente; IV - Publique-se. GCG, em 22 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 160279/10 - TC
ORIGEM: J.H.S.F.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

I - O requerimento não atende o disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que o requerente não anexou cópia de documento de identificação pessoal que comprove a sua legitimidade; II - Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para suprir a irregularidade processual, sob pena do não recebimento do feito como denúncia; III - Esgotado o prazo acima sem a manifestação do requerente, providencie-se o arquivamento do expediente; IV - Publique-se. GCG, em 22 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 186170/10 - TC
ORIGEM: G.A.W.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BITURUNA

I - O requerimento não atende o disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que o requerente não anexou cópia de documento de identificação pessoal que comprove a sua legitimidade; II - Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para suprir a irregularidade processual, sob pena do não recebimento do feito como denúncia; III - Esgotado o prazo acima sem a manifestação do requerente, providencie-se o arquivamento do expediente; IV - Publique-se. GCG, em 22 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 213070/10 - TC
ORIGEM: S.S.M.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

I - Verifico que o procurador constituído no instrumento de folha 009, não subscreve a petição de denúncia; II - Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para suprir a irregularidade da inicial, sob pena do não recebimento do feito como denúncia; III - Esgotado o prazo acima sem a manifestação do requerente, providencie-se o arquivamento do expediente; IV - Publique-se. GCG, em 23 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 176317/08 - TC
ORIGEM: D.R.R.J.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

ADVOGADO CONSTITUÍDO: (LUIZ MIGUEL VIDAL – OAB/PR Nº 30.028)

I - Sanada a nulidade decorrente da ausência de citação nos termos do determinado pela decisão de fl. 115, e considerando a nova manifestação de um dos denunciados, **remetam-se** os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para, querendo, aditarem suas manifestações anteriores; II - Após, retornem para análise e julgamento; III - Publique-se. GCG, em 19 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 1688-5/10 - TC

ORIGEM: ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL SÓCIO POLÍTICO – ONG TASPA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI

I - Em razão da identidade de objeto, DETERMINO o apensamento do processo nº 12751-4/10; II - Determino a INTIMAÇÃO do Município de Sarandi para que, no prazo de 15 (quinze) dias: - Envie CÓPIAS das licitações e contratos realizados para a execução das obras dos Ginásios Ana Eliza e Ginásio de Esportes Coelho; - Apresente os MOTIVOS e JUSTIFICATIVAS para a paralisação das obras; III - Publique-se e após voltem para juízo de admissibilidade. GCG, em 23 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 433941/09 - TC

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

I - **Remetam-se** os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para prestar as informações requeridas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC em seu Parecer nº 3820/10; II - Após, **remetam-se** novamente ao MPJTC; III - Publique-se. GCG, em 19 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 190160/10 - TC

ORIGEM: A.A.O.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

I - O requerimento não atende o disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que o requerente não anexou cópia de documento de identificação pessoal que comprove a sua legitimidade; II - Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para suprir a irregularidade processual, sob pena do não recebimento do feito como denúncia; III - Esgotado o prazo acima sem a manifestação do requerente, providencie-se o arquivamento do expediente; IV - Publique-se. GCG, em 22 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 252068/09 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

INTERESSADO: A.B.S.F. E OUTROS

Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral após manifestação da Diretoria de Contas Municipais – DCM, a qual, por meio da Informação nº 943/10 (fls. 56-62), opina pela imprescindibilidade da realização de inspeção *in loco* para a apuração das irregularidades denunciadas neste expediente. Diante das informações fornecidas pela DCM, **determino** a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência – GP a fim de que o Presidente desta Corte, levando em conta o opinativo daquela unidade técnica, avalie a necessidade e viabilidade da realização de inspeção *in loco* na Câmara Municipal de Mandaguari. Publique-se. GCG, em 23 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 489319/09 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO E OUTROS

Vistos e examinados I – RELATÓRIO Trata de representação proposta pelo controlador interno da Câmara Municipal de Toledo noticiando as seguintes irregularidades: *1) suspeita de ascensão de servidores da Câmara Municipal através de atos de reenquadramento; 2) ato de concessão de gratificação TIDE em desconformidade com o Regimento Interno, uma vez que foram concedidas através de ato da Mesa Executiva e não por meio de Resolução votada em plenário.* É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. II – FUNDAMENTAÇÃO Arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da representação, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: **a) legitimidade** do representante, à luz do artigo 32, incisos I a IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; **b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte**, aplicáveis por analogia às representações: **b.1)** exposição clara e lógica dos fatos; **b.2)** anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; **c) possibilidade jurídica do pedido**, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; **d) interesse de agir**, entendido este pela *necessidade do representante somada à utilidade* da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; **e) justa causa**, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Verifico, de plano, o atendimento dos requisitos inscritos nas letras “a”, “b” e “c”, tendo em vista que: (i) o requerente é controlador interno municipal, legitimado a propor representação pelo inciso I do artigo 32 da Lei Orgânica desta Corte; (ii) a inicial narra os fatos de maneira clara, lógica e veio instruída da documentação indispensável à delimitação do objeto e fixação do ponto controvertido; (iii) os fatos narrados estão sujeitos ao controle externo do Tribunal de Contas. No que diz respeito ao **interesse de agir**, algumas considerações preliminares se fazem necessárias. Como se sabe, a representação é marcada pela qualificação do seu pólo ativo. Nesse sentido, o exercício da prerrogativa ou dever de representar ao Tribunal de Contas

pressupõe que o servidor público, a autoridade ou o órgão representante tenham tomado todas as providências cabíveis ao seu alcance – isto é, no limite de suas competências – em face das supostas irregularidades que são trazidas a conhecimento deste órgão de controle externo. A exigência se justifica para o fim de evitar que os servidores ou autoridades se esquivem do dever legal de investigar os ilícitos e punir os responsáveis repassando a atribuição a esta Corte de Contas. Sendo assim, não devem ser conhecidas representações nos casos em que o requerente não demonstra sua necessidade, consubstanciada no esgotamento das medidas disponíveis ao mesmo para a apuração das irregularidades. A instauração da representação não pode servir de escusa ou justificativa do próprio representante caso venha a enfrentar processo administrativo, civil ou penal por conta de omissão ou negligência. No caso concreto, entendo que o requerente demonstra necessidade uma vez que foram esgotadas todas as vias à sua disposição para atuação em face das irregularidades. O responsável pelo controle interno apontou as supostas irregularidades, efetuou inspeção, confeccionou os relatórios e alertou a autoridade competente. A utilidade da tutela de controle, por sua vez, decorre do fato de que as irregularidades noticiadas podem ensejar a tomada de medidas corretivas por parte desta Corte, bem como ocasionar a aplicação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem prejuízo do dever de reparar eventual lesão ao erário. Por derradeiro, a **justa causa** é dissecada em dois elementos: materialidade de ilícito e autoria. No tocante à materialidade, as diversas provas documentais trazidas aos autos e a análise efetuada pelo controle interno denotam suspeita de ocorrência de duas ilegalidades. Há indícios de afronta ao art. 37, inciso II da CF/88, por ascensão de funcionários ocupantes de cargos de nível fundamental e médio a novos cargos de nível superior sem aprovação em concurso público, através de atos de reenquadramento irregular. Além disso, há elementos nos autos que evidenciam a concessão de TIDE por ato contrário ao Regimento Interno da Câmara, uma vez que a gratificação foi concedida por ato da Mesa Executiva e não por Resolução aprovada em plenário, contrariando o princípio da legalidade previsto no artigo 37 da CF/88. Quanto à autoria, devem integrar o pólo passivo da representação a CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, os servidores beneficiados pelos atos ilegais e os seus subscritores. Os servidores beneficiados pelo reenquadramento irregular são: L. A. B., reenquadrado por meio da Portaria nº ME-76 de 20 de dezembro de 2007; R. R. S. reenquadrado através da Portaria nº ME-77, de 20 de dezembro de 2007; T. A. R. D. B., reenquadrado por meio da Portaria nº ME-78 de 20 de dezembro de 2007. Os subscritores dos atos de reenquadramento são: E. D., então Presidente da Câmara Municipal, R. R., então Primeiro Secretário, e L. B., ex-Segundo Secretário. Os servidores beneficiados pelo Ato nº ME-7 (que concedeu TIDE em contrariedade ao Regimento Interno) foram: L. A. B., A. S. e V. W.. Os responsáveis pelo Ato nº ME-7 foram: W. M., então Presidente da Câmara Municipal, E. D., ex-Primeiro Secretário, e V. A., então Segundo Secretário. Sendo assim, **cabe a todos os responsáveis e envolvidos, em razão do dever legal de prestar contas previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, apresentar a esta Corte todos os elementos, justificativas e documentos necessários ao esclarecimento dos fatos e comprovação de sua regularidade.** III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. RECEBER o expediente como REPRESENTAÇÃO, nos termos da fundamentação; 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que a unidade providencie a inclusão dos novos responsáveis na atuação; 3. DETERMINO a citação de L. A. B., R. R. S., T. A. R. D. B., E. D., R. R., L. B., A. S., V. W., W. M., V. A., para que apresentem defesa **no prazo de 15 (quinze) dias**, produzindo as provas pertinentes, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; 4. Faculto aos representados a apresentação de defesa em peça conjunta; Publique-se. GCG, em 23 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 384886/09 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral após manifestação da Diretoria de Contas Municipais – DCM, a qual, por meio da Informação nº 798/10 (fls. 108-112), opina pela imprescindibilidade da realização de inspeção *in loco* para a apuração das irregularidades denunciadas neste expediente. Diante das informações fornecidas pela DCM, **determino** a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência – GP a fim de que o Presidente desta Corte, levando em conta o opinativo daquela unidade técnica, avalie a necessidade e viabilidade da realização de inspeção *in loco* no Município de Londrina. Publique-se. GCG, em 23 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

PROCESSO: 129258/10 - TC

ORIGEM: ARROZEIRA SANTA LÚCIA LTDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

I - PRELIMINARMENTE INTIME-SE o Sr. F. K. PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento ou justifique a eventual inadimplência perante a empresa “Arrozeira Santa Lúcia Ltda” o motivo pelo qual não cumpriu e não pagou devidamente de acordo com a Nota Fiscal de número 16442, sendo assim alerta o gestor municipal de que a multa estabelecida na Lei Complementar nº. 113/2005 (artigo 87, IV, “g”) para o descumprimento de ato que importe em ofensa à norma legal (no caso, o artigo 66 da Lei 8.666/93) é de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, sem prejuízo da determinação de reparação de eventuais danos ao patrimônio público decorrentes de eventual responsabilidade determinada em ação judicial própria movida pelo credor; II – Publique-se. GCG, em 23 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 147647/10 - TC

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

I - Considerando que: (a) não houve prejuízo ao erário, uma vez que houve a devida contraprestação e o Município foi condenado somente ao recolhimento dos valores devidos a título de FGTS, e (b) a inspetoria competente foi identificada para fins de fiscalização e apuração de ocorrências semelhantes, determino o **arquivamento** da presente Representação, pela ausência de um dos pressupostos de admissibilidade; II - Publique-se. GCG, em 23 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

PROCESSO: 64030/10 - TC

ORIGEM: EBENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL/HOLDING

ADVOGADO CONSTITUÍDO: (RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA – OAB/PR Nº 31.740)

Vistos e examinados, Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta a esta Corregedoria-Geral por EBENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA noticiando suposta irregularidade no procedimento licitatório modalidade Convite SLS/DCSE nº 171309/2009, promovido pela Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL, cujo objeto seria a “contratação de serviços de engenharia, para reconstrução parcial de muro de divisa, com reforço de fundação, reforço estrutural, drenagem completa e serviços complementares, incluindo fornecimento de projetos de reforço de fundação, reforço estrutural e drenagens, no Almoarifado de Apucarana, da Copel, localizado na Avenida Souza Naves nº 46, no município de Apucarana, no Estado do Paraná”. O preço máximo global a ser pago por tal serviço seria de R\$ 146.287,60 (cento e quarenta e seis mil duzentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos). A representante se insurge especificamente contra a sua inabilitação técnica, em virtude de apresentação de Atestado de Habilitação Técnica incompatível com o exigido pelo edital do certame. Por meio da decisão de fl. 130, de 8 de fevereiro de 2010, determinou-se a intimação da representante para aditar a inicial a fim de corrigir vícios de identificação e de ausência de documentação essencial à análise do pedido, sob pena de arquivamento; intimada, a representante compareceu aos autos em 17 de fevereiro de 2010 para corrigir os referidos vícios. Na sequência, ainda em cumprimento à decisão anteriormente referida, intimou-se a representada, por meio de ofício datado de 24 de março de 2010, para se manifestar preliminarmente sobre os fatos e fundamentos jurídicos apontados na inicial; em 30 de março de 2010, a representada compareceu aos autos para apresentar manifestação preliminar, alegando, em síntese, sustentando que o atestado apresentado pela representante não cumpria o disposto no edital e não atendia às especificações técnicas exigidas para a execução da obra. Em seguida, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA deste Tribunal, para informar se o atestado da representante era compatível com as características, quantidades e prazos do objeto da licitação em análise. Aquela Coordenadoria, por meio da Informação nº 021/2010 (fls. 206-208), noticiou que havia constatado a incompatibilidade entre o atestado fornecido pela representante e o exigido pela representada, considerando dessa forma correta a decisão da representada de inabilitar a representante. **É o relatório.** Diante dos elementos constantes dos autos, em especial da Informação da CEA, nota-se que a representada agiu corretamente ao inabilitar a representante no procedimento licitatório modalidade Convite SLS/DCSE nº 171309/2009, por não apresentar atestado em conformidade com aquele exigido pelo edital do certame. Dessa forma, não há indícios de materialidade de ilícito na Representação, estando assim ausente um dos pressupostos de sua admissibilidade perante este Tribunal: a justa causa, configurada por suficientes indícios de materialidade e autoria de ilícito. Sendo assim, impõe-se o **arquivamento** da presente Representação, por não preencher os pressupostos de admissibilidade. **Remetam-se** os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências. Publique-se. GCG, em 23 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

PROCESSO: 521573/09 - TC

ORIGEM: G.L.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: (SÉRGIO SOUZA – OAB/PR Nº 31.893, ORLANDO M.

F. PESSUTI - OAB/PR Nº 38.609, MARCELO BUZATO – OAB/PR Nº 22.314, LUCIANO.T.

Y. SATO OAB/PR Nº 39.554)

I - Ciente do conteúdo do Protocolo nº 20417-9/10 (fls. 162-187), o qual, ainda que intempestivo e sem prejuízo de eventual aplicação de multa futura, recebo como defesa; II - Retornem à Diretoria de Contas Municipais – DCM para, querendo, aditar sua manifestação anterior e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para manifestação conclusiva; III - Publique-se. GCG, em 22 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 113874/09- TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: A.G.M. E OUTROS

ADVOGADO CONSTITUÍDO: (NAUDÉ PEDRO PRATES FILHO – OAB/PR Nº 36.975)

À Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 26 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 444455/09- TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

À Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 26 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 138610/08- TC

ORIGEM: A.C.S.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

ADVOGADO CONSTITUÍDO: (SERGIO LUIZ JACOMINI – OAB/PR Nº 15.741)

I – Acolho as sugestões trazidas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC em seu Parecer nº 3602/10 (fls. 70-72), diante do que **determino a renovação da citação** da Sra. E. F. O., em seu endereço residencial, para, no prazo **improrrogável** de 15 (quinze) dias, apresentar **defesa** quanto às supostas irregularidades denunciadas nos autos; II - Ainda com base no sugerido pelo parecer do MPJTC, **determino a citação do atual Presidente da Câmara Municipal de Paicandu** para, também no prazo **improrrogável** de 15 (quinze) dias, apresentar **defesa**, uma vez que o relatório do Sistema de Informações Municipais – Admissão de Pessoal (SIM-AP) do mês de dezembro informa que persiste a situação irregular da ocupação dos cargos de assessor jurídico e procurador jurídico do Legislativo Municipal; III - Cumpridas as determinações acima, **remetam-se** os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao MPJTC, para apresentarem, respectivamente e no prazo regimental, instrução e manifestação conclusiva de mérito; IV - Após, retornem para análise e julgamento; V - Publique-se. GCG, em 19 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 329478/09 - TC
ORIGEM: R.P.M.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: (JOSÉ BUSATO – OAB/PR Nº 6480)

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que a unidade técnica indique fatos que devam ser apurados em sede de Denúncia, **fixando o objeto do expediente**, definindo quais deles apresentam indícios de irregularidades, opinando, de maneira pontual, em relação a quais o juízo de recebimento deve ser positivo, considerando para tanto não apenas aspectos referentes à legalidade e à finalidade dos fatos em análise, mas também a ponderação entre o custo e o benefício da atividade de controle no caso concreto. Em relação aos pontos do requerimento cujo opinativo seja pelo recebimento, cabe ainda à unidade técnica: 1. **instruir** os autos com todos os elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas – SIM-AM, SIM-AP, SIM-LRF, etc. – que envolvam as irregularidades noticiadas ou que possam contribuir para seu esclarecimento; 2. **identificar** os pontos controvertidos, questionando e apontando quais fatos devem ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável; 3. **apontar** os responsáveis que devem ocupar o polo passivo da representação. No tocante aos fatos cujo recebimento eventualmente não seja recomendado pela unidade técnica, que indique outras **medidas complementares ao arquivamento**, tais como a expedição de recomendações ou advertências aos entes administrativos envolvidos ou a comunicação de outros órgãos de fiscalização competentes. Por fim, caso a unidade entenda não ser possível exercer o juízo de admissibilidade do expediente no estado em que se encontra, que proponha as **providências preliminares necessárias para a instrução do processo**. Publique-se. GCG, em 16 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 363365/06- TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO: R.T.

ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: (ELAINE RICCI ZAWADZKI – OAB/PR Nº 34896, SERGIO DE SOUZA – OAB/PR Nº 31893, ORLANDO M.F. PESSUTI – OAB/PR Nº 38609, MARCELO BUZATO – OAB/PR Nº 22314, LUCIANO T.Y. SATO – OAB/PR Nº 39.554)
I - Diante da juntada das manifestações da assessoria jurídica e dos Presidentes da Comissão de Licitação no período de 2001 a 2004, **remetam-se** os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para, querendo, aditarem seus opinativos; II - Após, retornem para análise e julgamento; III - Publique-se. GCG, em 16 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 355215/09 - TC
ORIGEM: SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

Vistos e examinados, Trata-se de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Juízo da Segunda Vara do Trabalho de Londrina, o qual envia cópias de autos de Reclamatória Trabalhista nº 07662-2008-019-09-00-1, proposta por E. C. S. em face de PAVISERVICE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU, na qual surgiram suspeitas de irregularidades na realização dos pagamentos aos empregados da primeira ré por serviços prestados à segunda ré. De acordo com os documentos encaminhados, foi suscitado pelo autor, empregado da empresa PAVISERVICE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, e pela própria empresa que o montante destinado ao pagamento dos funcionários pelo serviço prestado era encaminhado ao Sr. E. J. D., servidor da CMTU, encarregado de repassar o montante aos funcionários; ainda, de acordo com depoimentos do autor, do preposto da empresa e de uma testemunha convocada a depor a pedido do autor, o referido servidor retinha metade do valor a ser repassado aos funcionários para si. Recebidos, autuados e distribuídos os autos a esta Corregedoria-Geral, determinou-se, por meio da decisão de fl. 11, a intimação do responsável legal pela CMTU para prestar esclarecimentos preliminares a respeito do contrato celebrado com a PAVISERVICE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e também sobre a função do Sr. E. J. D. e a sua relação com o objeto do referido contrato. A CMTU compareceu aos autos, por meio de seu Diretor Presidente, informando que a CMTU celebrou, por meio do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 008/02 (cf. fl. nº 24 dos autos), contrato com a PAVISERVICE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA para a prestação de serviços de administração e manutenção do aterro sanitário municipal, pelo prazo de 18 (dezoito) meses, prorrogado por dois períodos iguais, expirando em 12 de dezembro de 2008; em 10 de dezembro de 2008, foi celebrado com a mesma empresa contrato emergencial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para dar continuidade à prestação dos serviços. A CMTU informou ainda os valores mensais pagos à empresa contratada e que o Sr. E. J. D. era servidor comissionado, exercendo “a função de fiscal do contrato da Paviservice”. Juntou cópias dos contratos celebrados e dos respectivos termos aditivos. **É o relatório**. Passo ao juízo de admissibilidade desta Representação. Conforme entendimento consolidado neste Tribunal, as Representações devem preencher alguns pressupostos de admissibilidade para serem devidamente recebidas e para que se faça a devida análise do mérito da questão. São esses requisitos: **a) legitimidade** do representante, à luz do artigo 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; **b) atendimento aos requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte**, quais sejam: **b.1)** exposição clara e lógica dos fatos; **b.2)** anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; **c) possibilidade jurídica do pedido**, isso é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; **d) interesse de agir**, entendido este pelo binômio *necessidade/utilidade* da atuação desta Corte no sentido de corrigir as eventuais irregularidades ou punir os responsáveis; **e) justa causa**, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. O requisito de legitimidade está devidamente cumprido, uma vez que as denúncias partem de autoridade judiciária, parte legítima para oferecer Representação conforme o disposto no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal. Da mesma forma, ainda que não haja na peça inicial uma exposição clara e lógica dos fatos, os documentos apresentados tornam clara a irregularidade denunciada. Ainda, há possibilidade jurídica do pedido do representante, uma vez que é competência constitucionalmente atribuída a este Tribunal o controle da aplicação de recursos por parte da Administração Pública. Também está devidamente configurado o interesse de agir, pois a atuação do Tribunal de Contas se mostra útil e necessária no que diz respeito à análise da legalidade dos atos praticados. Passo à análise

da chamada “justa causa”, ou seja, dos indícios de materialidade e autoria de ilícito no caso em análise. Da análise dos autos, em especial da cópia da ata de audiência (fls. 04-06) realizada nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 07662-2008-019-09-00-1, observa-se que há fortes indícios da ocorrência de grave ilícito praticado pela CMTU, pela PAVISERVICE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e pelo Sr. E. J. D., que, conforme informado pela CMTU, era servidor comissionado daquela Companhia e responsável por fiscalizar a execução do contrato de prestação de serviço celebrado com a PAVISERVICE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. De acordo com os relatos tanto de testemunha convocada a depor pelo autor daquela Reclamatória Trabalhista quanto do preposto da PAVISERVICE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, os pagamentos dos empregados da contratada foram realizados de maneira manifestamente ilegal, uma vez que eram repassados ao Sr. E. J. D., via cheque ou depósito em conta corrente pessoal, ficando o referido servidor responsável por repassar os valores aos empregados da empresa; não obstante, observa-se que tal o fato de servidor comissionado ser responsável por fiscalizar a execução do contrato caracterizaria claramente desvio de função, uma vez que tal função é típica de servidor efetivo, uma vez que claramente não corresponde a assessoria, chefia ou direção. Diante disso, considerando a configuração da justa causa pela existência de fortes indícios de materialidade e autoria do ilícito, **recebo** a presente Representação. Assim sendo, **determino**: - a **citação** do Sr. E. J. D. e dos responsáveis legais pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU e pela empresa PAVISERVICE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA para, no prazo **improrrogável** de 15 (quinze) dias, apresentarem **defesa** quanto aos indícios de irregularidades apurados nesta Representação; - à PAVISERVICE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, a apresentação de documentos que comprovem o alegado por seu preposto na audiência já mencionada, tais como comprovantes de depósitos e transferências realizadas em favor de E. J. D.; - à CMTU, a apresentação de todos os atos normativos existentes (em especial os de nomeação e exoneração) relativos ao Sr. E. J. D.; Publique-se. GCG, em 16 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 72745/08 - TC
ORIGEM: A.B.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA E OUTROS
ADVOGADO CONSTITUÍDO: (OLIVAR CONEGLIAN - OAB/PR Nº 20.891)

I - **Remetam-se** os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para apresentarem, respectivamente e no prazo regimental, instrução e manifestação conclusiva de mérito; II - Após, retornem para análise e julgamento; III - Publique-se. GCG, em 19 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 527970/09 - TC
ORIGEM: ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL SÓCIO POLÍTICO – ONG TASPÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Considerando que: **I** – Os documentos apresentados pelo requerente são insuficientes para comprovar suas alegações, não se configurando dessa forma a justa causa necessária para o recebimento dos presentes Requerimentos como Denúncia; **II** – As informações prestadas pelo representante do Ministério Público do Estado do Paraná comprovam que aquele *parquet* tomou medidas administrativas no sentido de recomendar a descontinuação da conduta irregular supostamente adotada pelo servidor do Município de Maringá L. M. A., extinguindo assim o interesse de agir (a utilidade e necessidade da atuação deste Tribunal); Os presentes Requerimentos não preenchem os requisitos de admissibilidade de Denúncia. Diante disso, **determino** a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para **arquivamento**. Publique-se. GCG, em 19 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 576919/08 - TC
ORIGEM: P.T.
INTERESSADO: INSTITUTO DE SAÚDE DE PONTA GROSSA

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que a unidade técnica indique fatos que devam ser apurados em sede de Denúncia, **fixando o objeto do expediente**, definindo quais deles apresentam indícios de irregularidades, opinando, de maneira pontual, em relação a quais o juízo de recebimento deve ser positivo, considerando para tanto não apenas aspectos referentes à legalidade e à finalidade dos fatos em análise, mas também a ponderação entre o custo e o benefício da atividade de controle no caso concreto. Em relação aos pontos do requerimento cujo opinativo seja pelo recebimento, cabe ainda à unidade técnica: 1. **instruir** os autos com todos os elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas – SIM-AM, SIM-AP, SIM-LRF, etc. – que envolvam as irregularidades noticiadas ou que possam contribuir para seu esclarecimento; 2. **identificar** os pontos controvertidos, questionando e apontando quais fatos devem ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável; 3. **apontar** os responsáveis que devem ocupar o polo passivo da representação. No tocante aos fatos cujo recebimento eventualmente não seja recomendado pela unidade técnica, que indique outras **medidas complementares ao arquivamento**, tais como a expedição de recomendações ou advertências aos entes administrativos envolvidos ou a comunicação de outros órgãos de fiscalização competentes. Por fim, caso a unidade entenda não ser possível exercer o juízo de admissibilidade do expediente no estado em que se encontra, que proponha as **providências preliminares necessárias para a instrução do processo**. Publique-se. GCG, em 19 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 200190/09 - TC
ORIGEM: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ
INTERESSADO: J.S.H.N.

I - **Remetam-se** os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para apresentarem manifestação conclusiva de mérito; II - Após, retornem para análise e julgamento; III - Publique-se. GCG, em 19 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 163995/10 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BITURUNA E OUTROS

Vistos e examinados I – RELATÓRIO Adoto, para fins de relatório, a Informação nº 130/10, fls. 1.848 e 1.849 dos autos. II – FUNDAMENTAÇÃO Arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da representação, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: **a) legitimidade** do representante, à luz do artigo 32, incisos I a IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; **b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte**, aplicáveis por analogia às representações: **b.1)** exposição clara e lógica dos fatos; **b.2)** anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; **c) possibilidade jurídica do pedido**, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; **d) interesse de agir**, entendido este pela necessidade do representante somada à utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; **e) justa causa**, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. Quanto à legitimidade, segundo o inciso IV do artigo 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, a representação será instaurada “por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal”. A documentação essencial foi remetida a esta Corte, e a narrativa dos fatos nela contida é suficiente para a delimitação do objeto e fixação do ponto controvertido. Os fatos narrados estão sujeitos ao controle externo do Tribunal de Contas, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC, sem prejuízo de outras medidas eventualmente cabíveis. No que diz respeito ao **interesse de agir**, a necessidade se demonstra de plano tendo em vista que a Câmara de Vereadores adotou as medidas administrativas ao seu alcance para apurar as irregularidades e individualizar as responsabilidades. A tutela de controle, por outro lado, tem o condão de atuar no sentido de corrigir os ilícitos administrativos e punir os responsáveis. Por derradeiro, a **justa causa** também se faz presente, pois há indícios suficientes da ocorrência de ilícito por descumprimento da Constituição Federal cuja autoria pode ser delimitada. **Em primeiro lugar**, questionável é a licitude do Termo de Convênio realizado entre a Fundação Municipal de Saúde de Bituruna e a APAE de Bituruna. Há indícios de vícios de legalidade tanto na criação da Lei Municipal nº. 1002/2005, que aprovou a celebração do Convênio de Cooperação Financeira, quanto na celebração do Convênio em si. Suspeita-se de que a intermediação tinha por finalidade tão somente o fornecimento de mão-de-obra sem a realização de concurso público em desconformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal. A jurisprudência deste Tribunal de Contas já assentou o entendimento com as chamadas “atividades fim” não são passíveis de terceirização. A questão foi decidida nesses termos pela Resolução nº 7224/2002, ocasião em que o plenário desta Corte acolheu os fundamentos lançados no Parecer nº 10608/2002, do Ministério Público de Contas, dentre os quais ressaltamos: *1. Torna-se possível a contratação para terceirização de serviços públicos, mediante procedimentos licitatórios, para a execução de atividades meio (apoio, operacionalidade e suporte à atividade fim) da Administração Pública, de caráter continuado ou, para atividades específicas de ações descentralizadas atribuídas ao Município por convênios e transferências voluntárias (como, por exemplo, o Programa Médico da Família ou de Agentes Comunitários de Saúde)...3. As atividades essenciais que não podem ser terceirizadas, portanto, referem-se aos servidores que asseguram o cumprimento das obrigações permanentes de prestação de serviços públicos próprios, decorrentes da finalidade de cada órgão, setor ou programa de caráter permanente. Cita-se, apenas a título de exemplo, a área da saúde pública (exceto as ações descentralizadas), educação pública, segurança pública, tributação e arrecadação, dentre outras finalidades e serviços próprios do Poder Público. No caso de vinculações externas na área da saúde, como no caso corrente, devem ser considerados os demais entendimentos deste Tribunal quanto à matéria, em especial o Acórdão nº 680/06-Pleno. A título de exemplo, segundo a Lei nº 8080/90, que disciplina o Sistema Único de Saúde, é permitido a participação complementar de terceiros quando as disponibilidades do SUS forem insuficientes para garantir cobertura assistencial à população de uma determinada área. No entanto, faz a ressalva de que apenas **atividades instrumentais** à saúde podem ser objetos de terceirização. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro “*nos simples contratos de prestação de serviço o prestador do serviço é simples executor material para o Poder Público contratante. Daí que não lhe são transferidos poderes públicos. Persiste sempre o Poder Público como o sujeito diretamente relacionado com os usuários e, de consequente, como responsável direto pelos serviços. (...) em suma: o serviço continua a ser prestado diretamente pela entidade pública a que está afeto, a qual apenas se serve de um agente material.*” Também citado pela mesma autora, o autor Francês Gilles J. Guglielmi esclarece que “*é necessário não confundir esse modo contratual dos serviços públicos com o processo técnico que consiste em assegurar o fornecimento de bens ou de serviços elementares que serão ulteriormente utilizados para o serviço público. Neste último caso, não há, normalmente, a transferência da gestão do serviço a uma pessoa privada, mas uma modalidade da execução (primeiro nível de atividade do serviço público.*” Contudo, o fato de englobar atividade meio da Administração não é o único requisito para que a terceirização seja regular. Para que não caracterize burla à exigência constitucional do concurso público, necessário também que não se constituam elementos típicos de vínculo empregatício, tais como pessoalidade e subordinação. Quem o ente público contrata, rigorosamente, é a entidade interposta, isto é, “suas qualidades é que são levadas em consideração para a celebração do contrato” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. In *Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal*. Organizadores Ives Gandra da Silva Martins e Carlos Valder do Nascimento. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 147). A contratada, por sua vez, se compromete à entrega de um resultado, um “produto certo, determinado” (TOLEDO JUNIOR,*

Flávio C. de, e ROSSI, Sérgio Ciquera. *Lei de responsabilidade fiscal: comentada artigo por artigo*. 3ª ed., rev. e atual. São Paulo: Editora NDJ, 2005, p. 156.). Mas as cautelas que o gestor público deve tomar não se encerram aí. Ainda há a possibilidade de que o ente municipal seja responsabilizado solidária ou subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, **mesmo que a terceirização seja considerada regular**. No caso proposto, a Fundação Municipal de Saúde de Bituruna e o próprio Município de Bituruna foram responsabilizados subsidiariamente pelo não pagamento das verbas rescisórias e demais multas dos funcionários que tiveram seus contratos rescindidos pela APAE. Isso nos conduz à **segunda possível irregularidade** versada nestes autos, que é independente da primeira (a já mencionada suspeita de burla ao concurso público através de realização de Termo de Convênio supostamente ilegal). Trata-se do **indício de que houve falha do responsável no dever de fiscalizar a entidade contratada**. Explicasse. Inicialmente, imperioso que se chame a atenção para o teor do Enunciado nº 331, do Tribunal Superior do Trabalho, em especial seu item IV: *Nº 331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).* Isto é, na hipótese de inadimplemento dos créditos trabalhistas a que faz jus o trabalhador terceirizado, o tomador de serviços também é responsabilizado. O fundamento é a culpa *in eligendo* e *in vigilando* do tomador de serviços. É ele quem elege a entidade interveniente. A responsabilidade decorre, portanto, da má eleição do preposto. A culpa *in vigilando*, por sua vez, é consequência do dever de vigilância e fiscalização do tomador sobre a interveniente quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO PELA NATUREZA DAS PARCELAS. IMPOSSIBILIDADE. A Súmula n. 331 do col. TST, em seu item IV, sinaliza às empresas contratantes que tenham mais cautela ao contratar, buscando empresas idôneas, sob pena de virem a arcar com o pagamento das verbas trabalhistas devidas pelo contratado inadimplente.** O entendimento jurisprudencial não excepcionou quaisquer verbas da responsabilidade subsidiária, pelo que inadimplidas pelo prestador de serviços, quer sejam indenizatórias, quer sejam salariais ou multas, responderá aquele que se beneficiou do labor. *Dá-se provimento ao recurso ordinário obreiro para estender a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços às multas convencionais e dos arts. 467 e 477 da CLT, negando ao apelo da FUFMT que pleiteava a exclusão da multa de 40% sobre o FGTS. (TRT23. RO - 00565.2007.003.23.00-5. Publicado em: 27/05/08. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR ROBERTO BENATAR).* Desse modo, ainda que o objeto terceirizado não seja ilícito, a execução do contrato deve ser acompanhada de rigorosa fiscalização por parte do tomador de serviços, para evitar a inadimplência da prestadora de serviços. No caso em análise, o simples fato dos reclamantes terem ingressado na Justiça do Trabalho significa que houve inadimplemento e, conseqüentemente, falha no dever do responsável de fiscalizar a entidade contratada. Portanto, independente do município arcar ou não com as verbas trabalhistas futuramente (haja vista que a condenação se deu em caráter subsidiário), já se tem caracterizado o risco de dano ao erário, tendo em vista que o município já repassou os valores contratualmente definidos para que a prestadora de serviços cumprisse com todas as obrigações perante os trabalhadores. No que diz respeito à **autoria**, devem integrar o pólo passivo da Representação o Município de Bituruna, a Fundação Municipal de Bituruna e a APAE de Bituruna. Devem responder pelas irregularidades apresentadas nos autos: o Município de Bituruna, representado pelo atual gestor R. R.; o ex-prefeito de Bituruna, L. A.; a Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, através de seu representante legal; e a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bituruna, através de seu representante legal. Dessa forma, para o cumprimento do dever geral de prestar contas, previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, devem os responsáveis e envolvidos apresentar a esta Corte de Contas todos os elementos, justificativas e documentos necessários ao esclarecimento dos fatos e comprovação de sua regularidade. Finalizo tecendo algumas considerações que possam servir de alerta e recomendação ao atual gestor do Município de Bituruna. O passivo trabalhista é algo digno de atenção por todo gestor público paranaense. A quantidade de comunicações de irregularidade provenientes da Justiça do Trabalho é preocupante. Esse tipo de risco é inerente às terceirizações e os órgãos devem instituir instrumentos apropriados para se assegurar de que a contratada não faltará com a satisfação dos créditos trabalhistas no curso da execução do contrato. O edital de licitação para seleção da empresa terceirizada e o próprio contrato podem e devem prescrever cláusulas nesse sentido (como a retenção dos pagamentos da prestadora de serviços caso se constate a inadimplência das verbas trabalhistas), e compete ao gestor designar agentes públicos municipais para efetuar a fiscalização direta da contratada. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. RECEBER o expediente como representação, nos termos da fundamentação; 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que a unidade providencie a inclusão dos responsáveis na autuação; 3. Remeta-se cópia desta decisão à Vara do Trabalho de União da Vitória - PR, para ciência; 4. DETERMINO a citação do Município de Bituruna, Fundação Municipal de Bituruna, APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bituruna e do Sr. L. A. para que se manifestem quanto ao objeto desta representação **no prazo de 15 (quinze) dias**, produzindo as provas pertinentes, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; 5. Publique-se. GCG, em 23 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

Atos de Conselheiros

Nestor Baptista

PROCESSO N°: 53489/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDNA LUCIA MARCAL DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 485/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65421/09, de 11/11/09 e publicado no DOE nº 8102, datado de 20/11/09, referente a Pensão de Edna Lucia Marcal da Silva, CPF nº 046.353.179-51, viúva do servidor José Lucas da Silva, falecido em 05/10/09, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.470,06 (três mil, quatrocentos e setenta reais e seis centavos), sendo concedida em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4121/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4200/10 (fls.36 e 37), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 559236/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SERGIO DONISETE SILVEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 486/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 738, publicada no DOM nº 84, datado de 03/11/09, referente a pensão previdenciária deferida à Sérgio Donisete Silveira, CPF nº 037.867.779-93, viúvo da servidora Marli de Paula da Silveira falecida em 15/07/2009, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.410,46 (um mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e seis centavos), em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4634/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4392/10 (fls. 39 e 40), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 50510/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANNA IZAURA BIACHINI SOTTOMAIOR

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 487/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65325/09, publicado no DOE nº 8078, datado de 16/10/09, referente a Pensão de Anna Izaura Bianchini Sottomaior, CPF nº 032.300.859-30, viúva do servidor Oscar de Sá Sottomaior falecido em 06/09/09, com proventos mensais no valor de R\$ 7.782,02 (sete mil, setecentos e oitenta e dois reais e dois centavos), sendo concedida em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4106/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4212/10 (fls.31 e 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 395272/08

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NILSON GIRALDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 488/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina, CNPJ nº 03.061.086/0001-50, relativa à gestões dos Srs. Nilson Giraldi, CPF nº 461.464.669-72 e Sra. Tânia Lobo Muniz, CPF 793.360.199-53, no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), referente aos exercícios de 2007/2009, tendo por objeto o desenvolvimento de ações para execução do subprograma “Apoio à Agricultura Familiar” para a promoção da inserção de profissionais recém-formados e estudantes de graduação em projetos de transferência e de universalização da pesquisa, visando apoiar o atendimento às demandas de melhoria tecnológica nos processos produtivos da agricultura familiar.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 673/10 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) (fls. 239/242) e o Parecer nº 3594/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) (fls.243/244), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução destes à entidade. É a decisão.

Gabinete, em 20 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 76713/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CINIRA BATISTA DIAS

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 489/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65488/09, publicado no DOE nº 8104 de 24/11/09, referente a Pensão de Cinira Batista Dias, CPF nº 185.149.609-20, viúva do servidor José Eurides Dias, falecido em 28/09/09, com o valor da pensão mensal de R\$ R\$ 7.953,04, (sete mil, novecentos e cinquenta e três reais e quatro centavos), sendo concedida em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4061/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4124/10 (fls.33 e 34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 53446/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GIZELE CORREIA ABILHOA, RENE CORREIA ABILHOA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 490/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65611/09, publicado no DOE nº 8136, datado de 11/01/10, referente a Pensão de Gizele Correia Abilhoa, CPF nº 388.551.009-04 e Rene Correia Abilhoa, respectivamente viúva e filha, do servidor Nelson Abilhoa, falecido em 30/11/09, com o valor da pensão mensal de R\$ R\$ 2.059,40 (dois mil e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), sendo concedida 50% para cada uma das dependentes, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3813/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3668/10 (fls.43 e 44), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 45192/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** MARINEIA DA CRUZ SILVA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 491/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9232/09, de 11/12/09, publicada no DOE nº 8121 de 17/12/09, referente à Aposentadoria Integral Especial de Magistério da servidora Marineia da Cruz Silva, CPF nº 437.295.929-04, no cargo de Professor, com 29 anos, 06 meses e 16 dias para fins de aposentadoria, com proventos mensais no valor de R\$ 4.544,10 (quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e dez centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3631/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3649/10 (fls. 64, 65 e 66), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 92832/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** NAIR TEREZINHA D' AGOSTIN**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 492/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9359, de 23/12/09, publicada no DOE nº 8133 de 06/01/09, referente à Aposentadoria a Pedido por Tempo de Contribuição da servidora Nair Terezinha D'Agostin, CPF nº 816.183.019-34, no cargo de Agente de Apoio, com 30 anos, 05 meses e 19 dias para fins de aposentadoria, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.435,04 (um mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4127/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3836/10 (fls.44 e 45), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 61619/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** ANTONIO SILVINO DA SILVA MUNIZ**ASSUNTO:** RESERVA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 494/10***Reserva. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9044, publicada no DOE nº 8118, de 14/12/2009, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de Antonio Silvino da Silva Muniz, CPF 438.854.469-87, no posto de Soldado – QPM - da Polícia Militar do Paraná, com tempo de serviço militar em 25 anos, 04 meses e 26 dias, para os efeitos de Reserva Remunerada prestados para todos os efeitos legais, com proventos mensais e integrais, no valor de R\$ 2.044,75 (dois mil e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3395/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 3397/10 (fls. 34 e 35), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 46296/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** ANA CRISTINA KESKOSKI DE FREITAS**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 495/10***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65452/09, publicado no DOE nº 8102 de 20/11/09, referente à Pensão por morte deferida a Ana Cristina Keskoski de Freitas - CPF 081.581.659-66, menor sob guarda e responsabilidade (neta) da servidora Cilda Keskoski, na importância de R\$ 1.334,75 (um mil trezentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), em caráter temporário, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4260/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4204/10 (fls. 63 e 65), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 45397/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** HENRIQUE GUILHERME SCHNEIDER**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 496/10***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65243/09, publicado no DOE nº 8064 de 25/09/09, referente à Pensão por morte deferida a Henrique Guilherme Schneider - CPF 007.503.609-68, viúvo da servidora Nair da Luz Carbonar Schneider, na importância de R\$ 2.177,69 (dois mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos), em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4271/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4151/10 (fls. 40 e 41), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 52938/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** ANTONIO ALEXANDRE**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 497/10***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65572/09, publicado no DOE nº 8123 de 21/12/09, referente a Pensão por morte deferida à Antonio Alexandre, CPF 243.653.949-91, em caráter vitalício, viúvo da servidora Jacy Aparecida Alexandre, falecida em 03/10/2009, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.172,68 (dois mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos), concedida na razão de 100% para o interessado, conforme cálculo de fl. 17, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4276/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4086/10 (fls. 35 e 36), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 86824/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** JOÃO SANDRINI NETO**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 498/10***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro dos Atos de Benefício Previdenciário nºs 65483/09 e 65484/09, ambos publicados no DOE nº 8104 de 24/11/09, referente as Pensões por morte, deferidas à João Sandrini Neto, CPF 126.926.709-49, em caráter vitalício, viúvo da servidora Maria Terezinha de Freitas Sandrini, cujos proventos mensais e integrais nos valores de R\$ 1.622,77 (um mil, seiscentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos) e R\$ 1.742,52 (um mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) concedidas na razão de 100% para o interessado, conforme cálculos de fls. 15 e 16, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4906/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4622/10 (fls. 40 e 41), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 380767/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 499/10

Admissão de Pessoal. Município de Palotina. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal efetuado pelo Município de Palotina, mediante Teste Seletivo, para provimento de vagas do cargo de Farmacêutico e Agente de Endemias, nos termos do Edital nº 06/2009, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 326/10 (fls.118) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 2089/10 (fls.119), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 349428/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 500/10

Complementação.

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar da Universidade Estadual de Londrina, através de Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 015/2006, para contratação de Técnicos de Laboratório, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4226/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4297/10 (fls. 77 e 78), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato.

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 100489/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCIA KICHIL DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 501/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 30, de 26/01/10, publicada no DOM nº 9, de 28/01/10, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Lucia Kichil dos Santos, CPF nº 740.198.649-34, no cargo de Educadora, com tempo de contribuição de 23 anos, 08 meses e 09 dias, com a percepção de proventos proporcionais e mensais no valor de R\$ 591,02 (quinhentos e noventa e um reais e dois centavos), e com 60 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3753/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4211/10 (fls.28 e 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 28816/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLEMENTE NOGA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 502/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 855, de 14/12/09, publicada no DOM nº 97, de 17/12/09, referente à Aposentadoria Voluntária do servidor Clemente Noga, CPF nº 253.729.559-53, no cargo de Profissional Polivalente, com tempo de contribuição de 37 anos, 10 meses e 09 dias, com a percepção de proventos integrais e mensais no valor de R\$ 1.288,20 (um mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), onde aplicou-se o redutor de 10 % porque o servidor declarou ter 58 anos de idade, perfazendo assim, à idade mínima exigida, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3258/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4197/10 (fls.28 e 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 30756/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SERGIO BACARIN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 503/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9066, publicada no DOE nº 8118 de 14/12/09, referente a aposentadoria de Sérgio Bacarin - CPF 151.741.909-34, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 30 anos e 25 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.259,58 (dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3484/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 4254/10 (fls. 65 e 66), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 28590/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: AMAURI CASSIMIRO DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 504/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 853, publicada no DOM nº 97 de 17/12/09, referente à aposentadoria de Amauri Cassimiro da Silva - CPF 348.520.939-20, no cargo de “Auxiliar Administrativo Operacional”, na modalidade voluntária, com 35 anos, 01 mês e 02 dias contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais na importância de R\$ 1.035,22 (um mil e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3676/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 3715/10 (fls. 26 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 50080/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** CLOVIS GIOVANNETTI GUIMARÃES**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N** ° 505/10*Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n° 9017/09, publicada no DOE n° 8113 de 07/12/2009, referente a aposentadoria de Clóvis Giovannetti Guimarães - CPF 058.511.739-04, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 35 anos, 05 meses e 04 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.253,84 (dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 3400/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n° 4025/10 (fls. 59, 60 e 61), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 419663/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**INTERESSADO:** JOAO GARCIA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N** ° 506/10*Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n° 541/2009, publicada no DOM n° 625 de 1º a 15/05/09, referente a Aposentadoria de João Garcia - CPF 500.335.659-53, no cargo de “Guardião”, na modalidade voluntária por tempo de serviço, com 25 anos, 08 meses e 10 dias de tempo de serviço público, contados para todos os efeitos legais e para fins de aposentadoria, com proventos proporcionais e mensais na importância de R\$ 354,07 (trezentos e cinquenta e quatro reais e sete centavos), sendo-lhe garantido o recebimento de 01 **salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 3637/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n° 3719/10 (fls. 127 e 128), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 57301/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N** ° 507/10*Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n° 8904/09, publicada no DOE n° 8113 de 07/12/2009, referente a aposentadoria de Paulo Roberto Jardim Nocchi - CPF 156.943.649-53, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 39 anos 03 meses e 07 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.279,49 (dois mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 4265/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n° 3954/10 (fls. 63 e 64), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 518803/08**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**INTERESSADO:** NIVALDO PORFÍRIO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N** ° 508/10*Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto n° 098/08 de 20/06/08, publicada no DOM n° 120 de 25/06/08, referente à Aposentadoria de Nivaldo Porfírio - CPF 479.340.779-04 no cargo de “operador de máquinas”, na modalidade invalidez, com 20 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de serviço público e contados para todos os efeitos legais e para fins de aposentadoria, com proventos integrais mensais na importância de R\$ 1.005,27 (um mil e cinco reais e vinte e sete centavos), conforme descritivo as fls. 06, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 3684/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n° 1550/10 (fls. 50 e 52), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto n° 098/08 de 20/06/08, publicada no DOM n° 120 de 25/06/08, referente à Aposentadoria de Nivaldo Porfírio - CPF 479.340.779-04 no cargo de “operador de máquinas”, na modalidade invalidez, com 20 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de serviço público e contados para todos os efeitos legais e para fins de aposentadoria, com proventos integrais mensais na importância de R\$ 1.005,27 (um mil e cinco reais e vinte e sete centavos), conforme descritivo as fls. 06, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 3684/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n° 1550/10 (fls. 50 e 52), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 90783/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** EUNICE DE OLIVEIRA PEREIRA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N** ° 509/10*Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n° 8974/09, publicada no DOE n° 8111 de 03/12/09, referente a aposentadoria de Eunice de Oliveira Pereira - CPF 634.243.809-97, no cargo de Técnica de Laboratório, na modalidade voluntária, contando com 35 anos, 09 meses e 18 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.951,93 (um mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 4512/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n° 4461/10 (fls. 92 e 94), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 33178/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** ANTONIO BARBOSA SOBRINHO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N** ° 510/10*Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n° 8895/09, publicada no DOE n° 8113 de 07/12/09, referente a aposentadoria de Antonio Barbosa Sobrinho - CPF 191.665.409-68, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 35 anos, e 21 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.178,71 (dois mil, cento e setenta e oito reais e setenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 4210/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n° 4517/10 (fls. 61 e 62), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 574340/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** YOSHIKO TANAKA KIMURA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N** ° 511/10*Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n° 8414/09, publicada no DOE n° 8073 de 08/10/09, referente a aposentadoria de Yoshiko Tanaka Kimura - CPF 698.131.759-15, no cargo de Farmacêutico, na modalidade voluntária, contando com 24 anos, 10 meses e 24 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 3.494,10 (três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e dez centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 3839/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n° 4262/10 (fls. 64 e 65), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 84683/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIANA DO CARMO CARLI PRODOSSIMO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 690/10

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 208891/10, AUTORIZO a emissão de **CÓPIA** integral deste processo.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 19 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 221149/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HUSSEIN BAKRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 692/10

Examinado o teor do Protocolo nº 212384/10 fls. (368-369), em consonância com os demais documentos constantes nos autos, observo que através do despacho nº 293/10 fls. (363), já foi autorizada carga dos autos em período recente, isto posto:

I - **INDEFIRO** nova carga, observado o art. 360, § 3º do Regimento interno;

II – **AUTORIZO** a emissão de cópia integral deste processo;

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 20 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 125643/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: MAURO ORIANI, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 693/10

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que **proceda à redistribuição deste processo**, nos termos do art. 2º da Resolução 17/2009.

Gabinete, em 20 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 125260/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: EDSON BELTRAME, CARLOS ROSSI DORETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 694/10

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que **proceda à redistribuição deste processo**, nos termos do art. 2º da Resolução 17/2009.

Gabinete, em 20 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 189617/09

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO: 695/10

Examinado o teor do Protocolo nº 207704/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 20 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 41416/95

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ANTONIO PEREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 696/10

Encaminhe-se o presente processo à Diretoria Jurídica (DIJUR), para que retifique o parecer nº 2379/10, tendo em vista, que não consta o tempo contado para a inativação do servidor acima, bem como, mencionar se os proventos são proporcionais ou integrais e qual o valor da remuneração, pois são dados necessários a emissão do voto.

Gabinete, em 20 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 25787/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GABRIELE MALAGUTTI DE FREITAS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 697/10

1 - Solicito diligência à origem para manifestação da Diretoria Jurídica do ParanaPrevidência quanto ao contido no Parecer nº 2843/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 48 a 51), especialmente no que se refere à Orientação Normativa SPS nº 03, bem como para que esclareça se há algum outro benefício destinado à família do servidor público estadual que esteja cumprindo pena e que não se enquadre nas condições estabelecidas na legislação citada no aludido parecer.

2 – À *Diretoria Jurídica (DIJUR)* para os devidos fins.

Gabinete, em 20 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 579500/08

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE MARINGÁ

INTERESSADO: SIDNEI OLIVEIRA TELLES FILHO, SILVIA GONÇALVES DO MONTE MUNIZ

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 698/10

Trata o presente de Pedido de Rescisão interposto pelos Srs. Sidnei Oliveira Telles Filho, ex-Presidente do Fundo Municipal de Transportes de Maringá e Silvia Gonçalves do Monte Muniz, ex-Presidente da Fundação de Desenvolvimento Social e Cidadania de Maringá, em face do Acórdão n. 1070/08 – TP que julgou irregulares às contas de ambos os órgãos.

Retornam os autos ao Gabinete deste Conselheiro Relator após a Instrução da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, os quais opinaram pela aceitação do Pedido de desistência da ação quanto ao Fundo de Transportes e o prosseguimento da mesma em relação a Fundação de Desenvolvimento Social e Cidadania.

Entretanto, após a Instrução e Parecer, a Sra. Jacheline Batista, Procuradora do interessado Sidnei Oliveira Telles Filho, vêm aos autos esclarecer que o mesmo não pretende desistir do Pedido de Rescisão interposto, ao revés, pretende vê-lo julgado de forma célere por esta Corte de Contas.

Assim, em um primeiro momento não reconheço o desejo de desistência do Pedido do interessado Sr. Sidnei Oliveira Telles Filho, bem como, nego a separação dos autos pretendida pela DCM em razão da coincidência de objetos e do Acórdão atacado ser o mesmo, tendo sido o processo anteriormente reunido por Despacho dos Nobres Relatores Originários.

Face ao exposto, determino o retorno dos autos a Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para Instrução relativa ao mérito do Pedido Rescisório.

Gabinete, em 20 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 199074/08

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA

INTERESSADO: PAULO APARECIDO RISSATO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 699/10

Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por intermédio de sua Ilustre Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, em face do Acórdão n. 572/10 – TP, o qual julgou procedente o Pedido Rescisório do ex-Presidente da Câmara Municipal de Astorga a fim de considerar Regulares com Ressalvas as Contas do Poder Legislativo relativas ao exercício financeiro de 2003.

Analisando a Peça Recursal observo que esta se fundamenta no inciso II do Art. 74 da LC 113/05, sendo que, para a interposição de Recurso Revisório em face de Pedido de Rescisão a Lei Orgânica do Tribunal de Contas não impõe requisitos de admissibilidade, a não ser a tempestividade e a legitimidade de parte, ambos preenchidos nos presentes autos.

Face ao exposto, PROVISORIAMENTE, recebo o Recurso de Revisão, determinando o processamento dos autos e o seu encaminhamento a Diretoria de Protocolo (DP) para sorteio de novo Relator.

Gabinete, em 20 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 98555/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ

INTERESSADO: MARIA ALZIRA VIEIRA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 700/10

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Gabinete, em 22 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 102520/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VITORIA UMEGUU YAMAGUCHI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 701/10

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais – DCE, para atendimento ao contido no Parecer nº 5246/10, da Diretoria Jurídica.

Gabinete, em 22 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 283761/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE LONDRINA**INTERESSADO:** ANTONIO CASEMIRO BELINATI**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 702/10

Examinado o teor do Protocolo nº 10600-2/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas. **Encaminhe-se à Diretoria Jurídica** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 22 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 194439/08**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**INTERESSADO:** MARIA APARECIDA BRAGA DA SILVA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 703/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2849/10**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 22 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 90570/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** LUCIA HIRATA FREITAS**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 704/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais – DCE**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 5027/10**, da Diretoria Jurídica.

Gabinete, em 22 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 144460/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**INTERESSADO:** JOÃO BATISTA FERNANDES**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 705/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5195/10**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 22 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 28603/10**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** RENATO ARTUR SCHWAB**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 706/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4730/10**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 22 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 80532/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE IRATI**INTERESSADO:** MIRTES RODRIGUES DA ANUNCIAÇÃO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 707/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4734/10**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 22 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 33968/10**ORIGEM:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**INTERESSADO:** WILLIAM LINO OLIVEIRA DOS SANTOS**ASSUNTO:** PENSÃO**DESPACHO:** 708/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3380/10**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 22 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 290776/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**INTERESSADO:** JOSÉ RONALDO XAVIER**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 709/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **NOVA DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3220/10**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 22 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 491526/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**INTERESSADO:** NOELI GIOLLO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 710/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4500/10**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 22 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 28492/10**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** MARIA DE LOURDES LEAL GOMES**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 711/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3376/10**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 22 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 18686/08**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**INTERESSADO:** CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 712/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **NOVA DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4979/10**, dessa Diretoria

.

Gabinete, em 22 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 194610/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** CARLOS ALBERTO RICHIA**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 713/10

Tendo em vista a Informação nº 1286/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 22 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 50013/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** MARIO SERGIO RODRIGUES**ASSUNTO:** PENSÃO**DESPACHO:** 714/10

Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação.

Gabinete, em 22 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 9185/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: ALARICO ABIB

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 715/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de NOVA **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4964/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 22 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 220506/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: YAYOKO MURAKAMI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 716/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de NOVA **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3480/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 22 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 91127/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HILDA VOLCI MALHO KLOECKNER

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 717/10

Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)** para manifestação.

Gabinete, em 22 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 136335/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HELENA TORQUATO DE LINHARES

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 718/10

Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)** para manifestação.

Gabinete, em 22 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 94029/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSEMARI CLARICE MONICH

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 719/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 4295/10**, da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**.

Gabinete, em 22 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 62364/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA SUZETE VIEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 720/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 4691/10**, da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**.

Gabinete, em 22 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 138389/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SERGIO ROBERTO CABRAL, MARIA CANDIDA CABRAL

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 721/10

Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)** para manifestação.

Gabinete, em 22 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 95823/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ

INTERESSADO: LEUNICE VICTOR SCHLENKER

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 722/10

Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)** para manifestação.

Gabinete, em 22 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 137498/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: IDELFONSO TELLES NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 723/10

Tendo em vista o Despacho nº 386/10-DCM, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 22 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 126909/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 724/10

Tendo em vista o Despacho nº 377/10-DCM, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 22 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 121370/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: AILTON VIEIRA DE MATTOS, LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA,

ELAINE PEREIRA BATISTA ROCHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 725/10

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 211728/10, fl. 385-385, AUTORIZO a emissão de **CÓPIA** integral deste processo.

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 22 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 187487/09

ORIGEM: INSTITUTO DE CANCER DE LONDRINA

INTERESSADO: NELSON DEQUECH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 726/10

Tendo em vista o Protocolo nº 207550/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 22 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 204837/09

ORIGEM: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL

INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 727/10

Examinado o teor do Protocolo nº 208921/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 22 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 136890/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: NILSON APARECIDO MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 728/10

Tendo em vista a Informação nº. 94/10 da Diretoria de Execuções (DEX), **AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO**, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 22 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 139440/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: JOSE ANTONIO CEZARIO, PRIMIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 729/10

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 197555/10, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP)** para a exclusão dos nomes dos procuradores, do rol de interessados deste processo, conforme renúncia expressa as fls. (414 a 417) constante dos autos.

Em ato contínuo, **encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para regular tramite.

Gabinete, em 22 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 190674/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 734/10

Considerando o conteúdo do processo autuado como Requerimento, inicialmente encaminhado pela 1ª Inspeção de Controle Externo à douta Diretoria de Análises de Transferências (DAT) para análise, por tratar-se de transferência voluntária, bem como, as manifestações constantes às fls. 63 e 64, a partir das quais infere-se que “não cabe qualquer ilação acerca do seu conteúdo” por parte da Unidade Técnica, posicionamento este ratificado pela Coordenadora-Geral, **submeto a matéria à apreciação do Nobre Presidente** deste Tribunal.

Gabinete, em 22 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

Artagão de Mattos Leão

PROCESSO N° : 144966/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO : JORGE TAKASUMI

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 887/10

I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão cumulado com pedido de concessão de liminar, formulado por advogada, devidamente constituída pelo interessado, acima epígrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 058/09 do Pleno deste Tribunal, que em sede de Recurso de Revista manteve a proposição de desaprovação das contas, entretanto, reformou parcialmente o Acórdão nº 419/08 da 1ª Câmara que recomendou a desaprovação da prestação de contas do Poder Executivo do Município de São Sebastião da Amoreira, referente ao exercício financeiro de 2005.

II – O Postulante buscou ancorar seu pedido no inciso II, art. 494 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III – Da análise dos autos ora em comento verificou-se que remanesceram como situações irregulares na prestação de contas de 2005: - a contabilização de receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet dos órgãos concedentes – IPVA e FEX; - inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e – ausência de documentos.

IV – Mediante o despacho nº 669/10, determinou-se a emenda da inicial, considerando a necessidade de esclarecimento quanto a ordem cronológica dos fatos narrados na inicial e o processamento da prestação de contas neste Tribunal.

V – Em atenção ao despacho supra-narrado, comparece o Requerente por intermédio do protocolado nº 21312-7/10, no qual esclarece que os Boletins de Ocorrência expedidos pela 11ª Subdivisão Policial de Cornélio Procopio foram lavrados nos dias 11 e 17 de julho de 2007, mesmo período da expedição da instrução da unidade técnica[1] e parecer Ministerial[2], consignando que a prefeitura foi invadida “por vândalos” e boa parte dos documentos contábeis e o sistema de contabilidade teriam sido danificados e/ou extraviados, tornando impossível refazer-se os lançamentos contábeis, as conciliações bancárias e o demonstrativo da movimentação contábil, como também consignaram o desaparecimento dos processos licitatórios do ano de 2005.

Por fim, quanto a ausência de documentos – extratos de contas bancárias evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2005 – junta novos documentos.

VI – Do exame das ponderações articuladas pelo Requerente, e em face da documentação trazida a lume que refletem situações pretéritas e as cotejando com o contido no Prejulgado nº. 04 deste Tribunal, presentes os pressupostos de sua admissibilidade, recebe-se o presente pedido.

VII – Quanto ao pedido de concessão de liminar visando suspender os efeitos do acórdão rescindendo, em face do disposto no art. 407-A, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas para manifestação

VIII – Publique-se.

IX – Cumpra-se.

Gabinete, 20 de abril de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

¹ Instrução nº 2913, de 11 de julho de 2007 da Diretoria de Contas Municipais.

² Parecer nº 13042, de 27 de agosto de 2007.

PROCESSO N° : 213259/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO : LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 904/10

I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão cumulado com antecipação de tutela, visando sobrestar os efeitos da decisão rescindendo, formulado por advogado, devidamente constituído pela prefeita do Município de Bocaiúva do Sul, inconformada com o teor do Acórdão nº. 1013/09, que negou registro a admissão de pessoal complementar[1] de servidores.

II – Entretanto, considerando que o conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães já se manifestou em pedido rescisório proposto pela mesma interessada e retratando matéria similar, de acordo com o preconizado no inciso III[2] do Acórdão nº 277/07 do Pleno deste Tribunal, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a redistribuição dos autos ora em comento.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 22 de abril de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

² Baseada no edital de Concurso Público nº 003/02.

² III – Haverá prevenção do Relator que despachar primeiro no processo quando apresentados mais de um pedido de rescisão da mesma decisão.

PROCESSO N° : 482418/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO : JOSÉ SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 922/10

I - O Prefeito Municipal de São Tomé, Sr. **Eliel Hernandes Roque**, por meio do protocolo nº 20060-2/10, requer dilação de prazo para atender diligência demandada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defiro** a dilação de prazo pretendida, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 26 de abril de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 506/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 500/10

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO : YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, para provimento do cargo de Professor, regulamentado pelo Edital n.º 10/2009.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 2972/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 4471/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 20 de abril de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 507/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 8605/10

ENTIDADE : PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO : TEREZA MARIA LEMES MANZAN

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação – SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 9120, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8119 de 15.12.09, retificando a Resolução nº. 8227, publicada em 24.09.09. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4428/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4330/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 508/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 46512/10

ENTIDADE : PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO : ENIO LUIZ BORDIN

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, cônjuge, beneficiário da servidora Benedita Dirce D'Alecio Bordim, falecida em 23.07.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 65252/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8064 de 25.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4375/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4326/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 509/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 50048/10

ENTIDADE : PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO : ANA EUDETE SCHUAB MOREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação – SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 9223, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8122 de 18.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4361/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4387/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 510/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 57131/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LILIAN BITTENCOURT

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8925, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8114 de 08.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3830/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4406/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 511/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 57549/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ELENICE ALONSO LUNARDELLI

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8931, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8115 de 09.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4440/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4396/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 512/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 90155/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : YOLANDA CAETANO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor N ESP I – 11, LF-22, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 9394, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8133 de 06.01.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4299/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4397/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 513/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 87839/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA APARECIDA CERULI MARINHO

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor José Andrade Marinho, falecido em 26.11.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 65626/10, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8142 de 19.01.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4919/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4388/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 514/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 87677/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SONIA AKIKO HIRAZAWA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 9330, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8129 de 30.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4721/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4371/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 515/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 71894/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : RAUL ALVES DE ARAUJO

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, cônjuge, beneficiário da servidora Ivete Bittencourt Araújo, falecida em 12.09.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 65583/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8139 de 14.01.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4015/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4475/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 516/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 88223/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA JOSÉ DOS SANTOS GOMES, AGUINALDO ZAMPIERI GOMES

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, cônjuge e filho inválido, beneficiários do servidor Antonio Gomes, falecido em 11.10.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 65671/10, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8142 de 19.01.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4742/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4486/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 517/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 89092/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CLEIA GUIOTTI DE PADUA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, LF-01, da Universidade Estadual de Londrina – UEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8919, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8113 de 07.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4469/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4492/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 518/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 81544/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : MARIA DE LURDES LEDUR PAUCZINSKI**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-03, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 5981, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7896 de 23.01.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4703/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4538/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 519/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 50188/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : IRIA BALDUS**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8859, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8113 de 07.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4164/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4109/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 520/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 52806/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : INGRID VIEIRA LIEBOLD**ASSUNTO** : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Abdo Aref Kudri, falecido em 14.08.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 65261/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8064 de 25.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4444/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4485/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 521/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 85623/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ENEDINA VILICHINSKI SELSKI**ASSUNTO** : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Roberto Selski, falecido em 19.10.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 65455/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8102 de 20.11.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4544/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4409/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 522/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 87561/10**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : LEONTINA SIMAN FILIPAK**ASSUNTO** : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Theodoro Filipak, falecido em 22.10.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 838, publicado no Diário Oficial do Município nº. 92 de 01.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4525/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4378/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 523/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 88029/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : IONA PIRES RIBEIRO, GEDIAO GARCIA RIBEIRO, SARA GARCIA RIBEIRO, EZEQUIEL GARCIA RIBEIRO, SAMUEL GARCIA RIBEIRO**ASSUNTO** : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, credora de alimentos e filhos menores, beneficiários do servidor Miguel Souza Ribeiro, falecido em 30.07.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 65268/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8064 de 25.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4848/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4411/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 524/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 34379/10**ENTIDADE** : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**INTERESSADO** : CLEIDE MARANHA GARCIA e MATEUS HENRIQUE GARCIA**ASSUNTO** : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, beneficiários do servidor *Luiz Carlos Garcia*, falecido em 24/04/2006, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através do Decreto nº. 282/2006, publicado no jornal “Cambé Notícias”, edição nº 1478, de 25/07/2006.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº.4669/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4414/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 525/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 406391/09**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**INTERESSADO** : WILMAR SACHETIN MARÇAL**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, para contratação de 2 (dois) Professores, um para área de Psicologia da Educação, constante neste expediente, e outro para área de Urbanismo, no processo apensado sob o nº. 45183-4/09, ambos regulamentado pelo Edital n.º 214/2009.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 4253/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 4305/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 22 de abril de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 526/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 551162/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ESTER HELENA BARBOSA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Administrativo, padrão 231, referência "I", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 761, publicada no Diário Oficial do Município nº. 07 de 12.11.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2715/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4058/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 527/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 551219/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : FRAUZEMARA SANTOS LOPES SANÇÃO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, padrão 110, referência "G", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 729, publicada no Diário Oficial do Município nº. 82 de 27.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2736/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4060/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 528/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 572496/09

ENTIDADE : UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

INTERESSADO : PAULO SERGIO WOLFF

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA à UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 8.994,50 (oito mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), que teve por objeto a implementação dos Projetos nº 16.564: V Encontro Paranaense de Pesquisa e Extensão em Ciências Sociais Aplicadas e VIII Seminário de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel, contempladas no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos - 2009 - Chamada Projetos 04/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 983/10-DAT, 529, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 4591/10, às fls. 533.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. PAULO SERGIO WOLFF**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 529/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 28530/10

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA JULIA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Ruben de Oliveira, falecido em 13.10.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 835, publicado no Diário Oficial do Município nº. 92 de 01.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4494/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4716/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 530/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 90104/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : TUYAKO KAWAYE

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 9384, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8133 de 06.01.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5056/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4752/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 531/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 79940/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO : JONATAS FELISBERTO DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Instituto de Ação Social do Paraná – IASP ao MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 50.961,60 (cinquenta mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1131/10-DAT, fls. 190, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 4725/10, às fls. 193.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. JONATAS FELISBERTO DA SILVA**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 532/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 90872/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA MARTA MACIURA

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Januário Maciura, falecido em 06.10.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 65465/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8104 de 24.11.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4319/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4518/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 533/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 90112/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : WANDERLEY ANTONIO LOPES BARBON

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 9365, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8133 de 06.01.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5160/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4744/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 534/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 94010/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : SONIA MARLI DA SILVA LIPSKI**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar de Saúde, LF-02, do Fundo Estadual de Saúde do Paraná - FUNSAUDE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido a interessada através da Resolução nº. 9390, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8133 de 06.01.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4713/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4514/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 535/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 514674/09**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**INTERESSADO** : VITOR HUGO ZANETTE**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 48.600,00 (quarenta e oito mil e seiscentos reais), que teve por objeto o suporte financeiro para implementação do Programa Institucional de Iniciação Científica (Projeto nº 13.696).

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1042/10, fls. 96, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 4844/10, às fls. 96.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. VITOR HUGO ZANETTE**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 26 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 536/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 19442/10**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**INTERESSADO** : VITOR HUGO ZANETTE**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 2.407,26 (dois mil, quatrocentos e sete e vinte e seis centavos), que teve por objeto o suporte financeiro para a implementação do Projeto nº. 16.329: VII Semana de Estudos de Física e I Encontro Paranaense de Estudantes de Física.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1170/10-DAT, fls. 92, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 4787/10, às fls. 97.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. VITOR HUGO ZANETTE**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 26 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 537/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 51184/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : AYRTON HENRIQUE ANGELO**ASSUNTO** : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, cônjuge, beneficiário da servidora Glacy Pereira Ângelo, falecida em 17.09.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 65324/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8081 de 21.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5255/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4826/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 538/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 98652/10**ENTIDADE** : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS**SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****INTERESSADO** : GILBERTO BARRETO SOBRAL**ASSUNTO** : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, companheiro, beneficiário da servidora Rosiane Maria Sary, falecida em 11.11.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 017/2010, publicada no jornal “Correio Paranaense” nº. 2173 de 12.02.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4671/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4673/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 228430/08**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL**INTERESSADO** : VALENTIM ZANELLO MILLEO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 634/10

I – Considerando a Instrução nº 1012 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”[1], do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, pelo prazo de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em **31.12.2010**.

II – Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 20 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

¹ “Art. 265. *Suspende-se o processo:*

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;”

PROCESSO N º : 212030/06**ENTIDADE** : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**INTERESSADO** : HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 635/10

I. Retifico o Despacho nº 550/10 (fls. 211) em face do equívoco no encaminhamento do presente feito;

II. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº 945/10 - DAT, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

III. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 20 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 93529/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ARACY ODETE SIMONETO**ASSUNTO** : PENSÃO**DESPACHO** : 636/10

I. Em que pese o Parecer nº 4594/10 da Diretoria Jurídica – DIJUR, o citado Acórdão, sob nº 1812/08 – 1ª Câmara, decidiu pela legalidade e registro dos benefícios constantes do item 2, do Relatório de Auditoria, intitulado “*Processos de pensões aptos para registro*”, constantes às f.28/41 dos autos (item I) e pela negativa das pensões mencionadas nos itens “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, do Parecer nº 588/02 – DATJ (item II);

II. Assim, a fim de que não parem dúvidas sobre a efetiva legalidade do ato em questão, solicito seja certificado pela DIJUR se a servidora em questão se enquadrava no item I ou II do Acórdão nº 1812/08;

III. Após, retorne.

Curitiba, 20 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 78740/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : LEONI BRITES DOS SANTOS**ASSUNTO** : PENSÃO**DESPACHO** : 637/10

I. Em que pese o Parecer nº 4915/10 da Diretoria Jurídica – DIJUR, o citado Acórdão, sob nº 1812/08 – 1ª Câmara, decidiu pela legalidade e registro dos benefícios constantes do item 2, do Relatório de Auditoria, intitulado “*Processos de pensões aptos para registro*”, constantes às f.28/41 dos autos (item I) e pela negativa das pensões mencionadas nos itens “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, do Parecer nº 588/02 – DATJ (item II);

II. Assim, a fim de que não parem dúvidas sobre a efetiva legalidade do ato em questão, solicito seja certificado pela DIJUR se a servidora em questão se enquadrava no item I ou II do Acórdão nº 1812/08;

III. Após, retorne.

Curitiba, 20 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 82845/10
ENTIDADE : PARANAPREVIEDÊNCIA
INTERESSADO : PEDROLINA GRUSKI SENFF
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 638/10

I. Em que pese o Parecer nº 3881/10 da Diretoria Jurídica – DIJUR, o citado Acórdão, sob nº 1812/08 – 1ª Câmara, decidiu pela legalidade e registro dos benefícios constantes do item 2, do Relatório de Auditoria, intitulado “*Processos de pensões aptos para registro*”, constantes às f.28/41 dos autos (item I) e pela negativa das pensões mencionadas nos itens “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, do Parecer nº 588/02 – DATJ (item II);

II. Assim, a fim de que não parem dúvidas sobre a efetiva legalidade do ato em questão, solicito seja certificado pela DIJUR se a servidora em questão se enquadrou no item I ou II do Acórdão nº 1812/08;

III. Após, retorne.
Curitiba, 20 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 212073/06
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : TANIA LOBO MUNIZ, HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 639/10

I. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 183686/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO : NELSON LAURO LUERSEN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 641/10

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro Nestor Baptista, relator no processo nº 660642/08, do mesmo exercício financeiro, nos termos do art. 346, IV, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 212081/06
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 642/10

I. Tendo em vista a Informação n.º 181/10 - DAT, autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 200211/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para os devidos fins.

Curitiba, 20 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 187095/06
ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 643/10

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º ——— DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º ———;

III – À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 20 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 187095/06
ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 645/10

I. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências;

II. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

III. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 204795/08
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO : DARIO BORTOLINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 646/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 20404-7/10;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 20 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 136165/10
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA
INTERESSADO : ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 647/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 16540-8/10;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 20 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 140197/09
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A VIDA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : IVANIA FERRONATTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 649/10

I – Considerando a Instrução nº 886/10 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”[1], do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, pelo prazo de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 30.09.10.

II – Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 20 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

² “Art. 265. *Suspende-se o processo:*

(...)

IV - *quando a sentença de mérito:*

(...)

b) *não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;”*

PROCESSO N ° : 297428/09
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE GOIOERE ASSISTENCIA SOCIAL NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS
INTERESSADO : CLAUDECIR GERVASIO, ROBERTO FORTIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 650/10

I. Tendo em vista a Informação n.º 191/10 – DAT, autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 160899/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para os devidos fins.

Curitiba, 20 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 570180/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO : ANILDO ALVES DA SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 651/10

I. Deixo de acatar a solicitação de prorrogação de prazo protocolada em 08/04/2010 sob o nº 190372/10 (fls.201), em razão de o processo já ter sido julgado através do Acórdão 1100/10 – 2ª Câmara, em 07/04/2010, com a devida concessão de prazo de 30 (trinta) dias para saneamento do mesmo;

II. Encaminhe-se à **Secretaria da 2ª Câmara** para aguardar o trânsito em julgado e regular trâmite.

Curitiba, 20 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 69851/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO : IVENS SIMÃO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 652/10

I. Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para certificar o cumprimento do Item II do Acórdão 829/10 – 2ª Câmara, conforme informa o interessado em sua petição protocolada sob o nº 194653/10 (fls. 147/150);

II. Após, retorne.

Curitiba, 20 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 184631/10**ENTIDADE** : PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL DE MARILÂNDIA DO SUL**INTERESSADO** : ELIZABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA**DESPACHO** : 653/10I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento, encaminhe-se o feito para instrução da **Diretoria de Análise de Transferência - DAT**;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 20 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSOS N ° : 197075/10 e 198152/10**ENTIDADE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING**INTERESSADO** : GILBERTO SERPA GRIEBELER, RIVAIL DENIZARD BAPTISTA, LEVISON ZAPPELINI**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA**DESPACHO** : 655/10I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento, encaminhe-se o feito para instrução da **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** ;II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 20 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 154228/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA**INTERESSADO** : MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA**ASSUNTO** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**DESPACHO** : 656/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 66/10 - DAT, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 20 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 76214/09**ENTIDADE** : ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTAS AMADORES DE FOZ DO IGUAÇU**INTERESSADO** : JOSE CAVALCANTE ALVES**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 657/10I. Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais - DCM** para informar acerca do solicitado no Parecer n.º. 2669/10, do Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC;

II. Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação.

Curitiba, 20 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 76010/09**ENTIDADE** : CASA FAMÍLIA MARIA PORTA DO CÉU DE FOZ DO IGUAÇU**INTERESSADO** : SEDEMAR JOSÉ COSTA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 658/10I. Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais - DCM** para informar acerca do solicitado no Parecer n.º. 2520/10, do Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC;

II. Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação.

Curitiba, 20 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 123241/09**ENTIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA**INTERESSADO** : AVELINO SERGIO VIOTTO, ROMEU LINO COELHO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 659/10I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 20 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 131095/02**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**INTERESSADO** : JOSE CARLOS DOS SANTOS, TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA, OSMAR MAIA**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**DESPACHO** : 660/10I. À **Diretoria Geral - DG** para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.

Curitiba, 20 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 148708/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE TIBAGI**INTERESSADO** : SINVAL FERREIRA DA SILVA**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA**DESPACHO** : 661/10I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento, encaminhe-se o feito para instrução da **Diretoria Jurídica – DIJUR**;II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 20 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 208115/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**INTERESSADO** : CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISÃO**DESPACHO** : 662/10I. Em atendimento ao art. 486 do Regimento, encaminhe-se o feito para instrução da **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** ;II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 20 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 213232/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**INTERESSADO** : LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO**DESPACHO** : 663/10

I. Tomando ciência de que já existe Pedido de Rescisão interposto pelo Município de Bocaiúva do Sul, em face de decisões prolatadas em Concursos Públicos realizados no exercício de 2002 e que o mesmo foi autuado sob nº 213224/10, tratando das mesmas questões do feito ora em análise, solicito seja o presente distribuído por dependência ao respectivo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 126400/00**ENTIDADE** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO** : CLUBE DOS AMIGOS DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS**DESPACHO** : 664/10I. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, constando o nome interessado Sr. Mauro de Carvalho, de conformidade com o seu extrato cadastral, às fls. 103 e, nos termos do disposto no art. 355, § 1º do Regimento Interno – RI.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 95750/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : EUDOSIO TEODORO PAUCZINSKI**ASSUNTO** : PENSÃO**DESPACHO** : 665/10

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 4575/10 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 81544/09;

III – À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 245908/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ**INTERESSADO** : LENIR RODRIGUES DA SILVA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 666/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3311/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 127638/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**INTERESSADO** : JUVELINO FAVA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 667/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 4818/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 88886/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LEONILDA LOTTI DA SILVA, RAFAEL ALVES DA SILVA

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 668/10

I. Em que pese o Parecer nº 4601/10 da Diretoria Jurídica – DIJUR, o citado Acórdão, sob nº 1812/08 – 1ª Câmara, decidiu pela legalidade e registro dos benefícios constantes do item 2, do Relatório de Auditoria, intitulado “*Processos de pensões aptos para registro*”, constantes às f.28/41 dos autos (item I) e pela negativa das pensões mencionadas nos itens “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, do Parecer nº 588/02 – DATJ (item II);

II. Assim, a fim de que não parem dúvidas sobre a efetiva legalidade do ato em questão, solicito seja certificado pela DIJUR se a servidora em questão se enquadrou no item I ou II do Acórdão nº 1812/08;

III. Após, retorne.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 543913/08

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 669/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 4582/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 373700/98

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO : JOSÉ CORDEIRO LOPES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 670/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 5040/10 - DIJUR, para expedição de ato aposentatório retificando o anterior em relação aos proventos, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 138311/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IVAN ALCEU FERNANDES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 671/10

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para informar acerca do solicitado no Parecer nº. 5240/10, da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II. Após, à Diretoria Jurídica para manifestação.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 137234/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : EDIT BRITO

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 672/10

I. Em que pese o Parecer nº 4940/10 da Diretoria Jurídica – DIJUR, o citado Acórdão, sob nº 1812/08 – 1ª Câmara, decidiu pela legalidade e registro dos benefícios constantes do item 2, do Relatório de Auditoria, intitulado “*Processos de pensões aptos para registro*”, constantes às f.28/41 dos autos (item I) e pela negativa das pensões mencionadas nos itens “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, do Parecer nº 588/02 – DATJ (item II);

II. Assim, a fim de que não parem dúvidas sobre a efetiva legalidade do ato em questão, solicito seja certificado pela DIJUR se a servidora em questão se enquadrou no item I ou II do Acórdão nº 1812/08;

III. Após, retorne.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 138133/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOCIANE DE FATIMA SANSANA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 673/10

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para informar acerca do solicitado no Parecer nº. 5186/10, da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II. Após, à Diretoria Jurídica para manifestação.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 109362/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA DE LURDES MARTINS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 674/10

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para informar acerca do solicitado no Parecer nº. 5248/10, da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II. Após, à Diretoria Jurídica para manifestação.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 552320/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO : CARLOS CARMINDO BONATO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 675/10

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1298/10 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 103069/08;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 291973/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO : FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 676/10

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 4952/10 - DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 186359/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO : ALVARO DE FREITAS NETTO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 677/10

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1328/10 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 542309/09;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 187444/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO : ALVARO DE FREITAS NETTO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 678/10

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1327/10 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 542309/09;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 130752/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CÂMBÉ

INTERESSADO : ADELINO MARGONAR, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 679/10

I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº. 20507-8/10, **AUTORIZO** a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para cumprimento;

III. Após, retorne a este gabinete.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

ESTER CAMARGO RIBAS VOLPI

Diretora de Gabinete

PROCESSO N ° : 473188/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO : ATALIBA GONÇALVES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 680/10

I. Em que pese o opinativo da Diretoria Jurídica - DIJUR a diligência sugerida envolve análise de mérito;

II. Do exposto, solicito preliminarmente a manifestação do *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJT*C.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 186986/06**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**INTERESSADO** : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 681/10

I. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 212103/06**ENTIDADE** : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**INTERESSADO** : TANIA LOBO MUNIZ, HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 682/10

I. Tendo em vista a Informação n.º 196/10, autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 196877/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para os devidos fins.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 212120/06**ENTIDADE** : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**INTERESSADO** : HAMIL ADUM FILHO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 683/10

I. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo - DP**, para retificar a autuação, a fim de incluir no campo interessado da autuação os nomes da Sra. **Lygia Lumina Pupatto** e do Sr. **Nilson Giraldi**, nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências;

II. Após, à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

III. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 67048/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIEDÊNCIA**INTERESSADO** : MIGUEL PUERTA FILHO**ASSUNTO** : PENSÃO**DESPACHO** : 684/10

I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com os Pareceres n.ºs 4025/10 (fls. 32) e 5061/10 (fls. 37), da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II. À **Diretoria de Protocolo - DP** para as providências necessárias.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 212146/06**ENTIDADE** : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**INTERESSADO** : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, HAMIL ADUM FILHO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 685/10

I. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo - DP**, para retificar a autuação, a fim de incluir no campo interessado os nomes da Sra. **Tânia Lobo Muniz** e do Sr. **Nilson Girardi**, nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências;

II. Após, à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

III. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 222947/08**ENTIDADE** : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA**INTERESSADO** : JOSÉ SOLLAK**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 686/10

I – Considerando a Instrução nº 1333/10 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”[1], do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, até o dia **20/06/2010**.

II – Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

³ “Art. 265. *Suspende-se o processo:*

(…)

IV - quando a sentença de mérito:

(…)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;”

PROCESSO N ° : 212138/06**ENTIDADE** : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**INTERESSADO** : HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 687/10

I. Tendo em vista a Informação n.º 206/10, autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 200505/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para os devidos fins.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 186960/06**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**INTERESSADO** : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 688/10

I – Considerando a Instrução nº 1279/10 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”[1], do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, até **18/06/2010**.

II – Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

⁴ “Art. 265. *Suspende-se o processo:*

(…)

IV - quando a sentença de mérito:

(…)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;”

PROCESSO N ° : 134600/10**ENTIDADE** : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS DE CURITIBA**INTERESSADO** : GUIDO MOACIR SCHEIDT, MARCIO FONTALAN**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 689/10

I – Considerando a Instrução nº 1088/10 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b” do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, pelo prazo de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em **01/09/2010**.

II – Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 90608/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE LARANJAL**INTERESSADO** : JOÃO ELINTON DUTRA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 690/10

I – Considerando a Instrução nº 1175/10 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, até **30/11/2010**.

II – Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 203199/10**ENTIDADE** : FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ**INTERESSADO** : ASSIS GURGACZ, JAQUELINE APARECIDA GURGACZ FERREIRA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 691/10

I – À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, relator no processo nº 163979/09, do mesmo exercício financeiro, nos termos do art. 346, IV, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 242518/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SERGIO AGUILAR GUTIERREZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 692/10

I. Por intermédio do protocolo nº 19512-9/10, acostado às fls. 119 e seguintes dos autos, o interessado acima nominado insiste na revisão de seu benefício, juntando novos documentos;

II. Conforme ponderado pela Diretoria Jurídica – DIJUR, em sua manifestação de fls. 113, nesses casos é cabível a oitiva do órgão previdenciário, concedendo-lhe direito ao contraditório, bem como, nova oportunidade para manifestação do interessado. Após, caberá ao próprio órgão de previdência analisar a procedência ou não do pedido, devolvendo-se o ato a esta Corte para a análise da sua legalidade;

III. Assim, a fim de que seja possibilitada às partes a rediscussão do feito, devolva-se o feito à Paranaprevidência.

IV. À **Diretoria de Protocolo – DP para os devidos fins.**

Curitiba, 23 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 213267/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO : LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 693/10

I. Tomando ciência de que já existe Pedido de Rescisão interposto pelo Município de Bocaiúva do Sul, em face de decisões prolatadas em Concursos Públicos realizados no exercício de 2002 e que o mesmo foi atuado sob nº 213224/10, tratando das mesmas questões do feito ora em análise, solicito seja o presente distribuído por dependência ao respectivo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.

Curitiba, 23 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 491057/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO : SUSUMO ITIMURA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 694/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 210896/10 (fls. 113/123);

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 23 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 521867/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO : RUBENS KONELL FILHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 695/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 80435/10 (fls. 40/146);

II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 23 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 116946/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO : NELSON DARCY BARCZAK, EUCLIDES PASA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 696/10

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 23 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 130809/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO : MARINO ARNDT, AMILTON DZIRBA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 697/10

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 23 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 214018/10

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO : MARICELSO RIBEIRO

ASSUNTO : CONSULTA

DESPACHO : 698/10

I. Através do presente expediente, o Chefe do Legislativo de Piraí do Sul solicita o pronunciamento e ciência deste Tribunal acerca de supostas irregularidades na suplementação do orçamento municipal, requerendo a adoção de providências que evitem prejuízos aos cofres públicos;

II. Não obstante tratar-se de matéria afeta a esta Corte de Contas, não se verifica no caso presente os requisitos de admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno, em especial o contido no inciso V, que estabelece que a dúvida deve ser formulada em tese;

III. Desta forma, deixo de conhecer a presente Consulta, determinando a sua devolução à origem, nos moldes preconizados no Art. 313, § 1º, do RI;

IV. Antes, porém, dê-se ciência dos fatos ora narrados à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a fim de que sirvam de subsídios para a análise das contas anuais, ou para que a unidade técnica, no âmbito de sua competência, possa propor as medidas pertinentes consoante previsto no Art. 262 do Regimento Interno;

V. Após, à **Diretoria de Protocolo – DP** para remessa à origem.

Curitiba, 26 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 199922/10

ENTIDADE : PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL

INTERESSADO : PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL

ASSUNTO : REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO : 699/10

I. Tendo em vista tratar-se de informação pertinente ao processo nº 119172/01, atualmente em Arquivo Provisório, nos termos do extrato processual de fls. 05, solicito seja efetuado o apensamento do presente ao aludido protocolado, com posterior remessa ao Gabinete deste Relator para deliberação;

II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.

Curitiba, 26 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 522855/09

ENTIDADE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO : JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE

ASSUNTO : BAIXA DE PENDÊNCIA

DESPACHO : 700/10

I. Encaminhe-se o presente à DAT para ciência acerca da manifestação da 7ª ICE, bem como para análise conclusiva sobre o pedido de baixa;

II. Após, ao **Ministério Público junto a este Tribunal** para manifestação.

Curitiba, 26 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 428471/05

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : FEDERAÇÃO DE SURF DO PARANA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

DESPACHO : 701/10

I. Tendo em vista a Instrução nº 652/10 emitida pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, às fls. 71 do processo 490540/02, apenso ao presente, solicito a manifestação do **Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC** acerca da proposta de declaração de nulidade da tomada de contas em epígrafe;

II. Após, retorne.

Curitiba, 26 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 149755/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO : EUGENIO MILTON BITTENCOURT

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 702/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 203938/10;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 26 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 34856/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO : NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 703/10

I – Considerando a Instrução nº *** – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, pelo prazo de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em ...

II – Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 26 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 104077/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, CELIO PINTO DE CARVALHO**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISÃO**DESPACHO** : 704/10I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º. 215537/10, **AUTORIZO** a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;II. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP** para cumprimento.

Curitiba, 26 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 194390/08**ENTIDADE** : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ**INTERESSADO** : JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 705/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 214786/10 (fls. 75/80);

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 26 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 134618/10**ENTIDADE** : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS DE CURITIBA**INTERESSADO** : GUIDO MOACIR SCHEIDT**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 706/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 216657/10 (fls. 59 e 60);

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 26 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 216552/07**ENTIDADE** : CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA**INTERESSADO** : VANIA MARA WELTE, LÍLIAN CRISTINA RIBEIRO ROMÃO, CLAEDETE JACINTA PILLONETO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 707/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 212945/10 (fls. 321/391);

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 26 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 180717/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**INTERESSADO** : LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELISE CRISTIANE DALPRA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 708/10I – Considerando a Instrução n.º 1285/10 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, pelo prazo de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em **24/06/2010**.II – Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 26 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 130752/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CAMBÉ**INTERESSADO** : ADELINO MARGONAR, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 709/10I. À **Diretoria de Protocolo – DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução n.º 17/2009.

Curitiba, 27 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 123659/10**ENTIDADE** : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA**INTERESSADO** : JOSÉ DEMOSTHENES DA SILVA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 710/10

I. Em que pese o opinativo da Diretoria Jurídica - DIJUR a diligência sugerida envolve análise de mérito;

II. Do exposto, solicito preliminarmente a manifestação do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.

Curitiba, 27 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 136077/01**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE MARINGÁ**INTERESSADO** : SAID FELICIO FERREIRA, OSMAR BENTO ZANINELLO, LUIZ ANTONIO PAOLICCHI, JORGE APARECIDO SOSSAI, RUBENS WEFFORT, ROSEMEIRE CASTELHANO BARBOSA**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**DESPACHO** : 711/10

I. Em atendimento ao contido na Instrução n.º 962/10 – DCM, cumpre-me destacar que os parâmetros definidos na aludida manifestação encontram-se devidamente fundamentados, razão pela qual ratifico integralmente os seus termos, inclusive no tocante à expedição de ofício ao cartório de Maringá;

II. Quanto ao Ofício de fls. 1067, admito a sua juntada, com a recomendação de que os dados ali consignados sejam observados por ocasião da citação e intimações que se fizerem necessárias;

III. Para prosseguimento, devolvam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM.

Curitiba, 27 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 30900/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIEDÊNCIA**INTERESSADO** : MARIA APARECIDA BARBOSA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 712/10I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo n.º. 211868/10, fls. 70/73, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;II. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP** para cumprimento.

Curitiba, 27 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ROCESSO N.º : 34678/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIEDÊNCIA**INTERESSADO** : ELIZABETE SCARAMAL CAMARGO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 713/10I. Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para informar acerca do solicitado no Parecer n.º. 5828/10, da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II. Após, à Diretoria Jurídica para manifestação.

Curitiba, 27 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 281868/04**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**INTERESSADO** : CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 714/10

I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com o Parecer n.º 5717/10 (fls. 63);

II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.

Curitiba, 27 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 90589/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIEDÊNCIA**INTERESSADO** : CARMEN FERREIRA ALBACH**ASSUNTO** : PENSÃO**DESPACHO** : 715/10

I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com o Parecer n.º 4866/10 (fls. 41);

II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.

Curitiba, 27 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 113343/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**INTERESSADO** : WILMAR REICHEMBACH**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 716/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3924/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 27 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 276960/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE JESUITAS**INTERESSADO** : APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 717/10

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 5375/10 - DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 27 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 80289/09

ENTIDADE : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE

INTERESSADO : EDNO GUIMARAES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 718/10

I. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, no sentido de incluir no campo interessado o nome do Sr. **Norberto Martins Quental**, CPF nº 120.416.889-04, nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências;

II. Após, à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

III. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 216513/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO : ANTENOR DAL VESCO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 719/10

I. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, no sentido de incluir no campo interessado o nome do Sr. **Joarez Lima Henrichs**, CPF nº 385.752.999-72, nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências;

II. Após, à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

III. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 212030/06

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 720/10

I. Tendo em vista a Informação n.º 219/10 - DAT, autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 197016/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para os devidos fins.

Curitiba, 27 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 17552/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO : VALFRIDO EDUARDO PRADO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 721/10

I. Tendo em vista a Informação n.º 222/10 - DAT, autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 205353/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para os devidos fins.

Curitiba, 27 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 116784/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO : ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 722/10

I. À **Diretoria de Protocolo – DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 27 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 125740/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA

INTERESSADO : EMÍDIO GONÇALVES SANTANA, SEBASTIÃO CASSEMIRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 723/10

I. À **Diretoria de Protocolo – DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 27 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 554/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 204241/09

ENTIDADE: LAR DOS VELHINHOS DE UBIATÃ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UBIATÃ, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, DEJALMA VIANA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Prefeitura de Ubitatã ao(a) LAR DOS VELHINHOS DE UBIATÃ. O objeto proposto foi manutenção do Lar dos Velhinhos de Ubitatã, o valor pactuado R\$ 113.493,11, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1172/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4750/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 20 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 555/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 90341/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA GABRIEL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 9366, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 06 de janeiro de 2010, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA APARECIDA GABRIEL, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 19 de outubro de 1987, contando com período de contribuição de 25 anos, 05 meses e 22 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1512,31 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5024/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4712/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 20 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 556/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 100047/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JAIR VICILLI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 25, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 02 de fevereiro de 2010, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JAIR VICILLI, no cargo de Motorista.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11 de janeiro de 1991, contando com período de contribuição de 35 anos, 01 mês e 06 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1388,63 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4060/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4814/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 557/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 98784/10

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: MARISE DO ROCIO DALAGASSA PELLIN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 623/10, do(a) PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, publicado(a) no Jornal Correio Paranaense de 08 de fevereiro de 2010, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARISE DO ROCIO DALAGASSA PELLIN, no cargo de Agente Administrativo.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de novembro de 1989, contando com período de contribuição de 28 anos, 02 meses e 21 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 2564,25 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4684/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4677/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 558/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 371075/09

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: JOSÉ MOACIR FAVETTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão de pessoal realizada pela Polícia Militar do Paraná - PMPR, referente ao Processo Seletivo ocorrido de fevereiro a junho de 1991, para provimento do cargo de Soldado Policial Militar. O resultado do processo foi homologado em ato publicado no Boletim Geral da PMPR, órgão oficial da corporação, o que, anteriormente a 1995, equivalia ao ato de nomeação.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2898/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4802/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 559/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 34565/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: NARCISA SZWAIDAK BRODAY

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 005/2010 do Município de Irati, publicado na Folha de Irati de 22 de janeiro de 2010, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Narcisa Szwaidak Broday, no cargo de Assistente Operacional. A aposentada ingressou no serviço público em 1.º de abril de 1997, contando com período de contribuição de 21 anos, 11 meses e 14 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 471,17 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5335/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4679/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 560/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 352151/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ESTEFANO KREPEL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 157/09, do(a) MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, publicado(a) no Jornal Verdade Sem Retoque de 06 a 28 de fevereiro de 2010, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ESTEFANO KREPEL, no cargo de Motorista.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 06 de novembro de 1970, contando com período de contribuição de 37 anos, 08 meses e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 851,18 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4477/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4883/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 561/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 56582/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude ao Município de Ibaíti. O objeto proposto foi a construção de imóvel e a aquisição de equipamentos para o Programa Municipal de Orientação Psicossociofamiliar, em atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social, o valor pactuado R\$ 41.396,30 e o exercício financeiro 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 946/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4892/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 562/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 132232/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: DIRCE PAULIN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 819, do(a) MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, publicado(a) no Jornal A Verdade Sem Retoque de 01 a 15 de novembro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). DIRCE PAULIN, no cargo de Servente.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 06 de agosto de 1982, contando com período de contribuição de 27 anos, 02 meses e 18 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 465,00 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5187/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4855/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 563/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 450170/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: MIRANE CATARINA RADLOFF VARELA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 154, do(a) MUNICÍPIO DE MARQUINHO, publicado(a) no Órgão Oficial do Município de 18 de setembro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MIRANE CATARINA RADLOFF VARELA, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 09 de fevereiro de 1978, contando com período de contribuição de 25 anos, 09 meses e 01 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1154,44 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5062/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4824/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 564/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 169817/08

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: STENIO SALES JACOB

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão complementar de pessoal realizada pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, referente Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2006, para provimento de diversos cargos. O Relatório de Classificação dos Candidatos por Cargo da 1.ª e da 2.ª Fase, foi publicado no D.O.E. de 31 de março e 16 de maio de 2006, respectivamente.

A lista de dos empregados admitidos foi publicada no D.O.E de 13 de março de 2008.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3589/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4866/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 565/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 107459/10

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: JANDIRA ALVES DE LIMA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 008/2010 de O Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, publicada na Metrópole de 24 de fevereiro de 2010, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Jandira Alves de Lima, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de agosto de 1989, contando com período de contribuição de 20 anos, 6 meses e 6 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 437,90 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4026/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4912/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 26 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 566/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 149471/04

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: MARIA ADELINA DE MELO E SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 178/03, do(a) INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, publicado(a) no Jornal Nossa Cidade de 06 de junho de 2003, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA ADELINA DE MELO E SOUZA, no cargo de Bibliotecária.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 03 de junho de 1976, contando com período de contribuição de 32 anos, 03 meses e 14 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2022,57 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5118/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4859/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 27 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 567/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 109036/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROSA DE ANDRADE PINHEIRO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 13/10, do(a) Município de Curitiba, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 21 de janeiro de 2010, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). ROSA DE ANDRADE PINHEIRO, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Natalino Pinheiro, falecido(a) em 11 de dezembro de 2009.

O de cujus encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R\$ 1050,33 mensais, em cotia vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 4552/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4780/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 27 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 568/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 144036/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BALBINA RAVANELLO MATOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 9703, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de fevereiro de 2010, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). BALBINA RAVANELLO MATOS, no cargo de Agente de Apoio.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 06 de agosto de 1979, contando com período de contribuição de 30 anos, 01 mes e 07 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2034,97 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4556/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4748/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 27 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 569/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 109540/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELVIRA APARECIDA GIORGINI GALDINO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 9616, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 28 de janeiro de 2010, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ELVIRA APARECIDA GIORGINI GALDINO, no cargo de Auxiliar Operacional.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de setembro de 1982, contando com período de contribuição de 30 anos, 04 meses e 27 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2034,97 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5287/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4923/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 27 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 570/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 61660/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução N.º 9039 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de dezembro de 2009, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. Valdecir Pereira dos Santos, no posto de Cabo.

O interessado ingressou no serviço militar em 10 de junho de 1984, contando com período de contribuição de 25 anos, 3 meses e 11 dias. Os proventos correspondem a R\$ 1.871,43 mensais. A Diretoria Jurídica (Parecer 4363/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4800/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 27 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 571/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 90619/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARISA MACHADO PINHEIRO BURGO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 9361 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 6 de janeiro de 2010, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Marisa Machado Pinheiro Burgo, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 22 de fevereiro de 1988, contando com período de contribuição de 30 anos, 8 meses e 7 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 3.511,90 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5115/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4805/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 27 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 572/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 401213/08

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARIA CÍCERA DA SILVA CAETANO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 263/08 do Município de Maringá, publicado Órgão Oficial do Município de 8 de abril de 2008, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Maria Cícera da Silva Caetano, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A aposentanda ingressou no serviço público em 2 de maio de 2000, contando com período de contribuição de 20 anos, 3 meses e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 294,88 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4509/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4903/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 27 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 573/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 182434/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: IZIDORA NAKONETSCHINI BIDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 2529/10, do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, publicado(a) no Órgão Oficial do Município de 18 de janeiro de 2010, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). IZIDORA NAKONETSCHINI BIDA, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 21 de fevereiro de 1985, contando com período de contribuição de 30 anos, 01 mes e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 622,17 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3988/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5096/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 28 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 574/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 412189/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ALTAMIR SANSON

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de Palmeira, referente ao Concurso Público regido pelo Edital N.º 002/2006, para provimento de diversos cargos do quadro de funcionários municipais. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto Municipal N.º 5.158/2006. O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Os decretos n.ºs 6.940 e 6491 de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 5 e 14.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3853/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5091/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 28 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 575/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 90520/10

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: ELEUZA MARIA ALICIO SEMPREGOM

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 9382, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 06 de janeiro de 2010, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ELEUZA MARIA ALICIO SEMPREGOM, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11 de fevereiro de 1985, contando com período de contribuição de 29 anos, 02 meses e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 3278,26 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4946/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4571/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 28 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 576/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 9886/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Considerando a seguinte previsão do RITCE/PR:

Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator é competente para decidir sobre atos ou termos relativos à execução das decisões por ele proferidas ou de que tenha sido Relator, exceto os recursos.

Encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que seja efetuada a redistribuição do expediente ao Insigne Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator da decisão materializada no Acórdão nº 2245/08 – 2ª Câmara.

Após, remeta-se o feito ao Relator.

Curitiba, 19 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro

DESPACHO N.º 577/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 213240/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL

INTERESSADO: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

Preenchidos os requisitos do artigo 77 da LC/PR 113/2.005 (legitimidade da parte, trânsito em julgado da decisão atacada, tempestividade do pleito e fundamentação legal – suposta ofensa a literal disposição legal), recebo o presente pedido de rescisão.

À Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações em relação ao pedido liminar. Caso seja possível (porque se sabe que o prazo para apreciação de liminares é exíguo), desde já se faculta aos órgãos instrutivos que se manifestem em relação ao mérito do expediente.

Apenas a título informativo e de modo a facilitar o exame pelos órgãos instrutivos, destaca-se que o Processo 213224/10, apesar de tramitar de forma independente, trata das mesmas questões do feito ora em análise.

Curitiba, 20 de abril de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 578/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 213224/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL

INTERESSADO: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

Preenchidos os requisitos do artigo 77 da LC/PR 113/2.005 (legitimidade da parte, trânsito em julgado da decisão atacada, tempestividade do pleito e fundamentação legal – suposta ofensa a literal disposição legal), recebo o presente pedido de rescisão.

À Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações em relação ao pedido liminar. Caso seja possível (porque se sabe que o prazo para apreciação de liminares é exíguo), desde já se faculta aos órgãos instrutivos que se manifestem em relação ao mérito do expediente.

Apenas a título informativo e de modo a facilitar o exame pelos órgãos instrutivos, destaca-se que o Processo 213240/10, apesar de tramitar de forma independente, trata das mesmas questões do feito ora em análise.

Curitiba, 20 de abril de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 579/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 175470/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: CONSULTA

Vistos e examinados.

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade do feito, verifica-se que o Município de Maringá para realizar consulta a esta Casa a faz por meio de escritório jurídico, que atua por subestabelecimento (cópia constante a fls. 08).

Cumprе salientar que o rol de legitimados, em âmbito municipal, para formular consultas está enumerado no art. 39, II, da Lei Complementar 113/2005, que assim dispõe:

“Art. 39. Estão legitimados para formular consulta:

(...)

II – no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno”.

Ainda, há que se lembrar do contido no Acórdão nº 1111/2008-Pleno, relativo ao Prejudicado do protocolo nº 465117/06, no qual ficou definido que a contratação de consultorias jurídicas:

“(…) são possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão”.

No caso em tela, observa-se que o Município, por meio de seu representante legal ou pelo procurador do município, tem legitimidade ativa para consultar perante esta Corte, pois a formulação de consultas se trata de ato de gestão em consonância com o Prejudicado supra.

Assim, em face do exposto, como não atendido o requisito de admissibilidade previsto no art. 38, I, da Lei Complementar 113/2005, deixo de receber a presente consulta. Remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a devolução à origem.

Curitiba, 20 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 580/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 148490/10
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: ADILSON JOSÉ DOS SANTOS, MARIA INÊS FEROLDI LEITÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, consoante proposta da Diretoria de Análise de Transferências (folhas 34) e de acordo com o previsto no artigo 333, § 3º c/c artigo 346, I, do RITCE/PR.
Curitiba, 20 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 581/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 170410/09
ENTIDADE: APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO: MARIA ROSA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências, para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 917/10 (folhas 110/113).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 20 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 582/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 367353/09
ENTIDADE: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: EDIVALDO RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências, para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 1239/10 (folhas 67/71).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 20 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 583/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 526850/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: ELIEL HERNANDES ROQUE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Recebo o requerimento protocolado sob nº 170983/10, e encaminho o feito à Diretoria Geral para os devidos fins.
Curitiba, 20 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 584/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 66300/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SOELI FRANCISCA DA IGREJA MAFRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Estaduais, de acordo com o Parecer 4756/10 do Ministério Público de Contas (folhas 82), para informar o solicitado.
Curitiba, 20 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 585/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 555067/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELI SARTORELLI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 4.593/2.010 (folhas 89).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 20 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 586/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 395179/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
Com vênio ao posicionamento defendido pela Diretoria de Contas Municipais, entendo que o Sr. Pericles de Holleben Mello é terceiro interessado no julgamento favorável das contas dos órgãos integrantes da administração indireta relativamente ao período em que atuou como Prefeito, preenchendo requisito inserto no caput do artigo 77 da LC/PR 113/2.005.
Isso posto, devolvo o feito à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas solicitando a análise de mérito das contas de todas as Entidades abordadas no pleito rescisório.
Curitiba, 20 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 587/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 210543/10
ENTIDADE: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Estaduais para a competente manifestação.
Curitiba, 20 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 588/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 506191/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de vista dos autos fora das dependências desta Corte, pelo período de 5 dias, nos termos do disposto no artigo 362 do RITCE/PR, pelo que remeto o expediente à Diretoria de Protocolo.
Curitiba, 22 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 589/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 395179/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de vista dos autos fora das dependências desta Corte, pelo período de 5 dias, nos termos do disposto no artigo 362 do RITCE/PR, pelo que remeto o expediente à Diretoria de Protocolo.
Curitiba, 22 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 590/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 124680/10
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: OLIMPIA LOURENCO SEVERINO
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 5193/10 (folhas 84).
Curitiba, 22 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 591/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 452245/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: EDSON OLIVATTI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 5058/10 (folhas 136).
Curitiba, 22 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 592/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 160708/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 22 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 593/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 159335/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO: RUI ANTONIO SPAGNOL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 47), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 22 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 594/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 125988/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 39), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 595/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 449929/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: NEIDE DELONGUI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de nova diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 3107/10 (folhas 34).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 596/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 34107/10

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: LUZIA DA SILVA VASCONCELOS

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 3372/10 (folhas 23).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 597/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 122776/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ISABEL BARBOSA DE SOUSA

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 4153/10 (folhas 49).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 598/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 76446/10

ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: TAINA DOS SANTOS NOVOCHADLO, ANDREIA SILVEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 4871/10 (folhas 65).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 599/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 85054/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ARACI ISABEL STREDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, consoante proposta da Diretoria Jurídica (folhas 117) e de acordo com o previsto no artigo 333, § 3.º c/c artigo 346, I, do RITCE/PR.

Curitiba, 22 de abril de 2010

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 600/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 462240/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: RUI ANTONIO SPAGNOL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 5304/10 (folhas 74).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 601/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 544530/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 602/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 35615/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 1277/10 (folhas 52).

Curitiba, 22 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 603/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 164240/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: CLAITON CLEBER MENDES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 98/2010-DEX (folhas 629), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Sr. Claiton Cleber Mendes, referente unicamente ao Acórdão N.º 37/2010-Pleno, de 21/01/2010, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 604/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 201188/10

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: TANIA LOBO MUNIZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, consoante proposta da Diretoria de Análise de Transferências (folhas 72) e de acordo com o previsto no artigo 333, § 3.º c/c artigo 346, I, do RITCE/PR.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 605/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 99831/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.

Considerando os documentos apresentados pelo Município, encaminho o feito ao Ministério Público de Contas solicitando manifestação especialmente no tocante à possibilidade de concessão de novo prazo para atendimento dos julgados desta Casa, possibilitando nesse interím a obtenção de certidão liberatória.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 606/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 432468/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 100/2010-DEX (folhas 140), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Sr. Cyllêneo Pessoa Pereira Junior por meio da decisão materializada no item II do Acórdão N.º 1891/2009 da 1.ª Câmara, de 03/11/2009, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Curitiba, 23 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 607/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 432939/04

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: CONSULTA

Vistos e examinados.

Considerando a ausência de prévio juízo de admissibilidade, assim como a falta de interesse da UNIOESTE (v. ofício a folhas 53), deixo de conhecer a consulta e a encaminho à Diretoria de Protocolo para que proceda a devolução à origem.

Curitiba, 23 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 608/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 178984/10

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS PAULO

APARECIDO RISSATO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais com o fim de se notificar a Câmara Municipal de Astorga, bem como o Sr. Paulo Aparecido Rissato caso este não mais seja Presidente da Câmara (uma vez que responsável pelas contas em questão), para que, querendo e no prazo improrrogável de 15 dias, apresentem contra-razões ao recurso proposto pelo Ministério Público de Contas.

Remetida manifestação ou transcorrido o lapso temporal acima exposto, solicita-se que a Diretoria devolva o feito a esse Gabinete.

Curitiba, 23 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 609/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 147267/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ANTONIO ATHAIDES TABORDA, DOMINGOS ADIR PALÚ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para redistribuição do expediente a este Conselheiro, de modo a se dar cumprimento ao Acórdão 1.918/2.009.

Posteriormente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para adoção das medidas propostas a folhas 308.

Curitiba, 26 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro

DESPACHO N.º 610/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 148244/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 38), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 26 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 611/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 213259/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

Preenchidos os requisitos do artigo 77 da LC/PR 113/2.005 (legitimidade da parte, trânsito em julgado da decisão atacada, tempestividade do pleito e fundamentação legal), recebo o presente pedido de rescisão.

À Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações em relação ao pedido liminar. Caso seja possível (porque se sabe que o prazo para apreciação de liminares é exíguo), desde já se faculta aos órgãos instrutivos que se manifestem em relação ao mérito do expediente.

Curitiba, 26 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 612/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 165300/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: JOSE PINTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o teor do Acórdão 1.138/2.009-Pleno, exarado em sede de Uniformização de Jurisprudência, entendendo despicenda a diligência propugnada no Parecer 5.690/2.010 (folhas 108), motivo pelo qual devolvo o feito à Diretoria Jurídica solicitando manifestação de mérito. Caso a Unidade entenda necessária a oitiva da junta médica antes do pronunciamento conclusivo, desde já se autoriza as providências necessárias.

Curitiba, 27 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 613/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 402894/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES ALVES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Vistos e examinados.

Inexistindo coincidência entre os Superintendentes da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi e os membros das comissões de sindicância instauradas no decorrer do presente expediente, entendendo desnecessária a realização de nova diligência, pelo que devolvo o feito ao Ministério Público de Contas solicitando manifestação conclusiva.

Curitiba, 27 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 614/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 54493/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARICLER DE CAMPOS RUWER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais, para atender o pedido no Parecer 5059/10 da DIJUR (folhas 86).

Curitiba, 27 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 615/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 132607/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSIMEIRE LOURENCO VASCONCELOS, PAMELA TALITA

VASCONCELOS, PENELOPE LOURENCO VASCONCELOS

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais, para atender o pedido no Parecer 5600/10 da DIJUR (folhas 50).

Curitiba, 27 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 616/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 146020/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GISELE CRISTINE GOULART

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais, para atender o solicitado no Parecer 5442/10 da DIJUR (folhas 36).

Curitiba, 27 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 617/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 109214/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JUSSARA APARECIDA SIQUEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais, para atender o solicitado no Parecer 5568/10 da DIJUR (folhas 78).

Curitiba, 27 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 618/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 234674/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 1247/10), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2006-TC.

Curitiba, 27 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 619/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 173834/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 56), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 27 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 620/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 629745/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: ALBERTO BACCARIM

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 4052/10 (folhas 572).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 27 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 621/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 93642/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ITAMAR STRUMIELO DINIZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Encaminho o processo à Diretoria de Contas Estadual para informação

Curitiba, 27 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 622/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 212449/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: DORNELIS JOSÉ CHIODELLI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 5314/10 (folhas 19).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 27 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 623/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 276982/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO: ANA NEOLI DOS SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 5305/10 (folhas 84).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 27 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 624/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 185018/09

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências, para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 1355/10 (folhas 121/123).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 27 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 625/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 208140/09

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: TANIA LOBO MUNIZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências, para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 1336/10 (folhas 98/102).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 27 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 626/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 77350/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: JOSE LUIZ RAMUSKI, LESSIR CANAN BORTOLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Com vênua ao sobrestamento proposto pela Diretoria de Análise de Transferências, entendo que se mostra mais adequado o apensamento dos presentes autos ao do Processo 214433/10, podendo a análise de ambos ser realizada em conjunto, motivo pelo qual devolvo o expediente a tal Unidade.

Curitiba, 27 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 627/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 194335/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS TRAPP

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Com vênua ao sobrestamento proposto pela Diretoria de Análise de Transferências, entendo que se mostra mais adequado o apensamento dos presentes autos ao do Processo 203733/10, podendo a análise de ambos ser realizada em conjunto, motivo pelo qual devolvo o expediente a tal Unidade.

Curitiba, 27 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 628/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 220521/06

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ

INTERESSADO: BENEDITO PRADO DIAS FILHO, MAURO ANTONIO DA SILVA SA RAVAGNANI, GERALDO TADEU DOS SANTOS, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 1388/10 (folhas 277).

Curitiba, 27 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 629/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 186855/09

ENTIDADE: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO CARLOS DE CAMPOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização da inspeção propugnada na Instrução 1308/10 (folhas 183-184).

Curitiba, 27 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 630/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 212066/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFÂNCIA DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: VALTER CÉSAR ROSA,

IVONETE PEREIRA DA SILVA ROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Os documentos apresentados em 26/04/2010, por meio do protocolado nº 221073/10 não podem ser conhecidos como recurso de revista. Ocorre que, sua apresentação é intempestiva, tendo em vista que o trânsito em julgado do Acórdão nº 526/10 – 1ª Câmara, deu-se em 31/03/2010.

Porém, se tais peças comprovarem a regular aplicação dos respectivos repasses, poderá ser considerada cumprida a decisão materializada no Acórdão 526/10- 1ª Câmara (folhas 109-112), de modo que a Entidade fique quite com suas obrigações perante esta Corte de Contas. Isso posto, encaminho o feito à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 28 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 631/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 213232/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL

INTERESSADO: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

Preenchidos os requisitos do artigo 77 da LC/PR 113/2.005 (legitimidade da parte, trânsito em julgado da decisão atacada, tempestividade do pleito e fundamentação legal – novo elemento de prova / erro material), recebo o presente pedido de rescisão.

À Diretoria XXX e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações em relação ao pedido liminar. Caso seja possível (porque se sabe que o prazo para apreciação de liminares é exíguo), desde já se faculta aos órgãos instrutivos que se manifestem em relação ao mérito do expediente.

Curitiba,

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 632/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 213232/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL

INTERESSADO: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

Preenchidos os requisitos do artigo 77 da LC/PR 113/2.005 (legitimidade da parte, trânsito em julgado da decisão atacada, tempestividade do pleito e fundamentação legal), recebo o presente pedido de rescisão.

À Diretoria XXX e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações em relação ao pedido liminar. Caso seja possível (porque se sabe que o prazo para apreciação de liminares é exíguo), desde já se faculta aos órgãos instrutivos que se manifestem em relação ao mérito do expediente.

Curitiba, 28 de abril de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 633/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 213267/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL

INTERESSADO: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

Preenchidos os requisitos do artigo 77 da LC/PR 113/2.005 (legitimidade da parte, trânsito em julgado da decisão atacada, tempestividade do pleito e fundamentação legal), recebo o presente pedido de rescisão.

À Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações em relação ao pedido liminar. Caso seja possível (porque se sabe que o prazo para apreciação de liminares é exíguo), desde já se faculta aos órgãos instrutivos que se manifestem em relação ao mérito do expediente.

Curitiba, 28 de abril de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 634/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 215936/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Vistos e examinados.

Previamente ao exame previsto no § 2º do artigo 262 do RITCE/PR, visando-se evitar futuras alegações de ofensa ao princípio do contraditório, solicita-se à 2ª Inspeção de Controle Externo os seguintes esclarecimentos:

1. A proposta é de que o Sr. David Antonio Pancotti seja condenado a devolver aos cofres estaduais a quantia de R\$ 3.521.180,00?

2. A folhas 14 pugna-se pela “*aplicação das penalidades julgadas cabíveis aos responsáveis e partícipes das ocorrências narradas*”. A Inspeção tem conhecimento de outros responsáveis/partícipes além do Sr. Pancotti? Especificamente, quais as penalidades que entende a ICE dever serem aplicadas?

Curitiba, 28 de abril de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N.º : 115834/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO : ADEL RUTS, AMAURI CEZAR JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 751/10

I – Defiro o pedido de carga do presente processo pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Gabinete, 16 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 101615/99

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : RITA DE CASSIA SIQUEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 754/10

I – Conheço o protocolado nº 19765-2/10-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

Gabinete, 16 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 116504/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO : ANTONIO EL-ACHKAR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 769/10

Tendo em vista que o atual gestor foi regularmente citado e até a presente data não se manifestou, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para seguir sua tramitação regimental.

Gabinete, 19 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 266537/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO : VILSON ROGERIO GOINSKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 771/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 1010/10-DAT.

Gabinete, 19 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 224184/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 772/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2010, conforme a Instrução nº 985/10-DAT.

Gabinete, 19 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 154890/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO : LACI DEONISIO GIEHL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 773/10

À Diretoria de Protocolo para baixa e devolução à origem, nos termos do Parecer n.º 2550/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, 19 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 91763/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO : MARIA EUNICE DA SILVA BEGO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 774/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 4542/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 19 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 42025/00

ORIGEM : NUCLEO DE APOIO INTEGRADO PRO- IGUAÇU NAIPI DE CURITIBA

INTERESSADO : ROSNEL DE ALMEIDA BOND, ANTONIO CARLOS CHIAROTTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 777/10

I – De acordo com a Instrução nº 1264/10-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 19 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 179310/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO : ELDON ANSCHAU

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 778/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 1045/10-DAT.

Gabinete, 19 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 174571/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO : ARQUIMEDES ZIROLDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 780/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 1174/10-DAT.

Gabinete, 20 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 184747/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SANTA MADALENA SOFIA DE CURITIBA

INTERESSADO : CLONIS FATIMA BOSSARDI FRANÇA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 784/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 20 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 191069/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ALEGRIA DE VIVER DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA RITA TEIXEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 786/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 20 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 184046/09

ORIGEM : CENTRO EDUCACIONAL NAZARENO - CENAZA

INTERESSADO : JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 787/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 20 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 204853/09

ORIGEM : UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL

INTERESSADO : EDUARDO MENEGHEL RANDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 788/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 20 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 102643/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO : MARIO CORREA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 791/10

À Diretoria de Protocolo para baixa e devolução à origem, nos termos do Parecer n.º 4143/10 da Diretoria Jurídica.

Gabinete, 23 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 564647/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 793/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 3803/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 23 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 135703/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO : MAURO PINTO DE ANDRADE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 794/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 5206/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 23 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 143480/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA GARCIA CANSIAM, VANESSA APARECIDA CANSIAM

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 795/10

À Diretoria de Protocolo para baixa e devolução à origem, nos termos do Parecer n.º 4954/10 da Diretoria Jurídica.

Gabinete, 23 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 136637/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SHEILA MOKKENTHIN, MARIO MOKKENTHIN, HERBERT ADOLF MOKKENTHIN

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 797/10

À Diretoria de Protocolo para baixa e devolução à origem, nos termos do Parecer n.º 5109/10 da Diretoria Jurídica.

Gabinete, 23 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 494363/09

ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO : ELVIA DE JESUS LIMA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 798/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 4481/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 23 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 90937/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ADEMIR TOLOMEOTTI DALMOLIN

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 799/10

À Diretoria de Protocolo para baixa e devolução à origem, nos termos do Parecer n.º 4632/10 da Diretoria Jurídica.

Gabinete, 23 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 38668/10

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO : NELSON ALVES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 800/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;

II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos. Gabinete, 23 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 545715/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARLI TERESINHA RACHADEL

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO : 801/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno, preliminarmente, determino o sobrestamento deste processo na Diretoria Jurídica, até o julgamento do protocolado nº 316074/09-TC, relativo à aposentadoria da interessada.

Gabinete, 23 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 70186/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 803/10

I – De acordo com a Instrução nº 1315/10-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 23 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 213530/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 805/10

I – De acordo com a Instrução nº 1295/10-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 23 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 325420/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO : SEBASTIÃO JOSE PUPPIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 806/10

I – De acordo com a Instrução nº 1313/10-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 23 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 120099/10

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 809/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 23 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 249132/07

ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO : LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO : 813/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 23 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 194220/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO : MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA

ASSUNTO : CERTIDÃO

DESPACHO : 815/10

I – Preliminarmente, tendo em vista o contido na parte final da Informação n.º 54/10-CL, determino a intimação da Prefeita Maria Aparecida Zanuto Faria, para comprovar o parcelamento da dívida na Secretaria de Estado da Fazenda, referente ao processo n.º 182882/03-TC, sob pena de indeferimento do pedido de Certidão Liberatória;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 26 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 306372/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : LUIZ CARLOS SETIM, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 816/10

I - Junte-se ao presente processo o protocolado n.º 21736-0/10-TC;

II - Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;

III - Publique-se.

Gabinete, 26 de abril de 2010.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N º : 568880/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO : EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 821/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 5145/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 27 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 182043/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO : JOSÉ RONALDO XAVIER

ASSUNTO : CERTIDÃO

DESPACHO : 823/10

I – De acordo com a Instrução nº 57/2010-CL – DAT, corroborada pelo Parecer n.º 5046/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 27 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 204071/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO : JANESLEI AMADEU

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 824/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 1254/10-DAT.

Gabinete, 27 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 417687/09**ORIGEM : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ****INTERESSADO : MAURO LEMOS****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 828/10****I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 5102/10, da Diretoria Jurídica;**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 27 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 401497/09**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO : LUISANI VON LASPERG MOREIRA FORTES****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DESPACHO : 829/10****I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 12976/09, da Diretoria Jurídica;**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 27 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 122920/10**ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA****INTERESSADO : APARECIDA DE LOURDES ALMEIDA****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DESPACHO : 830/10****I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 5729/10, da Diretoria Jurídica;**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 27 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 187606/09**ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBITUVA****INTERESSADO : RUBENS SANDER PONTAROLO****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 831/10****I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 5257/10, da Diretoria Jurídica;**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 27 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 24152/10**ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU****INTERESSADO : OSMAR OLTRAMARI****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 832/10****I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 5318/10, da Diretoria Jurídica;**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 27 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 212805/10**ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO : COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE****DESPACHO : 833/10****I** – Determino o processamento dos presentes autos como **Tomada de Contas Extraordinária**, nos termos do § 2.º, do art. 262, combinado com o art. 236 do Regimento Interno;**II** – À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, conforme item acima, devendo constar como interessados: **Antonio Alpendre da Silva** e **Ledyr dos Santos**, tendo em vista o disposto nos § 1.º e 2.º, do art. 355 do Regimento Interno;**III** – À Diretoria de Contas Estaduais para oportunizar o contraditório aos interessados acima mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 355 do Regimento Interno, devendo a Diretoria encaminhar cópia das f. 02 a 17 dos autos à titular da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, que acumula as funções de Reitor da UNESPAR, para conhecimento.

Gabinete, 27 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 166625/10**ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRASELVA****INTERESSADO : JOÃO MARCOS FERRER****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 834/10**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 1206/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 482608/09-TC.

Gabinete, 27 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 107742/09**ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA****INTERESSADO : CLAUDIO GOTARDO****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 835/10****I** – De acordo com o Parecer nº 5789/10-DIJUR;**II** – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 27 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 147523/10**ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO AZUL****INTERESSADO : VICENTE SOLDA****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 836/10**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 1142/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento dos protocolados ns. 555150/09 e 25949/10-TC.

Gabinete, 27 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 561400/09**ORIGEM : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA****INTERESSADO : OTILIA ROSSONI SILVEIRA****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 837/10**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 1297/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 454060/09-TC.

Gabinete, 27 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 367051/09**ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO****INTERESSADO : JAIR DOS SANTOS****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DESPACHO : 838/10****I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 5800/10, da Diretoria Jurídica;**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 27 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 96331/10**ORIGEM : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING****INTERESSADO : RUBENS GHILARDI****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 839/10**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 391/10, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento dos protocolados ns. 545979/09 e 542/10-TC.

Gabinete, 27 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 133140/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO : RUTE DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 840/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 5371/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 27 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 242301/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL

INTERESSADO : ADIR OTTO SCHMIDT

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 843/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 1356/10-DAT.

Gabinete, 27 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 471790/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO : DONALDO WAGNER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 844/10

I – De acordo com a Instrução nº 1273/10-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 27 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 154520/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS

INTERESSADO : ATANAZIA HELLMANN PEDRON, VILMAR CORDASSO, JOÃO FELIPE COSTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 847/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 27 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 138770/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO : VALTER RICHTER, GERSON MARCIO NEGRISOLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 848/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 1260/10-DAT.

Gabinete, 27 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 176515/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO : DARIO BORTOLINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 850/10

I – De acordo com a Instrução nº 1375/10-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 27 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Atos de Auditores

Jaime Tadeu Lechinski

PROCESSO N º : 202605/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ASSUNTO : ALERTA

INTERESSADO : RUBENS SANDER PONTAROLO

DESPACHO : 262/10

Trata o presente processo de Relatório de Gestão Fiscal do Município de IMBITUVA, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2009, em que a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 904/2010, recomenda a expedição de Alerta, em face da extrapolação do limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea B, da Lei Complementar 101/2000 relativa à extrapolação do percentual de 54% do limite máximo de gastos com pessoal.

Diante dos apontamentos feitos pela douta Unidade Técnica desta Casa, verifica-se que aos autos se impõe a aplicação do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o que se traduz em restrições ao Município. Nesta condição, segundo artigo 286, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Casa, há a exegese do rito processual diferenciado, com observância do artigo 357 e seguintes do mesmo diploma regimental.

Com isso, determino:

- a citação do Sr. RUBENS SANDER PONTAROLO, responsável legal pelo Poder Executivo do Município de IMBITUVA, para que querendo e em respeito aos princípios elencados no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, apresente dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos e/ou justificativas com relação ao apontado na instrução processual, preferencialmente demonstrando, de forma cabal, as medidas adotadas para recondução dos limites dos gastos com pessoal, ao patamar legalmente estabelecido;

- neste ínterim, seja encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências de estilo à luz do que estatui os artigos 158, inciso X e 380, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 26 de abril de 2010.

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Em substituição ao Relator

Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N º : 455860/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO : FABIAN PERSI VENDRUSCOLO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 68/10.

ADMISSÃO DE PESSOAL. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento dos cargos de Agente Comunitário de Endemias, Cirurgião Dentista, Agente Comunitário de Saúde, sendo USF 01 – Macro Área 03, USF 05 – Micro Área 05, USF 02 – Micro Área 02, USF 04 – Micro Área 03 e USF 04 – Micro Área 10, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/05.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3495/10 (fls. 309), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 4597/10 (fls. 310), são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 16 de abril de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 10925/10

INTERESSADO : MARIA APARECIDA RIBEIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº :70/10

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II - 10, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 40, § 1º, inciso II e § 8º da CF/88, com nova redação dada pela EC nº 41/03, através da Resolução nº 7694, de 31/07/09, publicada no D.O.E. nº 8029 em 06/08/09 do Parana previdência, de fls. 33.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4696/10 (fls. 58), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4489/10 (fls. 59), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de abril de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N ° : 9563/10

INTERESSADO : PAULO RICARDO BIANCHINI

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 71/10.

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Neiva Mariano Bianchini, concedida ao seu cônjuge, acima referido, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 65247/09, de 11/09/09, do Paranaprevidência, publicado no D.O.E. nº 8060, em 25/09/09, de fls. 15.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4927/10 (fls.53), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4916/10 (fls. 54), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N ° : 115286/02

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA

DESPACHO : 333/10

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências a fim de que seja intimado o responsável, Sr. Alceste Iwanaga de Santana, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o Termo de Recebimento Definitivo da Obra, conforme indicado na Instrução nº 1025/10, sob pena de serem julgadas irregulares as contas e aplicadas as sanções cabíveis, previstas nos arts. 85 e 87 da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de abril de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N ° : 61484/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 334/10

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise Transferências a fim de que seja intimado o Prefeito Municipal, Sr. Luciano Merhy, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 959/10, elaborada por esta Diretoria, sob pena de serem julgadas irregulares as contas e aplicadas as sanções cabíveis, previstas nos arts. 85 e 87 da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de abril de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N ° : 187125/06

ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO E OUTROS

DESPACHO : 335/10

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise Transferências a fim de que seja intimado o atual Reitor, Dr. Zaki Akel Sobrinho, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o Termo de Cumprimento de Objetivos, tendo em conta o vencimento do prazo de suspensão do processo, indicado na Instrução nº 1259/10, sob pena de serem julgadas irregulares as contas e aplicadas as sanções cabíveis, previstas nos arts. 85 e 87 da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de abril de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N ° : 11559-1/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 342/10

1. Nos termos do art. 362 do Regimento Interno, defiro o pedido de carga dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para registro em Livro Carga e demais providências a que se refere o art. 168, XI, do mesmo Regimento.

3. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para análise das justificativas de f. 68/71.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de abril de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N ° : 548583/08

ENTIDADE : COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

INTERESSADO : NIZAN PEREIRA ALMEIDA E OUTROS

DESPACHO : 350/10

Defiro o pedido de cópias constante do protocolo nº 21996-6/10, sem prejuízo do julgamento da matéria, na Sessão da Primeira Câmara, de 27.04.2010.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N ° : 12544-9/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 351/10

Com base no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o **sobrestamento** dos presentes autos, até a decisão definitiva no Prejulgado nº 13693-9/10, da relatoria do Exmº Sr. Conselheiro NESTOR BAPTISTA , relativo ao item “*Despesas com Publicidade – Aplicação no Ano Eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos*”, que se encontra, atualmente, na Diretoria Jurídica.

Após a comunicação em sessão da Câmara, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde devem permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N ° : 11807-8/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 352/10

Com base no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o **sobrestamento** dos presentes autos, até a decisão definitiva no Prejulgado nº 13693-9/10, da relatoria do Exmº Sr. Conselheiro NESTOR BAPTISTA , relativo ao item “*Despesas com Publicidade – Aplicação no Ano Eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos*”, que se encontra, atualmente, na Diretoria Jurídica.

Após a comunicação em sessão da Câmara, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde devem permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N ° : 118043/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : JOSÉ BUENO DE CARVALHO e outro

DESPACHO : 353/10

Tendo-se em conta a devolução do envelope de f. 246, com a anotação de que não existe o número indicado, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que proceda à nova intimação do Sr. JOSÉ BUENO DE CARVALHO, verificando, previamente, junto ao setor de cadastro, se estão corretas as informações constantes do ofício de f. 245, bem como, se o endereço correto não seria o constante de f. 122, no qual foram realizadas as diligências anteriores.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N ° : 471161/07

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

DESPACHO : 354/10

1. Recebo o presente Recurso de Revista, por tempestivo.

2. À Diretoria de Protocolo, para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N ° : 222274/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARACI

ASSUNTO : ALERTA

DESPACHO: 355/10

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para expedição de alerta ao Prefeito Municipal de Guaraci, Sr. Sidnei Dezoti, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 990/2010, devendo os autos permanecer nessa mesma Diretoria para posterior apensamento ao respectivo processo de prestação de contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Claudio Augusto Canha

Processo nº 403120/09

Assunto: Admissão de Pessoal

Entidade: Município de Sarandi

Interessado: Milton Aparecido Martini

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 57/10

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar da entidade em epígrafe, para o cargo de Agente da Dengue, implementado pelo Teste Seletivo regido pelo Edital nº 198/2007.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 3584/10 - fls. 09 e 10) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 4314/10 - fls. 101) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de admissão de pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2010.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo nº 259119/09

Assunto: Admissão de Pessoal

Entidade: Município de Guaíra

Interessado: Manoel Kuba

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 58/10

Trata-se de processo de admissão de pessoal da entidade em epígrafe, para os cargos de Professores de Educação Infantil e Fundamental, por tempo determinado, referente ao Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 01/2009.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 4059/10 - fl. 245) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 4428/10 - fl. 246) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de admissão de pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2010

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo nº 6629/10

Assunto: Reserva

Entidade: Paranaprevidência

Interessado: Carlos Henrique de Carvalho

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 60/10

Trata-se de reserva remunerada proporcional do servidor em epígrafe, ocupante do posto de Soldado, QPM 1-0, da Polícia Militar do Estado, com fundamento no art. 46, § 6º da Constituição Estadual, art. 113 da Lei/PR 12.398/98 e art. 157, § 4º, III da Lei/PR 1.943/54, pela Resolução nº 8528, do Paranaprevidência, publicada no D.O.E nº 8081 em 21/10/09 (fl. 21).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1490/10 - fl. 33) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 3823/10 – fl. 34) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de reserva, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2010

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo nº 561230/09

Assunto: Aposentadoria

Entidade: Município de Pérola

Interessado: Felisbino Ferreira de Souza

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 61/10

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por idade do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, pelo Decreto nº 364/2009, do Município de Pérola, publicado em 02/12/2009 (fl. 04).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1870/10 - fl. 28) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 4322/10 - fl. 29) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2010

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo N.º 18783/08

Assunto: Admissão de Pessoal

Entidade: Secretaria de Estado da Justiça d da Cidadania

Interessado: Jair Ramos Braga

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 62/10

Trata-se de processo de admissão de pessoal da entidade em epígrafe, para os cargos de Agente Penitenciário, por tempo determinado, referente ao Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 08/2006.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 3224/10 - fls. 538) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 4773/10 - fls. 539) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de admissão de pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2010

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo nº 187584/10

Assunto: Alerta

Entidade: Município de Capanema

Responsável: Milton Kafer

DESPACHO 248/10

Trata-se de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do Ofício nº 70/10 (fls. 02) da Diretoria de Contas Municipais, em razão do previsto no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei da Responsabilidade Fiscal).

Acolho a manifestação da DCM (Instrução nº 748/10 - fls. 03 a 10) e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo do Município Capanema, na forma apreçoada pelo art. 286, § 1º, do Regimento Interno.

Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias, em especial quanto à certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2010.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo nº 187681/10

Assunto: Alerta

Entidade: Município de Alto Piquiri

Responsável: Gerson Marcio Negrissoli

DESPACHO 250/10

Trata-se de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do Ofício nº 55/10 (fls. 02) da Diretoria de Contas Municipais, em razão do previsto no inciso III do art. 59, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei da Responsabilidade Fiscal).

Acolho a manifestação da DCM (Instrução nº 703/10 - fls. 03 a 10) e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apreçoada pelo artigo 286, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, haja vista ter sido extrapolado o limite de 95% de despesa com pessoal, cabendo a aplicação das vedações impostas pelos incisos do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias, dentre as quais a notificação, via postal, da municipalidade, na pessoa de seu representante legal, e incluindo-se a certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2010.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo nº 187479/10

Assunto: Alerta

Entidade: Município de Lunardelli

Responsável: Célio Pinto de Carvalho

DESPACHO 251/10

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do Ofício nº 65/10 (fls. 02) da Diretoria de Contas Municipais, em razão do previsto no inciso III do art. 59, e § 1º, inciso III, do mesmo artigo, da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei da Responsabilidade Fiscal).

Acolho a manifestação da DCM (Instrução nº 719/10 - fls. 03 a 10) e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apreçoada pelo artigo 286, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, haja vista ter sido extrapolado o limite de 95% de despesa com pessoal, cabendo a aplicação das vedações impostas pelos incisos do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias, dentre as quais a notificação, via postal, da municipalidade, na pessoa de seu representante legal, e incluindo-se a certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo nº 187541/10

Assunto: Alerta

Entidade: Município de Nossa Senhora das Graças

Responsável: Jose Otavio Schiapatti Rigieri

DESPACHO 252/10

Trata-se de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do Ofício nº 47/10 (fls. 02) da Diretoria de Contas Municipais, em razão do previsto no inciso III do art. 59, e § 1º, inciso III do mesmo artigo, da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei da Responsabilidade Fiscal).

Acolho a manifestação da DCM (Instrução nº 641/10 - fls. 03 a 10) e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apreçoada pelo artigo 286, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, haja vista ter sido extrapolado o limite de 95% de despesa com pessoal, cabendo a aplicação das vedações impostas pelos incisos do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias, dentre as quais a notificação, via postal, da municipalidade, na pessoa de seu representante legal, e incluindo-se a certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2010.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo nº 187495/10

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Responsável: JOSÉ ROBERTO CATENACCI

DESPACHO 253/10

Trata-se de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do Ofício nº 62/10 (fls. 02) da Diretoria de Contas Municipais, em razão do previsto no inciso III do art. 59, e § 1º, inciso III, do mesmo artigo, da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei da Responsabilidade Fiscal).

Acolho a manifestação da DCM (Instrução nº 711/10 – fls. 03 a 10) e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo na forma apreçoada pelo artigo 286, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, haja vista ter sido extrapolado o limite de 95% de despesa com pessoal, cabendo a aplicação das vedações impostas pelos incisos do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias, dentre as quais a notificação, via postal, da municipalidade, na pessoa de seu representante legal, e incluindo-se a certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2010.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo nº 187568/10

Assunto: Alerta

Entidade: Município de São João do Ivaí

Responsável: Clovis Bernini Junior

DESPACHO 255/10

Trata-se de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do Ofício nº 75/10 (fls. 02) da Diretoria de Contas Municipais, em razão do previsto no inciso III do art. 59, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei da Responsabilidade Fiscal).

Acolho a manifestação da DCM (Instrução nº 771/10 - fls. 03 a 11) e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, haja vista ter sido extrapolado o limite de 95% de despesa com pessoal, cabendo a aplicação das vedações impostas pelos incisos do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias, dentre as quais a notificação, via postal, da municipalidade, na pessoa de seu representante legal, e incluindo-se a certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2010.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo nº 187517/10

Assunto: Alerta

Entidade: Município de Contenda

Responsável: Helio Luis Boçoen

DESPACHO 265/10

Trata-se de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do Ofício nº 68/10 (fls. 02) da Diretoria de Contas Municipais, em razão do previsto no inciso III, art. 59, § 1º, inciso III, do mesmo artigo, da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei da Responsabilidade Fiscal).

Acolho a manifestação da DCM (Instrução nº 738/10 - fls. 03 a 08) e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, haja vista ter sido extrapolado o limite de 95% de despesa com pessoal, cabendo a aplicação das vedações impostas pelos incisos do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias, dentre as quais a notificação, via postal, da municipalidade, na pessoa de seu representante legal, e incluindo-se a certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2010.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo nº 196613/10

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

Assunto: ALERTA

Responsável: RODERJAN LUIZ INFORZATO

DESPACHO 266/10

Trata-se de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do Ofício nº 93/10 (fls. 02) da Diretoria de Contas Municipais, em razão do previsto no inciso III, art. 59, § 1º, inciso III, do mesmo artigo, da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei da Responsabilidade Fiscal).

Acolho a manifestação da DCM (Instrução nº 854/10 - fls. 03 a 10) e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, haja vista ter sido extrapolado o limite de 95% de despesa com pessoal, cabendo a aplicação das vedações impostas pelos incisos do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias, dentre as quais a notificação, via postal, da municipalidade, na pessoa de seu representante legal, e incluindo-se a certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2010.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo nº 190569/10

Assunto: Alerta

Entidade: Município de União da Vitória

Responsável: Carlos Alberto Jung

DESPACHO 268/10

Trata-se de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do Ofício nº 83/10 (fls. 02) da Diretoria de Contas Municipais, em razão do previsto no art. 59, § 1º, inciso III da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei da Responsabilidade Fiscal).

Acolho a manifestação da DCM (Instrução nº 811/10 - fls. 03 a 09) e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo art. 286, § 1º, do Regimento Interno.

Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias, em especial quanto à certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2010.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo nº 196567/10

Assunto: Alerta

Entidade: Município de Lobato

Responsável: Fábio Chicaroli

DESPACHO 269/10

Trata-se de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do Ofício nº 86/10 (fls. 02) da Diretoria de Contas Municipais, em razão do previsto no inciso III do art. 59, e § 1º, inciso III, do mesmo artigo, da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei da Responsabilidade Fiscal). Acolho a manifestação da DCM (Instrução nº 829/2010 - fls. 03 a 10) e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, haja vista ter sido extrapolado o limite de 95% de despesa com pessoal, cabendo a aplicação das vedações impostas pelos incisos do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias, dentre as quais a notificação, via postal, da municipalidade, na pessoa de seu representante legal, e incluindo-se a certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2010.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo nº 476562/07

Entidade: Unespar - Faculdade de Artes do Paraná

Assunto: Admissão de Pessoal

Responsável: Rosane Schlogel

DESPACHO 270/10

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante protocolo nº 195269/10 (fl. 155), nos termos do art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2010.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo nº 400755/05

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Responsáveis: IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO e ROVANI

NOGUEIRA LANÇONI

DESPACHO 273/10

Uma vez que já foi autorizada a solicitação de cópias (protocolo nº 14513-0/10 – fls. 661 e 662) efetuada pelo advogado da Srª Izabete Cristina Pavin (Despacho nº 220/10 – fl. 664), a nova solicitação de cópias (protocolo nº 19734-2/10 – fls. 665 e 666) perdeu seu objeto, uma vez que as cópias já foram retiradas (verso da fl. 664).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para seguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2010.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo nº 199140/10

Assunto: Alerta

Entidade: Município de Nova Fátima

Responsável: Nilson Xavier

DESPACHO 274/10

Trata-se de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do Ofício nº 103/10 (fl. 02) da Diretoria de Contas Municipais, em razão do previsto no art. 59, § 2º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei da Responsabilidade Fiscal).

Acolho a manifestação da DCM (Instrução nº 756/2010 – fls. 03 a 10) e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo art. 286, § 2º, do Regimento Interno, haja vista ter sido extrapolado o limite de 95% de despesa com pessoal, cabendo a aplicação das vedações impostas pelos incisos do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias, dentre as quais a notificação, via postal, da municipalidade, na pessoa de seu representante legal, e incluindo-se a certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2010.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo nº 407096/09

Entidade: Universidade Estadual de Maringá

Assunto: Admissão de Pessoal

Responsável: Decio Sperandio

DESPACHO 277/10

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante protocolo nº 207488/10 (fl. 59), nos termos do art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo nº 565743/07

Entidade: Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Admissão de Pessoal

Interessado: Maurício Requião de Mello e Silva

DESPACHO 296/10

Trata-se de processo de admissão de pessoal da entidade em epígrafe, para selecionar professores substitutos para área de atuação de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental, para séries do Ensino Médio e da Educação Profissional, disciplinado pelo Edital nº 43/2007, de 12/03/2007.

Pela Informação nº 474/10 de fls. 1128, manifesta-se a Diretoria de Contas Estaduais pelo sobrestamento do feito.

Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos nº 502705/06 e nº 432936/06, que se encontram na Diretoria Jurídica. Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais onde devem permanecer durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 26 de abril de 2010.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Thiago Barbosa Cordeiro

Processo nº: **142050/10**

Assunto: **ALERTA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ**

Interessado: **CARLOS BANDIERA DE MATTOS**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **196/10**

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 508/2010, tratando de Relatório de Gestão Fiscal do Município de Ariranha do Ivaí, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2009, informa a execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal, ocorrência que enseja a abertura de procedimento de alerta, conforme previsto no § 1º, inciso II do art. 59, da Lei Complementar nº 101/2000.

2. Considerando que o referido expediente não está alicerçado no rol dos dispositivos legais que exigem rito processual diferenciado, conforme inteligência do artigo 286, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Casa; e tendo sido verificado que houve execução de despesas em percentual superior a 90 % do limite para a despesa total com pessoal, **determino a expedição de Alerta ao Município de Ariranha do Ivaí.**

3. Com a expedição do presente Alerta, determina-se a comunicação ao senhor Carlos Bandiera de Mattos, mediante publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e intimação por aviso de recebimento, nos termos do artigo 8º, do Provimento nº 40/00, combinado com o artigo 206 do Regimento Interno.

4. Para as providências citadas, de acordo com o art. 286, §1º do Regimento Interno, encaminhem-se o processo à Diretoria de Contas Municipais, a qual deverá apensar posteriormente os presentes autos aos da respectiva prestação de contas anual.

5. Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **142068/10**

Assunto: **ALERTA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ**

Interessado: **CARLOS BANDIERA DE MATTOS**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **198/10**

Encaminhem-se os autos inicialmente à Diretoria de Protocolo, para retificação da autuação do feito, de forma a que no campo “entidade” do sistema passe a constar Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, e no campo “interessado” passe a constar o nome do senhor João Aparecido de Assis Filho, atual Presidente da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí.

2. Após, diante dos apontamentos feitos pela unidade técnica e considerando as restrições a que está sujeito o município, previstas no artigo 23 da LC 101/2000, conforme previsto no artigo 286, parágrafo 2º do Regimento Interno dessa casa, impõe-se a exegese do rito processual diferenciado, previsto pelo artigo 357 e seguintes do diploma regimental, razão pela qual determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que, à luz do que estatui os artigos 158, inciso X e 380, parágrafo 3.º do Regimento Interno desta Casa, promova: - a citação do senhor João Aparecido de Assis Filho, atual Presidente da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, para que, querendo, e em respeito aos princípios elencados no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, apresente, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos e/ou justificativas com relação ao apontado na instrução processual;

3. Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **216420/04**

Assunto: **IMPUGNAÇÃO**

Entidade: **MUNICÍPIO DE MATINHOS**

Interessado: **ACINDINO RICARDO DUARTE**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **237/10**

Por meio do protocolo nº 141240/10, fls. 60, o Prefeito do Município de Matinhos, senhor Eduardo Antônio Dalmora, requer cópia integral dos autos bem como a reabertura de prazo para atendimento à determinação contida no Ofício nº 261/10-OCN-DCM com intimação via postal.

2. Defiro o pedido de cópia, a ser efetivado nos termos regimentais, e concedo novo prazo para a manifestação do interessado, devendo o mesmo ser intimado desta decisão pela via postal, conforme requerido.

3. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo, conforme estatuído no art. 380, § 3º, do mesmo diploma regimental.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **156689/10**

Assunto: **ALERTA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI**

Interessado: **MOACIR ANDREOLLA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **239/10**

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 614/2010, tratando de Relatório de Gestão Fiscal do Município de Novo Itacolomi, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2009, informa a execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal, ocorrência que enseja a abertura de procedimento de alerta, conforme previsto no § 1º, inciso II do art. 59, da Lei Complementar nº 101/2000.

2. Considerando que o referido expediente não está alicerçado no rol dos dispositivos legais que exigem rito processual diferenciado, conforme inteligência do artigo 286, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Casa; e tendo sido verificado que houve execução de despesas em percentual superior a 90 % do limite para a despesa total com pessoal, **determino a expedição de Alerta ao Município de Novo Itacolomi.**

3. Com a expedição do presente Alerta, determina-se a comunicação ao senhor Moacir Andreolla, mediante publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, e intimação por aviso de recebimento, nos termos do artigo 8º, do Provimento nº 40/00, combinado com o artigo 206 do Regimento Interno.

4. Para as providências citadas, de acordo com o art. 286, §1º do Regimento Interno, encaminhem-se o processo à Diretoria de Contas Municipais, a qual, posteriormente, deverá apensar os presentes autos aos da respectiva prestação de contas anual.

5. Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **464720/08**

Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE SARANDI**

Interessado: **APARECIDO FARIAS SPADA, MILTON APARECIDO MARTINI**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **248/10**

Por meio do Parecer nº 2597/09, fls. 95, a Diretoria Jurídica opinou por diligência à origem a fim de que fosse juntada aos autos cópia do contrato firmado entre o Município de Sarandi e a empresa ORGANON, responsável pela elaboração das provas referentes ao teste seletivo aberto pelo Edital nº 261/2008, o que foi deferido através do Despacho nº 1494/09, fls. 99.

2. Após ter sido devidamente intimado através do Ofício nº 1602/09-ODL-DIJUR, fls. 100, o atual Prefeito do Município de Sarandi, senhor Milton Aparecido Martini, por meio do protocolo nº 378436/09, fls. 101, informou que em virtude da mudança de gestão não conseguiu localizar a documentação requerida.

3. À vista de tais informações, sob o entendimento de que o Chefe do Poder Executivo não pode renunciar a obrigação de exercer os poderes a ele confiados, devendo cumprir seus deveres de eficiência, probidade e prestação de contas, por meio do Parecer nº 13663/09, fls. 102, a Diretoria Jurídica opinou por derradeira diligência à origem a fim de que o Município fizesse nova busca pela informação solicitada.

4. Através do Despacho nº 876/09, fls. 103, referida diligência restou deferida, determinando-se, ainda, a intimação do ex-Prefeito para o seu cumprimento.

5. Por meio dos protocolos nºs 155895/10 e 189811/10, o ex-Prefeito do Município de Sarandi, senhor Aparecido Farias Spada, respectivamente, solicitou prorrogação de prazo para cumprimento da decisão contida no Despacho nº 876/09, bem como juntou cópia do Edital nº 261/2008, referente ao teste seletivo objeto dos presentes autos.

6. **Conheço** do protocolo nº 189811/10, em que pese pelo mesmo ter sido apresentada apenas cópia do Edital nº 261/2008, relativo ao teste seletivo cujas admissões versam os presentes autos, mas não a cópia do contrato firmado entre o Município de Sarandi e a empresa ORGANON pretendida, relativo ao mesmo certame. Quanto ao pleito de prorrogação de prazo (protocolo nº 155895/10), tenho-o como prejudicado.

7. Outrossim, tendo em vista que o atual Prefeito do Município de Sarandi, senhor Milton Aparecido Martini, até a presente data não se manifestou quanto ao teor do Despacho nº 876/09, fls. 103, **encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica** para que essa informe se o Ofício nº 790/10-ODL-DIJUR, a fls. 106, foi endereçado ao mesmo pela via postal, com aviso de recebimento. Em caso afirmativo, que a unidade proceda à juntada aos autos do respectivo AR.

8. Na hipótese de a correspondência não ter sido enviada ao alcaide mediante aviso de recebimento, que seja renovada a intimação ao senhor Milton Aparecido Martini, pela via postal com AR, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o contrato firmado entre o Município de Sarandi e a empresa ORGANON, responsável pela elaboração das provas referentes ao teste seletivo aberto pelo Edital nº 261/2008.

9. De igual modo, intime-se o ex-Prefeito do Município de Sarandi, Aparecido Farias Spada, em seu endereço residencial, para que, em igual prazo, apresente o documento acima referido, alertando a ambos que o não atendimento à diligência requerida poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei complementar nº 113/2005, além de outras sanções.

10. Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **190542/10**

Assunto: **ALERTA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE ASTORGA**

Interessado: **ARQUIMEDES ZIROLDO**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **249/10**

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 798/2010, tratando de Relatório de Gestão Fiscal do Município de Astorga, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2009, informa a execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal, ocorrência que enseja a abertura de procedimento de alerta, conforme previsto no § 1º, inciso II do art. 59, da Lei Complementar nº 101/2000.

2. Considerando que o referido expediente não está alicerçado no rol dos dispositivos legais que exigem rito processual diferenciado, conforme inteligência do artigo 286, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Casa; e tendo sido verificado que houve execução de despesas em percentual superior a 90 % do limite para a despesa total com pessoal, **determino a expedição de Alerta ao Município de Astorga.**

3. Com a expedição do presente Alerta, determina-se a comunicação ao senhor Arquimedes Zirolde, mediante publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e intimação por aviso de recebimento, nos termos do artigo 8º, do Provimento nº 40/00, combinado com o artigo 206 do Regimento Interno.

4. Para as providências citadas, de acordo com o art. 286, §1º do Regimento Interno, encaminhem-se o processo à Diretoria de Contas Municipais, a qual deverá apensar posteriormente os presentes autos aos da respectiva prestação de contas anual.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **72440/05**Assunto: **APOSENTADORIA**Entidade: **CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ**Interessado: **MILTON APARECIDO RODRIGUES**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho nº: **251/10**

Trata-se de aposentadoria por invalidez do Sr. Milton Aparecido Rodrigues, a qual havia sido sobrestada até o julgamento do processo nº 373801/99, nos termos do Acórdão nº 1407/08 – Segunda Câmara, fls. 291/292.

2. Por meio da Informação nº 436/10, fls. 293, a Diretoria Jurídica informou que, após o sobrestamento, o presente expediente encontra-se em condições de ser analisado, uma vez que a admissão de referido servidor foi julgada legal e registrada perante esta Corte por força do contido na DDM-GAJTL nº 36/09, do Auditor Jaime Tadeu Lechinski.

3. Através do Parecer nº 3124/10, fls. 294, a Diretoria Jurídica opinou pela legalidade e registro do ato concessório da aposentadoria em questão.

4. Pelo protocolado de nº 143790/10, fls. 295, o Diretor Superintendente da entidade solicitou a devolução dos presentes autos a fim de dar andamento ao processo de compensação previdenciária, sob o entendimento de que este Tribunal já havia registrado a aposentadoria do interessado por meio da decisão definitiva monocrática sob o nº 036/2009.

5. Contudo, consoante já mencionado, referida decisão, proferida nos autos nº 373801/99, versou acerca do registro da admissão do servidor Milton Aparecido Rodrigues.

6. Por tal razão, indefiro o pedido de devolução dos presentes autos à origem, uma vez que a aposentadoria do interessado, objeto dos presentes autos, encontra-se pendente de decisão.

7. Diante disso, remetam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de parecer quanto à legalidade e registro da aposentadoria objeto destes autos.

8. Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **122326/10**Assunto: **ALERTA**Entidade: **MUNICÍPIO DE MALLET**Interessado: **CESAR LOYOLA FLENIK**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho nº: **252/10**

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 410/2010, tratando de Relatório de Gestão Fiscal do Município de Mallet, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2009, informa a execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal, ocorrência que enseja a abertura de procedimento de alerta, conforme previsto no § 1º, inciso II do art. 59, da Lei Complementar nº 101/2000.

2. Considerando que o referido expediente não está alicerçado no rol dos dispositivos legais que exigem rito processual diferenciado, conforme inteligência do artigo 286, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Casa; e tendo sido verificado que houve execução de despesas em percentual superior a 90 % do limite para a despesa total com pessoal, **determino a expedição de Alerta ao Município de Mallet.**

3. Com a expedição do presente Alerta, determina-se a comunicação ao senhor Cesar Loyola Flenik, mediante publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, e intimação por aviso de recebimento, nos termos do artigo 8º, do Provimento nº 40/00, combinado com o artigo 206 do Regimento Interno.

4. Para as providências citadas, de acordo com o art. 286, §1º do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Contas Municipais, a qual, posteriormente, deverá apensar os presentes autos aos da respectiva prestação de contas anual.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **187533/10**Assunto: **ALERTA**Entidade: **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**Interessado: **PAULO MAC DONALD GHISI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho nº: **253/10**

Trata o presente processo de Alerta a ser expedido ao Município de Foz do Iguaçu em virtude da extrapolação, no período de apuração encerrado em 31/12/2009, do limite para a despesa total com pessoal prevista no artigo 20, da Lei Complementar 101/2000, conforme apurado pela Diretoria de Contas Municipais na Análise da Gestão Fiscal correspondente (Instrução nº 675/2010).

2. Diante dos apontamentos feitos pela unidade técnica e considerando as restrições a que está sujeito o município, previstas no artigo 23 da LC 101/2000, conforme previsto no artigo 286, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Casa, impõe-se a exegese do rito processual diferenciado, previsto pelo artigo 357 e seguintes do diploma regimental, razão pela qual determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que, à luz do que estatui os artigos 158, inciso X e 380, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa, promova:

- a citação dos senhores Paulo Mac Donald Ghisi e Francisco Lacerda Brasileiro, para que, querendo, e em respeito aos princípios elencados no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, apresentem, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos e/ou justificativas com relação ao apontado na instrução processual;

3. Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **187452/10**Assunto: **ALERTA**Entidade: **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**Interessado: **AILTON BUSO DE ARAUJO**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho nº: **254/10**

Trata o presente processo de Alerta a ser expedido ao Município de Cruzeiro do Sul em virtude da extrapolação, no período de apuração encerrado em 31/12/2009, do limite para a despesa total com pessoal prevista no artigo 20, da Lei Complementar 101/2000, conforme apurado pela Diretoria de Contas Municipais na Análise da Gestão Fiscal correspondente (Instrução nº 745/2010).

2. Diante dos apontamentos feitos pela unidade técnica e considerando as restrições a que está sujeito o município, previstas no artigo 23 da LC 101/2000, conforme previsto no artigo 286, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Casa, impõe-se a exegese do rito processual diferenciado, previsto pelo artigo 357 e seguintes do diploma regimental, razão pela qual determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que, à luz do que estatui os artigos 158, inciso X e 380, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa, promova:

- a citação do senhor Ailton Buso de Araujo, responsável legal pelo Poder Executivo do Município de Cruzeiro do Sul, para que, querendo, e em respeito aos princípios elencados no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, apresente, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos e/ou justificativas com relação ao apontado na instrução processual;

3. Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **187410/10**Assunto: **ALERTA**Entidade: **MUNICÍPIO DE REBOUÇAS**Interessado: **LUIZ EVERALDO ZAK**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho nº: **255/10**

Trata o presente processo de Alerta a ser expedido ao Município de Rebouças em virtude da extrapolação, no período de apuração encerrado em 31/12/2009, do limite para a despesa total com pessoal prevista no artigo 20, da Lei Complementar 101/2000, conforme apurado pela Diretoria de Contas Municipais na Análise da Gestão Fiscal correspondente (Instrução nº 758/2010).

2. Diante dos apontamentos feitos pela unidade técnica e considerando as restrições a que está sujeito o município, previstas no artigo 23 da LC 101/2000, conforme previsto no artigo 286, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Casa, impõe-se a exegese do rito processual diferenciado, previsto pelo artigo 357 e seguintes do diploma regimental, razão pela qual determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que, à luz do que estatui os artigos 158, inciso X e 380, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa, promova:

- a citação do senhor Luiz Everaldo Zak, responsável legal pelo Poder Executivo do Município de Rebouças, para que, querendo, e em respeito aos princípios elencados no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, apresente, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos e/ou justificativas com relação ao apontado na instrução processual;

3. Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **193079/06**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Entidade: **FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO - FAPAGRO**Interessado: **OSWALDO CALZAVARA, RUY SEIJI YAMAOKA, RUY CASAO JUNIOR**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho nº: **259/10**

Tendo em vista que, em razão do decurso de tempo, o montante apurado pela Diretoria de Execuções, nos termos da Informação nº 317/09, fls. 157, restou desatualizado, retomem os autos àquela unidade técnica para nova atualização do valor que deixou de ser auferido em razão de ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, apontada na Instrução nº 5386/09, da Diretoria de Análise de Transferências.

2. Em seguida, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para intimar o responsável pelo respectivo recolhimento.

3. Outrossim, conheço da documentação juntada pela entidade através do protocolado nº 191140/10, fls. 159/162. Após tomada a providência referida no parágrafo anterior, e decorrido o prazo para que o responsável efetue o pagamento do valor apurado pela Diretoria de Execuções, deverá a Diretoria de Análise de Transferências proceder à análise de mencionados documentos.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **196575/10**Assunto: **ALERTA**Entidade: **MUNICÍPIO DE PORECATU**Interessado: **WALTER TENAN**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho nº: **261/10**

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 848/2010, tratando de Relatório de Gestão Fiscal do Município de Porecatu, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2009, informa a execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal, ocorrência que enseja a abertura de procedimento de alerta, conforme previsto no § 1º, inciso II do art. 59, da Lei Complementar nº 101/2000.

2. Considerando que o referido expediente não está alicerçado no rol dos dispositivos legais que exigem rito processual diferenciado, conforme inteligência do artigo 286, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Casa; e tendo sido verificado que houve execução de despesas em percentual superior a 90 % do limite para a despesa total com pessoal, **determino a expedição de Alerta ao Município de Porecatu.**

3. Com a expedição do presente Alerta, determina-se a comunicação ao senhor Walter Tenan, mediante publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e intimação por aviso de recebimento, nos termos do artigo 8º, do Provimento nº 40/00, combinado com o artigo 206 do Regimento Interno.

4. Para as providências citadas, de acordo com o art. 286, §1º do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Contas Municipais, a qual deverá apensar posteriormente os presentes autos aos da respectiva prestação de contas anual.

5. Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **196583/10**

Assunto: **ALERTA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE UNIFLOR**

Interessado: **ANTONIO ZANCHETTI NETO**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **264/10**

Trata o presente processo de Alerta a ser expedido ao Município de Uniflor em virtude da extrapolação, no período de apuração encerrado em 31/12/2009, do limite para a despesa total com pessoal prevista no artigo 20, da Lei Complementar 101/2000, conforme apurado pela Diretoria de Contas Municipais na Análise da Gestão Fiscal correspondente (Instrução nº 868/2010).

2. Diante dos apontamentos feitos pela unidade técnica e considerando as restrições a que está sujeito o município, previstas no artigo 23 da LC 101/2000, conforme previsto no artigo 286, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Casa, impõe-se a exegese do rito processual diferenciado, previsto pelo artigo 357 e seguintes do diploma regimental, razão pela qual determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que, à luz do que estatui os artigos 158, inciso X e 380, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa, promova:

- a citação do senhor Antonio Zanchetti Neto, responsável legal pelo Poder Executivo do Município de Uniflor, para que, querendo, e em respeito aos princípios elencados no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, apresente, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos e/ou justificativas com relação ao apontado na instrução processual;

3. Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **224290/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

Interessado: **DECIO SPERANDIO**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **267/10**

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, consubstanciado na Instrução nº 895/10, fls. 84/86, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender “*de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” (fls. 85).

A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

“Art. 265. *Suspende-se o processo:*

(...)

IV - *quando a sentença de mérito:*

(...)

b) *não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo*”.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo até **30/04/2010**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **196940/10**

Assunto: **ALERTA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE PINHALÃO**

Interessado: **CLAUDINEI BENETTI**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **268/10**

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 887/2010, tratando de Relatório de Gestão Fiscal do Município de Pinhalão, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2009, informa a execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal, ocorrência que enseja a abertura de procedimento de alerta, conforme previsto no § 1º, inciso II do art. 59, da Lei Complementar nº 101/2000.

2. Considerando que o referido expediente não está alicerçado no rol dos dispositivos legais que exigem rito processual diferenciado, conforme inteligência do artigo 286, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Casa; e tendo sido verificado que houve execução de despesas em percentual superior a 90 % do limite para a despesa total com pessoal, **determino a expedição de Alerta ao Município de Pinhalão**.

3. Com a expedição do presente Alerta, determina-se a comunicação ao senhor Claudinei Benetti, mediante publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e intimação por aviso de recebimento, nos termos do artigo 8º, do Provimento nº 40/00, combinado com o artigo 206 do Regimento Interno.

4. Para as providências citadas, de acordo com o art. 286, §1º do Regimento Interno, encaminhem-se o processo à Diretoria de Contas Municipais, a qual deverá apensar posteriormente os presentes autos aos da respectiva prestação de contas anual.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **643560/08**

Assunto: **APOSENTADORIA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**

Interessado: **CLEUZA GONÇALVES PORCEL**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **275/10**

Tendo em vista a solicitação de prorrogação de prazo contida no protocolo nº. 200629/10, referente a diligência externa requerida no âmbito do processo de aposentadoria em epígrafe, que se encontra em remessa externa, concedo novo prazo de 30 dias, a contar da publicação deste despacho nos Atos Oficiais.

2. Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para posterior juntada aos autos e controle de prazo.

3. Após nova manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **548268/06**

Assunto: **APOSENTADORIA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

Interessado: **ANA PERES BELMONTE**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **276/10**

Tendo em vista a solicitação de prorrogação de prazo contida no protocolo nº. 208808/10, referente a diligência externa requerida no âmbito do processo de aposentadoria em epígrafe, que se encontra em remessa externa, concedo novo prazo de 30 dias, a contar da publicação deste despacho nos Atos Oficiais.

2. Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para posterior juntada aos autos e controle de prazo.

3. Após nova manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **3794/10**

Assunto: **APOSENTADORIA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**

Interessado: **JOSEFINA NETTO BECKER**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **277/10**

Tendo em vista a solicitação de prorrogação de prazo contida no protocolo nº. 199701/10, referente a diligência externa requerida no âmbito do processo de aposentadoria em epígrafe, que se encontra em remessa externa, concedo novo prazo de 30 dias, a contar da publicação deste despacho nos Atos Oficiais.

2. Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para posterior juntada aos autos e controle de prazo.

3. Após nova manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **31962/09**

Assunto: **RECURSO DE REVISÃO**

Entidade: **MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**

Interessado: **MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, ARQUIMEDES ZIROLDO, CRISTOVON VIDEIRA RIPOL**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **280/10**

Por intermédio do protocolo nº 17096-7/10, a fls. 379/382, o Município de Pitangueiras, por intermédio de seus procuradores devidamente constituídos, interpõe RECURSO DE AGRAVO em face do Despacho nº 185/10 (fls. 378), o qual deixou de conhecer, por intempestivos, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolado sob nº 3055-1/10, a fls. 367/377, opostos em face do Acórdão nº 1166/09 – Tribunal Pleno.

2. Em suas razões, o agravante afirma que o prazo para interpor embargos de declaração restou tempestivo, apresentando os seguintes fatos e fundamentos (fls. 380):

“O Município de Pitangueiras, face ao contido no Acórdão nº. 1166/09 do Tribunal Pleno, interpôs o Recurso de Embargos de Declaração, com base na disposição do artigo 76 da Lei Complementar nº. 113/2005, e artigo 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Dessa forma, buscando esclarecer determinada omissão e contradição sobre o que foi exposto naquela decisão.

A decisão embargada (Acórdão nº 1166/09-TP) foi publicada no AOTC 232, de 15/01/2010 (sexta-feira).

O prazo para interposição de embargos de Declaração, conforme artigo 490 do Regimento Interno e artigo 76 da Lei Complementar nº. 113/2005, é de cinco (cindo) dias. No presente caso, tendo iniciado o prazo em 19/01/2010 (terça-feira), seu último dia era 23/01/2010 (sábado).

No entanto, como se pode observar, referido prazo findou num sábado, de forma que foi prorrogado para o dia útil seguinte, conforme § 2º do artigo 385 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

O impetrante conhecia da tempestividade do recurso. Porém, ao mencionar como prazo final o dia 23/01/2010 (sábado) (fls. 370), não esclareceu que este Ra sábado e que ao caso se aplicaria o disposto no referido § 2º do artigo 385 do Regimento Interno.

Assim, temos como tempestivo o protocolado no dia 25/01/2010 (segunda-feira) no Tribunal de Contas, sob nº. 3055-1/10, e por isso requer-se à Vossa Excelência que sejam reconsiderados os termos do Despacho nº. 185/10, tempestivamente.”

3. Compulsando os autos, verifica-se que a **decisão agravada deve ser revista**, visto que a intempestividade foi anotada com base unicamente nas indicações constantes dos EMBARGOS, porém, deixou-se de observar o contido no Art. 385, § 2º[1], do Regimento Interno, já que o término do prazo para interposição do recurso deu-se no final de semana.

4. Nestes termos, **recebo os referidos Embargos de Declaração opostos pelo protocolo nº. 3055-1/10**.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação.

6. Após, retornem para análise.

7. Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

¹ **Art. 385.** Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos são contínuos, não se interrompendo nos feriados.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil imediato se o início ou o término cair em finais de semana ou feriado, ou em dia que:



Processo nº: 20472/09

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Entidade: **MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**Interessado: **JOSE OTAVIO SCHIAPATTI RIGIERI**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: 282/10

Por intermédio do protocolo nº 21556-1/10, de 20/04/2010, o Município de Nossa Senhora das Graças, por meio de seus procuradores, requer a **carga urgente** dos autos, “*pelo mesmo prazo estabelecido para a resposta*”, de acordo com o previsto no artigo 26 da Resolução nº 12/2009 deste Tribunal, tendo em vista estar correndo prazo para apresentação de contraditório referente à instrução nº 780/2010 da Diretoria de Análise de Transferências.

2. Tendo em conta que o referido pedido foi protocolado às 16:02 do dia 20/04/10, não tendo os requerentes diligenciado o deslinde do mesmo – já que urgente; considerando que no dia seguinte não houve expediente neste Tribunal, por conta do feriado nacional, e considerando que o prazo para apresentação de contraditório, nos termos do art. 58 da LC 113/05, combinado com art. 60 da mesma lei e art. 241, I do Código de Processo Civil, se encerraria no dia 23/04/10, concedo prazo para carga e apresentação de contraditório pelo período restante quando do pedido de carga, qual seja, de DOIS DIAS, contados da publicação deste despacho.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: 181643/07

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE**Interessado: **ALDICIR BIOLCHI**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: 286/10

Por intermédio das Instruções nºs 91/2010 (fls. 192) e 92/2010 (fls. 196), a Diretoria de Execuções recomenda a baixa de responsabilidade de VLADEMIR LUCINI, referente unicamente ao Item III do Acórdão nº 411/2008 – Segunda Câmara, a fls. 103.

2. De acordo com o ofício nº 352/08-OC/DEX, a fls. 105, da mesma diretoria, o referido senhor, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste no exercício financeiro de 2006, recebeu comunicação de que fora intimado, por intermédio do AOTC nº 144 de 11/04/08, a efetuar o recolhimento aos cofres estaduais das multas de R\$ 548,58 e R\$ 548,58, referentes ao artigo 87, incisos III, alíneas “a” e “b” respectivamente, da LC 113/2005, tendo assim procedido ao juntar cópias das guias de recolhimento a fls. 187/188.

3. Antes, porém, tais sanções ensejaram a emissão das Certidões de Débito nºs 359/08 e 360/08, a fls. 106/113, da Diretoria de Execuções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como, foram inscritas em “Dívida Ativa” pela Receita Estadual, conforme consta da Informação nº 1691/08-DAS-Receita Estadual, a fls. 152/153.

4. Todavia, considerando que, conforme salientado no item III do Acórdão n.º 411/08 – Segunda Câmara, a fls. 103, *dever-se-ia “imputar pessoalmente ao Sr. Aldicir Biolchi, as multas concernentes ao art. 87, III, alíneas a e b, da Lei Complementar nº 113/2005, em decorrência, respectivamente, do atraso na protocolização documental da prestação de contas anual e do atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas anual”*, **determino** à Diretoria de Execuções que:

i) ANULE o registro de responsabilidade em nome do senhor Vlademir Lucini, concenente às multas acima descritas;

ii) DÊ CIÊNCIA aos órgãos competentes envolvidos, bem como, ao senhor Vlademir Lucini desta decisão, e

iii) CUMPRA o determinado no item III do Acórdão nº 411/2008 – Segunda Câmara, a fls. 103.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2010.

auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

relator

Processo nº: 20472/09

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Entidade: **MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**Interessado: **JOSE OTAVIO SCHIAPATTI RIGIERI**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: 287/10

Por intermédio do protocolo nº 22232-0/10, de 26/04/2010, o Município de Nossa Senhora das Graças, devidamente representado, requer a **prorrogação do prazo** para apresentação de contraditório por 15 (quinze) dias, com fundamento no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, justificando tal requerimento em face de que não foi publicada decisão acerca de seu pedido de carga dos autos protocolado no dia 20/04/2010.

2. De outro lado, aduz que “*Em acompanhamento à Tabela de Anexação de AR-Diretoria de Análise de Transferências disponibilizada no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tabela em anexo), verificamos que a data limite para apresentação do Contraditório seria o dia 24/04/2010 (sábado)*”.

3. **Indefiro** o pedido formulado.

4. Inicialmente observo que, de acordo com o despacho nº 282/10, a fls. 49, já foi concedido prazo adicional de 2 dias (correspondente aos dias 22 e 23/04) para a carga dos autos e para o exercício do contraditório, tendo em conta a data em que a carga foi requerida (protocolo nº 21556-1/10, do dia 20/04/2010, às 16:02 horas), que impossibilitou a publicação da decisão correspondente nos Atos Oficiais deste Tribunal do dia 23/04/2010 antes do término do prazo para o exercício do contraditório, em face do feriado de Tiradentes.

5. Há de se apontar, por oportuno, que a referida Tabela de Anexação de AR-Diretoria de Análise de Transferências serve apenas para auxiliar as partes na contagem de prazos, não tendo o poder de revogar as normas vigentes. No caso tratado, eis que a mesma apresenta incorreção, visto que, como a juntada do aviso de recebimento se deu no dia 08/04/2010, conforme fls. 46-verso, a teor do disposto no § 1º do artigo 385 e no inciso I do artigo 386, ambos do Regimento Interno desta Corte, o esgotamento do prazo se deu no dia 23/04/2010, e não no dia 24/04/2010, informado pela tabela.

6. Assim, embora considere justificável e razoável que o Município de Nossa Senhora das Graças não seja prejudicado em face do equívoco da unidade técnica, tenho que a concessão obtida por meio do citado despacho nº 282/10 é adequada para compensar tal falha, sem olvidar que a Sociedade de Advogados que representa o Município, com forte atuação nesta Corte, tem (ou deveria ter) conhecimento de que as regras aplicáveis à publicação de despachos nos Atos Oficiais impossibilitariam a publicação da decisão acerca do pedido de carga dentro do prazo para o exercício do contraditório – mesmo aquele considerado pela Diretoria de Análise de Transferências, razão pela qual, como de praxe, deveria ter contactado diretamente este Gabinete.

7. De todo o exposto, considero que não restou devidamente justificada a imprescindibilidade do pedido, como exige o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, razões para a recusa de seu atendimento.

8. Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Editais

EDITAL Nº 16/10-DAT

PROCESSO Nº: 410615/09 – ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO – INTERESSADO: MARIA DE LOURDES PEREIRA (CPF: 805.917.959-49). Por ordem do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, constante do Despacho nº 84/10, fica, pelo presente **EDITAL**, citada a Senhora **MARIA DE LOURDES PEREIRA (CPF: 805.917.959-49)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação ao apontado no Parecer 20/10 da Diretoria de Análise de Transferências, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 14 de abril de 2010. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 003/2010 - DEX

PROCESSO nº 94961/04 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA. Em cumprimento ao contido no **Acórdão nº 325/09** – Tribunal Pleno, de 26/03/2009, Publicado nos A.O.T.C. nº 196 de 24/04/2009, com trânsito em julgado em 15/05/2009, que manteve a decisão contida no **Acórdão nº 1559/2005** – Tribunal Pleno, de 05/04/2005, ficam pelo presente **EDITAL**, intimados os senhores **vereadores** do Município de Corbélia, no exercício de 2003, **abaixo relacionados**, para no prazo de **30 (trinta) dias da publicação deste**, efetuarem os recolhimentos aos cofres do **Município de Corbélia**, dos seguintes valores:

- **Ivanor Damião Bernardi - CPF nº 156.498.739-68 – R\$ 1.759,10** (um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e dez centavos);

- **Valdir Cordeiro - CPF nº 524.596.089-34 – R\$ 1.759,10** (um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e dez centavos);

- **Valdir Reis Monteiro - CPF nº 407.986.669-00 – R\$ 1.759,10** (um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e dez centavos);

- **Pércio Henrique Oliveira Souza - CPF nº 672.680.489-04 – R\$ 2.638,85** (dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos);

- **Inácio Forte - CPF nº 476.243.299-72 – R\$ 1.759,10** (um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e dez centavos);

- **Ivete Terezinha Durigon Paini - CPF nº 855.677.799-68 – R\$ 1.759,10** (um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e dez centavos);

- **Lurdes Staffen - CPF nº 643.779.629-49 – R\$ 1.759,10** (um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e dez centavos);

- **Sebastião Furtado - CPF nº 332.063.259-00 – R\$ 1.759,10** (um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e dez centavos);

- **Devoncir Marques Martins - CPF nº 668.117.329-20 – R\$ 1.759,10** (um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e dez centavos).

Curitiba, 27 de abril de 2010. (Grácia M. Iatauro - Diretoria de Execuções).”

Despachos

Processo N º: 475329/07

Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**Interessado: **ELI GHELLERE**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **484/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 200521/10

Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ**Interessado: **ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **485/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 54644/09

Origem: **MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU**Interessado: **ROGERIO GALLINA**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **486/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **101051/10**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DOS REPRESENTANTES DOS PROGRAMAS E ENTIDADES DE E PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA**
Interessado: **TEREZINHA ODETE DALLAGO VOLKMANN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **487/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **198640/06**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL, LYGIA LUMINA PUPATTO, EDUARDO DI MAURO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **488/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **378053/09**
Origem: **LAR BETÂNIA DE MARINGÁ**
Interessado: **MARLI DE FREITAS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **489/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **110123/09**
Origem: **CENTRO DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E ADOLESCENTE MÃO AMIGA DE GUARANIÇA**
Interessado: **NELSON DE CASTRO E SOUZA, PAULO CEZAR PANDINI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **490/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **206514/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE CONTENDA**
Interessado: **HELIO LUIS BOÇOEN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **491/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **198674/06**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL, LYGIA LUMINA PUPATTO, EDUARDO DI MAURO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **492/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **161364/10**
Origem: **ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO CENTRO INTEGRADO DE PREVENÇÃO DE CURITIBA**
Interessado: **EDSON ROHN PIRES, ANDRÉ FARION**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **493/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **95670/10**
Origem: **UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL**
Interessado: **PAULO SERGIO WOLFF**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **494/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **187231/09**
Origem: **ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA**
Interessado: **PAULO ROBERTO RIBEIRO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **495/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **181268/10**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**
Interessado: **VITOR HUGO ZANETTE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **496/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **161488/10**
Origem: **UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ**
Interessado: **ROSANE SCHLOGEL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **497/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **227546/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**
Interessado: **PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **498/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **249560/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**
Interessado: **LUIZ DE LIMA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **499/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **184755/09**
Origem: **APPF DA ESCOLA MUNICIPAL PARANAVAI DE CURITIBA**
Interessado: **NOEMI TEREZINHA BARRIN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **500/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **180202/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
Interessado: **JOÃO COSTA DE OLIVEIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **501/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 22 de abril de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **298602/09**
Origem: **INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA DO MERCOSUL DE CURITIBA**
Interessado: **NORMAN DE PAULA ARRUDA FILHO, ELTON LUIZ ZOLET**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **502/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 22 de abril de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **220142/07**
Origem: **CENTRO DE APOIO SOCIAL AO ADOLESCENTE**
Interessado: **AUREA LIMA CARDOSO, IGNEZ ANELI PRESENTE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **503/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 22 de abril de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **207542/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**
Interessado: **LOTÁRIO OTO KNOB, VENDELINO ROYER**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **504/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 22 de abril de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **40830/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**
Interessado: **CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **505/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 22 de abril de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **193419/06**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA**
Interessado: **LYGIA LUMINA PUPATTO, LUCIO TADEU DE ARAUJO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **506/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 22 de abril de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **125120/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BOM JESUS DO SUL**
Interessado: **MARILENE PINHEIRO CABRAL DEOLA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **507/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 22 de abril de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **198739/06**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL, LYGIA LUMINA PUPATTO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **508/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 22 de abril de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **214088/07**
Origem: **PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CURITIBA**
Interessado: **LUCIA DE MELLO E SILVA ARRUDA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **509/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 22 de abril de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **484864/09**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**
Interessado: **ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **510/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 22 de abril de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **184526/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM ITÁLIA**
Interessado: **APARECIDA CONCEIÇÃO MANOEL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **511/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 22 de abril de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **174895/05**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **LYGIA LUMINA PUPATTO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **512/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 22 de abril de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **114080/10**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FAXINAL**
Interessado: **EDISON PIRES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **513/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 22 de abril de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **184674/09**
Origem: **APPF E. M. ALVARO BORGES**
Interessado: **CLAUDECI DOS SANTOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **514/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 22 de abril de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **185050/09**

Origem: **APPF E.M. OMAR SABBAG**

Interessado: **VERA LUCIA DE FATIMA ALVES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **515/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **191166/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DOS PORTADORES DE PARKINSONISMO**

Interessado: **JORGE MAGNO LIMA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **516/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **187304/09**

Origem: **ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA**

Interessado: **PAULO ROBERTO RIBEIRO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **517/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **200009/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE WENCESLAU BRAZ**

Interessado: **CLAUDETE TEREZA PEREIRA COSTA, CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR, ROSEMARI TAVARES ANDRAUS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **518/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **189552/09**

Origem: **HOSPITAL DE CARIDADE DONA DARCY VARGAS**

Interessado: **JURACI LAURINDO, ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA, MARISA APARECIDA RETZLAFF MILLEO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **519/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **133778/10**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

Interessado: **VITOR HUGO ZANETTE**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **520/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **184739/09**

Origem: **APPF DA E M DARIO VELLOZO**

Interessado: **ROSANGELA CRISTIELI BUENO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **521/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **90640/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE REABILITAÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL DO FISSURADO LÁBIO PALATAL DE CURITIBA**

Interessado: **RONY WILMAR DUCK**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **522/10**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 22 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **184607/09**

Origem: **APPF DA E M ANITA MERHY GAERTNER**

Interessado: **SONIA MARA GONÇALVES DA LUZ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **523/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **184577/09**

Origem: **APPF DA ESCOLA MUNICIPAL JORN. ARNALDO ALVES DA CRUZ - CURITIBA**

Interessado: **SANDRA MARA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **524/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **107815/10**

Origem: **ASSOCIAÇÃO FLÁVIA CRISTINA DE LONDRINA**

Interessado: **HELAINÉ CRISTINA HERRERO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **525/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **184658/09**

Origem: **APPF E.M. NOSSA SENHORA DA LUZ DOS PINHAIS**

Interessado: **ELAINE CRISTINE DOS SANTOS ZALTRAO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **526/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **188807/10**

Origem: **ASSOCIAÇÃO JACAREZINHENSE DE REABILITAÇÃO AO DEFICIENTE AUDITIVO E ATENTIMENTO AO DEFICIENTE VISUAL**

Interessado: **CLAUDIO HUMBERTO NUCINI, APARECIDO ALEXANDRE DOS SANTOS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **527/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **140685/10**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE FOZ DO IGUAÇU**

Interessado: **HELOISA BEATRIZ LEINIG PEREIRA DA CUNHA BRAGA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **528/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **187282/09**

Origem: **ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA**

Interessado: **PAULO ROBERTO RIBEIRO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **529/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **194262/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS AUTISTAS DE PONTA GROSSA**

Interessado: **JOSÉ ELIAS HAUAGGE ADAMOVICZ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **530/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **313210/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE MARUMBI**

Interessado: **ADHEMAR FRANCISCO REJANI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **533/10**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 23 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **22718/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**

Interessado: **EDEMETRIO BENATO JUNIOR**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **534/10**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 23 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **225613/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

Interessado: **PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **535/10**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 26 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **40830/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**

Interessado: **CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **536/10**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 26 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **188823/10**

Origem: **REDE DE MULHERES NEGRAS DO PARANA**

Interessado: **ALAERTE LEANDRO MARTINS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **537/10**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 23/12/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 1286/10-DAT.

Curitiba, em 26 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **33426/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

Interessado: **LUIZ ANTONIO LIECHOCKI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **538/10**

Em atendimento ao Acórdão nº 940/10 às fls. 331/333 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 26 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **191549/09**

Origem: **CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE**

Interessado: **HUGO BERTI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **539/10**

Em atendimento ao Acórdão nº 995/10 às fls. 513/516 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 26 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **213638/08**

Origem: **UNIOESTE CAMPUS TOLEDO**

Interessado: **PLINIO RIBEIRO FAJARDO CAMPOS, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **540/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 27 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **459495/09**

Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA**

Interessado: **VALDERLEI GARCIAS SANCHES, ELOY TONON**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **541/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 27 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **459517/09**

Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA**

Interessado: **VALDERLEI GARCIAS SANCHES, ELOY TONON**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **542/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 27 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **459509/09**

Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA**

Interessado: **VALDERLEI GARCIAS SANCHES, ELOY TONON**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **543/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 27 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **459568/09**

Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA**

Interessado: **VALDERLEI GARCIAS SANCHES, ELOY TONON**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **544/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 27 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **459541/09**

Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA**

Interessado: **VALDERLEI GARCIAS SANCHES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **545/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 27 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **184950/09**

Origem: **APPF E.M. CORONEL DURIVAL BRITTO E SILVA**

Interessado: **INACIA DO ROCIO MARTINS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **546/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 27 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **220475/06**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ**

Interessado: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **547/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 27 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **489978/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**

Interessado: **MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **548/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 27 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **167554/05**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA**

Interessado: **CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **549/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 27 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **120277/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**

Interessado: **GELMAR JOÃO CHMIEL, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **550/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 27 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **187533/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**

Interessado: **VERA LUCIA ROSSAFA PALMIERI, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **551/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 27 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **198445/06**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL, LYGIA LUMINA PUPATTO, EDUARDO DI MAURO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **553/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 27 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **198195/09**

Origem: **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA MARIA ANTONIETA DE GOIOERÊ**

Interessado: **FUAD KFFURI, FRANCISCO LESNIEWSKI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **554/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 27 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **207976/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE**

Interessado: **GENIVAL ALVES DE LIMA, WALTER LUIZ LIGERO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **555/10**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/11/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 1048/10-DAT.

Curitiba, em 27 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **188904/09**

Origem: **IRMANDADE DA STA. CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA ROSÁRIO DE COLOMBO**

Interessado: **JOSE ANTONIO CAMARGO, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **556/10**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 28 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo :312626/02

Entidade :PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE INÁCIO MARTINS

Interessado :ALCELITA STROPARO BENATO

Assunto :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho n.º:776/10

De acordo com o pedido protocolado sob nº 21828-5/10 (fls. 103), e com base no art. 360, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal e o contido na Portaria nº 70/09, do Gabinete da Presidência, **autorizo as cópias requeridas, com ônus ao requerente.**

Diretoria Geral, em 23 de abril de 2010.

SOLANGE ISFER

Diretora Geral

Informativos de Licitações

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 05/2009

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A. CNPJ/MF 90.347.840/0005-41. ACÓRDÃO Nº 1132/10 DE 23/04/2010. OBJETO: MANUTENÇÃO, ADAPTAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE BENS IMÓVEIS DOS ELEVADORES. VALOR: R\$ 18.366,04 (DEZOITO MIL, TREZENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E QUATRO CENTAVOS). VIGÊNCIA: 12 MESES COM INÍCIO EM 12/04/2010. GESTOR DO CONTRATO: CESAR SANTUCCI – CURITIBA, 27/04/2010. Vicente Higinio Neto – OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 21/2008

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: WISE TRAINING COMÉRCIO CONSULTORIA E TREINAMENTO EM INFORMÁTICA LTDA. CNPJ/MF 09.422.553/0001-07. OBJETO: READEQUAÇÃO DO VALOR DO CONTRATO POR EXERCÍCIO. VIGÊNCIA 18/08/2011. GESTOR DO CONTRATO: ANGELA BEATRIZ BOT – CURITIBA, 27/04/2010. Vicente Higinio Neto – OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 05/2010

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: GHS INFORMÁTICA LTDA. CNPJ/MF 82.051.897/0001-47. ACÓRDÃO Nº 863/10, DE 18/03/2010. OBJETO: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE SCANNER DE GRANDE E MÉDIO PORTE- ACOMPANHADO DE SOFTWARE, CONSUMÍVEIS E GARANTIA PELO PERÍODO DE TRÊS ANOS VALOR R\$ 56.400,00 (CINQUENTA E SEIS MIL E QUATROCENTOS REAIS). VIGÊNCIA: VINCULADA AO FORNECIMENTO TOTAL DO OBJETO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS A CONTAR DA ASSINATURA DO CONTRATO. GESTOR DO CONTRATO: ANGELA BEATRIZ BOT - DTI - CURITIBA, 20/04/2010. Vicente Higinio Neto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 07/2010

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: GRÁFICA CAMPOLARGUENSE LTDA. CNPJ/MF 75.803.213/0001-50 OBJETO: IMPRESSÃO DE 1.500 EXEMPLARES DA REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, REFERENTE A 2010. VALOR R\$ 37.350,00 (TRINTA E SETE MIL, TREZENTOS E CINQUENTA REAIS). VIGÊNCIA: 12 MESES. GESTOR DO CONTRATO: PEDRO RIBEIRO – COORDENADORIA DE EMENTÁRIO E JURISPRUDÊNCIA - CURITIBA, 27/04/2010. Vicente Higinio Neto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 06/2010

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: TELETIX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA. CNPJ/MF 79.345.583/0001-42. OBJETO: COMPRA DE 50 NOTEBOOKS. VALOR R\$ 176.890,00 (CENTO E SETENTA E SEIS MIL E OITOCENTOS E NOVENTA REAIS). VIGÊNCIA: 36 MESES. GESTOR DO CONTRATO: ÂNGELA BEATRIZ BOT - DTI - CURITIBA, 27/04/2010. Vicente Higinio Neto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL TCE/PR Nº 06/2010

Objeto: A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços, por lote, visando futuras aquisições de carpetes e manutenção e troca de lâminas de persianas destinados ao suprimento das necessidades do TCE-PR, conforme Preâmbulo e especificações e quantidades constantes no Termo de Referência nº 01/2010-DAMP e especificações técnicas/quantitativos, Anexos I e II, deste Edital.

DATA DE ABERTURA: 13 de maio de 2010, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na praça Nossa. Sª. da Salete, s/nº - Centro Cívico – Ctba. PR.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

Curitiba, em 22/04/2010. Cesar Augusto Vialle Matrícula TC 50.126-3 Pregoeiro.

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL TCE/PR Nº 07/2010

Objeto: A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza, asseio e conservação, copa, recepção, auxiliar de monitoramento de segurança, auxiliar de manutenção, auxiliar de sessão, portaria, telefonia, garagem, estacionamento, jardinagem, carpintaria, pedreiro, eletricista, lavador de veículos, operador de bomba hidráulica, almoxarife, auxiliar de protocolo, operador de fotocopiadora, atendente de suporte básico de informática, operação de áudio e vídeo, motorista, supervisor, limpador de vidros e outras atividades-meio correlatas, conforme composição constante dos Anexos I e II (Quadro Quantitativo de Pessoal e Descritivo das Tarefas), deste Edital e Cláusula Primeira da Minuta do Contrato e demais condições fixadas neste Edital e seus Anexos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses e, em caráter excepcional, por até 12 (doze) meses adicionais, além dos 60 meses

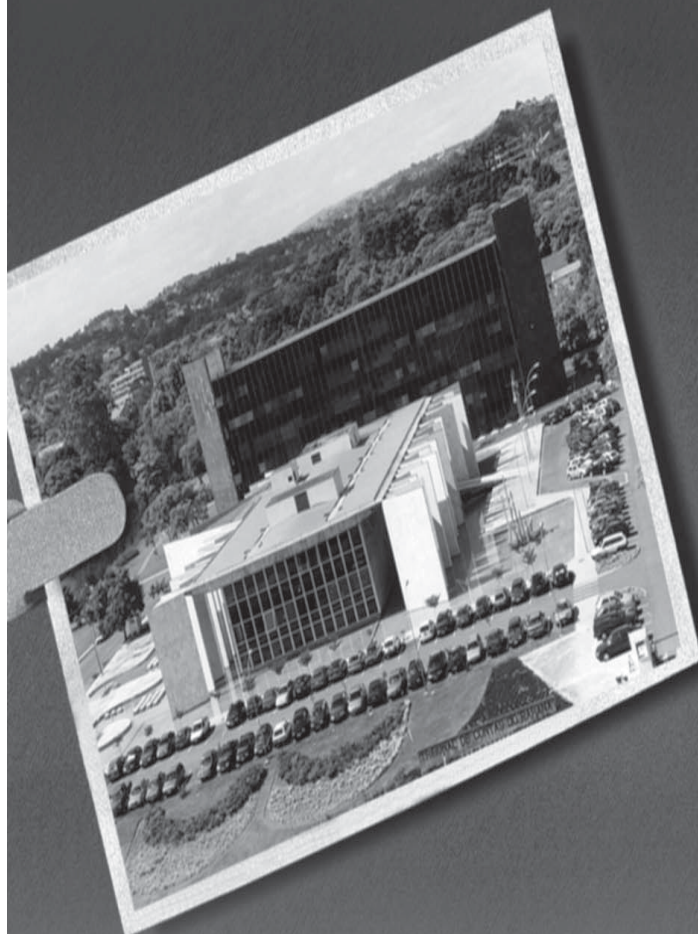
DATA DE ABERTURA: 14 de maio de 2010, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na praça Nossa. Sª. da Salete, s/nº - Centro Cívico – Ctba. PR.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

Curitiba, em 28/04/2010. Cesar Augusto Vialle Matrícula TC 50.126-3 Pregoeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ



www.tce.pr.gov.br